I

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

(Mensagem nº 432/65, do Poder Executivo)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º .....

Estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14.

DESPACHO: À Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE JUSTIÇA em 22 de junho de 1965

DE 19

PROJETO N.º

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Tarso Dutra, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça - [illegible]

Ao Sr. Deputado Oliveira Brito. em 19

O Presidente da Comissão de Justiça = [illegible]

Ao Sr. ....., em 19

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19

O Presidente da Comissão de .....

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final.....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sancionado em..... de ..... de 19.....

Promulgado em..... de..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

Lote: 44 Caixa: 113
PL Nº 2956/1965
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.° 2 956, de 1 965

Estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14.

(Mensagem nº 432/65, do Poder Executivo)

(À Comissão de Constituição e Justiça)

mln.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2 956-A, de 1 965

Estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade com 5 emendas e votos em separado dos Srs. Dnar Mendes, Chagas Rodrigues, José Maria Ribeiro, Noronha Filho, Manuel Barbuda, José Barbosa, Humberto El-Jaick, Matheus Schmidt e Jorge Said Cury.

(Projeto 2 956, de 1 965, a que se refere o parecer).

PROJETO DE LEI

Estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14.

Art. 1º - Além dos que estejam compreendidos nos casos previstos nos artigos 138, 139 e 140 da Constituição Federal, com as modificações dasEmendas Constitucionais nºs 9 e 14, são inelegíveis:

I - Para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) os que participem da organização ou do funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (art. 141, § 13, da Constituição Federal);

b) os que, pública ou ostensivamente, façam parte, ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13 da Constituição Federal (Lei nº 2 550, art. 58);

c) os que integram os quadros de associações ou partidos políticos vinculados, pelo programa ou pela ação, a partidos ou governos estrangeiros;

d) os que hajam cometido, em detrimento do regime representativo, abusos no exercício dos direitos concernentes à livre manifestação do pensamento, ao uso da propriedade, liberdade de associação, de reunião, de consciência e de crença;

e) os que, por atos do Comando Supremo da Revolução, ou por aplicação do art. 10 do Ato Institucional, perderam seus mandatos eletivos, ou foram impedidos de exercê-los;

f) os Presidentes e Vice-Presidentes da República, os Governadores e Vice-Governadores, os Prefeitos e Vice Prefeitos declarados impedidos para o exercício dos respectivos cargos, por deliberação do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais;

g) os membros do Poder Legislativo que perderem os mandatos em virtude do disposto no art. 48, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal;

h) os que tenham sido, por atos de subversão ou de improbidade na administração pública ou particular, destituídos de cargo, função ou emprêgo, por sentença judiciária ou mediante inquérito administrativo processado regularmente e no qual se lhes tenha assegurado ampla defesa;

i) os que, nos casos previstos em lei, forem declarados indignos do oficialato ou com êle incompatíveis - (art. 182, § 2º, da Constituição Federal);

j) os que, nos casos determinados em lei, tenham sido privados, por sentença judiciária proferida no curso do processo eleitoral, do direito à elegibilidade;

l) os que, por abusos do poder econômico, por atos de corrupção ou por influência no exercício de cargo ou função, tenham comprometido ou comprometam, por sí ou por intermédio de outrem, a lisura e a normalidade dos pleitos eleitorais;

m) os que tenham exercido, até três meses antes da eleição, cargo ou função de direção nas emprêsas públicas, nas entidades paraestatais, nas emprêsas concessionárias de serviço público, ou em organizações da União, ou sujeitas ao seu contrôle;

n) os que, dentro dos três meses anteriores ao pleito, hajam ocupado postos de direção nas emprêsas de que tratam os artigos 3º e 5º da Lei nº 4 137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais emprêsas influir na economia nacional;

o) os que detenham o contrôle de emprêsa ou grupo de emprêsas que opere, no país, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da Lei citada na letra anterior, se, até seis meses antes do pleito, não apresentarem à Justiça Eleitoral a prova de que fizeram cessar o abuso do poder econômico apurado, ou de que transferiram, por forma regular, o contrôle das referidas emprêsas ou grupo de emprêsas;

p) os que tenham, dentro dos três meses anteriores ao pleito, ocupado lugares na direção ou na representação de sociedades ou emprêsas estrangeiras;

q) até três meses depois de afastados das funções, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, emprêsas ou estabelecimento que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pela União, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam pùblicamente apêlo à poupança e ao crédito;

r) os que hajam dirigido, dentro dos três meses anteriores ao pleito, sociedades ou emprêsas cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob contrôle da União;

s) até três meses depois de cessadas as funções, os magistrados federais, os membros do Tribunal de Contas da União, os Chefes das Casas Civil e Militar da Presidência da República e os Prefeitos das Capitais dos Estados.

II - Para Governador e Vice-Governador:

a) os membros das Assembléias Legislativas que, nos têrmos das Constituições estaduais, tenham perdido os mandatos;

b) até três meses depois de cessadas as funções, os membros dos Tribunais de Contas Estaduais, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, emprêsas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Estado, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam pùblicamente apêlo à poupança e ao crédito;

c) os que tenham exercido, até três meses antes da eleição, cargo ou função de direção nas emprêsas públicas, nas entidades paraestatais, nas emprêsas concessionárias de serviço público, ou em organizações do Estado ou sujeitas ao seu contrôle;

d) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis a que se referem as letras a a s do nº I dêste artigo;

III - Para Prefeito e Vice- Prefeito:

a) até três meses antes da eleição, os presidentes, superintendentes e diretores das emprêsas públicas, sociedades de economia mista e entidades administrativas autônomas de âmbito municipal;

b) os membros das Câmaras Municipais que,na conformidade da Constituição e das Leis, hajam perdido os mandatos;

c) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis a que se refere o nº II dêste artigo;

IV - Para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal:

as pessoas a que se referem os nºs I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixados os prazos de desincompatibilização, quando fôr o caso, em até três meses depois de cessadas definitivamente as funções.

V - Para as Assembléias Legislativas:

as pessoas a que se referem os nºs I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixados os prazos de desincompatibilização, quando fôr o caso, em dois meses depois de cessadas definitivamente as funções.

VI - Para as Câmaras Municipais:

a) O Prefeito que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos três meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até dois meses antes do pleito, as autoridades policiais com jurisdição no município e as pessoas a que se refere a letra a do nº III;

c) as pessoas mencionadas na letra b do nº III e, no que por identidade de situação lhes fôr aplicável, os inelegíveis a que se refere o nº II.

§ 1º - Os preceitos dêste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

§ 2º - Os prazos de desincompatibilização aqui previstos se ampliarão até a data do registro dos candidatos quando êsse registro fôr feito antes do têrmo inicial daqueles prazos.

Art. 2º - Prevalecerão pelo prazo de quatro anos, contados da data do ato, fato ou decisão que as determinar, as inelegibilidades previstas nas letra d a l do nº I, letra a do nº II e letra a do nº III, salvo o caso de suspensão dos direitos políticos por prazo maior.

Art. 3º - A reincidência nos casos mencionados nesta lei permitirá nova argüição de inelegibilidade.

Art. 4º - São inelegíveis até 31 de dezembro de 1 965 os Ministros de Estado que serviram em qualquer período compreendido entre 23 de janeiro de 1 963 e 31 de março de 1 964.

Parágrafo único - Excetuam-se os que estejam desempenhando mandato legislativo e os que hajam ocupado ministérios militares.

Art. 5º - São inelegíveis até 31 de dezembro de 1 966 os que exerceram cargo de Secretário de Estado de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa.

Art. 6º - É da competência da Justiça Eleitoral o conhecimento e a decisão das argüições de inelegibilidade (art. 119, nº VI, da Constituição Federal).

§ 1º - Caberá aos partidos políticos ou ao Ministério Público, ~~a candidato concorrente e a titular de mandato eletivo~~, no prazo de cinco dias, contados da publicação do requerimento de registro do candidato, a iniciativa das argüições de inelegibilidade.

§ 2º - A argüição de inelegibilidade, quando de iniciativa de partido político, ~~candidato concorrente ou titular de mandato eletivo~~, será imediatamente reduzida a têrmo, assinado pelo argüente e por duas testemunhas, e, dentro de vinte e quatro horas, remetido ao Ministério Público.

§ 3º - Verificada a procedência da argüição, à vista dos elementos de convicção oferecidos, o Ministério Público apresentará, no prazo de três dias, impugnação ao registro do candidato. Se, porém, requerer o arquivamento da argüição, o juiz ou o tribunal, em caso de indeferimento, determinará o seguimento do processo.

§ 4º - Da decisão que deferir o pedido de arquivamento caberá, sem efeito suspensivo, recurso que, inter

interposto dentro de quarenta e oito horas, deverá ser, em igual prazo, remetido à superior instância, que o julgará no prazo de dez dias, contados da data de seu recebimento.

§ 5º - A argüição de inelegibilidade, quando de iniciativa do Ministério Público, processar-se-á, desde logo, como impugnação.

Art. 7º - Feita a impugnação ao registro do candidato, terá êste, com a assistência de partido interessado, o prazo de três dias para contestá-la, podendo juntar documentos e requerer a produção de outras provas.

Art. 8º - Decorrido o prazo para a contestação, o juiz ou tribunal marcará, em seguida, prazo não superior a dez dias para que sejam ouvidas as testemunhas do impugnante e do impugnado e realizadas as diligências que determinar ex officio, ou a requerimento das partes.

Art. 9º - Dentro de quarenta e oito horas, contadas da terminação do prazo a que se refere o artigo anterior, o impugnante e o impugnado poderão apresentar alegações.

Art.10 - Conclusos os autos dentro de vinte e quatro horas, o juiz ou tribunal terá o prazo de cinco dias para proferir a decisão.

Parágrafo único - O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, independendo desta os fatos notórios (Céd.Proc.Civil, arts. 118 e 211).

Art. 11 - Da decisão, que julgar o candidato elegível ou inelegível, poderá ser interposto recurso, por petição fundamentada, dentro de cinco dias, contados da data de sua publicação, ou intimação.

Art. 12 - Será de quinze dias o prazo para julgamento do recurso na instância superior.

Art. 13 - Declarada a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado, se já tiver sido feito. Será nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único - Se o candidato já houver tomado posse, a decissão denegatória do registro importará perda do mandato, de pleno direito.

Art. 14 - A argüição de inelegibilidade será feita:

I - perante o Tribunal Superior Eleitoral, se se tratar de candidatos a presidente e vice-presidente da República;

II - perante os Tribunais Regionais Eleitorais, quanto a candidatos a senador, deputado federal, governadores e vice-governadores e deputado estadual;

III - perante os Juízes Eleitorais, relativamente a vereador, prefeito e vice-prefeito, e juiz de paz.

Art. 15 - O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta lei.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2 956, de 1 965

Estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14.

(Mensagem nº 432/65, do Poder Executivo)

(À Comissão de Constituição e Justiça)

mln.

À Mesa.
Em 22/6/65
Nilo Coêlho
1º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES
22 JUN 04285 65 03239
SEÇÃO DE PROTOCOLO

07313 22 JUN 65
SECRETARIA

Em 22 de junho de 1965

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, relativa ao projeto de lei que estabele novos casos de inelegibilidades.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e distinta consideração.

LUIZ VIANA FILHO
Ministro Extraordinário Para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Nilo Coêlho
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

/LY

Nº 432

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

À Comissão de Constituição e Justiça. Em 22.6.65.

Nos têrmos do Artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 14, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o anexo projeto de lei que estabelece novos casos de inelegibilidades.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de alta estima e distinta consideração.

Brasília, 22 de junho de 1965.

BRASÍLIA,

GM/ 736 -B Em 22 de junho de 1965.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Emenda Constitucional nº 14, recentemente promulgada, resultou de projeto proposto por Vossa Excelência, na base da sugestão feita pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Consistia a sugestão, hoje texto constitucional, em permitir-se à lei ordinária determinar casos de inelegibilidade, além dos que se enumeram na Constituição, antes exaustiva nesse particular.

2. Na Mensagem então dirigida ao Congresso Nacional, acentuava Vossa Excelência:

> "Sente-se que fatôres vários contribuem para desaconselhar a rígida fixação das inelegibilidades e incompatibilidades em texto constitucional exaustivo, que dificulta a adaptação dos casos às imposições das necessidades e às exigências do tempo. É que se procura combater o êxito crescente da influência da função pública e do poder econômico no processo eleitoral, e êsses

males, ao lado da corrupção e das infiltrações subversivas da ordem democrática, comprometem cada vez mais o sistema representativo e exigem a plasticidade da lei comum para neutralizar as mil formas novas que vêm surgindo.

Para se ter idéia dêsse descompasso, basta confrontar a longa enumeração constitucional com a realidade eleitoral mais recente. A expansão dos fins do Estado e a crescente concentração do poder econômico têm criado funções e situações muito mais capazes de influir nos pleitos eleitorais do que aquelas que vêm enumeradas no texto da Constituição. De outro lado, a radicalização das posições políticas se tem acentuado com tal fôrça, no mundo, que se torna aconselhável esteja o Poder Legislativo, em sua função ordinária e não apenas na de constituinte, em condições de prover aos casos que venham surgindo ao longo das experiências e das conveniências da vida pública.

Essas considerações - acrescentava a Mensagem - nos levam a acolher a sugestão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. E o fazemos, não mediante a simples repetição do texto da primeira Constituição republicana, por demais sintética para esta hora, mas deixando na disposição constitucional nova as indicações necessárias para orientar o legislador ordinário. Terá êste liberdade de ação, mas as indicações antecipadamente consignadas no texto servirão para inspirá-lo e invocar-lhe a prudência."

3. Foi com êsse objetivo que Vossa Excelência encaminhou o projeto de Emenda, a qual, já agora promulgada, deve significar fator de fortalecimento do regime democrático e não risco que possa comprometê-lo. Embora aprovada em têrmos diferentes dos propostos, em substância o nôvo texto incorporado à Constituição visa aos mesmos fins, permitindo e mesmo reclamando, no art. 2º, lei especial que dê o necessário desenvolvimento às indicações ali feitas.

É o projeto dessa lei que ora tenho a oportunidade de submeter a Vossa Excelência.

4. O projeto, com a mesma inspiração da Emenda, não se dirige a indivíduos e pessoas, mas a situações que possam perturbar a genuina manifestação da vontade do corpo eleitoral, fonte do sistema representativo.

Não é fácil identificar, impessoalmente, as situações perturbadoras. Se umas resultam automàticamente de leis, atos e decisões relativas a fatos comprovados, outras dependem de comprovação. De qualquer modo, porém, o que se impõe é desenvolver os intúitos da Emenda, que se resumem na defêsa da democracia e de sua prática leal. Para isso, a Emenda previne quanto aos princípios que as inelegibilidades visam a preservar, a saber:

I - o regime democrático, definido no art. 141, § 13, da Constituição;

II - a exação e probidade administrativas;

III - a lisura e normalidade das eleições, contra os abusos do poder econômico e da influência estatal.

Para prevenir essas perturbações, várias providências constitucionais e legais o Govêrno tem proposto e o Congresso Nacional tem aprovado. As inelegibilidades constituem mais uma dessas providências, aliás caracterizada como simples sequência necessária da Emenda Constitucional nº 14.

5. O drama das democracias modernas é que elas precisam defender-se, e, nessa defêsa, devem encontrar o justo equilíbrio entre a eficiência, que as garante, e os excessos, que as comprometem.

Entre nós, veremos adiante como se operou êsse movimento defensivo. Mas lembremos que isso vem ocorrendo do mesmo entre as democracias mais consolidadas, onde a cons-

constituição e as leis cuidam sempre de proteger o regime instituído, pondo a tônica dessa proteção especialmente nas severas restrições às fôrças que motivaram a transformação institucional.

6. Exemplo disso é a lei italiana nº 645, de 20 de junho de 1 952, que, com base no art. XII das Disposições Transitórias da Constituição, trata com rigor as novas formas de reorganização do partido fascista, mencionando os sinais exteriores, os fatos indicativos e o comportamento sintomático que permitem presumir a ocorrência da reorganização.

Seguindo essa linha e, por outro lado, prevenindo o arbítrio que daí poderia resultar, o Senado italiano, em face de projeto de lei dissolutório do Movimento Social Italiano (M.S.I.) por suas características neofascistas, entendeu que a competência para avaliar a legitimidade de partido político não deve ser deferida a um órgão político, mas seria oportuno atribuí-la à Corte Costituzionale, órgão adequado para a matéria (F.Pergolesi, "Diritto Costituzionale" , 1 963, Vol. II, pags. 363/366).

É a maneira de se defender o regime instituído, sem risco para os direitos cívicos.

7. A Constituição da República Federal da Alemanha tem os mesmos cuidados. O art. 18 atribui ao Tribunal Constitucional Federal competência para declarar que perde os direitos fundamentais "quem, para combater o regime fundamental da liberdade e da democracia, abuse dos citados direitos"; e o art. 21, alínea 2, dispõe: "Os partidos que, por seus programas ou pela atitude de seus membros, tendam a atingir a ordem constitucional liberal e democrática ou a eliminar ou pôr em risco a República Federal da Alemanha, são inconstitucionais. Sôbre a inconstitucionalidade decidirá o Tribunal -

Constitucional Federal."

8. Êsses textos têm sido esclarecidos pela sua aplicação à vida pública alemã. Pelo menos em duas oportunidades o Tribunal Constitucional Federal os examinou, reconhecendo, concretamente, a existência de partidos inconstitucionais e, portanto, incompatíveis com a ordem democrática instituída pela lei fundamental. Numa das vêzes, em decisão de 1 952, proclamou a inconstitucionalidade do Partido Socialista Alemão (SRP), que arregimentava os remanescentes do nacional-socialismo. Na outra, em 1 956, reconheceu que o Partido Comunista Alemão (KPD) também era uma organização política inconstitucional.

Em ambas as decisões, o Tribunal Constitucional Federal assinalou o grau de periculosidade representado pelos partidos antidemocráticos. Daí reconhecer a necessidade de limitar a atividade ou de remover da vida pública os movimentos que solapam as bases fundamentais da convivência democrática.. Admitiu o Tribunal que essa exigência pode estar em contraste com os princípios liberais. Todavia, entendeu que o moderno constituinte democrático não pode consentir na participação responsável e jurìdicamente garantida, para formação da vontade estatal, de grupos que rejeitam e combatem os valôres constitucionais fundamentais, prejudicando o funcionamento do sistema institucional para destruí-lo. Isso explica a tendência, atualmente difundida nos ordenamentos democráticos, de intervir com disposições constitucionais gerais ou leis ordinárias especiais, a fim de impedir a atividade dos partidos inconstitucionais.

Nessa linha, os julgados do Tribunal Constitucional alemão procuram caracterizar o comportamento inconsti

inconstitucional: "A difamação metódica de um sistema de govêr no; o vilepêndio e o incitamento ao desprêzo do ordenamento cons titucional, quando se tornam característica constante da polêmi ca política de um partido, denunciam o seu propósito de destruir as bases psicológicas da confiança popular no sistema vigente.Em tal caso, o ataque não é dirigido sòmente contra os eventuais de tentores do poder, mas contra o complexo institucional e o siste ma de valôres que nele se encarna. Não é possível que um parti- do, que ostensivamente promove semelhante campanha desmoralizado ra do ordenamento existente, seja considerado como fator de inte gração do Estado e participe da formação da vontade estatal. O partido fundamentalmente reformista deve ser livre para criticar o ordenamento existente e deve reunir as condições do acesso às massas, por intermédio da propaganda das idéias reformistas.Mas, no seu comportamento, deve ser sempre identificada o conciente trabalho de um partido político no âmbito da democracia liberal. Portanto, deve respeitar o ordenamento constitucional consagrado pelo povo em eleições livres; reconhecer os valôres nele incor- porados como limitações gerais da atividade política e os outros partidos como legítimos concorrentes" (Cf. "Giurisprudenza Consti tuzionale", 1 958, fasc. 1/2, pags. 442/454).

9. Se passarmos das modernas constituições demo - cráticas européias para a velha constituição norte-americana,sem pre invocada entre nós, veremos que os cuidados são idênticos , mesmo sem acréscimos à Constituição de 1 787. A Suprema Côrte tem examinado frequentemente casos concretos, em que se confron- tam as regras da legislação ordinária com as cláusulas constitu- cionais do due process of law e da equal protection of the laws. É o que explica a ocorrência de julgados liberais, como se deu no caso Yates v. United States, em 1 957 (Cf. Rocco J. Trasoli ni, "American Constitutional Law", 1 959, pags. 471/480).

10. Três diplomas legais se destacam no contrôle da atividade subversiva: Smith Act, de 1 940; Internal Security Act, de 1 950, e Communist Control Act, de 1 954.

A primeira dessas leis foi elaborada para reprimir, no período da segunda guerra mundial, atividades nazistas e outras de caráter insurrecional, para destruir o govêrno dos Estados Unidos. A Suprema Côrte, na aplicação da lei contra membros do Partido Comunista norte-americano, e à luz da regra do "clear and present danger", deu pela sua constitucionalidade no caso Dennis v. United States (op. cit., págs. 439/453).

A segunda lei surgiu no período da "guerra fria" e procurou aplacar o sentimento de insegurança revelado pela opinião pública.

A terceira desenvolve a legislação anterior e é mais direta na contenção da atividade comunista, tendo obtido aprovação unânime da Câmara dos Representantes e do Senado dos Estados Unidos.

Tôdas elas, porém, como resulta da organização fundamental norte-americana, ficam sujeitas, nas suas aplicações, ao contrôle judiciário.

11. Pode-se, pois, concluir que, segundo os mais civilizados exemplos, há hoje uma preocupação de se proteger o regime democrático instituído, através da Constituição e das leis, ao mesmo tempo que se cuida de garantir os cidadãos contra os excessos e os arbítrios a que poderia levar a idéia de proteção; e êste último resultado se obtém por meio do contrôle judiciário, contensor das demasias que poderiam resultar das simples decisões administrativas ou das maiorias ocasionais, mais envolvidas pelas paixões das idéias ou dos interêsses.

12. Nesse rumo tem sido a evolução do nosso direito.

A Constituição de 1 946, antes mesmo dos exemplos que se repetiram no direito constitucional de outros povos, vedou, no art. 141, § 13, "a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem".

A eficiência dessa proibição foi dada pelo Código Eleitoral de 1 950, cujo art. 148 determinou o cancelamento do registro de partido incompatível com o regime democrático. E, no plano da lei ordinária, em desenvolvimento da vedação constitucional e a despeito das impugnações levantadas, permitiu-se negar o registro a candidatos que, pública ou ostensivamente, façam parte ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento naquele dispositivo constitucional (Lei nº 2 530, de 25 de julho de 1 955, art. 58). Essa norma, reproduzida no projeto de Código Eleitoral em tramitação no Congresso Nacional, foi agora aprovada pela Câmara dos Deputados e encontra-se em exame no Senado Federal.

Na aplicação dos textos, o contrôle judiciário se exerceu, como se pode ver das decisões do Supremo Tribunal Federal no Recurso eleitoral nº 12 369; no Mandado de Segurança nº 900, em que a Côrte Suprema, unânimemente, negou a medida contra a cassação dos mandatos dos deputados do Partido Comunista; no Mandado de Segurança nº 896, impetrado pelo ex-senador Luiz Carlos Prestes contra ato da Mesa do Senado que declarara extinto o seu mandato (Cf. Ministro Edgard Costa, "Os grandes Julgamentos do Supremo Tribunal Federal", III, pags. 25/44; 45/77 ; 77/96).

13. A Emenda Constitucional nº 14 foi promulgada na linha dessa evolução. Em obediência a ela, cuida-se agora

agora da elaboração da lei ordinária que lhe dê o necessário desenvolvimento, dentro dos quadros por ela previstos.

É o projeto dessa lei que o Ministério da Justiça e Negócios Interiores tem a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência.

14. Uma lei dêsse gênero é necessàriamente delicada, porque há de ser impessoal, como é da índole das leis, e ao mesmo tempo há de se preocupar em prever as hipóteses que a Emenda Constitucional teve em mira, no seu intúito e no seu alcance.

As inspirações tanto da lei quanto da Emenda são as mesmas. Através das inelegibilidades, procura-se defender a democracia, e, portanto, o regime representativo inerente a ela em nossa ordem constitucional, contra os fatôres que a possam perturbar.

Ora, êsses fatôres consistem, sobretudo, na subversão e na corrupção, esta resultante principalmente dos abusos do poder do Estado, no exercício indevido da função pública, e do poder econômico, através do seu emprêgo ilegítimo no processo eleitoral.

15. De outro lado, êsses mesmos fatôres constituiram motivações da Revolução, e é natural que sejam também a tônica da legislação revolucionária, preocupada, em benefício da estabilidade democrática, em neutralizar aquelas causas. É êsse um fenômeno natural em tôda transformação, para que esta se complete segundo as inspirações que a determinaram, e se restabeleçam as condições de convivência democrática antes perturbadas pela situação causadora do movimento desfechado. É o que demonstram os exemplos de outros povos, há pouco citados, e o que resulta dos movimentos da nossa história política, que não pre-

precisamos recordar.

16. Estamos, assim, muito distantes dos atestados de ideologia, que não teriam cabimento por antidemocráticos. Apenas se procura evitar que, de dentro da cidade democrática, os seus inimigos trabalhem melhor na erosão, ajudando os que a atacam de fora.

Por isso, como de comêço dissemos, o projeto visa a situações e não a pessoas, e afasta os riscos de precipitação e arbitrariedade das decisões na área puramente política ou administrativa, substituindo-a pela competência judiciária, afeita aos julgamentos refletidos e onde se presume o clima de isenção e serenidade propício à moderação e à justiça.

Para êsse efeito se estabeleceu um processo rápido mas garantidor dos direitos em causa.

17. Em alguns casos, apenas se deu conseqüência natural a decisões tomadas pelo poder revolucionário. Sem essa providência de conjuntura, não só se neutralizariam os efeitos daquelas decisões, mas ainda se estaria, em última análise, permitindo, por via oblíqua, revisões consideradas inoportunas nesta hora. Ainda assim, determinou-se para as inelegibilidades dêsse gênero a duração de quatro anos, a contar dos atos que lhes deram causa.

Fora daí, procurou-se impedir que se aproveitem dos frutos de seu comportamento antidemocrático aquêles que abusem, de maneira perturbadora para o pleito eleitoral, da influência oficial ou do poder econômico. Quanto ao mais, as providências consignadas no projeto significam apenas, para os candidatos, opções necessárias, já consignadas na Constituição vigente e que muito pouco desenvolvem o que está consignado na Emenda Constitucional nº 14.

18. O projeto, como se vê de sua leitura, distin gue perfeitamente entre oposição ao govêrno e oposição ao regi me. Esta última é que êle procura evitar, para que não se con fundam oposição e insurreição, liberdade política e manipula - ções subversivas, através da estratégia do envolvimento expres samente recomendada, recentemente, pelo XX Congresso do Parti do Comunista soviético, ou mediante os surtos fascistas que ainda ameaçam, sob disfarces mais modestos, o mundo moderno, a despeito da derrota sofrida na II Grande Guerra.

A oposição ao Govêrno, porém, o projeto não a prejudica, e antes a fortalece pela eliminação, nos pleitos, de influências oficiais que até aqui têm prevalecido de modo perturbador. Na base do projeto está o pensamento orientador de ser a oposição ao govêrno um dado essencial ao funcionamento do regime democrático. O sistema representativo moderno proveio da luta entre govêrno e oposição parlamentar, em que esta exprime o princípio da liberdade política. Sua existência é elemento discriminante para identificar o regime democrático , como sua ausência constitui nota típica do regime totalitário, em qualquer período da História e sob qualquer colorido ideológico com que se apresente.

Por isso, na fórmula de Kelsen, a democracia é compromisso entre maioria e minoria, e esta há de estar sempre presente, como contraste imprescindível, no centro da elaboração das decisões majoritárias. Também por isso, não suportam êsse contraste os regimes totalitários. Um de seus mais abalisados teóricos, Andrei Vyshinsky, em discurso pronunciado em Paris, em 1 945, doutrinou que, uma vez captado o pronunciamento popular nas eleições, não existe qualquer motivo para se

para se ouvir a oposição e as opiniões minoritárias. A palavra foi conferida à maioria, sem reservas, e a minoria deve desaparecer (Cf. Laubadère, "Cours de Droit Constitutionel", 1951/1952, p. 155).

19. A tendência do projeto, ao contrário, é promover, sem as distorções da influência estatal e do poder econômico que o têm perturbado, o surgimento das urnas de minorias valiosas e atuantes, capazes de serem o contraste necessário das decisões majoritárias e de virem a constituir, elas próprias, maioria amanhã. Nesse sentido, o projeto se relaciona com outras providências que o Govêrno tem tido a iniciativa de encaminhar ao Congresso.

A nota de conjuntura, que nele se possa observar, não é senão o inevitável tributo para que a Revolução se implante e chegue ao seu destino, como movimento irreversível para desviar o País do caos em que já entrava. Não é uma opção gratúita, mas uma imposição da realidade. Nem seria razoável, como às vêzes se pretende, que a Revolução se detivesse em seu curso para apagar os seus traços e rever antes da hora os efeitos dos atos e decisões que praticou e tomou, por imperativo de seu dever e em benefício de sua finalidade.

Essa finalidade é eliminar distorções e evitar desvios que vinham comprometendo a democracia brasileira, para que ela encontre os seus verdadeiros caminhos de liberdade e de justiça.

20. Cumpre agradecer, ao final, as valiosas contribuições que foram dadas aos trabalhos dêste projeto, com

com superioridade, desinterêsse e compreensão.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

MILTON CAMPOS

Ministro da Justiça e Negócios Interiores

MC/

PROJETO DE LEI

Nº 2.956-C/65 na Câmara dos Deputados
Nº 144/65 no Senado Federal

Estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14.

Autor - Poder Executivo - Mensagem nº 432/65
Leitura - 22.6.65

. . . . . .

R E L A T O R E S

I - CÂMARA DOS DEPUTADOS:	
Comissões	Deputados
Constituição e Justiça	Oliveira Brito
II - SENADO FEDERAL	
Comissões	
Constituição e Justiça	Eurico Rezende (Parecer oral)

. . . . . .

VETO PARCIAL

Mensagem nº 530, de 15 de julho de 1 965.

Parte sancionada: Lei nº 4 743, de 16.7.1965 (D. O. de 17.7.1965).

Partes vetadas: 1) Na letra "b" do art. 1º, item I, a expressão: "(Lei nº 2.550, art. 58)"

2) Na letra "h", do art. 1º, item I, as expressões: "e de cuja decisão definitiva não hajam recorrido ao Poder Judiciário"

3) Na letra "i" do art. 1º, item I, as expressões:

"desde que o motivo da condenação os incompatibilize, também, para o exercício de mandato eletivo em face da Constituição, da Emenda Constitucional nº 14 ou desta Lei".

4) Na letra "l" do art, 1º, item I, as expressões: "sido condenados por haver".

5) No item IV, do art. 1º, a expressão: "definitivamente".

6) No art. 4º, as expressões: "contínuos ou não, decorridos em qualquer período anterior à data da eleição".

SESSÃO CONJUNTA PARA APRECIAÇÃO DO VETO:

Dia 8 de setembro, às 21 horas e 30 minutos.

REPRESENTANTES DO SENADO NA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

Senadores:

Wilson Gonçalves	-	PSD
Eurico Rezende	-	UDN
Bezerra Neto	-	PTB

/mbc.

- C Ó P I A -

ARMAS DA REPÚBLICA
ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

MENS. 530

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senádo Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuiçoes que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituiçao Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 2 956/65 (no Senado nº 144/65) que estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14.

Incide o veto sôbre as seguintes partes, que considero contrárias aos interêsses nacionais:

1) Na letra "b" do art. 1º, item I, a expressão "(Lei nº 2.550, art. 58)"

Razões: O texto do projeto reproduz o próprio texto da Lei referida, e é o que passa a vigorar doravante.

2) Na letra "h", do art. 1º, item I, as expressões: "e de cuja decisao definitiva nao hajam recorrido ao Poder Judiciário".

Razões: A inelegibilidade não deve decorrer da omissão de recurso por parte do interessado. A manutençao no texto, das expressoes vetadas, importaria deixar ao alvedrio do mesmo interessado ficar ou nao inelegível.

3) Na letra "i" do art. 1º, item I, as expressões: "desde que o motivo da condenaçao os incompatibilize, também, para o exercício de mandato eletivo em face da Constituiçao, da Emenda Constitucional nº 14, ou desta Lei".

Razões: Evidente é a redundância, e manifesto o seu propósito constante dessas expressoes. Se alguém é indígno do oficialato ou com êle é incompatível, nao deve ter o direito político de pleitear mandato eletivo, e nao é porque o motivo da condenaçao seja causa de incompatibilidade para o exercício de tal mandato em face da Constituiçao, da Emenda Constitucional nº 14 ou desta Lei que êle há de ser considerado inelegível.

4) Na letra "l" do art. 1º, item I, as expressões: "sido condenados por haver".

Razões: Também aqui a exigência de condenação tornaria inócua a indicaçao do caso de inelegibilidade que figura na mencionada letra "l". Quem tiver sofrido condenaçao nos têrmos indicados é inelegível em consequência da própria condenaçao, da qual a inelegibilidade passa a ser um efeito. Pouco importa que o agente que comprometeu a lisura e a normalidade de uma eleiçao haja ou nao sido condenado, até porque a impunidade deveria estimular ainda mais o legislador à criaçao de mais um caso de inelegibilidade.

O objetivo do legislador é precisamente impedir que, quantos até agora hajam abusado do poder econômico, praticado atos de corrupçao ou se servido de cargo ou funçao pública para comprometer a lisura e a normalidade da eleiçao, possam continuar disputando sufrágios populares.

5) No item IV, do art. 1º, a expressão "definitivamente".

Razões: As pessoas indicadas nêsse item não devem ficar em situaçao diferente das que estao incidindo em vedaçao de elegibilidade em outros itens do projeto em exame.

6) No art. 4º, as expressões "contínuos ou não, decorridos em qualquer período anterior à data da eleiçao".

Razões: O dispositivo do art. 4º, uma vez eliminadas as expressoes atingidas pelo veto, ajustar-se-á melhor ao princípio constitucional.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em cauxa, as quais ora submeto à elevada apreciaçao dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 15 de julho de 1965.

a) - H. CASTELLO BRANCO

/GLC

Sanciono em parte, pelas razões constantes da Mensagem anexa. Em 15 Julho 1965.
H. Castello Branco

Estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 14.

Art. 1.º — Além dos que estejam compreendidos nos casos previstos nos art.s 138, 139 e 140 da Constituição Federal, com as modificações das Emendas Constitucionais n.ºs 9 e 14, são inelegíveis:

I — Para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) os que participem da organização ou do funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (art. 141, § 13, da Constituição Federal);

b) os que, pública ou ostensivamente, façam parte, ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal (Lei n.º 2.550, art. 58);

c) os que integram partidos políticos vinculados, por subordinação, a partido ou govêrno estrangeiro;

d) os que hajam atentado, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais, concernentes à vida, à liberdade e à propriedade (Constituição Federal, art. 141);

e) os que, por atos do Comando Supremo da Revolução, ou por aplicação do art. 10 do Ato Institucional, perderam seus mandatos eletivos, ou foram impedidos de exercê-los;

f) os Presidentes e Vice-Presidentes da República, os Governadores e Vice-Governadores, os Prefeitos e Vice-Prefeitos declarados impedidos para o exercício dos respectivos cargos, por deliberação do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais;

g) os membros do Poder Legislativo que perderem os mandatos em virtude do disposto no art. 48, §§ 1.º e 2.º, da Constituição Federal, desde que o motivo que deu causa à punição os incompatibilize para o exercício de mandato eletivo, em face do disposto na Constituição, na Emenda Constitucional número 14 ou nesta Lei;

h) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública ou privada, tenham sido condenados à destituição do cargo, função ou emprêgo, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, ou mediante inquérito administrativo processado regularmente, em que se lhes tenha assegurado ampla defesa e de cuja decisão definitiva não hajam recorrido ao Poder Judiciário;

i) os que, nos casos previstos em lei, forem declarados indignos do oficialato ou com êle incompatíveis (Constituição Federal, art. 182, § 2.º), desde que o motivo da condenação os incompatibilize também para o exercício de mandato eletivo, em face da Constituição, da Emenda Constitucional n.º 14 ou desta Lei;

j) os que, nos casos determinados em lei, venham a ser privados, por sentença judiciária irrecorrível, proferida no curso do processo eleitoral, do direito a elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativas ou a lisura e a normalidade das eleições;

l) os que tenham sido condenados por haver comprometido, por si ou por outrem, a lisura e a normalidade de eleição, através de abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função pública, ou venham a comprometê-las, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influência;

m) os que tenham exercido, até 3 (três) meses antes da eleição, cargo ou função de direção nas emprêsas públicas, nas entidades autárquicas, nas emprêsas concessionárias de serviço público, ou em organizações da União, ou sujeitas ao seu contrôle;

n) os que, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, hajam ocupado postos de di-

reção nas emprêsas de que tratam os arts. 3.º e 5.º da Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais emprêsas influir na economia nacional;

o) os que detenham o contrôle de emprêsa ou grupo de emprêsas que opere, no País, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5.º da Lei citada na letra anterior, se, até 6 (seis) meses antes do pleito, não apresentarem à Justiça Eleitoral a prova de que fizeram cessar o abuso do poder econômico apurado, ou de que transferiram, por forma regular, o contrôle das referidas emprêsas ou grupo de emprêsas;

p) os que tenham, dentro dos três meses anteriores ao pleito, ocupado lugares na direção ou na representação de sociedades ou emprêsas estrangeiras;

q) até 3 (três) meses depois de afastados das funções, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, emprêsas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pela União, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam pùblicamente apêlo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas;

r) os que hajam dirigido, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, sociedades ou emprêsas cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob contrôle da União;

s) até 3 (três) meses depois de cessadas as funções, os magistrados federais, os membros do Ministério Público, os Chefes das Casas Civil e Militar da Presidência da República e os Prefeitos;

t) até 3 (três) meses depois de afastados do exercício das funções, os membros do Tribunal de Contas da União.

II — Para Governador e Vice-Governador:

a) os membros das Assembléias Legislativas que, nos têrmos das Constituições estaduais, tenham perdido os mandatos;

b) até 3 (três) meses depois de afastados do exercício das funções, os membros dos Tribunais de Contas Estaduais e os membros do Ministério Público;

c) até 3 (três) meses depois de cessadas definitivamente as funções, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, emprêsas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Estado, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam pùblicamente apêlo à poupança e ao crédito;

d) os que tenham exercido, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção em emprêsas públicas, entidades autárquicas, sociedades de economia mista estaduais, emprêsas concessionárias de serviço público e nas fundações sob contrôle do Estado;

e) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis a que se referem as alíneas a a t do n.º I dêste artigo.

III — Para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) os que tenham sido, dentro dos três meses anteriores à eleição, presidente, superintendente ou diretor de emprêsas públicas, sociedades de economia mista e entidades autônomas, de âmbito municipal;

b) os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das leis, hajam perdido os mandatos;

c) os que não tenham tido, nos 2 (dois) últimos anos, antes da eleição, o domicílio eleitoral no município, salvo os que exerceram mandato de deputado estadual, pelo menos, em 1 (uma) legislatura;

d) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis a que se refere o n.º II dêste artigo.

IV — Para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as pessoas a que se referem os n.ºs I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixados os prazos de desincompatibilização, quando fôr o caso, em até 3 (três) meses depois de cessadas definitivamente as funções.

V — Para as Assembléias Legislativas, as pessoas a que se referem os números I e II, nas

Caixa: 113
Lote: 44
PL Nº 2956/1965
31

mesmas condições em ambos estabelecidas, fixados os prazos de desincompatibilização, quando fôr o caso, em até 2 (dois) meses, na forma nos mesmos prevista.

VI — Para as Câmaras Municipais:

a) o Prefeito que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) as autoridades policiais com jurisdição no município dentro dos 2 (dois) meses anteriores ao pleito, e as pessoas a que se refere a alínea **a** do n.º III;

c) as pessoas mencionadas na alínea **b** do n.º III e, no que por identidade de situação lhes fôr aplicável, os inelegíveis a que se refere o n.º II.

§ 1.º — Os preceitos dêste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

§ 2.º — O candidato se desincompatibilizará na data do registro se êste fôr feito antes do têrmo final do respectivo prazo, de acôrdo com a lei eleitoral.

Art. 2.º — Prevalecerão pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da data do ato, fato ou decisão que as determinar, as inelegibilidades previstas nas alíneas **d** a **l** do n.º I, alínea **a** do n.º II e alínea **a** do n.º III, salvo o caso de suspensão dos direitos políticos por prazo maior.

Art. 3.º — A reincidência nos casos mencionados nesta Lei permitirá nova argüição de inelegibilidade.

Art. 4.º — São inelegíveis para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual aquêles que não tiverem domicílio eleitoral no Estado ou Território durante 4 (quatro) anos, contínuos ou não, decorridos em qualquer período anterior à data da eleição.

Art. 5.º — São inelegíveis até 31 de dezembro de 1965 os Ministros de Estado que serviram em qualquer período compreendido entre 23 de janeiro de 1963 e 31 de março de 1964.

Parágrafo único — Excetuam-se os que estejam desempenhando mandato legislativo e os que hajam ocupado ministérios militares.

Art. 6.º — São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966 os que estavam ocupando cargo de Secretário de Estado nos últimos 12 (doze) meses do exercício de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa.

Art. 7.º — São de competência da Justiça Eleitoral o conhecimento e a decisão das argüições de inelegibilidade (art 119, n.º VI, da Constituição Federal).

§ 1.º — Caberá aos partidos políticos ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do requerimento de registro de candidato, a iniciativa das argüições de inelegibilidade.

§ 2.º — A argüição de inelegibilidade, quando de iniciativa de partido político, será imediatamente reduzida a têrmo, assinado pelo argüente e por duas testemunhas, e, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, remetido ao Ministério Público.

§ 3.º — Verificada a procedência da argüição, à vista dos elementos de convicção oferecidos, o Ministério Público apresentará, no prazo de 3 (três) dias, impugnação ao registro do candidato. Se, porém, requerer o arquivamento da argüição, o juiz ou o tribunal, em caso de indeferimento, determinará o seguimento do processo.

§ 4.º — Da decisão que deferir o pedido de arquivamento caberá, sem efeito suspensivo, recurso que, interposto dentro de 48 (quarenta e oito) horas, deverá ser, em igual prazo, remetido à superior instância, que o julgará no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 5.º — A argüição de inelegibilidade, quando de iniciativa do Ministério Público, processar-se-á desde logo, como impugnação.

§ 6.º — Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório político ou exercido atividade político-partidária.

Art. 8.º — Feita a impugnação ao registro do candidato, terá êste, com a assistência de partido interessado, o prazo de 3 (três) dias para contestá-la, podendo juntar documentos e requerer a produção de outras provas.

Art. 9.º — Decorrido o prazo para a contestação, o juiz ou tribunal marcará, em seguida, prazo não superior a 10 (dez) dias para que sejam ouvidas as testemunhas do impugnante e do impugnado e realizadas as diligências que determinar, **ex officio** ou a requerimento das partes.

Art. 10 — Dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da terminação do prazo a que se refere o artigo anterior, o impugnante e o impugnado poderão apresentar alegações.

Art. 11 — Conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz ou tribunal terá o prazo de 5 (cinco) dias para proferir a decisão.

§ 1.º — O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados pelas partes.

§ 2.º — O juiz indicará na sentença ou despacho os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

Art. 12 — O juiz poderá ouvir terceiro, a quem as partes ou testemunhas hajam feito referências como conhecedor de fatos ou circunstâncias que influam na decisão da causa.

§ 1.º — Quando documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o juiz poderá, ouvido o terceiro,

ordenar o respectivo depósito ou designar audiência especial, a fim de ouvir o requerente e o terceiro, proferindo despacho logo em seguida.

§ 2.º — Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento ou não comparecer à audiência, será contra êle instaurado processo por crime de desobediência.

Art. 13 — Da decisão que julgar o candidato elegível ou inelegível, poderá ser interposto recurso, por petição fundamentada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua publicação, ou intimação.

Art. 14 — Será de 15 (quinze) dias o prazo para julgamento do recurso na instância superior.

Art. 15 — A argüição de inelegibilidade será feita:

I — perante o Tribunal Superior Eleitoral, se se tratar de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República;

II — perante os Tribunais Regionais Eleitorais, quanto a candidatos a Senador, Deputado Federal, Governadores e Vice-Governadores, e Deputado Estadual;

III — perante os Juízes Eleitorais, relativamente a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, e Juiz de Paz.

Art. 16 — Declarada, por decisão judiciária transitada em julgado, a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado, se já tiver sido feito. Será nulo o diploma, se já expedido.

Art. 17 — Declarada a inelegibilidade de candidato já registrado, é facultado ao Partido, ou aliança de partidos, que requereu o registro, dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o têrmo final do prazo de registro.

Art. 18 — A declaração de inelegibilidade de candidato a Presidente da República, Governador e Prefeito não alcançará o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador e Vice-Prefeito, salvo se fôr também declarado inelegível.

Art. 19 — Anteriormente a qualquer eleição majoritária, e no prazo de 5 (cinco) dias depois de transitada em julgado a decisão de inelegibilidade, poderá o Partido, ou aliança de partidos interessados, requerer o registro de outro candidato.

Art. 20 — Ocorrendo, após a eleição, o cancelamento do registro ou a nulidade do diploma do candidato eleito por maioria absoluta, realizar-se-á nova eleição 60 (sessenta) dias após a decisão passada em julgado.

Art. 21 — Constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade, ou a impugnação do registro de candidato, feita com motivação falsa, ou, graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou êrro grosseiro.

Pena — Detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e pagamento de multa de 10 (dez) a 20 (vinte) vêzes o maior salário-mínimo mensal.

Art. 22 — O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

Art. 23 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 — Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 15 DE JULHO DE 1 965

Auro Moura Andrade

Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federal

Lote: 44
PL Nº 2956/1965
Caixa: 113
32

a Dir. de Comunicações
Em 16/7/65

2º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES
15 JUL 07 10 65 03930
SEÇÃO DE PROTOCOLO

1567

15 de julho de 1965

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revi - são, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 2 956-C, de 1965, na Câmara dos Deputados, e 144, de 1965, no Senado)que estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamentono art. 2º da Emenda Constitucional nº 14.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Senador Dinarte Mariz
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nilo Coêlho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
RMS/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 13 de julho de 1965.

Nº 873

Encaminha Projeto de Lei
Nº 2.956-C, de 1965.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência , a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei n. 2.956-C, de 1965, que foi submetido à apreciação da Câmara dos Deputados nos têrmos do Art. 4º do Ato Institucional, que estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional n.14.

Aproveito a oportunidade de renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Senador Dinarte Mariz,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Mod. Gf - 08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

VOTO NO PROJETO Nº 2.956/1965 (Dep. Dnar Mendes)

O projeto nº 2.956/65, originário da Mensagem nº 436/65, do Poder Executivo estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 14.

A exposição de motivos do ilustre Ministro da Justiça, Professor Milton Campos, consagrado mestre do Direito Constitucional , é uma página erudita e esclarecedora dos objetivos e inspirações democráticas do projeto, ora em exame nesta Comissão de Justiça.

Salienta o ilustre Ministro com muita propriedade que:

"Não é fácil identificar, impessoalmente, as situações perturbadoras da genuina manifestação da vontade do corpo eleitoral, fonte do sistema representativo. Se umas resultam automàticamente de leis, atos e decisões relativas a fatos comprovados, outras dependem de comprovação. De qualquer modo, porém, o que se impõe é desenvolver os intuitos da Emenda, que se resumem na defesa da democracia e de sua prática leal. Para isso , a Emenda previne quanto aos princípios que as inelegibilidades visou a preservar, a saber:

I - o regime democrático, definido no artigo 141 § 13, da Constituição;

II - a exação e probidade administrativas;

III - a lisura e normalidade das eleições contra os abusos do poder econômico e da influência estatal.

O drama das democracias modernas é que elas precisam defender-se, e, nessa defesa , devem encontrar o justo equilíbrio entre a eficiência, que as garante, e os excessos, que as comprometem".

Perfeitamente sintonizadas com êsse pensamento desenvolvido em lapidares conceitos estão as legislações e decisões citadas na exposição e muitas outras que têm sido adotadas pelos países democráticos do mundo ocidental.

Apesar de ter divergido em algumas oportunidades do ilustre Presidente Castelo Branco, como no caso da realização das eleições, no corrente ano, julguei acertadas as suas palavras pronunciadas em Belém, quando

afirmou que a operação eleitoral não é simplesmente votar, contar os votos e diplomar os eleitos e empossá-los.

Se fôssemos admitir mecânicamente êstes atos teríamos que concordar e reconhecer como democráticas as eleições que se realizam na União Soviética e em outros países que seguem o mesmo regime.

Quando se analisa e se examina um regime político não se pode perder de vista a legitimidade democrática, pressuposto essencial para a ~~nao~~ sua configuração e caracterização.

Recorro-me, à falta de autoridade própria, aos ensinamentos do Professor Maurice Duverger:

> "A noção de "legitimidade" é assim uma das chaves do problema do poder. Em um dado grupo social, a maior parte dos homens acredita que o poder deve ter uma certa natureza, respousar sôbre certos princípios, revestir uma certa forma, fundar-se sôbre uma certa origem: é legítimo o poder que corresponde a essa crença dominante. O poder legítimo não tem necessidade de fôrça para se fazer obedecer A fôrça só intervém nos casos-limites, contra os desajustados sociais, os minoritários.
> Se a legitimidade é sólida, o poder pode ser suave e moderado. Sós, os regimes legítimos podem ser fracos. Porque, se a legitimidade desaparece, o poder não é mais sustentado senão por seus elementos materiais.
> Se, em um Estado ou grupo social qualquer, desaparecer o acôrdo sôbre um tipo de legitimidade, estaremos em situação revolucionária: o poder torna-se contestado e se desmorona, a menos que os seus titulares empreguem efetivamente a coação para se fazerem obedecer. (Ciência Política-Teoria e Método, pág. 15, trad. da ed. franc- de 1962 - Méthodes de la Science Politique".

Não foi, também, sem razão que GUGLIEMO FERRERO, no POUVOIR-LES GENIES INVISIBLES DE LA CITÉ, afirmou que: "As lutas pelo poder ocupam

> lugar tão grande na história por uma razão mais profunda que o desejo de melhorar o Estado: por causa de certas fôrças que operam no interior das sociedades humanas e as impedem de cristalizar-se em uma forma definitiva. Essas fôrças são os princípios da legitimidade ou os Gênios da Cidade. Cada princípio da legitimidade fixa certo número

DEPUTADOS Edição

de regras para aquisição e para o exercício do poder: o contrato subentendido estabelece por essas regras e pelo compromisso recíproco que, enquanto o poder fôr adquirido e exercido pelos que mandam de acôrdo com as regras, os súditos obedecerão. Cada princípio de legitimidade comporta , por consequência, desde que é aceito ativa e passivamente, um compromisso de obedecer, condicionado pela observância de certas regras, verdadeiro contrato. Desde que uma das duas partes deixa de respeitá-lo, o princípio da legitimidade perde a sua fôrça, e já não assegura nem o Poder nem os súditos. Os quatro princípios da legitimidade - o eletivo e o hereditário, o aristo- monárquico e o democrático, entremisturam-se e através dos séculos, combatendo-se ou colaborando uns com os outros" (Págs. 27.53).

A defesa da democracia contra atos e fatos que a desfiguram, a enfraquecem, a desvirtuam na sua essência, no seu exercício diário é um imperativo de sua própria sobrevivência. Dentre estas práticas deformadoras do regime desejo dar um desenvolvimento maior neste voto ao abuso do poder econômico e a legislação a seu respeito.

Nas eleições em nosso País os gastos eleitorais aumentam em cada pleito, impondo-se uma legislação que o impeça, que o coíba.

Devemos salientar que a legislação mais perfeita e minuciosa sôbre os gastos eleitorais é a dos Estados Unidos, quer a originaria do poder federal, quer a referente aos quarenta e oito Estados da Federação. Ao tratar dos gastos eleitorais devemos recordar as observações de Louise Orveacker, em Money in Elections, New York, 1932, pág. 7:

" O financiamento das eleições em uma democracia é um problema cuja importância cresce constantemente. São muitos que começam a se perguntar se os atuais métodos de obtenção e inversão dos fundos eleitorais, não travam as rodas de nosso cuidadosamente construído mecanismo de contrôle popular , e se a democracia não marcha inevitàvelmente para a plutocracia".

Em 1922 o Senado norte-americano repudiava enèrgicamente a inversão de 195.000 dólares em uma campanha prévia a uma eleição primária, como "contrária à política correta, nociva à honra e à dignidade do Senado e perigosa para a subsistência de um govêrno livre. (Congresio

54
A 23

nal Record. t. 62, pág. 1.115).

Nos Estados Unidos a prática corruptiva eleitoral abrange em acepção ampla assuntos como o voto ilegal, o subôrno, a intimidação, a influência indevida; em resumo, tôdas as modalidades de atos fraudulentos e de corrupção vinculados à liberdade eleitoral.

É assim que o prof. EARL. R. SILKES, em sua obra State and federal corrupt pratices legislation, estuda com tôda amplitude além das finanças eleitorais, a intimidação,a fraude e a regulamentação da publicidade eleitoral.

Já ROBERT C. BROOKIS, em POLITICAL PARTIES AND ELECTORAL PROBLEMS New York, 1933, pág. 335, salienta que as leis em matéria de contribuições e gastos eleitorais devem atingir a quatro finalidades: publicidade das contribuições e gastos eleitorais, proibição ou limitação das contribuições de tal caráter, definição das formas legítimas ou ilegítimas de tais gastos e limitação da soma a gastar-se.

Os critérios ao examinar-se o problema são vários, mas o indiscutível é que tôda a legislação norte-americana persegue nìtidamente um objetivo que JOSEPH HUCTCHINSON, em Corrupt practices acts, expressou com muita felicidade: É necessário que cada votante atúe não só com liberdade, senão também protegido, ao exercitar-se sua própria liberdade contra motivos impróprios".

A legislação norte-americana é numerosa sôbre o assunto, tendo-se iniciado em 1890 no Estado de Nova York, e já no fim do século passado eram dezessete os Estados que haviam sancionado leis sôbre a matéria. Sem embargo nos mostra Linhares Quintana, que tão bem estudou o problema sôbre os vários ângulos, que sòmente em 1906 é que o movimento alcançou uma importância real e efetiva, quando Perry Belmont, Tesoureiro do Comitê Nacional Democrata publicou na "North American Review" um artigo sôbre publicidade dos gastos eleitorais, no qual mencionava as consideráveis doações que efetuavam as grandes emprêsas para custear campanhas eleitorais.

A primeira lei de caráter federal data de 1907, Posteriormente , o Congresso aprovou leis sôbre o assunto em 1909, 1910, 1911, 1912, 1918,

CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão

1925, 1939 e 1940.

Não vou nesse parecer fazer o resumo de cada lei, de seus dispositivos, porque seria fatigante neste voto. Mas seu estudo constitui um repositório de grande utilidade para o equacionamento do problema entre nós, suas dificuldades, as cautelas que devem ser adotadas, a publicidade dos gastos eleitorais, a limitaçãe dêstes gastos, enfim um sem número de regras, de penas e proibições, procurando elevar o nível ético das administrações, das eleições e dos legisladoras, que na América, em determinada época "eram comprados como se fôssem gado", pelas ferrovias e corrompendo o Congresso por atacado.

São oportunas na época em que vivemos as palavras de esperança e de fé, do Senador Paul H. Douglas, no final de seu livro ETHICS IN GOVERNMENT:

> Mais importante do que os aperfeiçoamentos institucionais que sugeri, é a nossa necessidade de uma série mais profunda de valôres morais. A erva ma´ da carne sufoca as flôres do espírito. Todavia a luz dentro de nós nunca se apaga completamente. Sentimo-nos sem valor, sentimos que de alguma forma perdemos o nosso destino; e um desejo de melhorar agita-se dentro de nós.
> As falhas que vemos no govêrno são com demasiada frequência o reflexo de nossas próprias falhas morais. Tudo isso pode descer sôbre nós e se isto acontecer, não apenas ajudaremos a reformar o govêrno, como também a nós mesmos. Se o fizermos, o poder regenerativo da democracia e do espírito humano terá conquistado outra grande vitória na contínua luta moral que se trava dentro de cada um de nós e dentro da sociedade" (pág. 96).

Depois destas considerações em face de um projeto, que pela primeira vez, procurar legislar a respeito de um assunto da maior importância para a legitimidade democrática, muito embora dèbilmente, prosseguirei, no seu exame, no voto em que procuro focalizá-lo da maneira isenta e com objetivo de ajudar a melhorar a nossa legislação de tão altos propósitos éticos.

O projeto contém várias falhas, e adota critérios diferentes, res-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

salvando condições individuais e pessoais , que não me parece nem legal, nem moralizador, pois o caráter da lei é a generalidade.

Assim o artigo 4 declara que: São inelegíveis até 31 de dezembro os Ministros de Estado que serviram em qualquer período compreendido entre 23 de janeiro de 1963 e 31 de março de 1964 e no seu parágrafo único dispõe: Excetuam se os que estejam desempenhando mandato legislativo e os que hajam ocupado ministérios militares.

Não concordo com o parágrafo único e nesta minha atitude não vai nenhum vislumbre de caráter pessoal contra os beneficiários da medida excepcional, mas sim porque considero-o inconstitucional e injurídico e injusto, para os demais atingidos pelo artigo, ofendendo o princípio da igualdade de todos perante a lei e o princípio da generalidade da lei. Desde Aristóteles, na sua "Política", vemos inscrito o princípio de que "a lei sempre dispõe por via geral e não para os casos acidentais ou particulares". Papiniano (frag. 1, Digesto de legibus, I, 3) assim define a lei: Lex est commune praeceptum". Celso (Digesto, frag. 4, mesmo título) declara que as leis não se estabelecem com o fim de reger o casual, acidental ou fortuito : Lex his quae forte uno obliquo casu accidere possunt, jura non constituuntur" e "Ulpiniano (frag. 8, mesmo título): Jura non in singulas personas, sed generaliter constituuntur".

Ouçamos mais autores:

GASTON JÉZE define a lei: "L'acte legislatif par le quel est formulée une régle de droit générale, impersonelle. (Principes Généraux de Droit Administratif, pág. 56).

Esmein a define igualmente: "une règle imperative ou prohibitive posée par le souverain, qui statue non dans un interêt particulier , mais dans une interêt commun, non à l'égard d'un individu isolé , mais à l'égard de tous pour l'avenir et à toujours". (Droit Constitutionmel, vol. 1º, pág. 22).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS 57 103

Henri de page, em seu Direito Civil assim se exprime:

"Não se concebe uma lei que veja tão-sòmente alguns indivíduos, com exclusão de outros que se encontram na mesma situação, ou que só estatuam para um ato ou contrato determinado. Tais leis não seriam em verdade, leis, mas mediddas arbitrárias, destituídas de qualquer valor obrigatório, não obstante a forma de que se revestem. Tôdas as medidas que se originam do Poder Legislativo e que só se referem a um caso particular não são leis, em sentido próprio. São atos administrativos, atos de alta administração, não são leis ordinárias. A lei stritu sensu, a lei no sentido ordinário da palavra, é uma medida de ordem geral, permanente e destinada a reger as relações de todos os cidadãos ou de tôda uma categoria dêles. (Droit Civil Belga, 19333, Vol. 1º, nº 174).

O Professor Francisco Campos, em trabalho publicado na Revista Direito Administrativo, vol. X, pág. 408 - Igualdade de Todos Perante a Lei em face da Constituição de 1946, afirma:

"O conceito da lei, seja êle qual fôr, é, efetivamente, um conceito fundamental. O conceito da lei, em tal tipo ou sistema de Constituição, não pode deixar de ser conceito de lei comoo regra geral ou abstrata, ou a vedação, ainda que implícita, ao Poder Legislativo de editar, para a esfera reservada à liberdade ou aos direitos individuais, medidas que não sejam concebidas em têrmos gerais, ou que tenham como objeto, ao invés de uma classe ou de uma ordem de relações, casos concretos, particulares e determinados. Ou, em outras palavras, a lei não poderá regular para um só caso ou para um só indivíduo o que neste é comum com outros casos ou outros indivíduos. De outra maneira, a declaração de direitos seria apenas um discurso, sem qualquer alcance de ordem prática, e o seu enunciado na Constituição destoaria, de maneira evidente, da gravidade própria de um documento de tal natureza.

DOS DEPUTADOS 58 13

De que valeria, com efeito, a declaração de direitos, se ao Poder Legislativo continuasse reservada a faculdade de intervir, mediante decisões ou ordens concretas, na esfera da liberdade individual, modificando o estatuto jurídico, pessoal ou patrimonial dos indivíduos, por fôrça de critérios parciais, ocasionais ou acidentais, ou com aplicação restrita a alguns casos ou a algumas pessoas, estabelecendo , assim, discriminações onde o que a Constituição entendeu garantir foi, precisamente, a ausência de discriminação ?

E continua o Professor Francisco Campos :

A garantia das garantias, ou a garantia sem a qual as garantias enunciadas na Constituição constituiriam meras frivolidades, que não mereceriam que ninguém dotado de algum senso-comum com elas se ocupasse, ainda que de passagem, é, precisamente , o fato de que a lei não poderá discriminar entre indivíduos , circunstâncias ou estados de coisas, entre os quais não haja diferenças substanciais, quanto ao ponto que o legislador tomou como objeto de regulamentação geral.

A comunhão nos riscos, a igualdade quanto à sua incidência, ou o fato de os indivíduos se segurarem mùtuamente contra os riscos do poder, isto, e tão-sòmente isto, é que exclui o arbítrio no exercício da autoridade, a discrição nas medidas, a faculdade de excetuar o que não é excepcional, ou singular, ou de onerar a uns mais do que a outros, de a algum ou a alguns proibir ó que, em idêntica situação, se permite a outro ou a outros, de valer-se, finalmente, mediante a sua exclusão dos rigores de uma determinada medida, da cumplicidade passiva da maioria com um regime de preterição, injustiça ou desigualdade, a que o legislador entendesse de submeter a minoria, ou um grupo ou uma fração da coletividade.

Assim, é inevitável a conclusão de que o conceito da lei como sendo tão-sòmente o ato do Poder Legislativo que dispõe por via geral ou para um n-úmero indeterminado de casos, ou para

59

todos os casos em que se realiza o estado de fato por ela tomado como base ou como critério para definir a compreensão ou a extensão dos seus preceitos, resulta de nosso sistema constitucional, particularmente por fôrça dos têrmos em que a Constituição declara os direitos ou as garantias individuais.

Já o velho Cooley, que talvez, e a enfatuação da moda, de cuja influência não estão imunes ainda os mais soberbos constitucionalistas, considera um tanto obsoleto, escrevia há mais de 50 anos, estas palavras de tão aguda atualidade: "BUT EVERY ONE HAS A RIGHT TO DEMAND THAT HE BE GOVERNED BY GENERAL RULES, AND A SPECIAL STATUE WHICH, WITHOUT HIS CONSENT, SINGLE HIS CASE OUT AS ONE TO BE REGULATED BY A DIFFERENT LAW FROM THAT WHICH IS APPLIED IN ALL SIMILAR CASES, would not be legitimate legislation, but would be such an arbitrary mandate as is not withim THE PROVINCE OF FREE GOVERNMENT" (Cooley, "Constitutional Limitations, 7a. ed. pág. 559).

Se a inelegibilidade do artigo 4º decorre do critério adotado como base é fundamento o fato de ter sido Ministros de Estado entre 23 de janeiro de 1963 a 31 de março de 1964, como justificar o parágrafo único, excluindo alguns porque são deputados e outros porque foram ministros militares ? Artigo discriminatório, canhestro, tira tôda a autoridade da lei, pela sua feição acomodatícia, parcial e injusta.

Melhor andou o direito francês, que referindo-se às inelegibilidades absolutas, adotou um texto semelhante ao do artigo 4º do projeto:

" ... 3º) - Aprés la libération, de nouveaux cas d'inéligibilité absolue aux assemblées locales et à l'Assembleé constituante ont été édictées à l'encontre d'une série d'individus qui avaient participé à divers titres au gouvernement de Vichy. (Ord. du 21 avril 1944, art. 18, modofiée à diverses reprises , notamment par les ordenances des 6 avril 1945, 13 septembre et 19 octobre 1945).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Edictées d'abord pour les élections aux assemblées locales, ces dispostitins ont été déclarées aplicables aux élections générales de 1945 et de 1946, et finalement aux assemblées prévue para la Constitution (§. L. du 8 octubre 1946) (Manuel de Droit Constitucionnel de Julien Laferriére, pág. 665).

Já no artigo 5º o projeto adota um critério diferente, não faz nenhuma ressalva para os que exercem mandatos de deputados. Uma lei moralizadora como esta, que reflete o espírito revolucionário, começa mal e desmoralizada com as transigências. Preferível não ter sido encaminhada, pelas suas falhas, pela falta de virilidade e de energia.

Eis como foi equacionado o problema pelo governo provisório, prescindindo todos os detalhes secundários:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decreto sôbre incompatibilidades baixado pelo Govêrno provisório - de Getúlio Vargas, a 9 de dezembro de 1932 -

"Art. 1º - Ficam suspensos por três anos os direitos políticos dos que se acharem incluidos em qualquer dos dispositivos enumerados nos parágrafos seguintes:

a) de todos os membros do Govêrno da União, deposto pela Revolução de 1930, do vice-presidente do Senado e dos vice-presidentes da Câmara;

b) De todos os membros dos governos dos Estados, que, solidários com aquêle, lhe prestaram auxílio material ou político para combater o referido movimento, pelo que se manifestava de modo inequívoco a vontade da Nação;

c) De todos os ex-deputados e ex-senadores, que assinaram pareceres anulando os diplomas dos deputados e do senador legìtimamente eleitos pelo Estado da Paraiba na eleição federal de 1930;

d) De todos os ex-deputados que assinaram o parecer depurando os deputados legìtimamente eleitos pelo Estado de Minas Gerais, na mencionada eleição federal;

e) De todos os que foram reconhecidos por essa ocasião, a pesar de não eleitos, deputados pelos Estados da Paraiba e de Minas Gerais, assim como o reconhecido senador por aquêle Estado;

f) De todos os membros do Govêrno rebelde do Estado de São Paulo e dos da sua Primeira Junta Governativa;

g) Dos que, no Estado de Mato Grosso, fizeram parte da administração criada pelo Govêrno rebelde de São Paulo para articular a rebelião nos dois Estados, realizando-se por êsse objetivo, anunciado pelo dito Govêrno, de incorporar a sua jurisdição o território de Mato Grosso;

h) De todos os que tenham tomado parte no levante militar, ou auxiliado por qualquer forma o preparo ou desencadeamento da rebelião, ou a ela, posteriormente, prestado o seu concurso;

i) Dos que, nos Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul, chefiaram ou promoveram a articulação de elementos dêsses Estados com a denominação de "Frente Única", dos partidos Democrático e Republicano de São Paulo, declarando-se solidários com os rebeldes;

j) Dos que, fazendo parte dessa frente única dos partidos paulistas, chefiaram ou promoveram a rebelião;

k) Dos que, tomando armas ou aliciando homens, chefiaram as tentativas de insurreição em outros pontos do território nacio-

-segue-

DEPUTADOS

nal, colaborando com os rebeldes de São Paulo;

1) Dos que, fora do Brasil promoveram no Exterior campanha impatriótica contra o Govêrno provisório, reconhecido por tôdas as potências ou auxiliaram prejudicando assim o nosso crédito, o nosso prestígio e o nosso nome no estrangeiro;

m) Dos que se fizeram agentes dos rebeldes para a compra do material bélico, ou receberam recursos, ou dinheiro do Govêrno ilegal para a propaganda criminosamente desenvolvida no Exterior contra o Govêrno provisório, que, no ponto de vista internacional, como no interno, é o Govêrno legítimo do Brasil;

n) Dos que, em boletins, fôlhas, avulsos, ou quaisquer impressos publicados no Exterior, colaboraram de qualquer modo para a difusão de falsas notícias com referência às fôrças legais do Brasil, à marcha das operações militares, à situação política, ou à ordem pública no País;

Artigo segundo - Se, apesar dos motivos de incapacidade ativa e de voto, declarados no artigo precedente, algum dos incursos nos seus dispositivos fôr qualificado "ex-ofício", ou não o inscrito no alistamento eleitoral, a sua exclusão se fará a requerimento de qualquer eleitor ou delegado de partido, ou em virtude de declaração do Ministro da Justiça;

Parágrafo 1º - O Processo de exclusão a requerimento será a dos artigos do decreto número 21.076 de 24 de fevereiro de 1932;

Parágrafo 2º - Decretada a exclusão por qualquer dos motivos de incapacidade instituidos na presente lei, ou se fôr por ela denegada, caberá recurso nos têrmos e forma do parágrafo segundo do artigo 55, do decreto 21.076 de 24 de fevereiro de 1932;

Parágrafo 3º - Confirmada a exclusão, o Tribunal Superior ordenará à secretaria o cancelamento da inscrição;

Parágrafo 4º - Será nulo de pleno direito o alistamento efetuado não obstante a declaração a que se refere a última parte dêsse artigo;

Artigo 3º - Não são atingidos pelo presente decreto embora incidam em alguns dos casos enumerados pelo artigo primeiro. os que tenham prestado concurso eficiente, de modo inequívoco, a juízo do Govêrno da República, na manutenção da ordem, no restabelecimento da tranquilidade e na defesa das leis e das instituições nacionais, durante o momento sedicioso que teve origem no Estado de São Paulo, na noite de 9 para 10 de julho do corrente ano;

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor no Distrito Federal, nos Estados e no Território do Acre, no dia de sua publicação, nos

CÂMARA DOS DEPUTADOS

respectivos jornais oficiais, sendo o seu têxto comunicado telegràficamente aos interventores;

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

O decreto, que tem a data de 9 de dezembro de 1932, possui, além da assinatura do Sr. Getúlio Vargas, as dos Ministros Francisco Antunes Maciel, Washington Ferreira Pires, Augusto Inácio do Espírito Santo Cardoso, Afrânio de Melo Franco, Protógenes Guimarães, José Américo de Almeida, Joaquim Pedro Salgado Filho , Oswaldo Aranha e Mário Barbosa Carneiro.

CÂMARA DOS DEPUTADOS 67

O meu propósito em transcrever o decreto de Vargas, de 9 de dezembro de 1932, assinado também pelos Ministros Francisco Antunes Maciel, Washington Ferreira Pires, Augusto Ignácio do Espírito Santo Cardoso, Afrânio Melo Franco, Protógenes Guimarães, José Américo de Almeida, Joaquim Pedro Salgado Filho, Oswaldo Aranha e Mário Barbosa Carneiro é de demonstrar que muito mais extenso, abrangente e generalizado é o de Vargas, como se verá da simples leitura, assemelhando-se ao da França, atingindo a todos que por uma ou outra maneira colaboraram com o Govêrno de Vichy.

ELEGIBILIDADE E INCOMPATIBILIDADE

AURELINO LEAL , em Comentários à Constituição de 1891, escreve:

"A elegibilidade constitui uma situação resultante de um conjunto de franquias virtualmente ligadas ao cidadão pelo simples fato de ser membro da comunhão de um país. O cidadão atingido pela incompatibilidade, tem apenas um impedimento legal, susceptível de desaparecer a uma simples manifestação oportuna de sua vontade. Certo, os incompatíveis são inelegíveis, mas porque assim se deixam ser. A incompatibilidade , jurídicamente falando, "é a repugnância de reunir-se ou existir juntamente em um mesmo sujeito, física ou moralmente, certas funções. (Pereira e Souza - Dicionário Jurídico, verbis - incompatibilidade); é " a incapacidade de existir ou ser exercido conjuntamente" (Bouvier, Law Dictionary).

"Duas ou mais relações, diz Black, cargos funções ou direitos que não podem natural ou legalmente existir ou ser exercidos pela mesma pessoa são chamados incompatíveis. (A. Dictionary of Law; verb. incompatible). (Aurelino Leal, pág. 362).

"A incompatibilidade entre nós invade sempre o domínio da inelegibilidade, se o candidato a uma situação eletiva não se desincompatibilizar a tempo. Assim não ocorre em outros países. Enquanto a inelegibilidade produz a nulidade virtual

CÂMARA DOS DEPUT... Comissão de Constituição e Justiça 65 13

dos votos dados a um candidato, a incompatibilidade, não. Neste caso, "a eleição é regular e válida; apenas, aquêle cuja função é incompatível com o mandato legislativo deve optar em um certo prazo após o seu reconhecimento. (Duguit; Traité, vol. II, pág. 264).

A incompatibilidade, portanto, é uma situação preferencial optativa. Apenas, esta exigência obedece a critérios diferentes. Há países que a definem antes do pleito, Outros se contentam com o estatui-la depois do reconhecimento oficial do mandato. No primeiro caso, se tem por fim impedir o cidadão de valer-se da sua investidura atual para corromper o eleitorado ou sôbre êle atuar de qualquer modo. No segundo , se visa proteger o desempenho normal das funções evitando a divisão da atividade individual, e também garantir a imparcialidade no serviço, uma vez que os parlamentares se envolvem sempre na política e a acumulação dos cargos podia ser detrimentosa à dita imparcialidade. (Aurelino Leal, pág. 363) da Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira.

Conclusão:

Nesta fase preliminar, concedo meu voto favorável ao projeto com as ressalvas constantes do meu voto escrito, aprovando o voto do projeto à Comissão de Constituição, inclusive quanto às emendas.

Brasília, 1º de março de 1965

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça
DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

E M E N D A 1

Suprimam-se as letras g, do item I; a, do inciso II, e b, da alínea III, tôdas do art. 1º.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1965.

TARSO DUTRA - Presidente

OLIVEIRA BRITTO - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Comissão de Constituição

46

E M E N D A 2

Suprimam-se o art. 4º e seu parágrafo único.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1965

TARSO DUTRA - Presidente

OLIVEIRA BRITTO - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA CÂMARA DOS DEPUTADOS

E M E N D A 3

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1965.

TARSO DUTRA - Presidente

OLIVEIRA BRITTO - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

E M E N D A 4

Suprima-se no art. 1º a letra d do item I.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1965.

TARSO DUTRA - Presidente

OLIVEIRA BRITTO - Relator

Arruda Câmara

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

E M E N D A 5

Dê-se à letra c do item I do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

I - .....

c) os que integram partidos políticos vinculados, por dependência ou subordinação, a partidos ou govêrnos estrangeiros."

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1965.

TARSO DUTRA - Presidente

OLIVEIRA BRITTO - Relator

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA

PROJETO Nº 2.956/65
AUTOR: Poder Executivo.
RELATOR: Dep. Oliveira Britto.

O projeto de lei 2.956/65 é de iniciativa do Poder Executivo e visa a estabelecer novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14.

P A R E C E R

A tendência do Direito Constitucional moderno é no sentido da restrição dos motivos de inelegibilidades, reservado ao povo, através do voto secreto, universal e direto, o pleno exercício do direito de escolha. Todavia, se esta é a doutrina esposada pela maioria dos tratadistas, a verdade é que dela se tem afastado a legislação de vários países, sobretudo daqueles em que a democracia representativa não conseguiu criar raízes profundas na consciência das classes dirigentes,ou a vontade popular vem sendo continuamente destorcida pela interferência de causas estranhas ao processo eleitoral, dentre as quais sobressaem a demagogia, a corrupção e o abuso do poder econômico, hoje de muito maior pêso nas eleições que o uso indevido do poder civil, militar ou policial.

Entre nós, o capítulo da Constituição que cuida das inelegibilidades nasceu envelhecido, já que, ao ser promulgada, as novas causas perturbadoras da normalidade dos pleitos exerciam (fora do Brasil, é verdade, uma vez que até a última Constituinte não realizávamos eleições havia além de uma década) influência muito mais prejudicial à livre manifestação do voto que as incluídas no elenco dos artigos 138, 139 e 140.

CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de

Daí a razão por que todos quantos se dedicam entre nós ao estudo do direito público, ou vêm acompanhando a realização das eleições a partir de 1946, pregavam a necessidade da revisão do referido texto, só recentemente verificada, através de Emenda Constitucional, incorporada à Carta de 46 sob o número 14.

O projeto de lei em estudo deverá confinar-se, portanto, dentro dos limites do assento da Constituição e da Emenda; desta, por excelência, cujo artigo 2º vale transcrito para melhor entendimento:

> "Art. 2º - Além dos casos previstos nos arts. 138, 139 e 140 da Constituição, lei especial poderá estabelecer novas inelegibilidades desde que fundadas na necessidade de preservação:
>
> I - do regime democrático (art. 141, § 13);
>
> II - da exação e probidade administrativas;
>
> III - da lisura e normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico e uso indevido da influência no exercício de cargos ou funções públicas."

Examinando-se o projeto à luz da disposição transladada, verifica-se estarem fora do seu alcance o art. 1º, letras g do item I, a, do inciso II, e b, da alínea III, bem assim os arts. 4º, inclusive o seu parágrafo único, e 5º da proposição governamental.

Em verdade, não padece dúvida que, pela circunstância de haver perdido o mandato legislativo por decisão da Câmara a que pertence e nos têrmos do art. 48, §§ 1º e 2º, da Constituição, ou consoante as Constituições e as leis estaduais, o legislador federal, estadual ou municipal não poderá, sem prévio exame do motivo que determinou a punição que

DEPUTADOS Comissão de 37

sofreu, ser apontado como subversivo, corrupto ou fraudador da lisura ou normalidade das eleições pelo abuso do poder econômico ou uso indevido de influência no exercício de cargo ou função pública.

A medida proposta tem, não há negar, sentido sa - neador e casos certamente haverá que hão de acarretar inelegibilidades, desde que a causa da sanção imposta se enqua - dre em qualquer dos itens do art. 2º da Emenda 14.

A generalidade, porém, que se deu à redação dos dispositivos os incompatibiliza com o texto constitucional.

Imaginem-se, por exemplo, as hipóteses de perda de mandato devido a falta, sem licença, às sessões, por mais de seis meses consecutivos, bem assim pelo exercício de outro mandato legislativo ou, até mesmo, por procedimento reputado incompatível com o decôro parlamentar, e ter-se-á bem presente a inconstitucionalidade dos preceitos contidos nas letras g, a e b, respectivamente dos incisos I, II e III do art. 1º.

Por seu turno, em igual inconformidade incidem também - e com evidência que desafia contradita - os arts. 4º e 5º do projeto em estudo.

Ninguém em sã consciência poderá sustentar que a preservação do regime democrático, assim como da exação e probidade administrativas, ou da lisura e normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico e o uso indevido de influência no exercício de cargo ou função pública, de - penda do afastamento da competição, nas urnas, de alguém sòmente porque servira como Ministro ou Secretário de Estado de governos depostos ou declarados impedidos, seja qual fôr a causa ou o pretexto da deposição ou do impedimento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de

Os Ministros, diz a Constituição Federal, e os Secretários, rezam as Constituições estaduais, são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que juntamente com o Presi - dente da República ou o Governador, ou que praticarem por ordem de um ou outro.

Assim, para que o Ministro possa responder perante a lei, é indispensável que assine ou pratique um ato por ela definido como crime. Se não existe o ato, ou se a norma jurídica não o conceitua ilícito, não há como falar-se em responsabilidade do Ministro de Estado, mesmo que se configure a hipótese de outros o serem no govêrno de que faça parte.

A idêntica conclusão chegar-se-á, sem esfôrço, no estudo do art. 2º da Emenda 14. Aqui, como ali, a condição de Ministro ou Secretário de Estado é irrelevante, a menos que, no exercício do cargo ou como qualquer cidadão, haja praticado ato contrário à defesa do regime democrático, à preservação da boa e normal aplicação dos dinheiros públi - cos ou ao reguardo da verdade eleitoral.

Igualmente irrelevante, para a conceituação das inelegibilidades que a lei especial poderá criar, é a circunstância do ex-Ministro ser parlamentar ou militar, incidindo, portanto, no mesmo vício de inconstitucionalidade a exceção contida no parágrafo único do art. 4º.

Contrário, finalmente, à Emenda 14 é o disposto na letra o, item I, do art. 1º, com a redação proposta no projeto.

Realmente, não se podem declarar inelegíveis, em face do preceito constitucional, os que tenham o contrôle de emprêsa ou grupo de emprêsas monopolísticas, sòmente pelo motivo de haverem praticado abuso do poder econômico no campo de suas atividades de fins lucrativos, sem qualquer ingerência ou ameaça à lisura e normalidade das eleições.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

Entretanto, como o defeito é sanável, proponho-me o ferecer a necessária correção, se o plenário não o fizer.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição merece críticas, sobretudo em face da linguagem genérica, ampla em demasia ou imprecisa mesmo, usada em alguns dispositivos.

As leis punitivas, como, de resto, tôdas as que restringem direitos, devem ser concebidas em têrmos claros, precisos, definidores de situações concretas, de inteligência ao alcance do comum dos homens. Assim não acontece em passagens da proposição. Todavia, como o defeito é perfeitamente corrigível através de emendas, aguafdarei as de plenário para, então, propor à Comissão o texto que reputar conforme.

Quanto ao mérito, restrições podem-lhe ser opostas, ao projeto. Apontá-las-ei na oportunidade em que voltarmos a examiná-lo.

Acreditando que a Comissão agirá com o equilíbrio que sempre marcou suas decisões se preferir aguardar as reações da Câmara para, então, emitir parecer definitivo no que tange aos aspectos do mérito e da técnica legislativa, limito-me, neste ensejo, a opinar pela constitucionalidade do projeto, com as exceções apontadas e três emendas supressivas das disposições que julgo irreconciliáveis com a Emenda Constitucional nº 14, reservando-me para emitir opinião final sôbre o ponto de vista do mérito e da técnica após o conhecimento das emendas que o plenário certamente apresentará.

É o parecer.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 1º de julho de 1965.

Oliveira Britto - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

E M E N D A 1

Suprimam-se as letras g, do item I; a, do inciso II, e b, da alínea III, tôdas do art. 1º.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 1º de julho de 1965.

Oliveira Britto - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADOS Constituição e Justiça

EMENDA 2

Suprimam-se o art. 4º e seu parágrafo único.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 1º de julho de 1965.

Oliveira Britto - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA 3

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 1º de julho de 1965.

Oliveira Britto - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Declaração de Voto.

Comissão de Constituição e Justiça
DEPUTADOS
50
12

Consideramos inconstitucionais não apenas os dispositivos impugnados pelo nobre Relator, como também as alíneas c, d e e do art. 1º, inciso I, e ainda todos os dispositivos com efeito retroativo. (alíneas f, h, i, j e l do inciso I, do art. 1º).

Sala das Comissões, 1-7-65

Chagas Rodrigues.
Presidente.

José Maria Ribeiro

Samuel Barbosa

Mel-Jaick

Said Cury

Chagas Rodrigues
José Maria Ribeiro
Coelho Falcão
Samuel Barbosa
Humberto Mel-Jaick
Mathias Schmidt
Jorge Said Cury

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECLARAÇÃO DE VOTO

Consideramos inconstitucionais não apenas os dispositivos impugnados pelo nobre Relator, como também as alíneas c, d e e do Art. 1º, inciso I, e ainda todos os dispositivos com efeito retroativo. (Alíneas f, h, i, j e l do inciso I, do Art. 1º).

Sala das Comissões, 1-7-65

a) Chagas Rodrigues
José Maria Ribeiro
Noronha Filho
Manuel Barbuda
José Barbosa
Humberto El-Jaick
Matheus Schmidt
Jorge Said Cury

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em sessão plenária realizada em 1º de julho de corrente ano, presentes os Senhores Deputados: Tarso Dutra - presidente, Oliveira / Britto - Relator, Nelson Carneiro, Celestino Filho, Ovídio / de Abreu, Antonio Almeida, Renato Azeredo, Osni Regis, José Barbosa, Noronha Filho, Manuel Barbuda, José Maria Ribeiro , Matheus Schmidt, Chagas Rodrigues, Jorge Said Cury, Humberto El-Jaick, Pedro Aleixo, Laerte Vieira, Elias do Carmo, Dnar Mendes, Adolfo Oliveira, Geraldo Freire, Nicolau Tuma, Arruda Câmara, e Accioly Filho, e Ulysses Guimarães, examinando o projeto nº 2 956, resolveu:

a) opinar, por unanimidade de votos e nos têr - mos do parecer do relator, pela constitucionalidade da propo sição, com três emendas supressivas das letras g, item I, a, inciso II e b, alínea III, tôdas do art. 1º, bem como dos ar tigos 4º e seu parágrafo e 5º, comsiderados inconstitucionais, votando com restrições os Senhores, Ovídio de Abreu, José / Barbosa, Pedro Aleixo, Laerte Vieira, Elias do Carmo, Dnar Mendes, Adolfo de Oliveira, Geraldo Freire, Nicolau Tuma e Arruda Câmara;

b) adotar, contra o parecer do relator e os votos dos Senhores, Ulysses Guimarães, Ovídio de Abreu, Osni Regis, Pedro Aleixo, Laerte Vieira, Elias do Carmo, Dnar Mendes, Adolfo de Oliveira, Geraldo Freire e Nicolau Tuma, e- menda supressiva da letra d, inciso I, art. 1º, de iniciativa do Senhor Arruda Câmara;

c) adotar ainda, nesta assentada por unanimidade, emenda modificativa da letra c, alínea I, art. 1º, tam - bém de autoria do Senhor Arruda Câmara.

Decidiu, outrossim, a Comissão, pela totalidade de votos dos presentes e conforme o parecer do Relator, aguardar emendas do Plenário para pronunciar-se em definitivo sôbre os aspectos de técnica legislativa e de mérito da propo-

sição.

Apresentaram declarações de votos o Senhor Dnar Mendes e a representação do P.T.B., através dos Senhores Chagas Rodrigues, José Maria Ribeiro, Noronha Filho, Manuel Barbuda, José Barbosa, Humberto El-Jaick, Matheus Schmidt e Jorge Said Cury.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1965

TARSO DUTRA - Presidente

OLIVEIRA BRITTO - Relator

Aprovado o projeto, com exceção da letra i, inciso I, art. 1º, que não alcançou parecer na Comissão Constituição e Justiça, aprovadas as emendas do plenário nºs 9, 23, 30, 34, 58 e subemendas 62-A, 65, 75, 78, 81, 88, 91 (letra e), 100, 101, 102, 125, 137, 145, 154 e subemendas, 158, 163 e subemenda, 168, e 174; aprovada a emenda nº 5 da C. de Justiça e subemenda, aprovadas as subemendas às emendas nºs 11, 25, 31, 32 e 33, 87, 73 e 180, 107 e 139, rejeitadas as demais proposições. Em 9.12.65.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.956-A, de 1965

Estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 14; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto e inconstitucionalidade dos artigos 4º e seu parágrafo e 5, com 5 emendas e votos em separado dos Srs. Dnar Mendes, Chagas Rodrigues, José Maria Ribeiro, Noronha Filho, Manuel Barbuda, José Barbosa, Humberto El-Jaick, Matheus Schmidt e Jorge Said Cury.

(PROJETO Nº 2.956, DE 1965, A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Além dos que estejam compreendidos nos casos previstos nos artigos 138, 139 e 140 da Constituição Federal, com as modificações das Emendas Constitucionais nºs 9 e 14, são inelegíveis:

I — Para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) os que participem da organização ou do funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (art. 141, § 13, da Constituição Federal);

b) os que, pública ou ostensivamente, façam parte, ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no artigo 141, § 13 da Constituição Federal (Lei nº 2.550, art. 58);

c) os que integram os quadros de culados, pelo programa ou pela ação, a partidos ou governos estrangeiros;

d) os que hajam cometido, em detrimento do regime representativo, abusos no exercício dos direitos concernentes à livre manifestação do pensamento, ao uso da propriedade, liberdade de associação, de reunião, de consciência e de crença;

e) os que, por atos do Comando Supremo da Revolução, ou por aplicação do art. 10 do Ato Institucional, perderam seus mandatos eletivos, ou foram impedidos de exercê-los;

f) os Presidentes e Vice-Presidentes da República, os Governadores e Vice-Governadores, os Prefeitos e Vice-Prefeitos declarados impedidos para o exercício dos respectivos cargos, por deliberação do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais;

g) os membros do Poder Legislativo que perderem os mandatos em virtude do disposto no art. 48, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal;

h) os que tenham sido, por atos de subversão ou de impropriedade na administração pública ou particular, destituídos de cargo, função ou emprêgo, por sentença judiciária ou mediante inquérito administrativo processado regularmente e no qual se lhes tenha assegurado ampla defesa;

i) os que, nos casos previstos em lei, forem declarados indignos do oficialato ou com êle incompatíveis (artigo 182, § 2º. da Constituição Federal);

j) os que, nos casos determinados em lei, tenham sido privados, por sentença judiciária proferida no curso do processo eleitoral, do direito à elegibilidade;

associações ou partidos políticos vin-

l) os que, por abusos do poder econômico, por atos de corrupção ou por influência no exercício de cargo ou função, tenham comprometido ou comprometam, por si ou por intermédio de outrem, a lisura e a normalidade dos pleitos eleitorais;

m) os que tenham exercido, até três meses antes da eleição, cargo ou função de direção nas emprêsas públicas, nas entidades paraestatais, nas emprêsas concessionárias de serviço público, ou em organizações da União, ou sujeitas ao seu contrôle;

n) os que, dentro dos três meses anteriores ao pleito, hajam ocupado postos de direção nas emprêsas de que tratam os artigos 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais emprêsas influir na economia nacional;

o) os que detenham o contrôle de emprêsa ou grupo de emprêsas que opere, no país, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do artigo 5º da Lei citada na letra anterior, se, até seis meses antes do pleito, não apresentarem à Justiça Eleitoral a prova de que fizeram cessar o abuso do poder econômico apurado, ou de que transferiram, por forma regular, o contrôle das referidas emprêsas ou grupo de emprêsas;

p) os que tenham, dentro dos três meses anteriores ao pleito, ocupado lugares na direção ou na representação de sociedades ou emprêsas estrangeiras;

q) até três meses depois de afastados das funções, ou presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, emprêsas ou estabelecimento que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pela União, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam pùblicamente apêlo à poupança e ao crédito;

r) os que hajam dirigido, dentro dos três meses anteriores ao pleito, sociedades ou emprêsas cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob contrôle da União;

s) até três meses depois de cessadas as funções, os magistrados federais, os membros do Tribunal de Contas da União, os Chefes das Casas Civil e Militar da Presidência da República e os Prefeitos das Capitais dos Estados.

II — Para Governador e Vice-Governador:

a) os membros das Assembléias Legislativas que, nos têrmos das Constituições estaduais, tenham perdido os mandatos;

b) até três meses depois de cessadas as funções, os membros dos Tribunais de Contas Estaduais, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, emprêsas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Estado, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam pùblicamente apêlo à poupança e ao crédito;

c) os que tenham exercido, até três meses antes da eleição, cargo ou função de direção nas emprêsas públicas, nas entidades paraestatais, nas emprêsas concessionárias de serviço público, ou em organizações do Estado ou sujeitas ao seu contrôle;

d) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis a que se referem as letras *a* a *s* do nº I dêste artigo;

III — Para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) até três meses antes da eleição, os presidentes, superintendentes e diretores das emprêsas públicas sociedades de economia mista e entidades administrativas autônomas de âmbito municipal;

b) os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das Leis, hajam perdido os mandatos;

c) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis a que se refere o nº II dêste artigo;

IV — Para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal:

As pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixados os prazos de desincompatibilização, quando fôr o caso, em até três meses de cessadas definitivamente as funções.

V — Para as Assembléias Legislativas:

As pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixados os prazos de desincompatibilização, quando fôr o caso, em dois meses depois de cessadas definitivamente as funções.

VI — Para as Câmaras Municipais:

a) O Prefeito que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no pe-

Caixa: 113
Lote: 44
PL Nº 2956/1965
67

ríodo imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos três meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até dois meses antes do pleito, as autoridades policiais com jurisdição no município e as pessoas a que se refere a letra *a* do nº III;

c) as pessoas mencionadas na letra *b* do nº III e, no que por identidade de situação lhes fôr aplicável, os inelegíveis a que se refere o nº II.

§ 1º Os preceitos dêste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

§ 2º Os prazos de desincompatibilização aqui previstos se ampliarão até a data do registro dos candidatos quando êsse registro for feito antes do têrmo inicial daqueles prazos.

Art. 2º Prevalecerão pelo prazo de quatro anos, contados da data do ato, fato ou decisão que as determinar, as inelegibilidades previstas nas letra d a *l* do nº I, letra *a* do nº II e letra *a* do nº III, salvo o caso de suspensão dos direitos políticos por prazo maior.

Art. 3º A reincidência nos casos mencionados nesta lei permitirá nova argüição de inelegibilidade.

Art. 4º São inelegíveis até 31 de dezembro de 1965 os Ministros de Estado que serviram em qualquer período compreendido entre 23 de janeiro de 1963 e 31 de março de 1964.

Parágrafo único. Excetuam-se os que estejam desempenhando mandato legislativo e os que hajam ocupado ministérios militares.

Art. 5º São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966 os que exerceram cargo de Secretário de Estado de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa.

Art. 6º É da competência da Justiça Eleitoral o conhecimento e a decisão das argüições de inelegibilidade (art. 119, nº VI, da Cinstituição Federol).

§ 1º Caberá aos partidos políticos ou ao Ministério Público, a candidato concorrente e a titular de mandato eletivo, no prazo de cinco dias, contados da publicação do requerimento de registro do candidato, a iniciativa das argüições de inelegibilidade.

§ 2º A argüição de inelegibilidade, quando de iniciativa de partido político, candidato concorrente ou titular de mandato eletivo, será imediatamente reduzida a têrmo, assinado pelo argüente e por duas testemunhas, e, dentro de vinte e quatro horas, remetido ao Ministério Público.

§ 3º Verificada a procedência da argüição, à vista dos elementos de convicção oferecidos, o Ministério Público apresentará, no prazo de três dias, impugnação ao registro do candidato. Se, porém, requerer o arquivamento da argüição, o juiz ou o Tribunal, em caso de indeferimento, determinará o seguimento do processo.

§ 4º Da decisão que deferir o pedido de arquivamento caberá, sem efeito suspensivo, recurso que, interposto dentro de quarenta e oito horas, deverá ser, em igual prazo, remetido à superior instância, que o julgará no prazo de dez dias, contados da data de seu recebimento.

§ 5º A argüição de inelegibilidade, quando de iniciativa do Ministério Público, processar-se-á, desde logo, como impugnação.

Art. 7º Feita a impugnação ao registro do candidato, terá êste, com a assistência de partido interessado, o prazo de três dias para contestá-la, podendo juntar documentos e requerer a produção de outras provas.

Art. 8º Decorrido o prazo para a contestação, o juiz ou tribunal marcará, em seguida, prazo não superior a dez dias para que sejam ouvidas as testemunhas do impugnante e do impugnado e realizadas as diligências que determinar *ex officio*, ou a requerimento das partes.

Art. 9º Dentro de quarenta e oito horas, contadas da terminação do prazo a que se refere o artigo anterior, o impugnante e o impugnado poderão apresentar alegações.

Art. 10. Conclusos os autos dentro de vinte e quatro horas, o juiz ou tribunal terá o prazo de cinco dias para proferir a decisão.

Parágrafo único. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, independendo desta os fatos notórios (Cód. Proc. Civil, arts. 118 e 211).

Art. 11. Da decisão, que julgar o candidato elegível ou inelegível, poderá ser interposto recurso, por peti-

ção fundamentada, dentro de cinco dias, contados da data de sua publicação, ou intimação.

Art. 12. Será de quinze dias o prazo para julgamento do recurso na instância superior.

Art. 13 Declarada a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado, se já tiver sido. Será nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. Se o candidato já houver tomado posse, a decisão denegatória do registro importará perda do mandato, de pleno direito.

Art. 14. A arguição de inelegibilidade será feita:

I — perante o Tribunal Superior Eleitoral, se se tratar de candidatos a presidente e vice-presidente da República;

II — perante os Tribunais Regionais Eleitorais, quanto a candidatos a senador, deputado federal, governadores e vice-governadores e deputado estadual;

III — perante os juízes Eleitorais, relativamente a vereador, prefeito e vice-prefeito, e juiz de paz.

Art. 15. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta lei.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 432-65, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos têrmos do artigo 2º, da Emenda Constitucional número 14, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o anexo projeto de lei que estabelece novos casos de inelegibilidades.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de alta estima e distinta consideração.

Brasília, 22 de junho de 1965. — *H. Castello Branco.*

EXPOSICÃO DE MOTIVOS Nº 796-B DE 1965, DO MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Brasília, 22 de junho de 1965

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A Emenda Constitucional número 14, recentemente promulgada, resultou de projeto proposto por Vossa Excelência, na base da sugestão feita pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Consistia a sugestão, hoje texto constitucional, em permitir-se à lei ordinária determinar casos de inelegibilidade, além dos que se enumeram na Constituição, antes exaustiva nesse particular.

2. Na Mensagem então dirigida ao Congresso Nacional, acentuava Vossa Excelência:

"Sente-se que fatores vários contribuem para desaconselhar a rígida fixação das inelegibilidades e incompatibilidades em texto constitucional exaustivo, que dificulta a adaptação dos casos às imposições das necessidades e às exigências do tempo. E' que se procura combater o êxito crescente da influência da função pública e do poder econômico no processo eleitoral, e êsses males, ao lado da corrupção e das infiltrações subversivas da ordem democrática, comprometem cada vez mais o sistema representativo e exigem a plasticidade da lei comum para neutralizar as mil formas novas que vêm surgindo.

Para se ter idéia dêsse descompasso, basta confrontar a longa enumeração constitucional com a realidade eleitoral mais recente. A expansão dos fins do Estado e a crescente concentração do poder econômico têm criado funções e situações muito mais capazes de influir nos pleitos eleitorais do que aquelas que vêm enumeradas no texto da Constituição. De outro lado, a radicalização das posições políticas se tem acentuado com tal fôrça, no mundo, que se torna aconselhável esteja o Poder Legislativo, em sua função ordinária e não apenas venham surgindo, em condições de prover aos casos que venham surgindo ao longo das experiências e das conveniências da vida pública.

Essas considerações — acrescentava a Mensagem — nos levam a acolher a sugestão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. E o fazemos, não mediante a simples reptição do texto da primeira Constituição republicana, por demais sintética para esta hora mas deixando na disposição constitucional nova as indicações necessárias para orientar o legislador ordinário. Terá êsse liberdade de ação, mas as indicações antecipadamente consignadas no texto servirão para inspirá-lo e invocar-lhe a prudência".

3. Foi com êsse objetivo que Vossa Excelência encaminhou o projeto de Emenda, a qual, já agora promulgada, deve significar fator de forta-

Caixa: 113
Lote: 44
PL Nº 2956/1965
68

lecimento do regime democrático e não risco que possa comprometê-lo. Embora aprovada em têrmos diferentes dos propostos, em substância o nôvo texto incorporado à Constituição visa aos mesmos fins, permitindo e mesmo reclamando, no artigo 2º, lei especial que dê o necessário desenvolvimento às indicações ali feitas.

E' o projeto dessa lei que ora tenho a oprtunidade de submeter a Vossa Excelência.

4. O projeto, com a mesma inspiração da Emenda, não se dirige a individuos e pesoas, mas a situações que possam perturbar a genuina manifestação da vontade do corpo eleitoral, fonte do sistema representativo.

Não é fácil identificar, impessoalmente ,as situações perturbadoras. Se umas resultam automàticamente de leis, atos e decisões relativas a fade comprovação. De qualquer modo, porém, o que se impõe é desenvolver os intúitos da Emenda, que se resumem na defêsa da democracia e de sua prática leal. Parra isso, a Emenda previne quanto aos princípios que as inelegibilidades visam a preservar, a saber:

I — o regime democrático, definido no art. 141, § 13, da Constituição;

II — a exação e probidade administrativas;

III — a lisura e normalidade das eleições, contra os abusos do poder econômico e da influência estatal.

Para prevenir essas perturbações, várias providências constitucionais e legais o Govêrno tem propsto e o Congresso Nacional tem aprovado. As inelegibilidades constituem mais uma dessas providências, aliás caracterizada como simples sequência necessária da Emenda Constitucional nº 14.

5. O drama das democracias modernas é que elas precisam defender-se, e, nessa defesa, devem encontrar o justo equilíbrio entre a eficiência, que as garante, e os excessos, que as comprometem.

Entre nós, veremos adiante como se operou êsse movimento defensivo. Mas lembremos que isso vem ocorrendo mesmo entre as democracias mais consolidadas, onde a constituição e as leis cuidam sempre de proteger o regime instituído, pondo a tônica dessa protecão especialmente nas severas restrições às fôrças que motivaram a transformação institucional.

6. Exemplo disso é a lei italiana nº 646, de 20 de junho de 1952, que, com base no art. XII das Disposições Transitórias da Constituição, trata com rigor as novas formas de reorganização do partido fascista, *m*encionando os sinais exteriores, os fatos indicativos e o comportamento sintomático que permitem presumir a ocorrência da reorganização.

Seguindo essa linha e, por outro lado, prevenindo o arbítrio que daí poderia resultar, o Senado italiano, em face de projeto de lei dissolutório do Movimento Social Italiano (M.S.I.) por suas carcteristicas neofascistas, entendeu que a competência para avaliar a legitimidade de partido, político não deve ser deferida a um órgão político, mas seria oportuno atribuí-la a *Corte Costituzionale,* órgão adequado para a matéria (F. *Pergolesi,* "Diritto Costituzionale", 1953, Vol. II, pars. 363-366).

É a maneira de se defender o regime instituido, sem risco para os direitos cívicos.

7. A Constituição da República Federal da Alemanha tem os mesmos cuidados. O art. 18 atribui ao Tribunal Constitucional Federal competência para declarar que perde os direitos fundamentais "quem, para combater o regime fundamental da liberdade e da democracia, abuse dos citados direitos"; e o art. 21, alínea 2, dispõe: "Os partidos que, por seus programas ou pela atitude de seus membros, tendam a atingir a ordem constitucional liberal e democracia ou a eliminar ou pôr em risco a República Federal da Alemanha, são inconstitucionais. Sôbre a inconstitucionalidade decidirá o Tribunal Constitucional Federal."

8. Esses textos têm sido esclarecidos pela sua aplicação à vida pública alemã. Pelo menos em duas oprtunidades o Tribunal Constitucional Federal os examinou, reconhecendo, concretamente, a existência de partidos inconstitucionais e, portanto, incompatíveis com a ordem democrática instituída pela lei fundamental. Numa das vêzes, em decisão de 1952, proclamou a inconstitucionalidade do Partido Socialista Alemão (SRP), que arregimentava os remanescente do nacional-socialismo. Na outra, em 1953, reconheceu que o Partido Comunista Alemão (KPD) também era uma organização política inconstitucional.

Em ambas as decisões, o Tribunal Constitucional Federal assinalou o grau de periculosidade representado pelos partidos antidemocráticos. Daí reconhecer a necessidade de limitar a atividade ou de remover da vida pública os movimentos que solapam as bases fundamentais da convivência democrática. Admitiu o Tribunal que essa exigência pode estar em contraste com os princípios liberais. Todavia, entendeu que o moderno constituinte democrático não pode consentir na participação responsável e juridicamente garantida, para formação da vontade estatal ,de grupos que rejeitam e combatem os valôres constitucionais fundamentais, prejudicando o funcionamento do sistema institucional para destruí-lo. Isso explica a tendência, atualmente crátncos, de intervir com disposições constitucionais gerais ou leis ordinárias especiais, a fim de impedir a atividade dos partidos inconstitucionais.

Nessa linha, os julgados do Tribunal Constitucional alemão procuram caracterizar o comportamento inconstitucional: iA difamação metódica de um sistema de govêrno; o vilipêndio e o incitamento ao desprêzo do ordenamento constitucional, quando se tornam carcterística constante da polêmica política de um partido, denunciam o seu propósito de destruir as bases psicológicas da confiança popular no sistema vigente. Em tal caso, o ataque não é digigido sòmente contra os eventuais detentores do poder, mas contra o complexo institucional e o sistema de valores que nele se encarna. Não é possível que um partido, que ostensivamente promove semelhante campanha desmoralizadora do ordenamento existente, seia considerado como fator de integração do acesso às massas, por intermédio da vontade estatal. O partido fundamentalmente reformista deve ser livre para criticar o ordenamento existente e deve reunir as condicões do acesso às masas, por intermédio da propaganda das idéias reformistas. Mas, no seu comportamento, deve ser sempre identificada o conciente trabalho de um partido político no âmbito da democracia liberal. Portanto, deve respeitar o ordenamento constitucional consagrado pelo povo em eleicões livres: reconecer os valôres nele incorporados como limitações gerais da atividade política e os outros partidos como legítimos concorrentes" (Cf. "Giurisprudenza Constitucionale", 1.958, fasc. 1/2, pags. 442-454).

9. Se passarmos das modernas constituições democráticas européias para a velha constituição norte-americana, sempre invocada entre nós, veremos que os cuidados são idênticos, mesmo sem acréscimo à Constituição de 1787. A Suprema Côrte tem examinado frequentemente casos concretos ,em que se confrontam as regras da legislaçao ordinaria com as cláusulas constitucionais do *due process of law equal da protection of the law*. É o que explica a ocorrência de julgados liberais, como se deu no caso *Yates* v. *United States*, em 1957 (Cf. Rocco J. Trasolini, "American Constitucional Law", 1959, pags. 471-480).

10. Três diplomas legais se destacam no controle da atividade subversiva: *Smith Act*, de 1940; *Internal Security Act*, de 1950, e *Communist Control Act*, de 1954.

A primeira dessas leis foi elaborada para reprimir, no período da segunda guerra mundial, atividades nazistas e outras de caráter insurrecional, para destruir o govêrno dos Estados Unidos. A Suprema Côrte, na aplicação da lei contra membros do Partido Comunista norte-americano, e à luz da regra no "clear and present danger", deu pela sua constitucionalidade no caso *Dennis* v. *United States* (op. cit., págs. 439-453).

A segunda lei surgiu no período da "guerra fria" e procurou aplacar o sentimento de insegurança revelado pela opinião pública.

A terceira desenvolve a legalização anterior e é mais direta na contenção da dtividade comunista, tendo obtido aprovação unânime da Câmara dos Representantes e do Senado dos Estados Unidos.

Tôdas elas, porém, como resultada organização fundamental norte-americana, ficam sujeitas, nas suas aplicações, ao contrôle judiciário.

11. Pode-se, poic, concluir que, segundo os mais civilizados exemplos, há hoje uma preocupação de se proteger o regime democrático instituido, através da Constituição e das leis ao mesmo tempo que se cuida de garantir os cidadãos contra os excessos e os arbítrios a que poderia levar a idéia de proteção; e êste úl-

Lote: 44 Caixa: 113
PL Nº 2956/1965
69

timo resultado se obtém por meio do contrôle judiciário, contensor das demasias que poderiam resultar das simples decisões administrativas ou das maiorias ocasionais, mais envolvidas pelas paixões das idéias ou dos interêsses.

12. Nesse rumo tem sido a evolução do nosso direito.

A Constituição de 1946, antes mesmo dos exemplos que se repetiram no direito constitucional de outros povos, vedou, no art. 141, § 13, "a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos dinheiros fundamentais do homem".

A eficiência dessa proibição foi dada pelo Código Eleitoral de 1950, cujo art. 148 determinou o cancelamento do registro de partido incompatível com o regime democrático. E, no plano da lei ordinária, em desenvolvimento da vedação constitucional e a despeito das impugnações levantadas, permitiu-se negar o registro a candidatos que, pública ou ostensivamente, façam parte ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento naquele dispositivo constitucional (Lei nº 2.530, de 25 de junho de 1955, art. 58). Essa norma, reproduzida no projeto de Código Eleitoral em tramitação no Congresso Nacional, foi agora aprovada pela Câmara dos Deputados e encontra-se em exame no Senado Federal.

Na aplicação dos textos, o contrôle judiciário se exerceu, como se pode ver das decisões do Supremo Tribunal Federal no Recurso eleitoral número 12.369; no Mandado de Segurança nº 900, em que a Côrte Suprema, unânimemente, negou a medida contra a cassação dos mandatos dos deputados do Partido Comunista; no Mandado de Segurança 396, impetrado pelo ex-senador Luiz Carlos Prestes contra ato da Mesa do Senado que declarara extinto o seu mandato (Cf. *Ministro Edgard Costa*, "Os grandes Julgamentos do Supremo Tribunal Federal", III, págs. 25-44; 45-77; 77-96).

13. A Emenda Constitucional número 14, foi promulgada na linha dessa evolução. Em obediencia a ela, cuida-se agora da elaboração da lei ordinária que lhe dê o necessário desenvolvimento, dentro dos quadros por ela previstos.

E' o projeto dessa lei que o Ministério da Justiça e Negócios Interiores tem a honra de submeter à consideração de Vossa Excelencia.

14. Uma lei dêsse gênero é necessàriamente delicada, porque há de ser impessoal, como é da índole das leis, e ao mesmo tempo há de se preocupar em prever as hipóteses que a Emenda Constitucional teve em mira, no seu intuito e no seu alcance.

As inspirações tanto da lei quanto da Emenda são as mesmas Através das inelegibilidades, procura-se defender a democracia, e, portanto, o representativo inerente a ela em nossa ordem constitucional, contra os fatôres que a possam perturbar.

Ora, êsses fatôres consistem, sobretudo, na subversão e na corrupção, esta resultante principalmente dos abusos do poder do Estado, no exercício indevido da função pública, e do poder econômico, através do seu emprêgo ilegítimo no processo eleitoral.

15. De outro lado, êsses mesmos fatôres constituiram motivações da Revolução, e é natural que sejam também a tônica da legislação revolucionária, preocupada, em benefício da estabilidade democrática, em neutralizar aquelas causas. E' êsse um fenômeno natural em tôda a transformação, para que esta se complete segundo as inspirações que a determinaram, e se restabeleçam as condições de convivência democrática antes perturbadas pela situação causadora do movimento desfechado. Ei o que demonstram os exemplos de outros povos, há pouco citados, e o que resulta dos movimentos da nossa história política, que não precisamos recordar.

16. Estamos, assim, muito distantes dos atestados de ideologia, que não teriam cabimento por antidemocráticos. Apenas se procura evitar que, de dentro da cidade democrática, os seus inimigos trabalhem melhor na erosão, ajudando os que a atacam de fora.

Por isso, como de começo dissemos o projeto visa a situações e não a pessoas, e afasta os riscos de precipita-

ção e arbitrariedade das decisões na área puramente política ou administrativa, substituindo-a pela competencia judiciária, afeita aos julgamentos refletidos e onde se presume o clima de isenção e serenidade propício à moderação e à justiça.

Para êsse efeito se estabeleceu um processo rápido mas garantidor dos direitos em causa.

17. Em alguns casos, apenas se deu consequência natural a decisões tomadas pelo poder revolucionário. sem essa providência de conjuntura, não só se neutralizariam os efeitos daquelas decisões, mas ainda se estaria, em última análise, permitindo, por via obliquo, revisões consideradas inoportunas nesta hora. Ainda assim, determinou-se para as inelegibilidades dêsse gênero a duração de quatro anos, a contar dos atos que lhes deram causa.

Fora daí, procurou-se impedir que se aproveitem dos frutos de seu comportamento antidemocrático aquêles que abusem, de maneira perturbadora para o pleito eleitoral, da influência oficial ou do poder econômico. Quanto ao mais, as providências consignadas ao projeto significam apenas, para os candidatos, opções necessárias, já consignadas na Constituição vigente e que muito pouco desenvolvem o que está consignado na Emenda Constitucional nº 14.

18. O projeto, como se vê de sua leitura, distingue prefeitamente entre oposição ao govêrno e oposição ao regime. Esta última é que êle procura evitar, para que não se confundam oposição e insurreição, liberdade política e manipulações subversivas, através da estratégia do envolvimento expressamente recomendada, recentemente, pelo XX Congresso do Partido Comunista Soviético, ou mediante os surtos fascistas que ainda ameaçam, sob disfarces mais modestos, o mundo moderno, a despeito da derrota sofrida na II Grande Guerra.

A oposição ao Govêrno, porém, o projeto não a prejudica, e antes a fortalece pela eliminação, nos pleitos, de influências oficiais que até aqui têm prevalecido de modo perturbador. Na base do projeto está o pensamento orientador de ser a oposição ao govêrno um dado essencial ao funcionamento do regime democrático. O sistema representativo moderno proveio da luta entre govêrno e oposição parlamentar, em que esta exprime o principio da liberdade política. Sua existência é elemento discriminante para identificar o regime democrático, como sua ausência constitui nota típica do regime totalitário, em qualquer período da História e sob qualquer colorido ideológico com que se apresente.

Por isso, na fórmula de Kelsen, a democracia é compromisso entre maioria e minoria, e esta há de estar sempre presente, como contraste imprescindível, no centro da elaboração das decisões majoritárias. Também por isso, não suportam êsse contraste os regimes totalitários. Um de seus mais abalisados teóricos, Andrei Vyshinsky, em discurso pronunciado em Paris, em 1945, doutrinou que, uma vez captado o pronunciamento popular nas eleições, não existe qualquer motivo para se ouvir a oposição e as opiniões minoritárias. A palavra foi conferida à maioria, sem reservas, e a minoria deve desaparecer (Cf. Laubadère, "Cours de Droit Constitutionnel", 1951-1952, p. 155).

19. A tendência do projeto, ao contrário, é promover, sem as distorções da influência estatal e do poder econômico que o têm perturbado, o surgimento das urnas de minorias valiosas e atuantes, capazes de serem o contraste necessário das decisões majoritárias e de virem a constituir, elas próprias, maioria amanhã. Nesse sentido, o projeto se relaciona com outras providências que o Govêrno tem tido a iniciativa de encaminhar ao Congresso.

A nota de conjuntura, que nêle se possa observar, não é senão o inevitável tributo para que a Revolução se implante e chegue ao seu destino, como movimento irreversível para desviar o País do caos em que já entrava. Não é uma opção gratuita, mas uma imposição da realidade. Nem seria razoável. como às vêzes se pretende, que a Revolução se detivesse em seu curso para apagar os seus tracos e rever antes da hora os efeitos dos atos e decisões que praticou e tomou, por imperativo de seu dever e em benefício de sua finalidade.

Essa finalidade é eliminar distorções e evitar desvios que vinham comprometendo a democracia brasilei-

Lote: 44 Caixa: 113
PL Nº 2956/1965
70

ra, para que ela encontre os seus verdadeiros caminhos da liberdade e de justiça.

20. Cumpre agradecer, ao final, as valiosas contribuições que foram dadas aos trabalhos dêste projeto, com superioridade, desinterêsse e compreensão.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Milton Campos, Ministro da Justiça e Negócios Interiores.*

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição dos Estados Unidos do Brasil

.....

Art. 48. Os Deputados e Senadores não poderão:

I — Desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

b) aceitar nem exercer comissão ou emprêgo remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária de serviço público;

II — Desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de emprêsa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo público do qual possa ser demitido *ad nutum;*

c) exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º A infração do disposto neste artigo, ou a falta, sem licença, às sessões, por mais de seis meses consecutivos, importa perda do mandato, declarada pela câmara a que pertença o Deputado ou Senador, mediante provocação de qualquer dos seus membros ou representação, documentada de partido político ou do Procurador-Geral da República.

§ 2º Perderá, igualmente, o mandato o Deputado ou Senador cujo procedimento seja reputado, pelo voto de dois têrços dos membros de sua câmara, incompatível com o decôro parlamentar.

.....

Art. 119. A Lei regulará a competência dos juízes e tribunais eleitorais. Entre as atribuições da justiça eleitoral, inclui-se:

.....

VI — O conhecimento e a decisão das argüições da inelegibilidade;

.....

Art. 138. São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132.

Art. 139. São também inelegíveis:

I — para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até seis meses depois de afastados definitivamente das funções, os governadores, os interventores federais, nomeados de acôrdo com o artigo 12, os Ministros de Estado e o Prefetio do Distrito Federal;

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, os chefes de estado-maior, os juízes, o procurador-geral e os procuradores regionais da Justiça Eleitoral, os secretários de Estado e os chefes de polícia;

II — para governador:

a) em cada Estado, o Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior ou quem lhe haja sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal, nomeado na forma do art. 12, que tenha exercido as funções, por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior;

b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência;

c) em cada Estado, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os secretários de Estado, os comandantes das regiões militares, os chefes e os comandantes de polícia, os magistrados federais e estaduais e o chefe do Ministério Público;

d) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os

que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas letras *a* e *b* dêste número;

III — para prefeito, o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído; e, igualmente, pelo mesmo prazo, as autoridades policiais com jurisdição no Município;

IV — para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as autoridades mencionadas em os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito;

V — para as assembléias legisiativas, os governadores, secretários de Estado e chefes de polícia, até dois meses depois de cessadas definitivamente as funções.

Parágrafo único. Os preceitos dêste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

Art. 140. São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau:

I — do Presidente e do Vice-Presidente da República ou do substituto que assumir a presidência:

a) para Presidente e Vice-Presidente;

b) para governador;

c) para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultâneamente com o Presidente e o Vice-Presidente da República;

II — do Governador ou Interventor Federal, nomeado de acôrdo com o art. 12, em cada Estado:

a) para governador;

b) para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultâneamente com o governador;

III — do prefeito, para o mesmo cargo.

Capítulo II

Dos Direitos e das Garantias Individuais

Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos têrmos seguintes:

Parágrafo 13. É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

.....

Art. 182. As patentes, com as vantagens, regalias e prerrogativas e elas inerentes, são garantias em tôda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados.

§ 2º O oficial das Fôrças Armadas só perderá o pôsto e a patente por sentença condenatória passada em julgado, cuja pena restritiva da liberdade individual ultrapasse dois anos; ou, nos casos previstos em lei se fôr declarado indigno do oficialato ou com êle imcompatível, conforme decisão de Tribunal Militar de caráter permanente em tempo de paz, ou de tribunal especial em tempo de guerra externa ou civil.

ATO INSTITUCIONAL

.....

Art. 10. N ointerêsse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes em Chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial dêsses atos.

Parágrafo único. Empossado o Presidente da República, êste, por indicação do Conselho de Segurança Nacional, dentro de sessenta (60) dias, poderá praticar os atos previstos neste artigo.

LEGISLAÇÃO CITADA

Código de Processo Civil

DECRETO-LEI Nº 1.608 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1939

O Presidente da República, usando da atribuição, decreta a seguinte Lei:

.....

Art. 118. Na apreciação da prova, o juiz formará livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e circustâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte. Mas, quando a Lei considerar deter-

Lote: 44 Caixa: 113
PL Nº 2956/1965
71

minada forma como da substância do ato, o juiz não lhe admitirá a prova por outro meio.

Parágrafo único. O juiz indicará na sentença ou despacho os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencionamento.

.....

Art. 211. Independerão de prova os fatos notórios.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 2.550 — DE 25 DE JULHO DE 1955

"Art. 58. Será negado o registro a candidatos que, pública ou ostensivamente, façam parte, ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal".

LEI Nº 4.137 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1962

Art. 3º Quando em relação a uma emprêsa exista um restrito número de emprêsas que não tenham condições de lhe fazer concorrência num determinado ramo de negócio ou de prestação de serviços, ficará aquela obrigada à comprovação do custo de sua produção, se houver indícios veementes de que impõe preços excessivos.

Art. 5º Entendem-se por condições monopolísticas aquelas em que uma emprêsa ou grupo de emprêsas controla em tal grau a produção, distribuição, prestação ou venda de determinado bem ou serviço, que passa a exercer influência preponderante sôbre os respectivos preços.

Parágrafo único. Praticará abuso de poder econômico a emprêsa que, operando em condições monopolísticas, interromper ou reduzir em grande escala sua produção sem justa causa comprovada, perante o CADE, para provocar a alta dos preços ou a paralisação de indústrias que dela dependam.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9

Art. 1º Os arts. 38 (*caput*), 39 (*caput*), 81, 82 e 83 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. A eleição para Deputados, Senadores, Presidente e Vice-Presidente da República far-se-á, simultâneamente, em todo o País.

Art. 39. O Congresso Nacional reunir-se-á, na Capital da República, a 1º de março de cada ano, e funcionará até 1º de dezembro.

.....

Art. 81. O Presidente da República será eleito, em todo o País, cento e vinte dias antes do término do período presidencial, por maioria absoluta de votos, excluídos, para a apuração desta, os em branco e os nulos.

§ 1º Não se verificando a maioria absoluta, o Conselho Nacional, dentro de quinze dias após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sôbre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros.

§ 2º Se não ocorrer a maioria absoluta referida no parágrafo anterior, renovar-se-á, até 30 (trinta) dias depois, a eleição em todo o País, à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão automàticamente revalidados.

§ 3º No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado pelo mesmo partido político ou coligação partidária.

§ 4º O Vice-Presidente considerar-se-á eleito em virtude da eleição do Presidente com o qual se candidatar, devendo, para isso, cada candidato a Presidente registrar-se com um candidato a Vice-Presidente.

Art. 82. O Presidente e o Vice-Presidente da República exercerão o cargo por quatro anos.

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse a 15 de março, em sessão do Congresso Nacional.

§ 1º No caso do § 2º do art. 81, a posse realizar-se-á dentro de 15 dias, a contar da proclamação do resultado da segunda eleição, expirando, porém, o mandato a 15 de março do quarto ano.

§ 2º O Presidente da República prestará, no ato da posse, êste compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, observar as duas leis, promover o bem geral do Brasil, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência".

Art. 2º O inciso III, do art. 95, da Constituição passa a vigorar com o texto seguinte:

.....

III — Irredutibilidade de vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais (art. 15, nº IV).

Art. 3º O parágrafo único do artigo 132 e os arts. 133 e 203 da Constituição passam a ter a seguinte redação:

Art. 132 .....

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinhas, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais".

Art. 138. São inelegíveis os inalistáveis.

Parágrafo único. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluido do serviço ativo;

b) o militar em atividade com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporàriamente, do serviço ativo, como agregado para tratar do interêsse particular;

c) o militar não excluído e que vier a ser eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado, nos têrmos da lei, ressalvada a situação dos que presentemente estejam em exercício do mandato eletivo, e até o seu término".

. . . .

Art. 203. Nenhum impôsto gravará diretamente os direitos do autor, nem a remuneração de professôres e jornalistas, excetuando-se da isenção os impostos gerais (art. 15, nº IV).

Art. 4º O art. 41 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a direção da Mesa dêste, reunir-se-á em sessão conjunta para:

I — inaugurar a sessão legislativa;

II — elaborar o Regimento Comum;

III — Homologar a eleição do Presidente da República ou elegê-lo, assim como o Vice-Presidente, na conformidade dos casos estabelecidos nesta Constituição;

IV — receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

V — Deliberar sôbre o veto.

Parágrafo único. Cada uma das Câmaras runir-se-á, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros a eleição das respectivas Mesas".

Art. 5º. E' incluído, no art. 45 da Constituição, o seguinte parágrafo:

"Art. 45. .....

§ 3º Em se tratando de crime comum, se a licença para o processo criminal não estiver resolvida em 120 (cento e vinte) dias, contados da apresentação do pedido, êste será incluído em ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer".

Art. 6º. A próxima eleição para Presidente e Vice-Presidente da República far-se-á em 1966, juntamente com a eleição para Deputados e Senadores, na forma do art. 38 da Constituição.

Parágrafo único. Os mandatos dos atuais Presidente e Vice-Presidente da República estender-se-ão até 15 de março de 1967. — Em 22 de julho de 1964.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos têrmos do artigo 217, § 4º, da Constituição, a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso IX do art. 124 e o art. 139 da Constituição passam a ter a seguinte redação:

"Art. 124. .....

IX — Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os Juízes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais (art. 119, nº VII).

Art. 139. São também inelegíveis:

I — Para Presidente e Vice-Presidente da República:

Lote: 44 Caixa: 113
PL Nº 2956/1965
72

a) O Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até seis meses depois de afastados definitivamente das funções, os governadores, os interventores federais nomeados de acôrdo com o artigo 12, os Ministros de Estado, o Prefeito do Distrito Federal e os presidentes, superintendentes e diretores dos bancos de cujo capital a União seja acionista majoritária;

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções os comandantes de Exército os chefes de Estado-Maior e os Presidentes e diretores das emprêsas de economia mista e das autarquias federais.

II — Para governador e vice-governador:

a) em cada Estado o Governador que haja exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou quem lhe haja sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal nomeado na forma do art. 12, que tenha exercido as funções por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior;

b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência;

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas alíneas *a* e *b* dêste número e, ainda, os chefes dos gabinetes civil e militar da Presidência da República e os governadores de outros Estados;

d) em cada Estado, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os comandantes de região zona aérea, distrito naval guarnição militar e polícia militar, o vice-governador, os secretários de Estado o Chefe de polícia, os prefeitos municipais, magistrados federais e estaduais, o chefe do Ministério Público, os presidentes, superintendentes e diretores de bancos do Estado, sociedades de economia mista e autarquias, assim como os dirigentes de órgãos e serviços da União e do Estado, qualquer que seja a natureza jurídica de sua organização, que executem obras ou apliquem recursos públicos;

e) quem à data da eleição, não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado.

III — Para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) o que houver exercido o cargo de Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, as pessoas de que trata o item II e as autoridades policiais e militares com jurisdição no Município;

c) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Município.

IV — Para a Câmara dos Deputados e Senado Federal:

a) as autoridades mencionadas nos itens I, II e III, nas mesmas condições nêles estabelecidas, e bem assim os governadores dos Territórios, salvo se deixarem definitivamente as funções até três meses antes do pleito;

b) quem, à data da eleição, não contar pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado.

V — Para as Assembléias Legislativas:

a) as autoridades referidas nos itens I, II e III até dois meses depois de cessadas definitivamente suas funções;

b) quem não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado.

§ 1º Os preceitos dêste artigo aplicam-se a titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

§ 2º Não se fará a exigência de domicílio eleitoral a quem haja desempenhado mandato eletivo do Estado ou do Município, bem assim para pleitos no Distrito Federal".

Art. 2º Além dos casos previstos nos arts. 138 139 e 140 da Constituição, lei especial poderá estabelecer novas inelegibilidades desde que fundadas na necessidade de preservação.

I — do regime democrático (art. 141, § 13);

II — da exação e probidade administrativas;

III — da lisura e normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico e uso indevido da influência do exercício de cargos ou funções públicas.

Parágrafo único. Projeto que disponha sôbre a matéria dêste artigo, para transformar-se em lei, dependerá de aprovação por maioria absoluta pelo sistema nominal, em cada uma das Câmaras do Congresso Nacional — 3.6.65.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VOTO EM SEPARADO

O Projeto nº 2.956-65, originário da Mensagem nº 436-65, do Poder Executivo estabelece novos casos de inelegibilidades ,com fundamento no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 14.

A exposição de motivos do ilustre Ministro da Justiça, Professor Milton Campos, consagrado mestre do Direito Constitucional é uma página erudita e esclarecedora dos objetivos e inspirações democráticas do projeto, ora em exame nesta Comissão de Justiça.

Salienta o ilustre Ministro com muita propriedade que:

> "Não é fácil identificar, impessoalmente, as situações perturbadoras da genuina manifestação da vontade do corpo eleitoral, — fonte do sistema representativo. Se umas resultam automàticamente de leis, atos e decisões relativas a fatos comprovados, outras dependem de comprovação. De qualquer modo, porém, o que se impõe é desenvolver os intuitos da Emenda, que se resumem na defesa da democracia e de sua prática leal. Para isso, a Emenda previne quanto aos princípios que as inelegibilidades visou a preservar, a saber:
>
> I — o regime democrático, definido no artigo 141 § 13, da Constituição;
>
> II — a exação e probidade administrativas;
>
> III — a lisura e normalidade das eleições contra os abusos do poder econômico e da influência estatal.
>
> O drama das democracias modernas é que elas precisam defender-se, e, nessa defesa, devem encontrar o justo equilíbrio entre a eficiência, que as garante, e os excessos, que as comprometem".

Perfeitamente sintonizadas com êsse pensamento desenvolvido em lapidares conceitos estão as legislações e decisões citadas na exposição e muitas outras que têm adotadas pelos paises democráticos do mundo ocidental.

Apesar de ter divergido em algumas oportunidades do ilustre Presidente Castelo Branco, como no caso da realização das eleições, no corrente ano, julguei acertadas as suas palavras pronunciadas em Belém, quando afirmou que a operação eleitoral não é simplesmente votar, contar os votos e diplomar os eleitos e empossá-los.

Se fôssemos admitir mecânicamente êstes atos teríamos que concordar e reconhecer como democráticas as eleições que se realizam na União Soviética e em outros países que seguem o mesmo regime.

Quando se analisa e se examina um regime político não se pode perder de vista a legitimidade democrática, — pressuposto essencial para a não configuração e caracterização.

Recorro-me, à falta de autoridade própria, aos ensinamentos do Professor Maurice Duverger:

> "A noção de "legitimidade" é assim uma das chaves do problema do poder. Em dado grupo social, a maior parte dos homens acredita que o poder deve ter uma certa natureza, respousar sôbre certos princípios, revestir uma certa forma, fundar-se sôbre uma certa origem: é legitimo o poder que corresponde a essa crença dominante. O poder legítimo não tem necessidade de fôrça para se fazer obedecer. A fôrça só intervém nos casos-limites, contra os desajustados sociais, os minoritários.
>
> Se a legitimidade é sólida, o poder pode ser suave e moderado. Sós, os regimes legítimos podem ser fracos. Porque, se a legitimidade desaparece, o poder não é mais sustentado senão por seus elementos materiais.

Lote: 44 Caixa: 113
PL Nº 2956/1965
73

> Se, em um Estado ou grupo social qualquer, desaparecer o acôrdo sôbre um tipo de legitimidade, estaremos em situação revolucionária: o poder torna-se contestado e se desmorona, a menos que os seus titulares empreguem efetivamente a coação para se fazerem obedecer. (Ciência Política — Teoria e Método, pág. 15, trad. da ed. franc. — de 1962 — Méthodos de la Science Politique".

Não foi, também, sem razão que Gugliemo Ferrero, no Pouvoir-les Genies Invisibles de La Cité, afirmou que:

> "As lutas pelo poder ocupam lugar tão grande na história por uma razão mais profunda que o desejo de melhorar o Estado: por causa de certas fôrças que operam no interior das sociedades humanas e as impedem de cristalizar-se em uma forma definitiva. Essas fôrças são os princípios da legitimidade ou os Gênios da Cidade. Cada princípio da letimidade fixa certo número de regras para aquisição e para o exercício do poder: o contrato subentendido estabelece por essas regras e pelo compromisso recíproco que, enquanto o poder fôr adquirido e exercido pelos que mandam de acôrdo com as regras, os súditos obedecerão. Cada princípio de legitimidade comporta, por consequência, desde que é aceito ativa e passivamente, um compromisso de obedecer, condicionado pela observância de certas regras, verdadeiro contrato. Desde que uma das duas partes deixa de respeitá-lo, o princípio da legitimidade perde a sua fôrca, e já não assegura nem o Poder nem os súditos. Os quatro princípios da legitimidade — o eletivo e o hereditário, o aristomonárquico e o democrático, entremisturam-se e através dos séculos, combatendo-se ou colaborando uns com os outros". (Páginas 27.53).

A defesa da democracia contra atos e fatos que a desfiguram, a enfraquecem, a desvirtuam na sua essência, no seu exercício diário é um imperativo de sua própria sobrevivência. Dentre estas práticas deformadoras do regime desejo dar um desenvolvimento maior neste voto ao abuso do poder econômico e a legislação a seu respeito.

Nas eleições em nosso País os gastos eleitorais aumentam em cada pleito, impondo-se uma legislação que o impeça, que o coiba.

Devemos salientar que a legislação mais perfeita e minuciosa sobre os gastos eleitorais é a dos Estados Unidos, que a originária do poder federal, quer a referente aos quarenta e oito Estados da Federação. Ao tratar dos gastos eleitorais devemos recordar as observações de *Louise Orveacker*, em *Money in Elections*, New York, 1932, pág. 7:

> "O financiamento das eleições em uma democracia é um problema cuja importância cresce constantemente. São muitos que começam a se perguntar se os atuais métodos de obtenção e inversão dos fundos eleitorais, não travam as rodas de nosso cuidadosamente construído mecanismo de contrôle popular, e se a democracia não marcha inevitàvelmente para a plutocracia".

Em 1922 o Senado norte-americano repudiava enèrgicamente a inversão de 195.000 dólares em uma campanha prévia a uma eleição primária, como "contrária à política correta, nociva à honra e à dignidade do Senado e perigosa para a subsistência de um govêrno livre. (Congressional Record. t. 62, pág. 1.115).

Nos Estados Unidos a prática corruptiva eleitoral abrange em acepção ampla assuntos como o voto ilegal, o subôrno, a intimidação, a influência indevida; em resumo, tôdas as modalidades de atos fraudulentos e de corrupção vinculados à liberdade eleitoral.

É assim que o prof. Earl R. Silkes, em sua obra *Stade and federal corrupt pratices legislation*, estuda com tôda amplitude além das financas eleitorais, a intimidação, a fraude e a regulamentação da publicidade eleitoral.

Já Robert C. Brookis, em *Political Parties and Electoral Problems*, New York, 1933, pág. 335, salienta que as leis em matéria de contribuição e gastos eleitorais devem atingir a quatro finalidades: publicidade das contribuições e gastos eleitorais, proibição ou limitação das contribuições de tal caráter, definição das formas legítimas ou ilegítimas de tais gastos e limitação da soma a gastar-se.

Caixa: 113
Lote: 44
PL Nº 2956/1965
74

Os critérios ao examinar-se o problema são vários, mas o indiscutível é que tôda a legislação norte-americana persegue nitidamente um objetivo que Joseph Huctchinson, em *Corrupt practices acts,* expressou com muita felicidade: "É necessário que cada votante atue não só com liberdade, senão também protegido, ao exercitar-se sua própria liberdade contra motivos impróprios".

A legislação norte-americana é numerosa sôbre o assunto, tendo-se iniciado em 1890 no Estado de Nova York, e já no fim do século passado eram dezessete os Estados que haviam sancionado leis sôbre a matéria. Sem embargo nos mostra Linhares Quintana, que tão bem estudou o problema sôbre os vários ângulos, que sòmente em 1906 é que o movimento alcançou uma importância real e efetiva, quando Perry Belmont, Tesoureiro do Comitê Nacional Democrata publicou na "North American Review" um artigo sôbre publicidade dos gastos eleitorais, no qual mencionava as consideráveis doações que efetuavam as grandes emprêsas para custear campanhas eleitorais.

A primeira lei de caráter federal data de 1907. Posteriormente, o Congresso aprovou leis sôbre o assunto em 1909 1910, 1911, 1912, 1918, 1925, 1939 e 1940.

Não vou nesse parecer fazer o resumo de cada lei, de seus dispositivos, Mas seu estudo constitui um repositório de grande utilidade para o eqüacionamento do problema entre nós, suas dificuldades, as cautelas que devem ser adotadas, a publicidade dos gastos eleitorais, a limitação dêstes gastos, enfim um sem número de regras, de penas e proibições, procurando elevar o nível ético das administrações, das eleições e dos legisladores, que na América, em determinada epoca *eram comprados como se fôssem gado,* pelas ferrovias e corrompendo o Congresso por atacado.

São oportunas na época em que vivemos as palavras de esperança e de fé, do Senador Paul H. Douglas, no final de seu livro "Ethics in Government:

> "Mais importante do que os aperfeiçoamentos institucionais que sugeri, é a nossa necessidade de uma séria mais profunda de valôres morais. A erva má da carne sufoca as flôres do espírito. Todavia a luz dentro de nós nunca se apaga completamente. Sentimo-nos sem valor, sentimos que de alguma forma perdemos o nosso destino; e um desejo de melhorar agita-se dentro de nós.
>
> As falhas que vemos no govêrno são com demasiada freqüência o reflexo de nossas próprias falhas morais. Tudo isso pode descer sôbre nós e se isto acontecer, não apenas ajudaremos a reformar o govêrno, como também a nós mesmos. Se o fizermos, o poder regenerativo da democracia e do espírito humano terá conquistado outra grande vitória na contínua luta moral que se trava dentro de cada um de nós e dentro da sociedade". (Pág. nº 96).

Depois destas considerações em face de um projeto, que pela primeira vez, procurar legislar a respeito de um assunto da maior importância para a legitimidade democrática, muito embora dèbilmente, prosseguirei, no seu exame, no voto em que procuro focalizá-lo da maneira isenta e com objetivo de ajudar a melhorar a nossa legislação de tão altos propósitos éticos.

O projeto contém várias falhas, e adota critérios diferentes, ressalvando condições individuais e pessoais, que não me parece nem legal, nem moralizador, pois o caráter da lei é a generalidade.

Assim o art. 4º declara que: São inelegíveis até 31 de dezembro os Ministros de Estado que serviram em qualquer período compreendido entre 23 de janeiro de 1963 e 31 de março de 1964; e no seu parágrafo único dispõe: Excetuam-se os que estejam desempenhando mandato legislativo e os que hajam ocupado Ministérios militares.

Não concordo com o parágrafo único e nesta minha atitude não vai nenhum vislumbre de caráter pessoal contra os beneficiários da medida excepcional, mas sim porque considero-o inconstitucional e iniurídico e injusto, para os demais atingidos pelo artigo, ofendendo o princípio da igualdade de todos perante a lei e o princípio da generalidade da lei. Desde *Aristóteles,* na sua "Política", vemos inscrito o princípio de que "a lei sempre dispõe por via geral e

não para os casos acidentais ou particulares". *Papiniano* (frag. 1, *Digesto de legibus*, I, 3) assim define a lei: *Lex est commune praeceptum*. Celso (Digesto, frag. 4, mesmo título) declara que as leis não se estabelecem com o fim de reger o casual, acidental ou fortuito: *Lex his quase forte uno oblique casu accidere possunt, jura non constituuntur* e *Ulpiniano* (frag. 8, mesmo título): *Jura non in signulas personas ,sed generalite constituuntur*.

Ouçamos mais autores:

Gaston Jêze define a lei: "L'acte legislatif par le quel est formulée une régle de droit générale, impersonelle". (Principes Généraux de Droit Administratif, pág. 56).

Esmein a define igualmente: "une régle imperative ou prohibitive posée par le souverain qui statue non dans un interêt particulier, mais dans une interêt commun, non à l'égard d'un individu isolé, mais à l'égard de tous pour l'avenir et à toujours". (Droit Constitutionnel, vol. 1º, pág. 22).

Henri de page, em seu Direito Civil assim se exprime:

"Não se concebe uma lei que veja tão-sòmente alguns indivíduos, com exclusão de outros que se encontram na mesmo situacão, ou que só estatuam para um ato ou contrato determinado. Tais leis não seriam em verdade, leis, mas *medidas arbitrárias*, destituídas de qualquer *valor obrigatório*, não obstante a forma de que se revestem. Tôdas as medidas que se originam do Poder Legislativo e que só se referem a um caso particular não são leis, em sentido próprio. São atos administrativos, atos de alta administracão, não são leis ordinárias. A lei *stritu sensu*, a lei no sentido ordinário da palavra, é uma medida de ordem geral, permanente e destinada a reger as relações de todos os cidadãos ou de tôda uma categoria dêles. (Droit Civil, Belga, 19333, Vol. 1º, número 174).

O Professor Francisco Campos, em trabalho publicado na Revista Direito Administrativo, vol. X, pág. 408 — Igualdade de Todos Perante a Lei em face da Constituição de 1946, afirma:

"O concéito da lei, seja êle qual fôr, é, efetivamente, um conceito fundamental. O conceito da lei, em tal tipo ou sistema de Constituição, não pode deixar de ser conceito de lei como regra geral ou abstrata, ou a vedação, ainda que implícita, ao Poder Legislativo de editar, para a esfera reservada à liberdade ou aos direitos individuais, medidas que não sejam concebidas em têrmos gerais, ou que tenham como objeto, ao invés de uma classe ou de uma ordem de relações, casos concretos particulares e determinados. Ou, em outras palavras, a lei não poderá regular para um só caso ou para um só indivíduo o que neste é comum com outros casos ou outros indivíduos. De outra maneira, a declaração de direitos seria apenas um discurso, sem qualquer alcance de ordem prática, e o seu enunciado na Constituição destoaria, de maneira evidente, da gravidade própria de um documento de tal natureza.

De que valeria, com efeito, a declaração de direitos, se ao Poder Legislativo continuasse reservada a faculdade de intervir, mediante decisões ou ordens concretas, na esfera da liberdade individual, modificando o estatuto jurídico, pessoal ou patrimonial dos indivíduos, por fôrça de critérios parciais, ocasionais ou acidentais, ou com aplicação restrita a alguns casos ou a algumas pessoas, estabelecendo, assim, discriminações onde o que a Constituição entendeu garantir foi, precisamente, a ausência de discriminação?

E continua o Professor Francisco Campos:

A garantia das garantias, ou a *garantia* sem a qual as garantias enunciadas na Constituição constituiriam meras frivolidades, que não mereceriam que ninguém dotado de algum senso-comum com elas se ocupasse, ainda que de passagem, é, precisamente, o fato de que a lei não poderá discriminar entre indivíduos, circunstâncias ou estados de coisas, entre os quais não haja diferenças substanciais, quanto ao ponto que o legislador tomou como objeto da regulamentação geral.

A comunhão nos riscos, a igualdade quanto à sua incidência, ou o fato de os indivíduos se segurarem mùtuamente contra os riscos do poder, isto, e tão-sòmente isto, é que exclui o arbítrio no exercício da autoridade, a discrição nas medidas, a faculdade de excetuar o que não é excepcional, ou singular, ou de onerar a uns mais do que a outros, de a algum ou a alguns proibir o que, em idêntica situação, se

permite a outro ou a outros, de valer-se, finalmente, mediante a sua exclusão dos rigores de uma determinada medida, da cumplicidade passiva da maioria com um regime de preterição, injustiça ou desigualdade a que o legislador entendesse de submeter a minoria, ou um grupo ou uma fração da coletividade.

Assim, é inevitável a conclusão de que o conceito da lei como sendo tão-sòmente o ato do Poder Legislativo que dispõe por via geral ou para um número indetermnado de casos, *ou para todos os casos em que se realiza o estado de fato por ela tomado como base ou como critério para definir a compreensão ou a extensão dos seus preceitos*, resulta de nosso sistema constitucional, particularmente por fôrça dos têrmos em que a Constituição declara os direitos ou as garantias individuais.

Já o velho Cooley, que talvez, e a enfatuação da moda, de cuja influência não estão imunes ainda os mais soberbos constitucionalistas, considera um tanto obsoleto, escrevia há mais de 50 anos, estas palavras de tão aguda atualidade: "But every one has a right to demand that he be governed by general rules, and a special statue which, without his consent, single his case out as one to be regulated by a different law from tha which is applied in all similar cases, would not be legitimate legislation but would be such an arbitrary mandate as is not withim the Province of Free Government" (Cooley, "Constitutional Limitations, 7ª ed. pág. 559).

Se a inelegibilidade do artigo 4º decorre do critério adotado como base e fundamento o fato de ter sido Ministros de Estado entre 23 de janeiro de 1963 a 31 de marco de 1964, como justificar o parágrafo único, excluindo alguns porque são deputados e outros porque foram ministros militares? Artigo discriminatório, canhestro, tira tôda a autoridade da lei, pela sua feição acomodatícia, parcial e injusta.

Melhor andou o direito francês, que referindo-se às inelegibilidades absolutas, adotou um texto semelhante ao do artigo 4º do projeto:

> "... 3º) — Après la libération, de nouveaux cas d'inéligibilité absolue aux assemblées locales et à l'Assemblée constituante ont été édictées à l'encontre d'une série d'individus qui avaient participé à divers titres ao gouvernement de Vichy. (Ord. du 21 avril 1944, art. 18, modofiée à diverses reprises, notamment par les ordenances des 6 avril 1945, 13 septembre et 19 octobre 1945).
>
> Edictées d'abord pour les élections aux assemblées locales, ces dispostitins ont été déclarées aplicables aux élections générales de 1945 et de 1946, et finalement aux assemblées prévue para la Constitution (L. du 3 octubre 1946) (Manuel de Droit Constitucionnel de Julien Laferriére, pág. 665).

Já no artigo 5º o projeto adota um critério diferente, não faz nenhuma ressalva para os que exercem mandatos de deputados. Uma lei moralizadora como esta, que reflete o espírito revolucionário, começa mal e desmoralizada com as transigências. Preferível não haver sido encaminhada, pelas suas falhas, pela falta de virilidade e de energia.

Eis como foi equacionado o problema pelo Govêrno Provisório, Presidente Dr. Getúlio Vargas:

> *"Decreto sôbre incompatibilidades baixado pelo Govêrno provisório — de Getúlio Vargas, a 9 de dezembro de* 1932.
>
> "Art. 1º Ficam suspensos por três anos os direitos políticos dos que se acharem incluídos em qualquer dos dispositivos enumerados nos parágrafos seguintes:
>
> *a*) de todos os membros do Govêrno da União, deposto pela Revolução de 1930, do vice-presidente do Senado e dos vice-presidentes da Câmara;
>
> *b*) de todos os membros dos governos dos Estados, que, solidários com aquêle, lhe prestarem auxílio material ou político para combater o referido movimento, pelo que se manifestava de modo inequívoco a vontade da Nação;
>
> *c*) de todos os ex-deputados e ex-senadores, que assinaram pareceres anulando os diplomas dos deputados e do senador legìtimamente eleitos pelo Estado da Paraíba na eleição federal de 1930;
>
> *d*) de todos os ex-deputados que assinaram o parecer depurando os deputados legìtimamente eleitos pelo Estado de Minas Gerais, na mencionada eleição federal;

Lote: 44 Caixa: 113
PL Nº 2956/1965
75

e) de todos os que foram reconhecidos por essa ocasião, apesar de não eleitos, deputados pelos Estados da Paraíba e de Minas Gerais, assim como o reconhecido senador por aquêle Estado;

f) de todos os membros do Govêrno rebelde do Estado de São Paulo e dos da sua Primeira Junta Governativa;

g) dos que, no Estado de Mato Grosso, fizeram parte da administração criada pelo Govêrno rebelde de São Paulo para articular a rebelião nos dois Estados, realizando-se por êsse objetivo, anunciado pelo dito Govêrno, de incorporar a sua jurisdição o território de Mato Grosso;

h) de todos os que tenham tomado parte no levante militar, ou auxiliado por qualquer forma o preparo ou desencadeamento da rebelião, ou a ela, posteriormente, prestado o seu concurso;

i) dos que, nos Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul, chefiaram ou promoveram a articulação de elementos dêsses Estados com a denominação de "Frente Única", dos partidos Democráticos e Republicano de São Paulo, declarando-se solidários com os rebeldes;

j) dos que, fazendo parte dessa frente única dos partidos paulistas, chefiaram ou promoveram a rebelião;

k) dos que, tomando armas ou aliciando homens, chefiaram as tentativas de insurreição em outros pontos do território nacional, colaborando com os rebeldes de São Paulo;

l) dos que, fora do Brasil promoveram no Exterior campanha impatriótica contra o Govêrno provisório, reconhecido por tôdas as potências ou auxiliaram prejudicando assim o nosso crédito, o nosso prestígio e o nosso nome no estrangeiro;

m) dos que se fizeram agentes dos rebeldes para a compra do material bélico, ou receberam recursos, ou dinheiro do Govêrno ilegal para a propaganda criminosamente desenvolvida no Exterior contra o Govêrno provisório, que, no ponto de vista internacional, como no interno, é o Govêrno legítimo do Brasil;

n) dos que, em boletins, fôlhas, avulsos, ou quaisquer impressos publicados no Exterior, colaboraram de qualquer modo para a difusão de falsas notícias com referência às fôrças legais do Brasil, à marcha das operações militares, à situação política, ou à ordem pública no País;

Art. 2º Se, apesar dos motivos de incapacidade ativa e de voto, declarados no artigo precedente, algum dos incursos nos seus dispositivos fôr qualificado "ex officio", ou não o inscrito no alistamento eleitoral, a sua exclusão se fará a requerimento de qualquer eleitor ou delegado de partido, ou em virtude de declaração do Ministro da Justiça;

§ 1º O processo de exclusão a requerimento será a dos artigos do decreto número 21.076 de 24 de fevereiro de 1932;

§ 2º Decretada a exclusão por qualquer dos motivos de incapacidade instituídos na presente lei, ou se fôr por ela denegada, caberá recurso nos têrmos e fórma do parágrafo segundo do artigo 55, do Decreto nº 21.076 de 24 de fevereiro de 1932;

§ 3º Confirmada a exclusão, o Tribunal Superior ordenará à secretaria o cancelamento da inscrição;

§ 4º Será nulo de pleno direito o alistamento efetuado não obstante a declaração a que se refere a última parte dêsse artigo;

Art. 3º Não são atingidos pelo presente decreto embora incidam em alguns dos casos enumerados pelo artigo primeiro, os que tenham prestado concurso eficiente, de modo inequívoco, a juízo do Govêrno da República, na manutenção da ordem, no restabelecimento da tranquilidade e na defesa das leis e das instituições nacionais, durante o momento sedicioso que teve origem no Estado de São Paulo, na noite de 9 para 10 de julho do corrente ano;

Art. 4º Esta lei entrará em vigor no Distrito Federal, nos Estados e no Território do Acre, no dia de sua publicação, nos respectivos jornais oficiais, sendo o seu têxto comunicado telegràficamente aos interventores;

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O decreto, que tem a data de 9 de dezembro de 1932, possui, além da assinatura do Sr. Getúlio Vargas, as dos Ministros Francisco Antunes Maciel, Washington Ferreira Pires, Augusto Inácio do Espírito Santo Cardoso, Afrânio de Melo Franco, Protógenes Guimarães, José Américo de Almeida, Joaquim Pedro Salgado Filho, Oswaldo Aranha e Mário Barbosa Carneiro".

O meu propósito em transcrever o decreto de Vargas, de 9 de dezembro de 1932, assinado também pelos Ministros Francisco Antunes Maciel, Washington Ferreira Pires, Augusto Ignácio do Espirito Santo Cardoso, Afrânio Melo Franco, Protógenes Guimarães, José Américo de Almeida, Joaquim Pedro Salgado Filho, Oswaldo Aranha e Mário Barbosa Carneiro é de demonstrar que muito mais extenso, abrangente e generalizado é o de Vargas, como se verá da simples leitura, assemelhando-se ao da França, atingido a todos que por uma ou outra maneira colaboraram com o Govêrno de Vichy.

ELEGIBILIDADE
E INCOMPATIBILIDADE

Aurelino Leal, em Comentários à Constituição de 1891, escreve:

"A elegibilidade constitui uma situação resultante de um conjunto de franquias virtualmente ligadas ao cidadão pelo simples fato de ser membro da comunhão de um país. O cidadão atingido pela incompatibilidade, tem apenas um *impedimento* legal, susceptível de desaparecer a uma simples manifestação *oportuna* de sua vontade. Certo, os incompativeis são inelegíveis, mas porque assim se deixam ser. A incompatibilidade, juridicamente falando, "é a repugnância de reunir-se ou existir juntamente em um mesmo sujeito, física ou moralmente, certas funções. (Pereira e Souza — Dicionário Jurídico, verbis — incompatibilidade); é "a incapacidade de existir ou ser exercido conjuntamente" (Bouvier, Law Dictionary).

"Duas ou mais relações, diz Black, cargos funções ou direitos que não podem natural ou legalmente existir ou ser exercidos pela mesma pessoa são chamados incompativeis. (A. Dictionary of Law; verb. incompatible). (Arrelino Leal, pág. 362).

"A incompatibilidade entre nós invade sempre o dominio da inelegibilidade, se o candidato a uma situação eletiva não se desincompatibilizar a tempo. Assim não ocorre em outros países. Enquanto a inelegibilidade produz a nulidade virtual dos votos dados a um candidato, a incompatibilidade, não. Neste caso, "a eleição é regular e válida; apenas, aquêle cuja funcão é incompativel com o mandato legislativo deve optar em um certo prazo após o seu reconhecimento. (Duguit; Traité, vol. II, pág. 264).

A incompatibilidade, portanto, é uma situação *preferencial optativa*. Apenas, esta exigência obedece a critérios diferentes. Há países que a definem *antes* do pleito. Outros se contentam com o estatui-la *depois* do reconhecimento oficial do mandato. No primeiro caso, se tem por fim impedir o cidadão de valer-se da sua investidura atual para corromper o eleitorado ou sôbre êle atuar de qualquer modo. No segundo, se visa proteger o desempenho normal das funções evitando a divisão da atividade individual, e também garantir a imparcialidade no serviço, uma vez que os parlamentares se envolvem sempre na politica e a acumulação dos cargos podia ser detrimentosa à dita imparcialidade. (Aurelino Leal, pág. 363) da Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira.

Conclusão:

Neste parecer prévio, preliminar, concluo meu voto favorável ao projeto com as ressalvas constantes do meu voto escrito, aguardando a volta do projeto à Comissão para outras considerações, inclusive quanto às emendas.

a) Dnar Mendes.

VOTO EM SEPARADO

Consideramos inconstitucionais, não apenas os dispositivos impugnados pelo nobre Relator, como também as alíneas *c, d* e *e* do art. 1º, inciso I, e ainda todos os dispositivos com efeito retroativo. (alíneas *f, h, i, j,* e *l* do inciso I, do art. 1º).

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1965. — *Chagas Rodrigues.* — *José Maria Ribeiro.* — *Noronha Filho.* — *Manuel Barbuda.* — *José Barbosa.* — *Humberto El-Jaick.* — *Matheus Schmidt.* — *Jorge Said Cury.*

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.956-65 é de iniciativa do Poder Executivo e visa a estabelecer novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14.

Parecer

A tendência do Direito Constitucional moderno é no sentido da restrição dos motivos de inelegibilidade, reservado ao povo, através do voto secreto, universal e direto, o pleno exercício do direito de escolha. Todavia, se esta é a doutrina esposada pela maioria

Caixa: 113
Lote: 44
PL Nº 2956/1965
76

dos tratadistas, a verdade é que dela se tem afastado a legislação de vários países, sobretudo daqueles em que a democracia representativa não conseguiu criar raízes profundas na consciência das classes dirigentes, ou a vontade popular vem sendo continuamente destorcida pela interferência causas estranhas ao processo eleitoral, dentre as quais sobressaem a demagogia, a corrupção e o abuso do poder econômico, hoje de muito maior pêso nas eleições que o uso indevido do poder civil, militar ou policial.

Entre nós, o capítulo da Constituição que cuida das inelegibilidades nasceu envelhecido, já que, ao ser promulgada, as novas causas perturbadoras da normalidade dos pleitos exerciam (fora do Brasil, é verdade, uma vez que até a última Constituinte não realizávamos eleições havia além de uma década) influência muito mais prejudicial à livre manifestação do voto que as incluídas no elenco dos artigos 138, 139 e 140.

Daí a razão por que todos quantos se dedicam entre nós ao estudo do direito público, ou vêm acompanhando a realização das eleições a partir de 1946, pregavam a necessidade da revisão do referido texto, só recentemente verificada, através de Emenda Constitucional, incorporada à Carta de 46 sob o número 14.

O projeto de lei em estudo devera confinar-se, portanto, dentro dos limites do assento da Constituição e da Emenda: desta, por excelência, cujo artigo 2º vale transcrito para melhor entendimento:

> "Art. 2º Além dos casos previstos nos arts. 138, 139 e 140 da Constituição lei especial poderá estabelecer novas inelegibilidades desde que fundadas na necessidade de preservação:
>
> I — do regime democrático (artigo 141, § 13);
>
> II — da exação e probidade administrativas;
>
> III — da lisura e normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico e uso indevido da influência no exercício de cargos ou funções públicas".

Examinando-se o projeto à luz da disposição transladada, verifica-se estarem fora do seu alcance o art. 1º, letras *g* do item I, *a*, do inciso II, e *b*, da alínea III, bem assim os arts. 4º, inclusive o seu parágrafo único, e 5º da proposição governamental.

Em verdade, não padece dúvida que, pela circunstância de haver perdido o mandato legislativo por decisão da Câmara a que pertence e nos têrmos do art. 48, §§ 1º e 2º, da Constituição, ou consoante as Constituições e as leis estaduais, o legislador federal, estadual ou municipal não poderá, sem prévio exame do motivo que determinou a punição que sofreu, ser apontado como subversivo, corrupto ou fraudador da lisura ou normalidade das eleições pelo abuso do poder econômico ou uso indevido de influência no exercício de cargo ou função pública.

A medida proposta tem, não há negar sentido saneador e casos certamente haverá que hão de carretar inelegibilidades, desde que a causa da sanção imposta se enquadre em qualquer dos itens do art. 2º da Emenda nº 14.

A generalidade, porém, que se deu à redação dos dispositivos os incompatibiliza com o texto constitucional.

Imaginem-se, por exemplo, as hipóteses de perda de mandato devido a falta, sem licença, as sessões, por mais de seis meses consecutivos, bem assim pelo exercício de outro mandato legislativo ou, até mesmo, por procedimento reputado incompatível com o decôro parlamentar, e ter-se-á bem presente a inconstitucionalidade dos preceitos contidos nas letras *g*, *a* e *b*, respectivamente dos incisos I, II e III do art. 1º.

Por seu turno, em igual inconformidade incidem também — e com evidência que desafia contradita — os arts. 4º e 5º do projeto em estudo.

Ninguém em sã consciência poderá sustentar que a preservação do regime democrático, assim como da exação e probidade administrativas, ou da lisura e normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico e o uso indevido de influência no exercício de cargo ou função pública, dependa do afastamento da competição, nas urnas, de alguém sòmente porque servira como Ministro ou Secretário de Estado de governos depostos ou declarados impedidos, seja qual fôr a causa ou o pretexto da deposição ou do impedimento.

Lote: 44 Caixa: 113
PL Nº 2956/1965
77

Os Ministros, diz a Constituição Federal, e os Secretários, rezam as Constituições estaduais, são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que juntamente com o Presidente da República ou o Governador, ou que praticarem por ordem de um ou outro.

Assim, para que o Ministro possa responder perante a lei, é indispensável que assine ou pratique um ato por ela definido como crime. Se não existe o ato, ou se a norma jurídica não o conceitua ilícito, não há como falar-se em responsabilidade do Ministro de Estado, mesmo que se configure a hipótese de outros o serem no govêrno de que faça parte.

A idêntica conclusão chegar-se-á, sem esfôrço, no estudo do art. 2º da da Emenda 14. Aqui, como ali, a condição de Ministro ou Secretário de Estado é irrelevante, a menos que, nos exercício do cargo ou como qualquer cidadão, haja praticado ato contrário à defesa do regime democrático, à preservação da boa e normal aplicação dos dinheiros públicos ou ao reguardo da verdade eleitoral.

Igualmente irrelevante, para a conceituação das inelegibilidades que a lei especial poderá criar, é a circunstância do ex-Ministro ser parlamentar ou militar, indicidindo, portanto, no mesmo vício de inconstitucionalidade a exceção contida no parágrafo único do art. 4º.

Contrário, finalmente, à Emenda 14 é o disposto na letra *a*, item I, do artigo 1º, com a redação proposta no projeto.

Realmente, não se podem declarar inelegíveis, em face do preceito constitucional, os que tenham o contrôle de emprêsa ou grupo de emprêsas monopolísticas, sòmente pelo motivo de haverem praticado abuso do poder econômico no campo de suas atividades de fins lucrativos, sem qualquer ingerência ou ameaça à lisura e normalidade das eleições.

Entretanto, como o defeito é sanável, proponho-me oferecer a necessária correção, se o plenário não o fizer.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição merece críticas, sobretudo em face da linguagem genérica, ampla em demasia ou imprecisa mesmo, usada em alguns dispositivos.

As leis punitivas, como, de resto, tôdas as que restringem direitos, devem ser concebidas em têrmos claros precisos, definidores de situações concretas, de inteligência ao alcance do comum dos homens. Assim não acontece em passagens da proposição. Todavia, como o defeito é perfeitamente corrigível através de emendas, aguardarei as de plenário para, então, propor à Comissão o texto que reputar conforme.

Quanto ao mérito, restrições podem-lhe ser opostas, ao projeto. Aponta-las-ei na oportunidade em que voltarmos a examiná-lo.

Acreditando que a Comissão agirá com o equilíbrio que sempre marcou suas decisões se preferir aguardar as reações da Câmara para, então, emitir parecer definitivo no que tange aos aspectos do mérito e da técnica legislativa, limito-me, neste ensejo, a opinar pela constitucionalidade do projeto, com as exceções apontadas e três emendas supressivas das disposições que julgo irreconciliáveis com a emenda Constitucional nº 14, reservando-me para emitir opinião final sôbre o ponto de vista do mérito e da técnica após o conhecimento das emendas que o plenário certamente apresentará.

E' o parecer.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 1º de julho de 1965. — *Oliveira Britto,* Relator.

EMENDAS APRESENTADAS PELO RELATOR

Emenda nº 1

Suprima-se as letras *g*, do item I; *a*, do inciso II, e *b*, da alínea III, tôdas do art. 1º.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 1º de julho de 1965. — *Oliveira Britto,* Relator.

Emenda nº 2

Suprima-se o art. 4º e seu parágrafo único.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 1º de junho de 1965. — *Oliveira Britto,* Relator.

Emenda nº 3

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 1º de julho de 1965. — *Oliveira Britto,* Relator.

EMENDAS AO PROJETO, ADOTADAS PELA COMISSÃO

Emenda 1

Suprimam-se as letras *g*, do item I; *a*, do inciso II, e *b*, da alínea III, tôdas do art. 1º.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1965. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Oliveira Britto*, Relator.

Emenda 2

Suprimam-se o art. 4º e seu parágrafo único.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1965. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Oliveira Britto*, Relator.

Emenda 3

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1965. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Oliveira Britto*, Relator.

Emenda 4

Suprima-se no art. 1º a letra *d* do item I.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1965. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Oliveira Britto*, Relator.

Emenda 5

Dê-se à letra *c* do item I do art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º. — .....

I — .....

c) os que integram partidos políticos vinculados, por dependência ou subordinação, a partido ou govêrno estrangeiro"

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1965. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Oliveira Britto*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em sessão plenária realizada em 1º de julho do corrente ano, presentes os Senhores Deputados: Tarso Dutra, Presidente — Oliveira Britto, Relator — Nelson Carneiro — Celestino Filho — Ovídio de Abreu — Antonio Almeida — Renato Azeredo — Osni Regis — José Barbosa — Noronha Filho — Manuel Barbuda — José Maria Ribeiro — Matheus Schmidt — Chagas Rodrigues — Jorge Said Cury — Humberto El-Jaick — Pedro Aleixo — Laerte Vieira — Elias do Carmo — Dnar Mendes — Adolfo Oliveira — Geraldo Freire — Nicolau Tuma — Arruda Câmara — Accioly Filho e Ulysses Guimarães, examinando o projeto nº 2.956, resolveu:

a) opinar, por unanimidade de votos e nos têrmos do parecer do relator, pela constitucionalidade da proposição, com três emendas supressivas das letras *g*, item I, *a*, inciso II e *b*, alínea III, tôdas do art. 1º, bem como dos artigos 4º e seu parágrafo e 5º, considerados inconstitucionais, votando com restrições os Senhores: Ovídio de Abreu — José Barbosa — Pedro Aleixo — Laerte Vieira — Elias do Carmo — Dnar Mendes — Adolfo de Oliveira — Geraldo Freire — Nicolau Tuma e Arruda Câmara;

b) adotar, contra o parecer do relator e os votos dos Senhores: Ulysses Guimarães — Ovídio de Abreu — Osni Regis — Pedro Aleixo — Laerte Vieira — Elias do Carmo — Dnar Mendes — Adolfo de Oliveira — Geraldo Freire e Nicolau Tuma, emenda supressiva da letra *d*, inciso I, art. 1º, de iniciativa do Senhor Arruda Câmara;

c) adotar ainda, nesta assentada por unanimidade, emenda modificada da letra *c*, alínea I, art. 1º também de autoria do Senhor Arruda Câmara.

Decidiu, outrossim, a Comissão, pela totalidade de votos dos presentes e conforme o parecer do Relator, aguardar emendas do Plenário para pronunciar-se em definitivo sôbre os aspectos de técnica legislativa e de mérito da proposição.

Apresentaram declarações de votos o Senhor Dnar Mendes e a representação do PTB, através dos Senhores Chagas Rodrigues — José Maria Ribeiro — Noronha Filho — Manuel Barbuda — José Barbosa — Humberto El-Jaick — Matheus Schmidt e Jorge Said Cury.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 1965. — *Tarso Dutra*, Presidente — *Oliveira Britto*, Relator.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1965

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.956-B, de 1965

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SÔBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada nesta data, com a presença dos Senhores Tarso Dutra, Presidente; Oliveira Britto, Relator; Vieira de Melo, Nelson Carneiro, Ulisses Guimarães, Celestino Filho, Ovídio de Abreu, Getúlio Moura, Martins Rodrigues, Lauro Leitão, Osny Régis, Chagas Rodrigues, Andrade Lima Filho, Noronha Filho, Flávio Marcílio, Mateus Schimidt, José Barbosa, José Maria Ribeiro, Unírio Machado, Laerte Vieira, Adolfo de Oliveira, Elias do Carmo, Geraldo Freire, Dinar Mendes, Paulo Lauro, Muniz Falcão, Arruda Câmara, Teófilo de Andrade, Pedro Marão, Ivan Luz, Antônio Almeida, Djalma Marinho, José Meira, Pedro Aleixo, Walter Passos, Tufy Nassif e Afonso Celso, apreciando o Projeto nº 2.956 de 1965 e as emendas que lhe foram oferecidas, resolveu:

I — opinar, de acôrdo com o parecer do Relator, pela aprovação do projeto e das emendas:

a) de Comissão, 1 — 2 — 3 — 4 — 5, a última com subemenda;

b) 9 — 23 — 27 — 29 — 30 — 34 — 42 — 51 — 54 — 62 — 62-A — 63 — 65 — 67 — 68 — 72 — 74 — 75 — 76 — 78 — 81 — 88 — 89 — 91, letra *c* — 98 — 100 — 101 — 103 — 111 — 117 — 137 — 139 — 141 — 142 — 143 — 144 — 145 — 147 — 152 — 153 — 155 — 156 — 157 — 158 — 159 — 162 — 168 — 174 — 188, de plenário;

II — opinar ainda favoràvelmente às emendas: 5 de Comissão, 11 — 25 — 31 — 32 e 33 — 58 — 87 — 93 e 180 — 107 — 109 — 125 — 128 e 130 — 154 — 163 — 189, de plenário, com subemendas;

III — manifestar-se contrariamente à aprovação das emendas: 1 — 2 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 10 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 24 — 26 — 28 — 35 — 36 — 37 — 38 — 39 — 40 — 41 — 43 — 44 — 45 — 46 — 47 — 48 — 49 — 50 — 53 — 55 — 56 — 57 — 59 — 60 — 61 — 64 — 66 — 69 — 70 — 71 — 73 — 77 — 79 — 80 — 82 — 83 — 84 — 85 — 86 — 90 — 92 — 94 — 95 — 96 — 97 — 99 — 102 — 104 — 105 — 106 — 108 — 110 — 112 — 113 — 114 — 115 — 116 — 118 — 119 — 120 — 121 — 122 — 123 — 124 — 126 — 127 — 131 — 132 — 133 — 134 — 135 — 136 — 138 — 139 — 140 — 146 — 148 — 149 — 150 — 151 — 160 — 161 — 164 — 165 — 166 — 167 — 169 — 170 — 171 — 172 — 173 — 175 — 176 — 177 — 178 — 179 — 181 — 182 — 183 — 184 — 185 — 186 — 187 e 190.

Relatou as emendas nºs 118 e 119 o Deputado Vieira de Melo, por haver o Sr. Oliveira Britto se declarado impedido.

Votaram contra a aprovação do projeto os Srs. Chagas Rodrigues, Getúlio Moura, José Maria Ribeiro, Flávio Marcílio, Noronha Filho, Unírio Machado, Andrade Lima Filho, Mateus Schimidt e José Barbosa.

Sala da Comissão, 3 de julho de 1965. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Oliveira Britto*, Relator. — *Vieira de Melo*, Relator Substituto.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 5, DE COMISSÃO

Suprima-se a expressão "dependência ou"

Brasília, em 8 de julho de 1965. — *Tarso Dutra,* Presidente. — *Oliveira Brito,* Relator.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 11

Dê-se à emenda nº 11, de Plenário, esta redação:

"os que hajam atentado, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais, concernentes à vida, à liberdade e à propriedade (Constituição, art. 141)".

Brasília, em 8 de julho de 1965. — *Tarso Dutra,* Presidente. — *Oliveira Brito,* Relator.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 25

Redija-se o item "h", inciso I, do art. 1º, assim:

h — os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública ou privada, tenham sido condenados à destituição do cargo, função ou emprêgo, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, ou mediante inquérito administrativo processado regularmente, em que se lhes tenha assegurado ampla defesa e de cuja decisão definitiva não hajam recorrido ao Poder Judiciário".

Brasília, em 8 de julho de 1965. — *Tarso Dutra,* Presidente. — *Oliveira Brito,* Relator.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS NÚMEROS 31, 32 E 33

Dê-se à letra *l,* item I, art. 1º, esta redação:

"Art. 1º —.....

I — .....

1) os que tenham sido condenados por haver comprometido, por si ou por outrém, a lisura e a normalidade de eleição, através de abusos do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função pública, ou que venham a comprometê-las, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influência".

Brasília, em 8 de julho de 1965. — *Tarso Dutra,* Presidente. — *Oliveira Brito,* Relator.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 58

Acrescente-se no final da letra "q", item I, art. 1º, a expressão:

"inclusive através de cooperativas".

Brasília, 8 de julho de 1965. — *Tarso Dutra,* Presidente; *Oliveira Brito,* Relator.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 87

Acrescente-se no inciso III do art. 1º:

"*d*) os que, dentro dos três meses anteriores ao pleito, sejam diretores, superintendentes ou gerentes de emprêsas que gozem de isenções ou privilégios fiscais do Tesouro Municipal".

Brasília, 8 de julho de 1965. — *Tarso Dutra,* Presidente; *Oliveira Brito,* Relator.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS NS. 93 E 180

Dê-se às Emendas 93 e 180 esta redação:

"Art. ... São inelegíveis para governador, vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual aquêles que não tiverem domicílio eleitoral no Estado ou Território durante quatro anos, contínuos ou não, decorridos em qualquer período anterior à data da eleição".

Brasília, 8 de julho de 1965. — *Tarso Dutra,* Presidente; *Oliveira Brito,* Relator.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 107

Redija-se o § 2º do art. 1º:

"§ 2º — O candidato se desincompatibilizará na data do registro se êste fôr feito antes do têrmo final do respectivo prazo, de acôrdo com a lei eleitoral."

Brasília, em 8 de julho de 1965. — *Tarso Dutra,* Presidente. — *Oliveira Brito,* Relator.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 109

No art. 4º, onde se diz: "pelo prazo de quatro anos", diga-se:

"pelo prazo de dois anos".

Brasília, em 8 de julho de 1965. — *Tarso Dutra,* Presidente. — *Oliveira Brito,* Relator.

Caixa: 113
Lote: 44
PL Nº 2956/1965
79

SUBEMENDAS ÀS EMENDAS
Ns. 125, 128 e 130

Redija-se assim o art. 5º:

"São inelegíveis, até 31 de dezembro de 1966, os que exerceram cargo de Secretário de Estado ou Diretor de Autarquia, de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. Excetuam-se os que se encontrem desempenhando mandato legislativo no Congresso Nacional, Assembléias Legislativas ou Câmaras Municipais".

Brasília, em 8 de julho de 1965. — *Tarso Dutra,* Presidente. — *Oliveira Brito,* Relator.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 154

Acrescente-se mais um artigo após o de nº 10 do projeto, no seguinte teor:

"Art. ... O Juiz indicará na sentença ou despacho os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento."

Brasília, 8 de julho de 1965. — *Tarso Dutra,* Presidente. — *Oliveira Britto,* Relator.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 163

No último artigo, onde se diz: "salvo se forem também declarados inelegíveis", diga-se:

"salvo se fôr também declarado inelegível".

Brasília, 8 de julho de 1965. — *Tarso Dutra,* Presidente. — *Oliveira Britto,* Relator.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 139

Inclua-se onde convier:

"Art. ... Ocorrendo, após a eleição, o cancelamento do registro ou a nulidade do diploma do candidato eleito por maioria absoluta, realizar-se-á nova eleição sessenta dias após a decisão passada em julgado."

Brasília, 8 de julho de 1965. — *Tarso Dutra,* Presidente. — *Oliveira Britto,* Relator.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1965

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.956-A, de 1965

(Emendas oferecidas em plenário)

Ao Art. 1º

Nº 1

O art. 1º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Não se fará exigência de domicílio eleitoral ao funcionário público, civil ou militar transferido ou requisitado para órgãos, federal, municipal e Assembléias Legislativas, bem como as Câmaras de Vereadores, Sociedades de Economia Mista e Privadas, que nos períodos eleitorais não contarem o prazo previsto em lei".

Art. 2º Ficam assegurados seus direitos políticos, desde que comprove no ato da inscrição perante a justiça eleitoral a exigência do art. 1º.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Com a presente emenda, queremos corrigir falha que passou despercebida quando da votação nesta Casa de lei que deu má interpretação, no tocante ao domicílio eleitoral, isso porque o prazo previsto no Ato Institucional para os estudos de projetos de relevância, são pequenos e os legisladores que em geral compõem várias Comissões, sòmente após ter mais apurada leitura é que verificarão algumas injustiças, sendo portanto um pouco tarde para corrigí-las. Justa será a aprovação da presente emenda que visa corrigir uma lacuna existente em lei já aprovada. Não se compreende mesmo que sòmente o Distrito Federal, teve o privilégio de não ser feito a exigência eleitoral, então é o caso de nova emenda, não ser exigido domicílio eleitoral aos requisitados, ou transferidos, isso porque, será uma grande justiça assegurar a êsses, o direito de serem candidatos desde que comprovem seus direitos perante a justiça eleitoral.

Assim espero contar com o apoio dos meus ilustres companheiros.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — Deputado *Espedito Rodrigues*.

Nº 2

Suprima-se a letra "c" do nº I do art. 1º.

Justificação

No estudo do Projeto nº 2.956, de 1965, que, baseado no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14, pelo qual se estabelecem novos casos de inelegibilidade, nota-se, perfeitamente, a preocupação do Poder Executivo em alijar das possibilidades eleie aqueles que professam uma ideologia contrária ao nosso sistema democrático e fere, frontalmente, os nossos princípios cristãos.

Não sòmente concordamos com o objetivo, como também estamos prontos a envidar todos os esforços no sentido de que jamais volte à nossa Pátria, aquela situação angustiosa e insegura que vivemos anteriormente.

Não foi feliz, contudo, o elaborador do Projeto, com a redação da letra

Lote: 44 Caixa: 113
PL Nº 2956/1965
81

"c" do nº I do art. 1º, pelos motivos seguintes:

1 — o referido item "c" é plenamente desnecessário porque a integridade do nosso sistema democrático e o alijamento dos que poderiam solapar as nossas instituições ou provocar subversões, já estão plenamente assegurados nas letras "a" e "b" do artigo mencionado.

2 — O dispositivo, pela sua redação, iria atingir, além de associações filantrópicas de caráter internacional, tôdas as outras entidades de caráter cultural que se reunem em congressos internacionais, com o fim de desenvolver a cultura e a fraternidade entre os povos, suprema aspiração da humanidade.

3 — Dúbias poderiam ficar as interpretações dadas aos nossos representantes que comparecessem à reuniões às quais o Brasil está comprometido a participar como membro da Organização das Nações Unidas e Organização dos Estados Americanos.

4 — Pela simples interpretação do texto, verificamos que a quase totalidade dos partidos políticos brasileiros seria eliminada, de vez que os mesmos, na sua maioria, se moldam, por ação ou programa, à partidos estrangeiros de nações democráticas como a nossa.

5 — Retiraria, enfim, tôda e qualquer possibilidade da participação do clero na vida pública brasileira, pelo fato de que o mesmo está vinculado e subordinado ao Vaticano. Esta situação criaria a mais esdrúxula posição à nossa Pátria, país genuinhamente católico, que teve no seu batismo o nome de Terra de Santa Cruz.

Sala das Sessões. — *Aniz Badra*.

Nº 3

Suprima-se a letra "c" item I do art. 1º

Justificação

Que diz êsse dispositivo? Ele está assim disposto:

> "Os que por atos do Comando Supremo da Revolução ou por aplicação do art. 10 do Ato Institucional, perderam seus mandatos eletivos ou foram impedidos de exercê-los".

Êsses brasileiros sofrem mais êsse duro golpe. Uma espécie de 2º Ato Institucional os atinge novamente. Achamos uma penalidade excessiva a êsses cassados. Muitos dêles vivem horas difíceis.

E como se comportam êles? Acaso algum dêles deu qualquer trabalho à polícia? Algum dêles tem perturbado a ordem pública?

Não foram poucos os que perderam os seus mandatos, sem uma culpa, sem um comprometimento com a corrupção ou à subversão. O Ato abateu sôbre êles. E agora ainda vamos agravar mais os seus sofrimentos? Vamos aumentar as suas máguas? Vamos rasgar outra vez as suas cicatrizes?

Não, Srs. Deputados; não Srs. Senadores; a pena é grande de mais. Ela não se justifica. E serve, apenas, para trazer mais intranquilidade.

Êsse dispositivo é mais uma punição, incompatível com os sentimentos do nosso povo.

Esperamos que o Congresso rejeite êsse dispositivo porque êle é injusto, inoportuno, inconveniente e desumano.

Brasília, 5 de julho de 1965. — *Benjamin Farah*.

Nº 4

Suprima-se a letra *c* do nº I do artigo 1º.

Justificação

E' evidente que os partidos ou associações vinculados, pelo programa e pela ação, a partidos ou governos estrangeiros, além de contrariarem o regime democrático, são anti-nacionais.

Seu funcionamento já está vedado pela letra *a* do nº I do art. 5º.

Salvo se o Executivo, ao redigir o Projeto, visou a inegibilidade do padre, do rotário, do leão, do democrata-cristão, do maçon etc.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Getúlio Moura*.

Nº 5

Redija-se assim o inciso "c" do item I do art. 1º:

"Os que integram os quadros de partidos políticos vinculados por dependência ou subordinação a partidos ou governos estrangeiros".

Justificação

A vinculação a que se refere o inciso há-de ser a de subordinação, já que a vedação de vinculações de natureza ideológica seria simplesmente absurda. Não é possível nacionalizarem-se as ideologias, que não conhecem fronteiras. A emenda proposta esclarece o

verdadeiro sentido que deve ser dado à proposição.

Brasília, 2 de julho de 1965. — *Teofilo de Andrade,* Líder de Bloco.

Nº 6

Emenda substitutiva ao art. 1º, item I, alínea c, do projeto de lei que estabelece novos casos de inelegibilidade, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14:

Onde se lê "os que integram os quadros de associações ou partidos políticos vinculados, pelo programa ou pela ação, a partidos ou governos estrangeiros",

leia-se:

"c) os que integram os quadros de associações ou partidos políticos subordinados, pelo estatuto ou programa, a partidos ou governos estrangeiros".

Justificação

As alíneas A e B do art. 1º, item I, enquadram de forma mais que suficiente os integrantes de partidos antidemocráticos ou subversivos nas hipóteses prevista de inelegibilidade. A alínea c, entretanto, tal como redigida no projeto, poderá atingir (e esta não terá sido, certamente, a intensão de seus autores) partidos democráticos, progressistas, cuja filosofia política bem estruturada tem recebido o apoio de expressivos contingentes eleitorais, como o Democrata Cristão e o Socialista Brasileiro. Ambas estas organizações partidárias, entretanto, estão "vinculadas", embora sem qualquer subordinação, não a partidos, mas a organizações interpartidárias multi-nacionais, como a Democracia Cristã mundial e latino-americana, e a Internacional Socialista. Participam, por exemplo, de congressos internacionais, onde procuram trocar informações e enriquecer-se com a experiência mútua, para um maior aperfeiçoamento de suas atividades em benefício das coletividades que representam. A Democracia Cristã, sobretudo, cujo ideal político é iluminado pela doutrina social da Igreja, hauriu nesta comunidade de pensamento e intenções, e na solidariedade internacional correspondente, fôrças para impor, aos extremismos que procuravam submergir uma Europa debilitada e dividida no último após-guerra, a sua orientação pacífica de justiça e liberdade. Assim, substituindo-se a expressão "vinculados" por "subordinados" na citada alínea c, evitar-se-á o êrro e a injustiça clamorosos a que, por inadvertência, a atual redação do projeto poderia conduzir.

Introduzi, por outro lado, os estatutos partidários, além do programa, entre os elementos comprobatórios de uma eventual subordinação externa. E retirei a "ação", que poderia ocasionar malentendidos no caso de uma atuação internacional concertada para a implementação nacional de determinados pontos da doutrina social cristã.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1965. — *Afonso Arinos Filho.*

Nº 7

Acrescente-se ao art. 1º, I, letra c: "excetuadas as organizações científicas ou filantrópicas".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — Deputado *Manuel Barbuda.*

Nº 8

Dê-se a seguinte redação

Art. 1º, item "a", letra "c":

Os que, pela sua ação, atentem contra o regime democrático e a lisura e normalidade dos pleitos, diretamente ou através de associação ou partido político subordinado a partido ou govêrno estrangeiro.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade — Chagas Rodrigues.*

Nº 9

Suprimindo-se, no art. 1º, inciso I, letra "c", e no inciso II, letra "b", do mesmo artigo, respectivamente, as palavras: "os membros do Tribunal de Contas da União" e "os membros dos Tribunais de Contas Estaduais".

Acrescente-se, ao primeiro, a letra "t", e, ao segundo, a letra "c", ambas com a redação abaixo, mudando-se, no último, a sequência das demais letras:

I, ...

t) — até três meses depois de afastados do exercício das funções, os membros do Tribunal de Contas da União;

II. .....

c) — até três meses depois de afastados do exercício das funções, os membros dos Tribunais de Contas Estaduais.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — Dep. *Geraldo Freire.*

Nº 10

Artigo 1º, item I, letra "d":
Suprima-se a alínea "d".

Sala das Sesseõs, 5 de julho de 1965 — *Doutel de Andrade* — *Chagas Rodrigues*.

Nº 11

Dê-se à letra "d", item I, artigo 1º, esta redação:

"Art. 1º — .....

I — .....

d) os que hajam cometido, em detrimento do regime democrático, abusos no exercício dos direitos e das garantias individuais, concernentes à vida, à liberdade e à propriedade (Constituição, art. 141)".

Sala das Sesseõs, 5 de julho de 1965 1965. — *Amintas de Barros*.

Nº 12

Art. 1º — I — letra "d"

d) Os que pratiquem atos contrários ao regime democrático e representativo, utilizando os direitos à livre manifestação do pensamento, associação e reunião para propaganda contrário às instituições constitucionais, atentando contra os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — Dep. *Gil Veloso*.

Nº 13

O art. 1º, nº 1, letra *d*, passa a ter a seguinte redação :

d) Os que hajam cometido, contra a democracia representativa, abusos de direito concernentes à livre manifestação do pensamento, ao uso da propriedade, à liberdade de associação, de reunião ou de conciência e crença.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1965. — *Geraldo Freire*.

Nº 14

Art. 1º, item I, letra "e":
Suprima-se a alínea "e".

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade* — *Chagas Rodrigues*.

Nº 15

Artigo 1º, item I, letra "f":
Suprima-se a alínea "f".
Sala das Sesões, 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade*. — *Chagas Rodrigues*.

Nº 16

Dê-se à alínea "f" do inciso I, do art. 1º, a seguinte redação :

"*f*) os Presidentes e Vice-Presidentes da República, os Governadores e Vice-Governadores, os Prefeitos e Vice-Prefeitos declarados impedidos para o exercício dos respectivos cargos, por deliberação do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas ou Câmaras Municipais, em processo regular, nos têrmos regimentais;"

Sala das Sessões, em 7 de julho de 1965. — Deputado *Pedro Marão*.

Nº 17

A letra "F" do nº I do art. 1º passará a ter a seguinte redação:

f) Os Presidentes e Vice-Presidentes da República ,os Governadores e Vice-Governadores, os Prefeitos e Vice-Prefeitos declarados impedidos para o exercício dos respectivos cargos, *desde a vigência do Ato Institucional,* por deliberação do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais.

Justificativa

O objetivo da presente emenda é firmar a diretriz saneadora da Revolução de abril, que não pode permitir que aqueles que ela mesma expurgou da vida pública, em determinado momento, a ela retornem ou tentem retornar para tumultuar a vida pública ou trazer aqueles mesmos e prejudiciais princípios que antes defenderam na administração, pondo em risco os fundamentos basilares em nossa Pátria. Portanto, é indispensável que se torne explícito, na medida preconizada no dispositivo em aprêço, sua aplicação desde a vigência do Ato Institucional, não abrangendo situações pretéritas.

S.S., 6 de julho de 1965. — *Paulo Lauro,* Líder da Bancada.

Nº 18

Dê-se a seguinte redação à letra "f", inciso I, art. 1º:

f) Os Presidentes e Vice-Presidentes da República, os Governadores e Vice-Governadores declarados impedidos para o exercício dos respectivos cargos, por deliberação do Congresso Nacional ou das Assembléias Legislativas.

Sala das Sessões, de julho de 1965. *Aécio Cunha*.

Caixa: 113
Lote: 44
PL Nº 2956/1965
82

Nº 19

Artigo 1º — nº I

Acrescentar à letra "f":

a) "in limine": "Durante dez (10) anos a contar da data da resolução respectiva..."

b) "in fine": "...ressalvados os casos pendentes de decisão de qualquer instância do Poder Judiciário".

Justificação

1. O projeto destacou, nitidamente, no nº I do art. 1º, a matéria objeto da letra "e" da que fêz constar na letra "f".

2. No primeiro caso, tornou inelegíveis, com fundamento no art. 10 do Ato Institucional, os que perderam seus mandatos eletivos ou foram impedidos de exerce-los. Nesta hipótese — assinale-se — o Ato Institucional fixou o prazo de 10 anos para a inelegibilidade e êste prazo exaurirá o que se contém na letra "e" do nº I do art. 1º do projeto, no ano de 1974.

3. No segundo caso, o projeto estabelece a inelegibilidade de quantos hajam sido declarados impedidos pelo Poder Legislativo — presidentes e vice-presidentes da República, governadores e vice-governadores e os prefeitos e vice-prefeitos — mas não fixou prazo de duração para essa inelegibilidade, pelo que a inabilitação será perene ou enquanto não fôr a lei modificada. Não é justo!

4. Ademais, a Resolução — quer do Congresso Nacional, quer das Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais — poderá ser objeto de arguição do interessado perante o Poder Judiciário, na forma, aliás, do § 4º do art. 141 da Constituição e, assim, comesinho principio de Direito está a indicar que, nesta hipótese, deveriam ser ressalvados os casos pendentes de decisão judicial, isto é, se suscitados e enquanto não julgados definitivamente, os impedimentos assim declarados, não afastariam dos pleitos os que tivessem sido declarados impedidos. A 2ª parte da emenda visa, pois, a resguardar esta hipótese. O dispositivo, a despeito de sua intenção, que é a mais salutar, momentâneamente embora e talvez, candidatos que não disponham da simpatia da maioria da câmara legislativa, os quais, num apêlo ao Poder Judiciário, poderiam invalidar a apaixonada resolução legislativa.

5. Se aprovada a emenda, o dispositivo passaria a ter a seguinte redação:

"f) *Durante dez* (10) *anos a contar da data da resolução respectiva,* os presidentes e vice-presidentes da República, os governadores e vice-governadores, os prefeitos e vice-prefeitos declarados impedidos para o exercício dos respectivos cargos, por deliberação do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais, *ressalvados os casos pendentes de decisão de qualquer instância do Poder Judiciário".*

A parte grifada no dispositivo reproduzido neste item, corresponde aos dois acréscimos que a emenda propõe — no início e no final da alínea emendada.

6. A emenda vai corresponder até mesmo aquilo que o honrado Ministro da Justiça teria escrito se, porventura, o assunto, sob a fundamentação com que a emenda é apresentada, tivesse sido pôsto sob a consideração de S. Exa. Jurista, defensor do Direito através de uma longa e brilhante carreira de advogado, o Senador Milton Campos, responsável pelo projeto que ora se examina, se consultado sôbre esta emenda, dar-lhe-á, sem dúvida, sua imediata aprovação porque, evidentemente, as duas ressalvas que ela introduz no dispositivo não foram lembradas no momento oportuno.

Sala das Sessões, de junho de 1965. *Lício Cunha.*

Nº 20

Artigo 1º — nº I

Acrescentar à letra "f", "*in fine*": "...ressalvados os casos pendentes de decisão de qualquer instância do Poder Judiciário".

Justificação

1. Os casos previstos, no projeto decorrentes do Ato Institucional, ficaram, explicitamente previstos na letra "e" do art. 1º, nº I, de modo destacado. O art. 10 do Ato Institucional vedou a apreciação dêles pelo Poder Judiciário.

2. O mesmo, entretanto, já não pode ocorrer com os impedimentos ou cassações de mandatos quando decretados, uns ou outros, pelas Câmaras Legislativas no pleno funcio-

namento da Democracia, isto é, como decorrência de previsão da Carta Magna e praticados em época normal. Restará ao cidadão, que se sentir prejudicado com a deliberação da Câmara Legislativa, o apêlo ao Poder Judiciário, nos têrmos, aliás do § 4º do art. 141 da Constituição.

3. Assim sendo, a inelegibilidade prevista na letra "f" não poderá ser tida como definitiva se, contra o ato impeditivo, em tempo oportuno, tiver havido, da parte do interessado, a propositura da competente medida judicial.

4. A ação judicial, como é justo, deve dar efeito suspensivo a determinadas conseqüências do ato impugnado. O acréscimo proposto pela emenda tem o objetivo de prevenir inúteis litígios em tôrno de atos discutíveis praticados pelas câmaras legislativas, principalmente as municipais, e que o ferem, por vêzes, com o deliberado propósito de afastar da competição política determinado cidadão detentor de singular prestígio ou que tenha caído no desfavor de eventual maioria legislativa.

5. A emenda é, assim, portadora, não de uma prudência política mas de um princípio de justiça e de real aprêço ao culto do Direito.

Sala das Sessões, de junho de 1965. *Aécio Cunha.*

Nº 21

Ao art. 1º, nº I letra "f" acrescentar-se:

...mediante processo regular de impedimento no qual se lhes tenha assegurado ampla defesa.

Justificativa

Não é justo declarar-se inelegível o Prefeito Municipal cujo impedimento foi declarado pela Câmara Municipal por simples questão de política de aldeia como no caso concreto de Jeceaba (MG), em que a Câmara, por 5 x 4 votos, cassou o mandato do Prefeito adversário sem nenhum motivo, mas êle continuou por ter o Judiciário negado execução à decisão da Câmara.

Pelo texto do Projeto, o Prefeito é inelegível, mesmo vitorioso no Judiciário.

E há o caso do Prefeito de Belo Horizonte que foi alijado por um ato arbitrário e de fôrça do Governador que ao Prefeito destituído fôsse concedida defesa em processo regular. *Nogueira de Rezende.*

Nº 22

Artigo 1º, item I, letra "g":

Suprima-se a alínea "g".

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965. *Doutel de Andrade — Chagas Rodrigues.*

Nº 23

Dê-se à letra *g* do item I do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I — .....

g) os membros do Poder Legislativo que perderam os mandatos em virtude do disposto no art. 48 §§ 1º e 2º, desde que o motivo que deu causa à punição os incompatibilize para o exercício de mandato eletivo em face do disposto na Constituição, na Emenda Constitucional nº 14, ou nesta lei."

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Amintas de Barros.*

Nº 24

A alínea *h* do número I do art. 1º passará a ter a seguinte redação:

"*h*) os que tenham sido, por atos de subversão ou de improbidade na administração pública ou particular, destituídos de cargos, função ou emprêgo, nos últimos dez anos, por sentença judiciária ou mediante inquérito administrativo processado regularmente e no qual se lhes tenham assegurado ampla defesa;"

Justificação

O Ato Institucional, com todo o seu rigor arbitrário, fixa em 10 anos a cassação dos direitos políticos, prejulgando, dessa forma, a reabilitação para aquêles que foram por êle atingidos. Não é justo que uma lei ordinária, que se limita aos parâmetros constitucionais, estabeleça pena ilimitada, no tempo.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1965. — *Clodomir Leite.*

Nº 25

Substitua-se a alínea *h* do inciso I do art. 1º pela seguinte:

"*h*) os que, por atos de subversão ou de improbidade na administração pública ou particular, tenham sido condenados à destituição do cargo, função ou emprêgo, em virtude de

Caixa: 113
Lote: 44
PL Nº 2956/1965
83

sentença judicial transitada em julgado".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Martins Rodrigues.*

Nº 26

Art. 1º, item I, letra "h":

Dê-se a seguinte redação à alínea "h":

"Os que, por atos de subversão ou de improbidade na administração pública, forem destituídos de cargo, função ou emprêgo, por sentença judiciária irrecorrível."

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade — Chagas Rodrigues.*

Nº 27

Acrescente-se a letra *h*, item I, do art. 1º:

"... e haja sido instaurado pela autoridade competente com absoluta observância dos dispositivos legais vigentes".

Sala das Sessões, em de julho de 1965. — *Manuel Barbuda.*

Nº 28

Art. 1º, item I, letra "i":

Suprima-se a alínea "i".

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade — Chagas Rodrigues.*

Nº 29

Dê-se a letra *i*, inciso I, do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I — .....

i) os que, nos casos previstos em lei, forem declarados indignos do oficialato ou com êle incompatíveis (Constituição, art. 182, § 2º), desde que o motivo da condenação os incompatibilize também para o exercício de mandato eletivo, em face da Constituição, da Emenda Constitucional nº 14 ou desta lei."

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965 — *Amintas de Barros.*

Nº 30

Suprima-se a alínea *j* ,jota) do inciso I do art. 1º.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965. — *Martins Rodrigues.*

Nº 31

Redija-se a letra :l", do art. 1º, da seguinte forma:

"l) Os que, por abuso do poder econômico, por atos de corrupção ou por influência no exercício de cargo ou função venham a comprometer, por si ou por intermédio de outrem, a lisura e a normalidade dos pleitos eleitorais".

Justificativa

As inelegibilidades regulam situações presentes e futuras. A emenda visa colocar o dispositivo a luz de critérios da melhor técnica jurídica.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1965. — *Renato Azevedo; Paulo Nunes; Martins Rodrigues,* Líder do PSD.

Nº 32

Artigo 1º, item I, letra "l":

Os que, por abuso do poder econômico, atos de corrupção ou influência no exercício de cargo ou função, venham a comprometer, diretamente ou através de pessoa física ou jurídica, a lisura e a normalidade dos pleitos, mediante sentença judicial irrecorrível."

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade; Chagas Rodrigues.*

Nº 33

Substitua-se a alínea *l* do item I do art. 1º pela seguinte: *l*) os que hajam sido condenados, mediante sentença transitada em julgado, por abuso do poder econômico, por atos de corrupção ou por influência no exercício de cargo ou função, comprometendo, por isso, a lisura e normalidade dos pleitos eleitorais."

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965. — *Martins Rodrigues.*

Nº 34

Artigo 1º, item I, letra "j":

"Os que, nos casos determinados em lei, venham a ser privados, por sentença judiciária irrecorrível, proferida no curso do processo eleitoral, do direito à ilegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e probidade administrativas ou a lisura e a normalidade das eleições."

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade; Chagas Rodrigues.*

Nº 35

Acrescente-se à letra *l*, inciso I, do art. 1º, o seguinte:

..."ou hajam acumulado ilegalmente mandato eletivo com outra função remunerada, a qualquer título."

Justificação

A emenda, se aprovada, prescreverá também da vida pública, pelo prazo de 4 anos (art. 2º) aquêles que, afrontando a Lei, acumularam ou estão acumulando ilegalmente funções e proventos, praticando, assim, uma das formas mais comuns de corrupção ou improbidade administrativa, que preceitos constitucionais impedem.

Sala das Sessões da Comissão Mista, em 24 de junho de 1965. — Deputado *Celso Amaral*.

Nº 36

Acrescente-se à letra "l", inciso I, do art. 1º, o seguinte:

..."ou hajam acumulado ilegalmente mandato executivo com outra função pública remunerada, a qualquer título".

Justificação

A emenda, se aprovada, proscreverá também na vida pública, pelo prazo de 4 anos, na forma do art. 2º do diploma emendado, aquêles que, afrontando a lei, acumularam ou estão acumulando ilegalmente o cargo executivo com outra função pública remunerada, praticando, assim, uma das formas mais comuns de corrupção e improbidade administrativa.

Não se punem as *acumulações legais*. Mas, cria-se uma sanção para todos aquêles que, se valendo do prestígio da função executiva, cometerem flagrante desrespeito ao artigo 185 da Constituição Federal.

Uma lei que pretende erradicar os vícios da vida pública brasileira e evitar a reincidência nêles de quantos pleiteiem mandatos eletivos, não pode deixar de conter dispositivo como o sugerido na emenda supra.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em .. de junho de 1965. — *Luiz Bronzeado*. — *Janduhy Carneiro*. — *D'Avila Lins*.

Nº 37

Ao Art. 1º, nº I (Acrescentar depois da alínea "l")

— os que, através de pronunciamentos públicos, hajam infringido dispositivos regulamentares e concorrido para a subversão da hierarquia militar, civil ou administrativa, bem como para criar animosidade entre as fôrças armadas ou entre estas e a população civil.

Justificativa

Nenhum organismo juridicamente organizado (e a Nação é o ordenamento jurídico do Povo) pode resistir indefinidamente à subversão da hierarquia, seja civil ou militar.

O próprio movimento desfechado contra o deposto govêrno teve como tônica o apêlo ao respeito do escalonamento hierárquico da Nação, sem o que o fermento da desagregação levaria o país ao caos.

Como conseqüência, para punição do crime de subversão hierárquica, dezenas de cidadãos, civis ou fardados, tiverem sua liberdade cerceada, seus direitos suspensos ou seus mandatos cassados.

Entretanto, muitos dos que foram galdados à altíssima situação de julgadores dêsses crimes, acabaram por incorrer em idêntico delito, sem que nada contra êles fôsse argüido.

Que continuem em liberdade e no gôzo de seus direitos, mas que, ao menos, fiquem impedidos do direito de elegibilidade, direito que deve pressupor contingência no uso do poder, sobriedade no trato da matéria pública e respeito ao ordenamento jurídico "status" nacional.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1965. — *Noronha Filho*.

Nº 38

Art. 1º, nº I (Acrescentar depois da alínea "l"):

— os que, no exercício de cargo ou função de natureza policial, policial-militar ou inquiridora, se hajam prevalecido da situação para descumprir desrespeitar ou levar ao descrédito decisões judiciais, regularmente tomadas.

Justificativa

A elegibilidade do cidadão não é um benefício legal outorgado indiscriminadamente a todos: pressupõe da parte de seu sujeito um mínimo ético a ser comprovado, prévia e seguramente.

Dêste modo, despe-se da prerrogativa aquêle que, cometendo abuso de poder, concorra para descrédito de um dos Poderes da República, insurgindo-se abertamente contra mandamento judicial, regularmente decidido e tornado imperativo .indiscutível e incontornável.

Se a lei vai retroagir para punir (o que é uma verdadeira subversão jurídica em nosso direito), que côlha, então, em suas malhas, aquêles que juridicamente blasfemaram, não só em

Caixa: 113
Lote: 44
PL Nº 2956/1965
84

palavras, mas em atos de concreta rebelião antilegal.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1965 — *Noronha Filho.*

Nº 39

Ao art. 1º, nº I (Acrescentar depois da alínea "l")

— os que, por abuso do poder político, por atos de vindita, ou por influência no exercício do cargo ou função policial ou polícia-militar, hajam assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, cidadãos contra os quais não se tenham apurado crimes previstos em lei;

Justificativa

A Constituição Federal do Brasil e a Declaração Universal dos Direitos do Homem asseguram ao cidadão o direito de ter idéias políticas, professar confissões religiosas ou esposar doutrinas filosóficas, não podendo ninguem ser privado de nenhum de seus direitos sob sua invocação. Assim, "os que, por abuso do poder político, por atos de vindita, ou por influência no exercício de cargo ou função policial ou policial-militar, hajam concorrido para privar dos direitos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, cidadãos contra os quais não se tenham apurado crimes previstos em lei", se colocaram em situação delituosa perante à Nação, não devendo merecer a condição de elegíveis perante o corpo eleitoral brasileiro.

Em manifestação expressa em "Voto em Separado", tivemos oportunidade de recusar, em companhia dos demais membros do Partido Trabalhista Brasileiro, na Comissão de Constituição e Justiça, "todos os dispositivos com efeito retroativo." (alíneas *f, h, i, j* e *l* do inciso I, do art. 1º do Projeto), porque julgamos aberrante em nosso Direito a retroatividade punitiva.

Entretanto, se o Projeto vier a ser aprovado com tal característica, volvendo no tempo para atingir cidadãos por simples "delito de opinião", não há como deixar de justificar uma retroatividade que alcance, também, os que hajam cometido abuso de poder para punir os pretensos infratores, acusados de "abusos no exercício dos direitos" constitucionais, como gritantemente preceitua a alínea *d* do inciso I do art. 1º.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1965 — *Noronha Filho.*

Nº 40

Ao art. 1º, nº I (acrescentar depois da alínea "l")

— os que, investidos de autoridade, hajam concorrido, por ação ou omissão, para que presos sob sua guarda ou jurisdição, sofressem sevícias e torturas, físicas, mentais ou morais, ferindo os direitos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Justificativa

O Povo é a suprema fonte do Poder. A Constituição do Brasil estabelece que "todo o Poder emana do Povo e em seu nome será exercido." O cidadão é a célula mínima de um Povo e trás, na inviolabilidade de que se reveste, pela lei dos homens e pela Lei de Deus, a semente da soberania nacional. Qualquer afronta à dignidade da Pessoa Humana se reflete no semblante da própria Nação.

Aquêle que, com a agravante de estar investido de autoridade e possa agir com superioridade de meios, atente contra a inviolabilidade física do indivíduo, dá mostras de torpitude moral e despreparo para o desempenho de função pública. Deve ser considerado inelegível, pois não está apto a beber na fonte do direito e do poder, e incapacitado para representar o Povo.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1965 — *Noronha Filho.*

Nº 41

Art. 1º — nº I:

Suprimir a letra "m" e, em consequência, a letra "c" do nº II.

Justificação

O que consta das letras "m" do nº I e letra "c" do nº II, do artigo 1º. já consta da letra "d" do nº II do art. 139 da Constituição com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, isto é, existe vedação MAIOR para a eleição de

> presidentes, superintendentes e diretores de Bancos do Estado, sociedades de economia mista e autarquias estaduais, assim como os dirigentes de órgãos e serviços da União".

Os dispositivos, que a emenda pretende eliminar, representam, pois o "bis-in-idem" a afear o texto legal.

Sala das Sessões, de junho de 1965. — *Aécio Cunha.*

Nº 42

Substitua-se a alínea *m* do item I do art. 1º pela seguinte: m) os que tenham exercido, dentro dos três meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção em emprêsas públicas, entidades autárquicas, sociedades de economia mista federais, emprêsas concessionárias de serviço público e nas fundações sob contrôle da União".

Sala das Sessões, em 5 de Julho de 1965. — *Laurentino Pereira — Martins Rodrigues — Marcial P. Terra.*

Nº 43

Aditiva

Acrescente-se ao art. 1º, inciso I, alínea *M, in fine,* a palavra "direto".

Justificação

Da maneira como está redigido o dispositivo, até os diretores de Faculdades particulares ou de entidades mantenedoras das mesmas estariam inelegíveis se não se desincompatibilizassem até três mêses antes das eleições. E evidentemente não foi tão amplo o objetivo do autor do Projeto.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965. — *Tabosa de Almeida.*

Nº 44

1) — Substitua-se a alínea *n* do inciso I do art. 1º pela seguinte:

n) — os que, dentro dos três mêses anteriores ao pleito, hajam ocupado postos de direção nas empresas ou grupos de emprêsas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, ou tenham exercido o contrôle de emprêsas ou grupos de emprêsas que operem no país nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da referida lei".

2) — Suprima-se a alínea o do inciso I do art. 1º.

Sala das Sessões, em 5 de Julho de 1965. — *Laurentino Pereira — Martins Rodrigues — Marcial P. Terra.*

Nº 45

Suprima-se a alínea o do item I do art. 1º, assim redigida: o) os que detenham o contrôle de emprêsas ou grupo de emprêsas que opere, no país, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da Lei citada na letra anterior, se, até seis meses antes do pleito, não apresentarem à Justiça Eleitoral a prova de que fizeram cessar o abuso do poder econômico apurado, ou de que transferiram, por forma regular, o contrôle das referidas emprêsas ou grupo de emprêsas.

Sala das Sessões, em 5 de Julho de 1965. — *Martins Rodrigues.*

Nº 46

Suprima-se a alínea "o" do inciso I do art. 1º.

Sala das Sessões, em 5 de Julho de 1965. — *Martins Rodrigues — Marcial P. Terra.*

Nº 47

O art. 1º, nº 1, letra O, passa a ter a seguinte redação:

O) — Os que participem do contrôle de emprêsa ou grupo de emprêsas que opere, no país, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único, do art. 5º, da Lei citada na letra anterior, se, até 3 mêses antes do pleito não apresentarem à Justiça Eleitoral a prova de que fizeram cessar o abuso do poder econômico apurado, ou de que transferiram, por forma regular, sua participação no contrôle das referidas emprêsas ou grupo de emprêsas.

Sala das Sessões, em 6 de Julho de 1965. — *Geraldo Freire.*

Nº 48

A letra *o* do número I do art. 1º passará a ter a seguinte redação:

:Art. 1º .....

.....

I — Para Presidente e Vice-Presidente da República.

o — Os que detenham o contrôle de emprêsa ou grupo de emprêsas que opera, no País, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da Lei citada na letra anterior, se, *até a data do registro,* não apresentarem à Justiça Eleitoral a prova de que fizeram cessar o abuso do poder econômico apurado, ou de que transferiram, por forma regular, o contrôle das referidas emprêsas ou grupo de emprêsas".

Caixa: 113
Lote: 44
PL Nº 2956/1965
85

Justificativa

Seria impossível a obediência ao que o projeto determina quanto ao prazo de "até seis meses antes das eleições" para produção da prova perante a Justiça Eleitoral, no que concerne às eleições marcadas para o corrente ano, eis que estamos a menos de três meses dêsses pleitos.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — Deputado *Paulo Lauro*, Líder da Bancada.

Nº 49

Redija-se assim a letra *o* do número I do art. 1º.

"os que detendo o contrôle de emprêsas ou grupo de emprêsas que opera, no país, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da Lei citada na letra anterior, tenham comprometido a lisura e normalidade das eleições (Emenda Constitucional nº 14, nº III) se, até seis meses antes do pleito, não apresentarem à Justiça Eleitoral a prova de que fizeram cessar o abuso do poder econômico apurado, ou de que transferiram, por forma regular, o contrôle das referidas emprêsas ou grupo de emprêsas.

Justificação

O contrôle de emprêsas ou grupo de emprêsas que opera em condições monopolísticas, por si só, não pode constituir inelegibilidade. Esta só se configura, nos têrmos do nº III do artigo 2º da Emenda Constitucional número 14, de que o projeto será mera lei complementar, quando comprometer a lisura e normalidade das eleições que a Constituição visa *preservar*.

Sala das Sesões, em 5 de julho de 1965. — *Getulio Moura*.

Nº 50

Art. 1º, item I, letra "o":

"Os diretores de emprêsas monopolísticas ou detentores do seu contrôle acionário, até seis (6) meses antes do pleito".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade*. — *Chagos Rodrigues*.

Nº 51

Dê-se à letra *o*, item I, art. 1º, esta redação:

"Art. 1º .....

I — .....

o) osqu e detenham o contrôle de emprêsas, ou grupo de emprêsas, que opere, no país, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da citada Lei nº 4.137, salvo se transferirem, por forma regular, o contrôle das referidas emprêsas até seis meses antes do pleito".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965.

Nº 52

Suprima-se a alínea "p" do inciso I do art. 1º.

Sala das Sessões, em 5 de julho de

Nº 53

Suprima-se a alínea *p* do item I do art. 1º, assim redigida: "*p*) os que tenham, dentro dos três meses anteriores ao pleito, ocupado lugares na direção ou na representação de sociedades ou emprêsas estrangeiras".

Sala das Sessões, em 5 de julho de de 1965. — *Martins Rodrigues*.

Nº 54

Substitua-se a alínea "q" do item I do art .1º pela seguinte: "q) os que, dentro dos três mêses anteriores ao pleito, tenham sido presidente, diretor ou superintendente de emprêsas que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pela União, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam públicamente apêlo à poupança e ao crédito".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Walter Batista* — *Martins Rodrigues* — *Marcial Terra*.

Nº 55

Substitua-se a alínea "q" do item I do art. 1º pela seguinte: "q) os que, dentro dos três meses anteriores ao pleito, tenham sido presidente, diretor ou superintendente de emprêsas que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pela União".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Laurentino Pereira* — *Martins Rodrigues* — *Carvalho Sobrinho*.

Nº 56

Ao Art. 1º — Item I, letra "q".

Até três meses depois de afastados das funções, ou presidentes, proprietários, diretores, superintendentes das sociedades, estabelecimentos de ensino e emprêsas que gozem, sob qualquer forma, de subvenções e de outras quaisquer vantagens asseguradas pela União, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financei-

ras e façam pùblicamente apêlo à poupança e ao crédito.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1965 — *Floriano Lopes Rubim.*

Nº 57

SUBSTITUTIVA

Substitua-se a alínea "Q" do inciso I do art. 1º, pelo seguinte:

"*q*) até três meses depois de afastados das funções, salvo quando se tratar de dirigentes de entidades filantrópicas ou de ensino, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, emprêsas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pela Uniao, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam pùblicamente à poupança e ao crédito;"

Justificação

Evidentemente o objetivo do autor do Projeto não foi o de incluir os diretores das entidades ou organizações filantrópicas ou de ensino, os quais quase sempre não percebem vencimentos nem auferem vantagens financeiras de qualquer espécie. Mas, se não houvesse a ressalva proposta, uma interpretação desavisada poderia incluí-los, em detrimento dos interêsses da coletividade a que servem seja por filantropia, seja por espírito público.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965 — *Tabosa de Almeida.*

Nº 58

Inclua-se na letra "q" do item I do Art. 1º, onde couber, as palavras "inclusive cooperativas".

Justificação

Os diretores ou gerentes de cooperativas devem também se desincompatibilizar para que possam disputar cargos eletivos, pois do contrário disporiam, em prejuízo dos demais candidatos, do poder ilegítimo de proselitismo que a lei procura extinguir.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — Dep. *Andrade Lima Filho.*

Nº 59.

Aditiva

Acrescente-se ao art. 1º, inciso I alínea "R", depois da palavra "contrôle", o vocábulo "direto".

Justificação

A mesma oferecida à emenda de nossa autoria à alínea "M". Convém lembrar ainda que, como é sabido, o Govêrno Federal, através do Ministério da Educação e Cultura, controla indiretamente a adminitração do ensino secundário e superior, embora essa administração permaneça sob a responsabilidade e contrôle diretos dos respectivos estabelecimentos de ensino. Com esta emenda desejamos evitar que o ensino no Brasil, tão necessitado de desenvolvimento, perca, durante alguns meses, muitos dos seus atuais colaboradores.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965 — *Tabosa de Almeida.*

Nº 60

Suprima-se a alínea "s" do inciso I do art. 1º.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Walter Batista.* — *Martins Rodrigues.*

Nº 61

Suprima-se a alínea "s" do item I do art. 1º, nestes têrmos: "*s*) até três meses depois de cessadas as funções, os magistrados federais, os membros do Tribunal de Contas da União, os Chefes das Casas Civil e Militar da Presidência da República e os Prefeitos das Capitais dos Estados".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Walter Batista.* — *Martins Rodrigues.* — *Carvalho Sobrinho.*

Nº 62

Suprima-se, no Art. 1º, item I, alínea *s*), a expressão:

... "os membros do Tribunal de Contas da União"...

Suprima-se no Art. 1º, item II, alínea *b*), a expressão:

... "os membros dos Tribunais de Contas Estaduais"...

Justificativa

Não nos parece recomendável a inclusao dos Ministros do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas Estaduais nas inelegibilidades previstas no Projeto. Em primeiro lugar, por que a redação proposta não esclarece a natureza do afastamento, e não seria de boa técnica incluir num mesmo dispositivo, ocupantes de cargos temporários e vitalícios, uma vez que êstes últimos, prevalecendo a hipótese do afastamento definitivo, seriam evidentemente prejudicados.

Caixa: 113
Lote: 44
PL Nº 2956/1965
86

Ocorre, ainda, que as influências que podem exercer os ocupantes dos demais cargos indicados nos dois dispositivos, são notórias, enquanto não se pode admitir, nem remotamente, que um Ministro do Tribunal de Contas, seja êle Federal ou Estadual, possa influir no resultado do pleito, já que nenhuma outra faculdade a lei lhe reserva que a de julgar a formalidade e a legalidade da despesa dos Tesouros.

Estas razões parecem-nos suficientes para fundamentar a emenda que ora submetemos à Casa.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Carlos Werneck.* — *Roberto Saturnino.*

Nº 62

Artigo 1º, item I, letra "s":

Acrescente-se:

"Os membros do Ministério Público".

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade.* — *Chagas Rodrigues.*

Nº 63

Desdobre-se a letra *s*, do nº I, do art. 1º; modificando-se:

Art. 1º —

Nº I —

s) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os magistrados federais, os chefes das Casas Civil e Militar da Presidência da República e os Prefeitos das Capitais dos Estados.

r) até tres meses anteriores ao pleito, os membros do Tribunal de Contas da União, se no exercicio das funções.

Justificativa

O Projeto consagra uma regra idêntica para situações juridicas diferentes. Os magistrados, pela Constituição Federal, são proibidos do exercicio político-partidário. Não o são, todavia, os membros dos Tribunais de Contas, sendo que, até mesmo várias Constituições Estaduais lhes assegure êste direito. Daí não poderem ser tratados na mesma igualdade. Os primeiros perdem o cargo. Os segundos, apenas, se afastam do exercicio das funções, que, aliás, em nada afetam ao processo eleitoral.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965 — Deputado *Flávio Marcilio.*

Nº 64

Artigo 1º — nº I.

Desdobrar a letra "s" *em* "s" e "t" com a seguinte redação:

s) Até 6 (seis) meses depois de cessadas as funções, os magistrados federais e os membros do Tribunal de Contas da União;

t) Até três (3) meses depois de cessadas as funções, os Chefes das Casas Civil e Militar da Presidência da República e os dos gabinetes de Ministros, Secretários de Estado e de Governadores, assim como os Prefeitos das capitais estaduais.

Justificação

Desdobrando a letra "s", em duas — "s" e "t" — a emenda procura destacar, na primeira, os magistrados e os membros do Tribunal de Contas — aumentando de 3 para 6 meses o prazo para desincompatibilização — daqueles que exercem funções puramente administrativas — Chefes de Casa Civil e Militar da Presidência da República e os dos gabinetes de Ministros e Secretários de Estado e de Governadores assim como os Prefeitos das capitais estaduais.

O art. 139 da Constituição prevê o prazo de desincompatibilização até 6 (seis) meses, depois de afastados definitivamente das funções, os governadores, os interventores, os Ministros de Estado, o Prefeito do Distrito Federal e os presidentes, superintendentes e diretores dos bancos de cujo capital a União seja acionista; igual deve ser o prazo para os magistrados federais e membros do Tribunal de Contas, os quais estão numa hierarquia igual aos enumerados na letra "b" do art. 139 da Constituição.

A inclusão, através da letra "t" dos chefes de gabinete de Ministros e Secretários de Estado como dos Governadores é necessária porque êsses diretos auxiliares dos titulares enumerados exercem, com singular eficiência, uma influência, por vêzes, de nenhum interêsse daquele a quem estejam servindo e que é, assim, capitalizada em seu proveito pessoal.

Se o que o projeto pretende é, também, a erradicação do tráfico de influência, a emenda atende a êste propósito.

Sala das Sessões, de junho de 1965. — *Aécio Cunha.*

Nº 65

Ao art. 1º inciso I, letra "s", suprimam-se, ao final, as palavras "das Capitais dos Estados".

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — *Wilson Falcão.*

Nº 66

Aditiva

Acrescente-se ao art. 1º, inciso I, alínea *S, in fine,* a expressão "e dos Municípios de mais de 100.000 habitantes".

Justificação

Muitos são os Municípios brasileiros com população superior a 100.000 habitantes não raro com cidades-sedes de mais de 70.000 habitantes, cujos Orçamentos atingem a mais de um bilhão de cruzeiros.

E não é justo que os respectivos Prefeitos possam utilizar-se dos meios de que dispõem, até o fim do seu mandato, para prejudicar os interêsses da coletividade em benefício de sua candidatura a qualquer cargo eletivo Em determinadas regiões do País os Prefeitos dos grandes Municípios exercem mais influência sôbre o eleitorado do que alguns Prefeitos das Capitais dos Estados, que foram os únicos incluídos pelo Projeto.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965. — *Tabosa de Almeida.*

Nº 67

Acrescente-se ao Art. 1º, item I, o seguinte:

Os agentes do Govêrno Federal, dos Estados e dos Territórios a que se refere o art. 4º, item 8º, da Lei ..... nº 4.319, de 16 de março de 1964.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — Deputado *Matheus Schmidt.* — *Roberto Saturnino.*

Nº 68

Acrescente-se ao Art. 1º, item I, o seguinte:

Os que, por ação ou omissão verificada em sentença judiciária transitada em julgado, atentarem, em detrimento do regime democrático, contra os direitos da pessoa humana, inscritos na Constituição Federal, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres Fundamentais do Homem (1948) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — Deputado *Matheus Schmidt.* — *Roberto Saturnino.*

Nº 69

Acrescente- ao numero I, do art. 1º:

"*d*) os que hajam cometido, em detrimento do regime representativo, abuso contra os direitos concernentes à livre manifestação do pensamento inclusive promovendo a apreensão de livros, jornais, revistas, impedindo sua circulação e o funcionamento de suas redações e oficinas impressoras; vedando o funcionamento de estações de radiodifusão ou de televisão; liberdade de associação, de reunião, consciência e de crença".

Sala das Sessões, em de julho de 1965. — Deputado *Manuel Barbuda.*

Nº 70

Acrescente-se ao item I do Art. 1º:

Letra "T" — os que, abusando da autoridade de que estavam investidos, seviciaram ou torturaram fisica ou mentalmente os presos politicos ou comuns, sob sua guarda ou à sua ordem.

Justificação

O só enunciado da emenda, a nosso ver, justifica-a plenamente. Com efeito, não é possivel admitir a participação, na vida politica do país, da classe simplesmente inhumana dos torturadores de criaturas indefesas.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — Deputado *Andrade Lima Filho.*

Nº 71

Acrescente-se ao item I do Art. 1º:

Letra "u" — os que propuserem ou votarem prorrogação de mandatos eletivos, bem como o aumento, a qualquer título, de seus subsídios.

Justificaçao

A emenda visa, òbviamente, a assegurar a legitimidade da representação popular, preservando-a contra o abuso da prorrogação dos mandatos ou da legislação em causa própria.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — Deputado *Andrade Lima Filho.*

Nº 72

Acrescente-se ao item I do Artigo 1º:

Letra "v" — os que pregarem o fechamento do Congresso ou o estabelecimento de regime de exceção no país.

Justificação

A emenda visa assegurar a consoliadção do sistema democrático, vez

Lote: 44 Caixa: 113
PL Nº 2956/1965
87

por outra exposto aos ataques dos que conspiram contra sua permanência.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — *Andrade Lima Filho.*

Nº 73

Artigo 1º, item II, letra "a":

Suprima-se a alínea "a".

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade — Chagas Rodrigues.*

Nº 74

Dê-se à letra a, II, do art. 1º, esta redação:

"Art. 1º — .....

II — .....

a) os membros das Assembléias Legislativas que, de acôrdo com as Constituições Estaduais, hajam perdido os mandatos, desde que o motivo da cassação os incompatibilize para o exercício do mandato eletivo em face do disposto na Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 14 ou nesta lei".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965.

Nº 75

Artigo 1º, item II, letra "b":

Acrescente-se:

"Os membros do Ministério Público".

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965. *Doutel de Andrade. — Chagas Rodrigues.*

Nº 76

Desdobre-se a letra b do nº II, do art. 1º, modificando-se:

II:

b) até três meses depois de cessado o exercício das funções os Membros dos Tribunais de Contas Estaduais.

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, emprêsas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Estado, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam pùblicamente apoio à poupança e ao crédito.

Justificativa

A emenda é uma consequência da apresentada à letra s do art. 1º. Visa dar tratamento adequado às diferentes situações jurídicas.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965. — Deputado *Flávio Marcílio.*

Nº 77

Substitua-se a alínea b do item II do art. 1º pela seguinte: "b) os que, dentro dos três meses anteriores ao pleito, tenham sido presidente, diretor ou superintendente de emprêsas que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Estado".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Walter Batista — Martins Rodrigues — Marcial Terra.*

Nº 78

Substitua-se a alínea b do item II do art. 1º pela seguinte: "b) os que, dentro dos três meses anteriores ao pleito, tenham sido presidente, diretor ou superintendente de emprêsas que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Estado, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam pùblicamente apêlo à poupança e ao crédito".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Walter Batista. — Marcial Terra.*

Nº 79

Acrescente-se ao item II do art. 1º do Projeto, depois da letra "c", o seguinte:

d) os que tenham exercido até um ano antes da eleição, cargo de reitor ou vice-reitor de universidade, bem como cargo de diretor de faculdade.

Sala das Sessões, em julho de 1965. Deputado *Edilson Melo Távora.*

Nº 80

Acrescente-se à letra "c" do item II do art. 1º do Projeto, depois da palavra "contrôle":

"bem como os prefeitos municipais..."

Sala das Sessões, em julho de 1965 — Deputado *Edilson Melo Távora.*

Nº 81

Substitua-se a alínea "c" do item II do art. 1º pela seguinte: "*c*) os que tenham exercido, dentro dos três meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção em emprêsas públicas, entidades autárquicas, sociedades de economia mista estaduais, emprêsas concessionárias de serviço público e nas fundações sob o contrôle do Estado".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Celestino Filho.*

Nº 82

Substitua-se a alínea "d" do inciso II do art. 1º pela seguinte:

"*d*) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis a que se referem as letras "a" a "l" do inciso I dêste artigo".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Martins Rodrigues*. — *Marcial Terra*.

Nº 83

Inclua-se no item II, art. 1º a seguinte alínea:

e) os titulares de cargos em comissão do Serviço Público Civil ou da administração autárquica, os dirigentes das sociedades de economia mista e os detentores de mandatos no Poder Executivo que, sujeitos à prestação de contas, sob qualquer forma ou modalidade não a tenham promovido nos prazos estipulados em lei, ou, que tendo apresentado, tenham negada a sua aprovação por órgão ou Tribunal competente.

Justificativa

A medida é um complemento lógico das medidas moralizadoras submetidas ao Congresso Nacional com a Mensagem das incompatibilidades ora proposta pelo Poder Executivo. Não pode pleitear cargo eletivo aquêle que estando obrigado por lei à prestação de contas pela aplicação de recursos da União, dos Estados, dos Municípios ou das Autarquias, não tenha cumprido essa formalidade, e os que, embora tenham atendido essa formalidade, não tenham conseguido a respectiva aprovação. Só uma medida desta ordem poderá ter fôrça coercitiva suficiente para impedir a continuação do estado atual, em que o Tribunal de Contas da União confessa não fiscalizar a aplicação de mais de 13% da execução orçamentária.

No que se refere aos podêres municipais a situação é ainda mais grave, o mesmo podendo ser dito das autarquias e sociedades de economia mista. E' portanto do maior interêsse a incorporação do dispositivo que ora propomos, ao texto da Mensagem do Executivo.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1965. — *Carlos Werneck*.

Nº 84

Inclua-se no item II, art. 1º a seguinte alínea:

e) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais que, no desempenho de seus mandatos, não tenham comparecido a, pelo menos, 50% (cinqüenta por cento) das sessões ordinárias realizadas na legislatura imediatamente anterior às eleições.

Justificativa

A emenda tem sentido altamente moralizador. Visa a excluir do processo eletivo os detentores de mandatos que não tenham demonstrado assiduidade mínima, comparecendo, pelo menos, a 50% das sessões ordinárias realizadas, durante o efetivo desempenho do mandato. A medida guarda perfeita consonância e compatibilidade com os objetivos da Mensagem que procura purificar a representação política.

E' inadmissível que ao parlamentar desidioso de sua obrigação precípua, se permita pleitear qualquer outro cargo eletivo, se não demonstrou durante o desempenho de seu mandato, interêsse por seu exercício. São notórios os casos de parlamentares ausentes e desinteressados de seus deveres, que utilizando-se de todos os expedientes atualmente permitidos, transacionam o exercício de seus mandatos, obtidos apenas com finalidade subalterna, para escudar-se nas imunidades que a investidura lhes confere.

Seria uma inequívoca demonstração de patriotismo do Legislativo a aprovação de medida desta ordem, que o Poder Executivo lamentàvelmente omitiu em sua Mensagem.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1965. — *Carlos Werneck*.

Nº 85

Acrescente-se ao item II do art. 1º:

Até três meses, depois de cessadas definitivamente as funções, os comandantes de batalhão militar, e de destacamento de fronteira; os Capitães dos portos; os delegados regionais dos Ministérios da Agricultura, do Trabalho e da Fazenda.

Justificativa

Em relação aos militares a medida pretendida representa simples extensão de previsões já existentes e tem por objetivo a manutenção da disciplina nas fôrças armadas. Quanto aos demais o objetivo é impedir a influência que possa ser exercida em virtudo das funções e com prejuízo provável para o interêsse público.

Sala das Sessões, em julho de 1965. — Deputado *Manuel Barbuda*.

Caixa: 113
Lote: 44
PL Nº 2956/1965
88

Nº 86

Ao art. 1º, item II, acrescente-se a seguinte alínea:

") até três meses depois de cessadas as funções, em Estado compreendido na área da respectiva jurisdição, os dirigentes de organismos ou entidades regionais governamentais."

Justificação

Órgãos governamentais há que, pela sua destinação, tornam os seus dirigentes muito mais poderosos do que os governadores dos Estados abrangidos pela sua jurisdição. A SPVEA, a SUDENE, o DNOCS e outros são exemplos típicos dêsses organimos regionais superestatais. Êles se sobrepõem aos Estados em cuja área atuam e transformam os dirigentes dessas unidades políticas em suzeranos dos respectivos presidentes, superintendentes, diretores, gerentes, agentes etc.

Através do Banco de Desenvolvimento do Nordeste ou do Banco de Crédito da Amazônia pressão econômica irresistível poderá ser exercida a favor de quem, no desejo de galgar um pôsto eletivo, dispuser do respectivo comando.

A emenda baseia-se, pois, na coerência, por isso que fatos idênticos aos dos Bancos mencionados podem ocorrer em relação a outros organismos ou entidades governamentais.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1965. — *Paulo Coelho* — PDC — AM.

Nº 87

Aditiva

Acrescente-se à Alínea II do Art. 1º:

"*e* — os que, como integrantes de emprêsas ou através de firmas individuais, gozem de isenções ou privilégios fiscais junto ao respectivo Tesouro do Estado."

e à Alínea III do Art. 1º:

"*d* — os que, como integrantes de emprêsas ou através de firmas individuais, gozem de isenções ou privilégios fiscais junto ao respectivo Tesouro Municipal".

Justificação

A Emenda justifica-se por si mesma. Quem goza de favores do Tesouro não pode dispor, se eleito, do mesmo Tesouro, para novos privilégios.

Brasília, em 5 de julho de 1965. — *Rui Santos.*

Nº 88

Substitua-se a alínea *a* do item III do art. 1º pela seguinte: "a) os que tenham sido, dentro dos três meses anteriores à eleição, presidente, superintendente ou diretor de emprêsas públicas, sociedades de economia mista e entidades administrativas autônomas, de âmbito municipal"

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Martins Rodrigues — Marcial Terra.*

Nº 89

Dê-se à letra *b*, item III, art. 1º, esta redação:

"Art. 1º .....

III — .....

b) os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade das Constituições Estaduais e das leis, hajam perdido os mandatos, desde que o motivo da cassação os incompatibilize para o exercício de mandato eletivo, em face do disposto na Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 14 ou nesta lei."

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965.

Nº 90

Art. 1º, item III, letra "b":

Suprima-se a alínea "b".

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade — Chagas Rodrigues.*

Nº 91

Acrescente-se ao art. 1º — nº III — o seguinte:

d) os parentes consanguíneos e afins até o segundo grau do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Governadores e dos Vice-Governadores do Estado, dos prefeitos e dos vice-prefeitos do município, que tenham exercido os respectivos cargos até três meses antes da eleição;

e) os que não tenham tido, nos dois últimos anos, antes da eleição, o domicílio eleitoral no município, salvo os que exerceram o mandato de deputado estadual, pelo menos, em uma legislatura.

Justificação

I — O Art. 140 da Constituição se se refere às inelegibilidades dos parentes do prefeito para prefeito. Além da falta de referência do vice-prefeito ainda se possibilita que parentes dos Chefes do Executivo Federal e estadual se candidatem a prefeito e

vice-Prefeito do município. Isso é o que a emenda visa corrigir.

2 — A Emenda Constitucional número 14 não deixa claro se as exceções do § 2º do art. 1º beneficiam os candidatos a prefeitos e vice-prefeitos que hajam exercido o mandato de deputado estadual. É que ali se fala dos que hajam exercido o mandado do Estado ou no município. Entende-se que a referência a mandato no município só atingirá os que pretenderem disputar cargos eletivos no município.

Para esclarecer a questão entendemos de apresentar a emenda que também estabelece insofismàvelmente que só o mandato efetivo, pelo menos, em uma legislatura, justificaria a dispensa do domicílio eleitoral de que cogita a emenda Constitucional nº 14. — *Paulo Lauro.*

Nº 92

Acrescente-se ao inciso III do artigo 1º uma letra:

x) O Governador do Estado e seus parentes até o segundo grau.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — *Gil Veloso.*

Nº 93

Onde se lê:

"Art. 1º — .....

IV — Para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal: as pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixados os prazos de desincompatibilização, quando fôr o caso, em até três meses depois de cassadas definitivamente as funções".

Leia-se:

"Art. 1º — .....

IV — Para a Câmara dos Deputados o o Senado Federal:

a) as pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixados os prazos de desincompatibilização, quando fôr o caso, em até três meses depois de cessadas definitivamente as funções;

b) as pessoas que, nos Territórios Federais na data da eleição, não contarem, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Território".

Justificação

A exigência de prévio domicílio eleitoral foi introduzida na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 14.

Pelo nôvo artigo 139 são inelegíveis os candidatos a governador, vice-governador, prefeito, vice-prefeito, deputados e senadores federais pelos Estados, bem como os candidatos às Assembléias Legislativas Estaduais, que não contarem, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado ou no Município.

Foi omitida, por evidente lapso, a exigência de domicílio eleitoral aos candidatos a deputados federais pelos Territórios.

Se a intenção do legislador foi evitar a apresentação de candidatos adventícios, não ligados à vida partidária do Estado ou do Município, com a mesma razão a medida deve ser aplicada aos Territórios.

A presente emenda visa a estender aos candidatos a deputado federal pelos Territórios a exigência salutar já estabelecida para os candidatos à Câmara Federal pelos Estados.

Sala das Sessões, em .. de julho de 1965. — *Paulo Lauro,* Líder da Bancada.

Nº 94

Substitua-se o item IV do art. 1º pelo seguinte:

"IV — para a Câmara dos Deputados e o Senado. Federal: as pessoas a que se referem os nºs. I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixado o prazo de desincompatibilização, quando fôr o caso, no período de três meses anteriores ao pleito."

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. *Martins Rodrigues — Marcial Terra.*

Nº 95

Ao Art. 1º IV — Redija-se assim:

"IV — Para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal :

As pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidos, e os prefeitos municipais, fixados os prazos de desincompatibilização, quando fôr o caso, em até três meses depois de cessadas definitivamente as funções."

Ao Art. 1º, V — Redija-se assim:

"V — Para as Assembléias Legislativas:

As pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, e os prefeitos municipais, fixados os prazos de desincompatibilização, quando fôr o caso, em até três meses de-

Caixa: 113
Lote: 44
PL Nº 2956/1965
89

pois de cessados definitivamente as funções."

Breve Justificação

Não há motivo para excepcionar os prefeitos do interior de inelegibilidade para a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e as Assembléias Legislativas, quando permaneçam no exercício dos cargos. Torna-se imprescindível que também êles tenham de afastar-se definitivamente das funções executivas, em determinado prazo antes das eleições proporcionais, se quiserem candidatar-se a um lugar de deputado federal, senador ou deputado estadual. Nenhuma função é mais influente no âmbito municipal do que a de Prefeito, tornando-se uma fonte poderosa de pressão sôbre o eleitorado .Pouco importa que o candidato a deputado geral ou provincial tenha de disputar votos em tôda a circunscrição. Na prática, porém, a maioria, senão todos os prefeitos, se elegem com a votação mafeitos, se elegem com a votação massiça que em geral conseguem no seu próprio município, graças tão sòmente à influência do cargo. Por que então exonerá-los do dever de afastar-se de tão atuantes funções, quando se exige isso para o Prefeito de uma *Capital que queira candidatar-se* a Governador? Ubi eadem ratio ibio eadem legis dispositio. Os prefeitos municipais também devem desincompatibilizar-se em certo prazo para competir, em igualdade de condições, com os que, mesmo no âmbito municipal, não dispõem senão das fôrças e influências normais que a democracia coloca à disposição de todos.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1965. *Rubem Nogueira,* Dep. Federal.

Nº 96

Ao inciso IV do art. 1º.
Onde se lê:
"três meses"
Leia-se:
"seis meses".
Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. Dep. *Gil Veloso.*

Nº 97

Ao inciso IV do art. 1º, acrescentem-se ao final as palavras:

"salvo quando se tratar de Presidente, Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Governador e Vice-Governador e Secretário de Estado e Prefeito, quando o prazo será de 6 (seis) meses.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. Dep. *Gil Veloso.*

Nº 98

Modifique-se o nº IV, do art. 1º.

IV — Para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal:

as pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidos, fixados os prazos de desincompatibilização, quando fôr o caso, em até três meses, nas formas previstas.

Justificativa

O número está redigido de maneira imprecisa para as diferentes situações jurídicas, quando reza a expressão *definitivamente.* Em alguns casos é preciso o abandono definitivo do cargo, em outros, apenas o abandono do exercício das funções. Dai a necessidade da emenda regulando os diferentes casos nos incisos especiais.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. Deputado *Flávio Marcilio.*

Nº 99

Acrescente-se ao item IV, do art. 1º as seguintes alíneas:

os que mantenham, dentro dos tres meses anteriores ao pleito contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens a quaisquer entidades de direito público, em nome pessoal ou de pessoa jurídica em que exerça cargo de direção ou da qual seja acionista;

as pessoas que forem denunciadas pela prática do crime previsto no art. 171, § 2º, nº VI do Código Penal, até decisão final da Justiça que conclua pela sua absolvição, ou enquanto durarem os efeitos da condenação.

Brasília, 24 de junho de 1965. — Deputado *Furtado Leite.*

Nº 100

Substitua-se o item V do art. 1º pelo seguinte:

"V) para as Assembléias Legislativas: as pessôas a que se referem os ns. I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecida, fixado o prazo de desincompatibilização, quando fôr o

caso, no período de dois meses anteriores ao pleito."

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965. — *Martins Rodrigues; Marcial Terra.*

Nº 101

Modifique-se o nº V, do art. 1º

V — Para as Assembléias Legislativas:

as pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixados os prazos de desincompatibilizações, quando fôr o caso, em até dois meses, nas formas nos mesmos previstos.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965. Deputado *Flávio Marcílio.*

Nº 102

Ao inciso V do art. 1º.

Onde se lê:

"dois meses",

Leia-se:

"três meses".

Sala das Sessões, 6 de julho de 1965. Deputado *Gil Veloso.*

Nº 103

Substitua-se a alínea *b* do item VI do art. 1º pela seguinte: "*b*) as autoridades policiais com jurisdição no município dentro dos dois meses anteriores ao pleito, e as pessoas a que se refere a alínea *a* do nº III."

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965. — *Martins Rodrigues; Marcial Terra.*

Nº 104

Artigo 1º, item VI, letra "c":

Suprima-se na alínea "c" a referência" as pessoas mencionadas na letra "b" do número III."

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965. *Doutel de Andrade; Chagas Rodrigues.*

Nº 105

Substitua-se a letra *c* do inciso VI do art. 1º pela seguinte:

— "*c*) no que, por identidade de situação, lhes fôr aplicável, os inelegíveis a que se refere o inciso II'.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Moura Santos.* — *Martins Rodrigues.*

Nº 106

Acrescente-se ao Art. 1º:

— "os que tenham se servido, por tráfico de influência, de próprios, móveis ou imóveis, da União, Estado, ou Município, a não ser dentro de normas gerais, estabelecidas em lei.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — ***Antônio Carlos Magalhães.***

Nº 107

Redija-se da seguinte maneira o § 2º do art. 1º:

§ 2º O candidato se desincompatibilizará na data do registro, se êste fôr efeito antes da época prevista em Lei".

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — *Wilson Falcão.*

Nº 108

Ao art. 1º do Projeto nº 2.956-A-65 acrescente-se o seguinte parágrafo:

§ 3º Não se aplicam aos membros dos Tribunais de Contas, que se encontrem no exercício de mandato legislativo, as exigências da letra "S" do nº I e letra "B" do número II, para renovação mandato que desempenham.

Justificativa

O membro do Tribunal de Contas no exercício do mandato já está afastado legalmente de suas funções, pelo que o objetivo da lei de evitar que o candidato as utilize em seu proveito está atendido.

A Emenda constitucional que dispõe sôbre inelegibilidade dispensou o deputado no exercício do mandato de atender requisito domicílio eleitoral. — *Nogueira de Rezende.*

Ao Art. 2º

Nº 109

Substitua-se o art. 2º pelo seguinte:

"Art. 2º — Prevalecerão até 15 de março de 1967 as inelegibilidades previstas nas alíneas *d* a *h* do inciso I do art. 1º.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Moura Santos.* — *Martins Rodrigues.*

Nº 110

Art. 2º Suprimam-se as expressões: "letra "a" do número II" e "salvo caso de suspensão dos direitos políticos por prazo maior".

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade.* — *Chagas Rodrigues.*

Ao Art. 3º

Nº 111

Suprima-se o art. 3º.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Moura Santos.* — *Martins Rodrigues.*

Lote: 44 Caixa: 113
PL Nº 2956/1965
90

Aos Arts. 4 °e 5°

Nº 112

Suprima-se o Parágrafo único do Art. 4º.

Justificação

Reza a Constituição Federal, no seu Art. 93 — Parágrafo único:

"Parágrafo único. Os Ministros de Estado são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que juntamente com o Presidente da República, ou que praticarem por ordem dêste.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — *Vasco Filho.*

Nº 113

Suprima-se o Art. 4º.

Justificação

O artigo em tela é tão gritantemente inconstitucional, que dispensa justificações. Creio que o Congresso não aprovará tal dispositivo.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — *Benjamin Farah.*

Nº 114

Suprimam-se o artigo 4º e seu parágrafo único e art. 5º.

Justificação

Os dispositivos citados são flagrantemente inconstitucionais. Foram lançados ao arrepio da Emenda Constitucional nº 14.

Ademais, não se justifica a distinção que o dispositivo incriminado faz entre os Ministros de um mesmo Govêrno, para considerar elegíveis uns, inelegíveis outros, por uma questão de tempo ou forma de Govêrno.

A discriminação é ainda mais odiosa quando distingue, para efeito de elegibilidade, os ministros das pastas militares, dos ocupantes das pastas civis.

Se ser ministro de um govêrno legal, deposto por um movimento armado, é causa geradora de inelegibilidade, nada justifica a exclusão dos ocupantes dos ministérios militares, cuja ação e poder são incomensuràvelmente maiores que de qualquer titular de um ministério civil.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Getulio Moura.*

Nº 115

Artigos 4º e 5º:

Suprimam-se os artigos 4º e 5º.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade. — Chagas Rodrigues.*

Nº 116

Os artigos 4º e 5º passarão a constituir um dispositivo único, com a seguinte redaçao:

Art. 4º São inelegíveis até 31 de dezembro de 1965 os Ministros de Estado que serviram no periodo compreendido entre 23 de janeiro de 1963 e 31 de março de 1964, bem assim, os Secretários de Estado que, em igual periodo, serviram a Governadores que tiveram os seus direitos suspensos ou foram declarados impedidos em virtude do Ato Institucional, ou por decisao das Assembléias Legislativas.

Em 5 de julho de 1965. — *José Cruciano.*

Nº 117

Dê-se a seguinte redação aos artigos 4º e 5º:

"Art. 4º São inelegíveis até 31 de dezembro de 1965 aqueles que, tendo exercido o cargo de Ministro de Estado no período compreendido entre 23 de janeiro de 1963 a 31 de março de 1964, praticarem atos contrarios ao regime democrático, à exação e probidade administrativas, ou à lisura e normalidade das eleições através do abuso do poder econômico ou o indevido uso da influência no exercício do referido cargo".

"Art. 5º São ainda inelegíveis até 31 de dezembro de 1965 os que, tendo exercido o cargo de Secretário de Estado de Governador suspenso ou impedido em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa, praticarem, no desempenho do mencionado cargo, qualquer dos atos a que se refere o art. 4º".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965.

Nº 118

Sejam fundidos num só artigo os artigos 4º e 5º do Projeto nº 2.936, de 1965, com a seguinte redação:

Art. ... São inelegíveis até 31 de dezembro de 1965:

a) Os Ministros de Estado que serviram em qualquer período compreendido entre 23 de janeiro de 1963 a 31 de março de 1964;

b) Os Secretários de Estado de Governadores suspensos ou impedidos

Lote: 44 Caixa: 113
PL Nº 2956/1965
91

em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa;

c) Os Secretários de Prefeitura de Prefeito suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Câmara de Vereadores;

Parágrafo único. Os que estejam desempenhando mandato legislativo são elegíveis apenas para as mesmas funções que exercem.

Justificativa

O projeto trata no art. 4º da inelegibilidade dos Ministros de Estado do Govêrno deposto em 31 de março de 1964. E no Artigo 5º das inelegibilidades dos Secretários de Estados de Governadores suspensos ou impedidos. Para os ex-Ministros fixa que a inelegibil dade é até 31 de dezembro de 1965 e para os ex-Secretários estende essa inelegibilidade até 31 de dezembro de 1966. Excetua no parágrafo único do artigo 4º os ex-Ministros militares e os que estejam desempenhando mandato legislativo. Nenhuma exceção existe em relação aos ex-Secretários de Estado. Silencia quanto aos Secretários de Prefeituras de Prefeitos suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional.

A emenda procura corrigir essas anomalias e desiguladades constantes do projeto nº 2.956 de 1965.

Daí a nossa proposição fundindo os artigos 4º e 5º do projeto em um só artigo. Nesse artigo estão incluídos os ex-Secretários de Prefeitura e para todos é fixado o mesmo prazo de inelegibilidade.

Decidimos pelo prazo até 1966 porque julgamos que as eleições de 1965 e 1966 são intimamente ligadas e formam um verdadeiro conjunto que chamamos "eleição da revolução".

Pela emenda os que estejam desempenhando mandato legislativo podem ser elegíveis apenas para os mandatos que exercem. A exceção é para todos os que exerçam mandatos legislativos e não sòmente para os ex-Ministros. Essa exceção é compreensível porque se exercem no momento mandato legislativo, isto é, se o Ato Institucional não os atingiu, é admissível que possam continuar a exercer êsses mandatos.

Brasília, em de julho de 1965. — *Costa Cavalcanti.*

Nº 119

Emenda da Bancada do Partido Progessista.

O art. 4º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 4º São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966 os Ministros de Estado que servirem em qualquer período compreendido entre 23 de janeiro de 1963 e 31 de março de 1964".

Justificativa

Não nos parece justo o disposto no artigo citado na Mensagem do Projeto nº 2.956-65, uma vez que a técnica legislativa faz com que haja uniformidade nos seus objetivos, se o artigo 5º, ao estabelecer as inelegibilidades dos ex-Secretários de Estado dos Governadores impedidos pela Revolução vitoriosa de março de 1964 e pelas Assembléias dos Estados, vai até 31 de dezembro de 1966.

Se, no segundo caso — art. 5º — os motivos saneadores da vida publica indicam a inelegibilidade até 1966, não há por que, senão como ato discriminatório inqualificável, que parece visar a determinada pessoa e não às pessoas que estejam em situações idênticas, não há por que aceitar aquela data com término da inelegibilidade no art. 4º e modificá-la quanto ao art. 5º.

Tendo em vista, principalmente, que as razões quanto aos motivos que aplicam aquelas restrições aos Ministros de Estado devem ser mais amplas que aquelas que se referem aos Secretários de Estado, êste o espírito da emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 1965. — Deputado *Paulo Lauro,* Líder da Bancada.

Nº 120

Acrescente-se, onde couber, o seguinte:

Art. — O art. 4º e seu parágrafo único e o art. 5º do Projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. — São inelegíveis até 31 de dezembro de 1965 os Ministros de Estado que serviram em qualquer período, compreendido entre 23 de janeiro de 1963 e 31 de março de 1964. Igualmente, são inelegíveis, mas, até 31 de dezembro de 1966, os que exerceram cargo de Secretário de Estado de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Insti-

tucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. Excetuam-se os que estejam desempenhando mandato legislativo e os que hajam ocupado ministérios militares.

Sala das Sessõs, em 5 de julho de 1965 — *Ary Alcântara*.

Nº 121

Corrigindo-se a numeração que se lhes segue, passem o artigo 4º, o seu parágrafo único, e o artigo 5º à redação seguinte:

"Art. 4º São inelegíveis, até 31 de dezembro de 1965, os que hajam, entre 23 de janeiro de 1963 e 31 de março de 1964, servido, em qualquer período, como Ministros de Estado, bem como, até 31 de dezembro de 1966, os que, como Secretário de Estado, tenham servido a Governador suspenso ou impedido, por fôrça do Ato Institucional ou decisão da respectiva Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. Excetuam-se os que estejam desempenhando mandato legislativo e os que hajam ocupado Ministérios Militares.

Justificação

A emenda mantém a norma contida no projeto. Mas procura dar um só tratamento aos congressistas que serviram, tanto na esfera federal como na estadual, aos governos que caíram por fôrça da Revolução de 31 de março de 1964. Não há motivo, com efeito, para permitir-se a eleição dos que tão intimamente, colaboram com o Presidente da República, enquanto se proibe a dos que prestaram colaboração semelhante aos Governadores estaduais.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1965 — Deputado *Geraldo Freire*.

Nº 122

Redija-se da seguinte maneira o art. 5º:

Art. 5º São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966, para funções executivas, os que exerceram cargo de Secretário de Estado de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa.

A nova redação sugerida acresce apenas as palavras "para funções executivas".

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965.

Nº 123

Substitua-se o art. 5º pelo seguinte:

Art. 5º São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966 os que exercerem, por mais de 60 (sessenta) dias, cargo de Secretário de Estado de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa.

Justificativa

A emenda visa a preservar os Secretários que, em decorrência de circunstâncias meramente ocasionais. e muitas vêzes para atender a situações transitórias, sem qualquer vínculo com os respectivos govêrnos, tenham exercido cargos de Secretário de Estado. Entende-se que o Govêrno Revolucionário pretenda preservar os ocupantes de cargos de confiança ou auxiliares diretos dos Governadores cassados. Mas isto só se justifica no caso daquêles aos quais se pode imputar co-responsabilidade ou responsabilidade direta e imediata nos atos que determinaram a cassação. Nunca em casos de Secretários interinos, muitas vêzes funcionários administrativos, sem qualquer vinculação política ou partidária, que atenderam a um simples imperativo da rotina administrativa, para evitar a paralisação dos trabalhos burocráticos, e que nenhuma responsabilidade tiveram em atos tidos como subversivos ou de corrupção.

Acreditamos que, com a presente emenda, estejam atendidos os desejos e os objetivos do Govêrno Revolucionário, resguardados, ao mesmo tempo, os casos que devem ser preservados da medida de ordem geral que se pretendeu com a redação original.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — *Carlos Werneck*, PDC-RJ. — *Roberto Saturnino*.

Nº 124

O artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º — São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966 os que estavam ocupando cargo de Secretário de Estado no período correspondente aos últimos doze mêses do exercício de Governadores que tiveram seus direitos políticos suspensos ou que foram afastados de suas funções ou impedidos em decorrência do Ato Institu-

cional e da respectiva Assembléia Legislativa.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965. — *Ezequias Costa.*

Nº 125

Dê-se ao Art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966 os que estavam ocupando cargo de Secretário de Estado ou de Diretor de Autarquia nos últimos doze mêses do exercício de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa.

Sala das Sessões, de julho de 1965. — *Ezequias Costa.*

Nº 126

Ao Art. 5º, dê-se a seguinte redação:

Art. 5º — São ielegíveis até 31 de dezembro de 1966 os que exerceram e estão exercendo cargo de Secretário de Estado de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa e de Governadores empossados após o ato revolucionário de 31 de março de 1964.

Justificativa

O objetivo da lei é, sem dúvida, dentro do espírito revolucionário, impedir que, nas eleições, possa haver a influência do cargo, traduzido em favores, que possam ter sido distribuídos em virtude do cargo executivo exercido pelo candidato.

Ora, se no regime deposto havia a possibilidade da distribuição dêsses benefícios, nesta hora, além dos benefícios, há, também, e além disso, a possibilidade da coação ao voto livre do eleitor. — *Manuel Barbuda.*

Nº 127

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º — São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966 os que, exercendo o cargo de Secretário de Estado de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa, tenham permanecido no desempenho das respectivas funções até à data em que ocorreu a suspensão ou o impedimento."

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Geraldo Pina — Celestino Filho.*

Nº 128

Redija-se assim o artigo 5º:

São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966 os que exerceram cargo de Secretário de Estado de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da Assembléia Legislativa, que por julgamento do Tribunal Eleitoral competente sejam considerados comprometidos com atos ou ações de corrupção ou subversão praticados pelo Governador de cujo secretariado participaram.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — *José Maria Ribeiro.*

Nº 129

Redija-se assim o artigo 5º:

Art. 5º — São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966, os que exerceram cargo de Secretário de Estado de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da Assembléia Legislativa, excetuando-se os que estejam desempenhando mandato legislativo e os que, por decisão do Tribunal Eleitoral competente, não sejam considerados comprometidos com atos de subversão e corrupção.

Sala das Sessões, 6-6-965. — *José Maria Ribeiro.*

Nº 130

Dê-se ao art. 5º a redação seguinte:

"Art. 5º São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966 os que, tendo exercido o cargo de Secretário de Estado de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa, não se encontrem desempenhando mandato no Congresso Nacional, Assembléias dos Estados e Câmaras Municipais."

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Geraldo Pina. — José Cruciano. — Celestino Filho.*

Nº 131

Substitua-se o art. 5º pelo seguinte:

Art. 5º São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966 os que exerceram cargo de secretário de Estado de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assem-

Lote: 44 Caixa: 113
PL Nº 2956/1965
92

bléia Legislativa, salvo aquêles que estejam desempenhando mandato legislativo para reeleição do mesmo mandato ou para o preenchimento de outro mandato legislativo.

Justificação

O Projeto deveria guardar um mínimo de coerência entre os dispositivos antidemocráticos e discriminatórios com que procura inovar de forma fascistizante a nossa legislação eleitoral. Não se compreende que no artigo 4º seja criada uma exceção, logo em seguida esquecida da redação do artigo 5º quando, se a exceção se impõe no artigo anterior com maioria de razão deveria prevalecer no caso do artigo 5º.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965 — *Oswaldo Lima Filho*.

Nº 132

Redija-se o art. 5º da forma seguinte :

"Art. 5º São inelegíveis até 31 de dezembro de 1965 os que estavam no exercício do cargo de Secretário de Estado de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa, salvo os que foram mantidos e continuaram no exercício do cargo."

Justificativa

A manutenção no exercício do cargo de confiança, por si só, absolveria o titular de Secretaria de qualquer comprometimento com o Governador suspenso, impedido ou deposto. Sua concordância de continuar no cargo de confiança é uma demonstração que êle próprio dá de sua integração com a nova ordem estabelecida no País. Também a êsses quererá o Govêrno punir, tornando-os inelegíveis para qualquer cargo? Não é possível tenha sido êste o intuito do legislador, que deve ter visado, por outro lado, apenas àqueles que estavam integrados com a orientação do Governador sacrificado, participando do seu Govêrno. Daí impor-se a exceção.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Affonso Celso*.

Nº 133

Ao art. 5º acrescente-se após "de Governadores" a expressão "ou Prefeitos".

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — Dep. *Gil Veloso*.

Nº 134

Acrescente-se ao art. 5º o seguinte:

Parágrafo único. Excetuam-se os que continuam no desempenho dêsses cargos.

Justificação

O dispositivo visa punir os que, estando no exercício do cargo de Secretário de Estado, pressupõem-se comprometidos com os Governos de que participavam. Não é plausível que a medida atinja os que não o estavam, tanto assim que continuaram como Secretário de Estado sob o nôvo Govêrno.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965 — *Affonso Celso*.

Nº 135

Acrescente-se ao art. 5º o seguinte:

Parágrafo único. Excetuam-se os que estejam desempenhando mandato legislativo.

Justificação

E' incompreensível a não adoção para o art. 5º da exceção contida no parágrafo único do art. 4º. Seria injusto e conduziria a absurdos imprevisíveis e chocantes a inelegibilidade nos têrmos em que está posta, sem a exceção admitida para os Ministros, no que tange ao exercício de mandato legislativo.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965 — *Affonso Celso*.

Nº 136

Emenda da Bancada do Partido Social Progressista.

Acrescente-se Parágrafo único ao art. 5º:

"Art. 5º .....

Parágrafo único. Excetuam-se os que estejam desempenhando mandato legislativo."

Justificativa

Tôda lei que faz discriminação é odiosa e não encontra repercussão jurídica.

E' princípio fundamental que a lei visa ao bem-estar comum e não é exagêro dizer-se que as restrições impostas pela lei, dizem, antes de tudo, respeito ao próprio interêsse da comunidade.

A verdade é que tais restrições devem ter o caráter de generalidade e impessoalidade, condições essenciais à própria lei.

Às vêzes o interêsse político parece trazer no seu conteúdo a aspiração racial, traduzida num ideal que encontra certos obstáculos e daí, talvez em nome do desejo coletivo, o interêsse político se sobreponha às normas e princípio de jurisfação e juridicidade das leis.

Todavia, não é possível que se restrinjam, quando estão nas mesmas condições, a uns mais do que a outros.

Se o parágrafo único do art. 4º excetua da restrição os que estejam desempenhando mandato legislativo, não é justo — é até odioso — que a excecão não acolha os que tenham exercido cargos de Secretários de Estado de Governadores suspensos ou impedidos e que, agora, estejam desempenhando mandato legislativo.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965. Deputado *Paulo Lauro,* Líder da Bancada.

Ao Art. 6º

Nº 137

1) Suprimam-se, no § 1º do art. 6º, as expressões:

"a candidato concorrente e a titular de mandato eletivo".

2) Suprimam-se, no § 2º do art. 6º, as expressões:

"candidato concorrente ou titular de mandato eleivo".

Moura Santos — Martins Rodrigues.

Nº 138

Nos §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art. 6º, substituam-se as palavras "arguições" e "arguição", por "impugnações" e "impugnação".

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965. Deputado *Manuel Barbuda.*

N 139

Dê-se aos §§ 1º, 2º e 4º do art. 6º a redação seguinte:

"§ 1º Caberá aos partidos políticos ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contado da publicação do requerimento de registro do candidato, a iniciativa da arguição de inelegibilidade.

"§ 2º A argüição de inelegibilidade, quando de iniciativa de partido político, será imediatamente reduzida a têrmos assinado pelo argüinte e por duas testemunhas e, dentro de vinte e quatro horas, remetida ao Ministério Público.

"§ 4º Da decisão que deferir ou indeferir o pedido de arquivamento, caberá recurso interposto dentro de quarenta e oito horas e, em igual prazo, remetido à instância superior, que o julgará em dez dias, contados do seu recebimento. O recurso, no caso de indeferimento do pedido, terá efeito suspensivo."

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965. *Orlando Bertol; Celestino Filho.*

Nº 140

Os §§ 2º, 3º e 5º do art. 6º, passarão a ter a seguinte redação:

§ 2º A impugnação de inelegibilidade poderá ser feita por escrito ou verbalmente. Quando feita verbalmente, será reduzida a têrmo, assinado pelo arguento e por duas tetemunhas. Em qualquer hipótese, o juiz ou tribunal, dentro do prazo de 24 horas, o remeterá ao Ministério Público.

§ 3º O ministério público, dará seu parecer, no prazo de três dias. No caso de requerer o arquivamento, o juiz ou tribunal poderá deferí-lo ou determinar o prosseguimento do processo.

§ 5º Quando a impugnacão fôr iniciativa do Ministério Público, os interessados terão o prazo de três dias para apresentar as razões que tiverem.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — Deputado *Manuel Barbuda.*

Nº 141

Art. 6º, § 3º:

Onde se diz "elementos de convicção", diga-se "elementos de prova".

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade. — Chagas Rodrigues.*

Nº 142

Art. 6º, § 4º

Onde se lê: "interposto dentro de 48 horas", diga-se: "interposto dentro de 48 horas pelo arguente".

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade. — Chagas Rodrigues.*

Nº 143

Substitua-se o § 4º do art. 6º pelo seguinte:

"§ 4º É irrecorrível a decisão que deferir o pedido de arquivamento. Terá efeito devolutivo o recurso interposto de decisão que indeferir a impugnação".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Moura Santos. — Martins Rodrigues.*

Lote: 44 Caixa: 113
PL Nº 2956/1965
93

Nº 144

Ao art. 6º,
§ 3º Onde se lê: "três dias"
Leia-se: "dois dias".
§ 4º Onde se lê: "dez dias"
Leia-se: "cinco dias".
Ao art. 8º,
Onde se lê: "dez dias"
Leia-se: "oito dias".
Ao art. 10,
Onde se lê: "cinco dias"
Leia-se: "três dias".
Ao art. 12,
Onde se lê: "quinze dias"
Leia-se: "dez dias".

Justificação

Deve ser assegurada a maior rapidez na decisão, para que se resguarde o legítimo interêsse público, eliminando dúvidas e assegurando ao eleitorado condições para votar, e aos candidatos segurança para realizarem suas campanhas. Com a emenda ganham-se quinze dias, sem sacrifício das condições mínimas de garantia para que se faça justiça.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — *Wilson Falcão*.

Nº 145

Art. 6º

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório político ou exarado atividade político-partidária".

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade*. — *Chagas Rodrigues*.

Nº 146

Ao art. 6º acrescente-se o seguinte parágrafo:

Julgada improcedente a argüição de inelegibilidade ou a impugnação do registro, o argüente ou impugnante ficará sujeito à pena de multa correspondente a 10 (dez) vêzes o salário-mínimo da região.

Parágrafo único. Reconhecendo a decisão que houve dolo, má-fé, fraude ou o propósito de prejudicar o candidato, o argüente ou impugnante ficará sujeito também à pena de detenção de 1 a 3 anos .

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade*. — *Chagas Rodrigues*.

Ao Art. 7º

Nº 147

Artigo 7º

Onde se diz: "com a assistência de partido interessado", diga-se "com a assistência de partido interessado, se assim o desejar".

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade*. — *Chagas Rodrigues*.

Nº 148

Acrescente-se ao art. 7º o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único: Dentro do mesmo prazo os demais interessados (artigo 5º, § 1º) poderão apresentar razões e documentos".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — Deputado *Manuel Barbuda*.

Ao Art. 10

Nº 149

Suprima-se o parágrafo único do art. 10.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Martins Rodrigues*.

Nº 150

Artigo 10

Suprima-se o parágrafo único.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade*. — *Chagas Rodrigues*.

Nº 151

Substitua-se no parágrafo único do art. 10 a palavra "independente" por "independendo".

A lei deverá ser o mais claro possível, na redação do dispositivo que se pretende emendar, a invocação do Código de Processo Civil, torna certo que os fatos notórios independem de prova. Mas a redação sintética como está, não torna tão precisa a intenção dêste parágrafo único. Na sua aplicação poderá vir a ser compreendido, de maneira diversa, isto é, que, independente das provas o Juiz poderá julgar pelos fatos notórios.

Para eivtar dúvidas futuras é que se espera a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 1965. — Deputado *Manuel Barbuda*.

Nº 152

Artigo 10

Acrescente-se no "caput": "com base na prova dos autos".

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade*. — *Chagas Rodrigues*.

Nº 153

Estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14.

Art. Suprimam-se, no art. 10, Parágrafo único, as expressões:

"independente desta os fatos notórios (Código de Processo Civil, artigos 118 e 211)".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Último de Carvalho*.

Nº 154

Dê-se ao parágrafo único do art. 10 a redação abaixo e acrescentem-se ao texto do projeto os três artigos a seguir:

"Art. 10. .....

Parágrafo único. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados pelas partes.

"Art. O juiz poderá ouvir terceiro, a quem as partes ou testemunhas hajam feito referência como conhecedor de fatos ou circunstâncias que influam na decisão da causa.

Art. Quando documento necessário a formação da prova se achar em poder de terceiro, o juiz poderá, ouvido o terceiro, ordenar o respectivo depósito ou designar audiência especial, a fim de ouvir o requerente e o terceiro, proferindo despacho logo em seguida.

Art. Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento ou não comparecer à audiência, será contra êle instaurado processo por crime de desobediência".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Orlando Bertoli*. — *Celestino Filho*.

Nº 155

Emenda da Bancada do Partido Social Progressista

O Parágrafo Único do art. 10 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 10. .....

Parágrafo único. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova".

Justificativa

O que se pretende com a presente emenda é retirar do texto original constante da Mensagem do Executivo a seguinte expressão, no final, do parágrafo único do art. 10: "independente desta os fatos notórios".

Realmente, se é um princípio universal em direito público como em direito privado a formaçao da convicção do juiz pela livre apreciação da prova, o que é feito através de fundamentada decisão, em que sempre o juiz prolator examinando-a demonstra onde hauriu a convicção que ditou o seu pronunciamento, não é menos verdade que a apreciação, independentemente da prova dos fatos notórios, constitui aberração em direito público ou em materia de convicção em direito político.

A inscrição de tal princípio na lei poderá provocar lamentáveis erros e clamorosas injustiças que dificilmente poderão ser sanados.

O intuito da presente lei, parece-nos, é sanear o meio político para que melhor expresse, nas eleições, os princípios salutares de renovação que impeliram a Revolução vitoriosa de 31 de março de 1964. Para atingir tal objetivo, porém, desnecessaria se torna a aplicação de princípios que aberrem do Direito; antes, o necessário será respeitar rigidamente os princípios revolucionários, que só podem ser os da mais estrita justiça.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — Deputado *Paulo Lauro*, Líder da Bancada.

Ao Art. 11

Nº 156

Artigo 11.

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Terá efeito suspensivo o recurso interposto de decisão que tenha julgado o candidato inelegível".

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade*. — *Chagas Rodrigues*.

Nº 157

Acrescente-se ao art. 11 um paragrafo:

"Art. 11. .....

Parágrafo único. O recurso de que trata êste artigo só terá efeito suspensivo se o juiz julgar o candidato inelegível".

Brasília, 5 de julho de 1965. — *Celestino Filho*. — *Orlando Bertoli*.

Caixa: 113
Lote: 44
PL Nº 2956/1965
94

Ao Art. 13

Nº 158

Substitua-se o art. 13 pelo seguinte:

"Art. 13. Declarada, por decisão judiciária transitada em julgado, a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado se já tiver sido feito. Será nulo o diploma, se já expedido".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Burlamaqui de Miranda.* — *Celestino Filho.*

Nº 159

Artigo 13.

Dê-se a seguinte redação ao artigo:

"Art. 13. Declarada a inelegibilidade do candidato por decisão irrecorrível, ser-lhe-á negado o registro ou cancelado se já tiver sido feito. Será nulo o diploma se já expedido".

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade.* — *Chagas Rodrigues.*

Nº 160

Suprimam-se o Parágrafo Único do Art. 13 do Projeto, bem como a última frase do "caput" do mesmo artigo:

"... será nulo o diploma se já expedido..."

Justificativa

O processo de registro de candidatura, tem como finalidade verificar se o candidato apresenta condições de elegibilidade. Assim, tôdas as averiguações em tôrno da vida do candidato devem ser procedidas no decorrer dêsse período. Do contrário, as inquietações serão uma constante na vida pública e as instituições permanecerão sempre sob ameaças. O cidadão depois de eleito não deve ser considerado "sem condições de ser eleito". Por outro lado, a cassação do diploma do deputado no exercício do mandato sem audiência da respectiva Câmara, representa a extinção das imunidades parlamentares.

Sala das Sessões, em de julho de 1965. — Deputado *Edilson Melo Távora.*

Nº 161

Substitua-se o parágrafo único do art. 13 pelo seguinte:

"Art. 13. .....

.....

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral decidirá os recursos, em última instância, dentro dos prazos desta lei de forma que uma vez empossado o candidato, não haverá perda de mandato, por declaração de inelegibilidade".

Justificativa

A maior e a mais completa garantia que o Direito apresenta, está exatamente nos prazos das decisões judiciais, no tempo em que se firma o Direito e se estabelece a garantia de cada um. Fora disso teremos o império do arbítrio e a subversão do Direito; contra tal fato e para que tal não ocorra é que se levanta o espírito da nossa emenda.

Já existem na lei, do art. 6º ao art. 12, as afirmações dos prazos em que a Justiça Eleitoral deve exercitar a sua ação. Não há, pois, necessidade de se premitirem as violentas cassações de mandatos, que poderão surgir não da inelegibilidade mas da atitude de independência do candidato eleito no momento em que inicia o exercício de seu mandato. Não é só o princípio de imunidades que o deverá amparar, mas também é necessário o repúdio a tudo aquilo que possa derrubar tal princípio fundamental.

Sala das Sessões, e mde julho de 1965. — Deputado *Paulo Lauro,* Líder da Bancada.

Nº 162

Artigo 13º, parágrafo único:

Onde se lê: "a decisão denegatória do registro", diga-se: "a decisão denegatória e irrecorrível do registro".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade.* — *Chagas Rodrigues.*

Nº 163

Incluam-se, após o art. 13, os seguintes artigos:

"Art. Declarada a inelegibilidade de candidato já registrado, é facultado ao partido, ou aliança de partidos, que requereu o registro dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o têrmo final do prazo de registro.

Art. A declaração de inelegibilidade de candidato a Presidência da República, governador e prefeito não alcançará o candidato a Vice-Presidente, vice-governador e vice-prefeito, salvo se forem também declarados inelegíveis".

Brasília, 5 de julho de 1965. — *Celestino Filho.* — *Orlando Bertoli.*

Lote: 44 Caixa: 113
PL Nº 2956/1965
95

Ao Art. 14

Nº 164

Acrescente-se ao:

Art. 14:

IV — Qualquer cidadão, que prove seja eleitor na circunscrição e tenha votado nas últimas eleições.

V — E' indispensável ao arguidor referido no item IV juntar as devidas provas e encaminhá-las com a máxima urgência às autoridades citadas nos itens I, II e III deste Artigo.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — Deputado *Expedito Rodrigues.*

Acrescente-se onde convier

Nº 165

Art. A presente lei não se aplica aos que estejam exercendo mandato legislativo.

Justificação

Caso não prevaleça a emenda que oferecemos mandando suprimir os artigos 4º e 5º do Projeto, é de se estender a todos os que exercem mandato legislativo o *bil* de indenidade consignado no parágrafo único do artigo 4º.

O que não se compreende é que apenas os Ministros e Secretários de Estado de Governos cassados ou impedidos, sejam elegíveis porque exercem mandato eletivo.

A lei que discrimina é odiosa, inconstitucional e violadora do princípio democrática de que são "todos iguais perante a lei".

Sala das Sessões, de julho de 1965. — *Getulio Moura.*

Nº 166

Acrescente-se onde couber:

"Nos três meses anteriores à eleição, ficam proibidas as demissões de funcionários de qualquer categoria, seja federal, estadual ou municipal, a não ser em virtude de setença judicial passada em julgado".

Sala das Sessões. — Deputado *Pedro Marão.*

Nº 167

Acrescente-se onde convier:

Art. São também considerados inelegíveis para quaisquer mandatos eletivos, ficando conseqüentemente inabilitados para o exercício de qualquer função pública, o autor ou autores de proposição que vise à reeleição para o período imediato ou à prorrogação do mandato do Presidente da República, Governadores de Estado ou de Prefeito Municipal.

§ — o disposto neste artigo aplica-se também a autor ou autores de proposição que vise à prorrogaçao do mandato de senadores e deputados;

§ — a inelegibilidade e a inabilitação de que trata êste artigo estendem-se igualmente a todo aquêle que, direta ou indiretamente, apoia proposição visando a idênticos fins.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1965. — *Jorge Curi — Padre Godinho.*

Nº 168

Acrescente-se onde convier o seguinte dispositivo:

"Art. ... Anteriormente a qualquer eleição majoritária, e no prazo de cinco dias depois de transitada em julgado a decisão de inelegibilidade poderá o partido ou aliança de partidos interessados requerer o registro de outro candidato".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Burlamaqui de Miranda — Celestino Filho.*

Nº 169

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Consideram-se desincompatibilizados, para as respectivas reeleições, os titulares de mandato legislativo.

Justificativa

Visa a emenda resguardar o direito dos atuais titulares de mandato legislativo quanto às desincompatibilizações decorrentes dos prazos estabelecidos. Compreende-se que, já no exercício do seu mandato pelo menos para disputar a reeleição, esteja, neste particular, com o direito assegurado.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Flávio Marcílio.*

Nº 170

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. As inelegibilidades previstas nesta lei, não atingem os titulares de mandato legislativo, para as respectivas reeleições.

Justificativa

A emenda amplia um direito já consagrado no projeto, mas, de modo restrito, o que é odioso, no parágrafo único, do Art. 4º. A emenda estende êste direito a todos os titulares de mandato legislativo, para as respectivas reeleições.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Flávio Marcílio.*

Nº 171

Acrescentar onde couber:

Art. Os prazos de desincompatibilização, previstos nesta lei, ficam reduzidos à metade para as eleições do ano de 1965.

Justificativa

O projeto foi apresentado ao Congresso no dia 22 de junho. Pelo artigo 4º do Ato Institucional — parágrafo único — o Congresso dispõe do prazo de 30 dias para discuti-lo e aprová-lo, depois do que irá à sanção e publicação. Tornado lei, esta deverá ser conhecida de todo o País e, assim, sòmente em julho — quase agôsto — é que ela terá alcançado todos os Estados.

Se houve atraso na feitura desta lei, êle se deve, apenas, ao retardamento da apresentação do projeto, e, assim, é razoável, que consideradas tôdas as circunstâncias os prazos de desincompatibilização, para as eleições de 1965, sejam reduzidos à metade.

Os casos de inelegibilidade — novos casos — foram ampliados, alcançando titulares de cargos não previstos explicitamente nem na Constituição nem na Emenda Constitucional nº 14, sendo justo que se lhes permita, com pleno conhecimento da vedação legal, exercerem uma opção que lhes estará sendo negada se a lei não lhes oferecer tal oportunidade, isto é, se prevalecerem prazos que estarão vencidos quando o projeto ainda estiver na fase preliminar de discussão.

Sala das Sessões, de junho de 1965. — *Aécio Cunha.*

Nº 172

Acrescente-se a seguinte disposição transitória:

"Art. Os prazos, com cujo início começa a inelegibilidade, ficarão, com relação às eleições de 1965, reduzidos ao período de tempo compreendido entre a data do pleito e o décimo quinto dia depois da publicação desta lei.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Burlamaqui de Miranda* — *Celestino Filho.*

Nº 173

Acrescente-se a seguinte disposição transitória:

Art. — Os prazos referidos nesta lei serão, para as eleições de três de outubro vindouro, diminuídos de tantos dias quantos necessários para que suas disposições sòmente entrem em vigor quinze dias depois de publicadas no órgão oficial.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Burlamaqui de Miranda.* — *Celestino Filho.*

Nº 174

Acrescente-se onde convier:

"Art. — Constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade, ou a impugnação do registro de candidato, feita com motivação falsa, ou, graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou êrro grosseiro.

Pena — Detenção de dois meses a um ano e pagamento de multa de dez a vinte vêzes o maior salário-mínimo mensal.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Martins Rodrigues.* — *Burlamaqui de Miranda.* — *Celestino Filho.*

Nº 175

Acrescente-se, onde convier, o seguinte dispositivo:

"Art. — Sempre que o juiz ou tribunal não proferir decisão nos prazos fixados nesta lei, a omissão importará reconhecimento da improcedência da impugnação".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Burlamaqui de Miranda.* — *Celestino Filho.*

Nº 176

Art. — São inelegíveis para qualquer função executiva até 15 de março de 1967 todos aquêles que houverem exercido de 24 de agôsto de 1954, até esta data, mandatos de Presidente da República, Ministro de Estado, Governador, Secretário de Estado, Prefeito Municipal e cargos de direção do serviço público federal, estadual, municipal e autárquico, ou de direção em sociedades de economia mista ou anônima em que o Poder Público seja o maior acionista.

Justificativa

O movimento subversivo político-ideológico abortado em 31 de março de 1964, manifestou-se pela primeira vez em 24 de agôsto de 1954, quando foi levado ao suicídio o Presidente Getúlio Vargas. Daquela data para cá todos os homens que exerceram funções de Govêrno, salvo honrosas exceções, *por fáz e por nefaz*, serviram ou se aproveitaram da subversão e da corrupçao.

Nessas condições, a volta ou a continuação dêsses homens públicos em funções executivas de procedência eletiva, será o prosseguimento dêsse estado de intranqüilidade que há mais de dez anos domina a Nação. Essa a razão da emenda que oferecemos ao Bloco Revolucionário para a sua aprovação. — Deputado *Ultimo de Carvalho*.

Nº 177

Inclua-se onde couber:

"São considerados inelegíveis até dezembro de 1967:

a) Os governadores e prefeitos que hajam substituído os cassados por aplicação do Ato Institucional;

b) Os secretários e substitutos dos governadores e prefeitos considerados inelegíveis na alínea antecedente".

Justificação

Não é compreensível que cidadãos apolíticos, chamados a administrar em face dos caracteres técnicos, em conseqüência da Revolução de 31 de março, permaneçam na política e se utilizem dos cargos, em tráfico de influência, para se elegerem, embora sem bases eleitorais. Para êles, missão cumprida.

Esta é, pois, uma emenda saneadora que se arrima nos elevados princípios por que foi ditada a Revolução de março. Se a intenção é expurgar a administração de atos corruptores, de filhotismos e cartorialismos, esta é a emenda que, a par de sanear, oferece oportunidade aos moços e aos que se sujeitem pelos canais democráticos ao *veredictum* popular.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — Deputado *Paulo Coelho*. — *Manoel Barbuda*.

Nº 178

Inclua-se onde couber:

Art. — Serão inelegíveis durante quatro anos:

a) Os que fizerem falsa declaração de bens para registro de candidatura, ou ao término do mandato;

b) Os que nomearem, admitirem ou contratarem pessoal a qualquer título, no serviço centralizado, atuárquico ou nas sociedades de economia mista de que o Poder Público tenha o contrôle acionário, a não ser para cargos em comissão ou funções gratificadas, cargos de magistratura, e ainda para aquêles para cujo provimento tenha havido concurso de provas.

c) Os que contratarem obras ou adquirirem equipamento e máquinas de valor superior a 100 (cem) vêzes o salário-mínimo regional, sem concorrência pública, salvo em caso de calamidade pública;

d) Os que ordenarem e realizarem prisões ou detenções ilegais e os que determinarem, permitirem ou executarem torturas, bem como tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante contra qualquer pessoa.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1965 — *Chagas Rodrigues*.

Nº 179

No Projeto de Lei nº 2.956-65 que dispõe sôbre inelegibilidades e onde adequado, acrescenta-se:

Art. São inelegíveis, no plano federal, estadual ou municipal, do Poder Executivo ou Legislativo, qualquer dos seus membros que durante o período do mandato haja feito ou venha a fazer contratos, sem a devida concordância, com a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou Autárquica, Fundações de Direito Público, inclusive com as Sociedades de que fôr acionista o govêrno, ainda que beneficiários indiretos nessas transações.

Parágrafo único. Devem ser considerados na mesma condição os deputados e senadores que hajam cometido irregularidades ou fatos delituosos apurados por Comissão Parlamentar de Inquérito, cujas conclusões tenham sido aprovadas por qualquer uma das Casas do Congresso.

Art. São inelegíveis os vereadores, deputados e senadores faltosos, entendendo-se por tal os que não compareceram ou deixaram de comparecer a dois terços (2/3) das sessões de sua Câmara, durante cada legislatura, incluindo-se na contagem da verificação das faltas as sessões ordinárias, extraordinárias e as do Congresso.

Parágrafo único. Excetuam-se as faltas verificadas durante o período em que tiverem saído para desempenho de cargos públicos relevantes, compatíveis, ou para missão a que

Lote: 44 Caixa: 113
PL Nº 2956/1965
96

forem designados pela Casa do Congresso a que pertencerem.

Art. São inelegíveis para qualquer função pública, legislativa ou executiva, federal e estadual, os que no ato do registro de sua candidatura não houverem feito prova de conclusão de curso, de 1º ou 2º ciclo, através de certificado expedido por estabelecimento oficial de ensino, ou estabelecimento privado, sob fiscalização do Govêrno Federal.

Justificação

Democracia direta, isto é, deliberação, autêntica, real, do povo, tem-se apenas de tempos em tempos, nas urnas, nos atos eleitorais.

Fora daí, o que os povos mais avançados possuem é a democracia avisadamente indireta, em que a vontade coletiva, em têrmos de Legislação, de Administração e de contrôle do Govêrno se exerce através de representantes eleitos pela maioria dos cidadãos. (E' o que nô-lo ensina e mostra um Hans Kelsen, no seu livro *La Democratie* — Sa nature — Sa Valeur, trad. para o francês de Charles Eisenmann, 2ª ed., 1932, págs. 30 e 31).

Aqui no Brasil, por exemplo, a Nação escolhe, por meio de sufrágio direto, secreto, seu govêrno e seu Parlamento.

A nós, que somos o Parlamento, incumbe aquela tarefa imensa, aquela faina formidável de que fala a Lei das Leis, em escôrço, no seu Tit. I, Cap. II e de que se pode fazer idéia mais completa, segura, estimativa mais lídima, lendo outros títulos dessa grande lei, notadamente os títulos IV, V e VI, mas em cotejo com as atribuições do Estado moderno.

A normalidade de vida do País, seu desenvolvimento, sua caminhada em busca de grandes destinos, no terreno econômico, político, cultural, demandam vida parlamentar intensa, indormida, indômita; aterciosa para com os anseios legítimos da Nação; conselheira da Administração Pública e incentivadora do seu dinamismo; controladora, apta, do Govêrno, pois que condição de seu equilíbrio, de seu comedimento.

Possível atuação parlamentar condizente com êsse encargo nobilíssimo, de relêvo extraordinário, com êsse desempenho tão escarpado, instante, exigente, sem deputados e senadores que montem guarda, permanente, à sua cidadela?

Claro que não.

Como conjugar, com os trabalhos árduos que a incumbência parlamentar incessantemente reclama, o proceder do representante que mal se empossa e logo sai a flanar ou, o que pior, a fazer do mandato um fertilizante da sua própria pecúnia? Como admitir que o mandato se torne em influência, para que não venham a ter publicidade e repressão, malversações, crimes que as próprias Comissões de Sindicâncias do Parlamento deslindam, devassam, põem a furo?

E o parlamentar que põe seu voto e sua tribuna a trôco de vantagens, de negócios, sem concorrência, sem Código de Contabilidade, com os Governos, transações que são feitas diretamente ou por meio das emprêsas de que fazem parte?

A êsses males aplicam as leis de outros países sanções severas.

Maurice Duverger, catedrático da Faculdade de Direito de Paris, em seu "Droit Public", ed. 1957, pág. 80, legitima tais sanções, dizendo que

elle ont pour but d'eviter que les parlamentaires no se servent de leur mandat pour obtenir des avantages de l'Etat pour les firmes dont ils font partie.

Georges Vedel, catedrático de direito em Toulose, no seu "Manuel Elémentaire de Droit Constitutionnel", ed. de 1949, pág. 397, mostra que é necessária a *décheance*, dizendo:

elle repose sur l'incapacité on l'indignité qui atteint le parlameentaire en cours de mandat. Il appartient à l'Assemblée interessée de constater, au vu des decisions judiciai ou des documents établissant l'incapacité ou l'indignité. Le mandat parlamentaire doit pouvoir être rempli dans des conditions qui assurent son libre et digne exercice.

E para maior fundamento à *incompalibitá, à déchéance,* lembra, pouco diante, que pela teoria da representação, preponderante em Franca, sòmente *votant on son âme et conscience ie parlamentaire exprime la volonté nationale.*

Lord Campionet D. W. S. Liddordale, em "La Procédure Parlamentaire on Europe", tradução de "European Parliamentary Procadure", ed. 1955, pág. 4, ocupando-se da desídia de parlamentares, explica que

dans la plupart des pays, la présence des parlamentaires est considéré comme obligatoire et l'absence

sans autorisation peut être sanctionnée par la parte de l'indemmiinté et même, en Finlande par l'expulsion.

Alias a Constituição do México, artigo 63, parte final, considera renuncia implícita a ausência imotivida do parlamentar por mais de dez dias, convocando-se o suplente.

Mirkine Guetzóvitch, no seu livro "As novas Tendências do Direito Constitucional", trad. brasileira do professor Candido Mota Filho, hoje Ministro do Supremo Tribunal, cap. IV, nº IX, mostra que do ponto de vista politico, o que importa é que o sistema representaivo estabeleça condições objetivas de responsabilidade, convindo que o parlamentar seja colocado em tais circunstâncias de responsabilidade politica que todos os seus atos sejam socialmente irreprocháveis, quaisquer que sejam seu caráter e suas tendências.

As medidas que estamos sugerindo conciliam-se com os altos principios que informam a Constituição de 1946 e constituem matéria própria e elementar em regimentos parlamentares, nada contra-indicando que figurem numa lei de inelegibilidades ou de incompatibilidades.

Façamos isso antes que um ato institucional venha fazê-lo. Fica melhor. Não se diminui uma assembléia que traça medidas para saneamento do meio em que sua evolução se processa. Em lugar disso cresce, prestigia-se, impõe respeito.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965. — *Geraldo Guedes* — PSD — Pe.

Nº 180

Acrescente-se onde couber:

Art. Serão inelegíveis para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual os que não contarem pelo menos 4 (quatro) anos de domicílio eleitoral no Estado, decorridos em qualquer período antes da data da eleição.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1965. — *Chagas Rodrigues.*

Nº 181

Acrescente-se onde couber:

Art. Serão inelegíveis para Prefeito e Vice-Prefeito os que não contarem pelo menos 2 (dois) anos de domicílio eleitoral no Município, decorridos em qualquer período antes da data da eleição.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1965. — *Chagas Rodrigues.*

Nº 182

Inclua-se onde convier:

Art. Quando até 30 dias antes do pleito para cargo majoritário, não estiver julgado definitivamente recurso contra o registro de candidato, será suspensa a apreciação do feito até dez dias após a eleição, sòmente depois do que terá andamento. — *Guilhermino de Oliveira.*

Nº 183

Inclua-se, onde convier:

Art. Quando, após a realização das eleições, ocorrer decisão que julgue procedente a impugnação baseada em qualquer dos dispositivos desta Lei, a candidato vencedor a Presidente da República, Governador ou Prefeito, será diplomado e empossado no cargo respectivo o vice correspondente. — *Getulio Moura.*

Nº 184

Acrescente-se onde couber:

"Enquanto não houver eleições para Deputado Federal e Senador da República no Distrito Federal, poderá ser considerado, como domicilio eleitoral daqueles que ali exercem funções públicas, o Estado de que sejam naturais".

Justificação

Considerando que as Inelegibilidades são impedimentos de ordem pública, e que, por conseguinte, objetivam proteger mais o eleitorado os mandatos do que os votantes e os votados. Considerando ser o interesse social que está em jôgo, é que apresentamos esta emenda ao projeto ora em curso na Câmara dos Deputados, sôbre Inelegibilidades. Acontece que a emenda nº 14 á Constituição dificulta, de modo especial, a renovação de bancadas federais nos Estados menos desenvolvidos, pois, é comum a seus naturais, na juventude e no início de vida profissional, buscarem conhecimento e prática nos grandes centros, e que naturalmente causa sua iniciação política fora de seu Estado. Esta vivência política iniciada nos grandes centros é levada para os menores, quando de regresso á terra natal daqueles que dela sairam á busca de novos horizontes quer culturais, quer econômicos, com evidentes vantagens á sociedade da província .O processo político lucra sôbre todos os aspectos quer na qualidade dos representantes

Lote: 44 Caixa: 113
PL Nº 2956/1965
97

do povo, quer na capacidade de seus administradores e, por fim, no "modus faciendi" das campanhas eleitorais. A finalidade da emenda apresentada é a de, nos próximos pleitos, ainda, proteger o povo, que é o eleitorado, e a sua delegação representativa, que é o mandato popular.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — Dep. *Laurentino Pereira*.

Nº 185

Acrescente-se, onde convier:

"Art. Enquanto não houver eleições para Deputado Federal e Senador da República no Distrito Federal, poderá ser considerado, como domicílio eleitoral daquêles que ali exercem funções públicas, o Estado de que sejam naturais".

Justificativa

Considerando que as inelegibilidades são impedimentos de ordem pública e que, por conseguinte, objetivam proteger mais o eleitorado e o mandato do que os votantes e os votados;

Considerando ser o interêsse social que está em jôgo;

E' que apresentamos esta Emenda ao Projeto de Lei, ora em curso na Câmara dos Deputados, sôbre inelegibilidades.

Acontece que a Emenda nº 14 à Constituição dificulta, de modo especial, a renovação de bancadas federais nos Estados menos desenvolvidos, pois é comum a seus naturais, na juventude e no início de vida profissional, buscarem conhecimento e prática nos grandes centros, o que, naturalmente, causa sua iniciação política fora de seu Estado.

Esta vigência política inicada nos grandes centros é levada para os menores, quando do regresso à terra natal daquêles que dela saíram à busca de novos horizontes quer culturais, quer econômicos, com evidentes vantagens à sociedade da província.

O processo político lucra sôbre todos os aspectos quer na qualidade dos representantes do povo, quer na capacidade de seus administradores e, por fim, no "modus faciendi" das campanhas eleitorais. A finalidade da Emenda apresentada é a de, nos próximos pleitos, ainda, proteger o povo — que é o eleitorado — e a sua delegação representativa — que é o mandato popular.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Antonio Carlos Magalhães*.

Nº 186

Acrescente-se onde couber:

"Enquanto não houver eleições para Deputado Estadual, Deputado Federal e Senador da República no Distrito Federal, poderá ser considerado, como domicílio eleitoral daqueles que alí exercem funções públicas, o Estado de que sejam naturais".

Justificação

Tendo em vista as precárias condições de vida do interior brasileiro e a necessidade de os jovens, principalmente, irem conquistar centros mais adiantados para freqüentar cursos superiores e prover meios de subsistência, com maior facilidade, apresento a emenda acima ao Projeto de Inelegibilidades ora em tramitação nesta Câmara.

Como a Emenda nº 14 à Constituição elidiu as possibilidades de muitos concorrerem nos pleitos de suas regiões de origem, do seu Estado natal, parece justo não lhes cercear o direito, quase natural, do voto, restringindo o conceito de domicílio eleitoral.

Afastados de sua terra, lutando por um ideal em centros cultural e econômicamente muito mais desenvolvidos, são, na sua maioria, funcionários públicos, ou pessoas exercendo funções públicas, que, por fôrça do seu "manus", estão impedidos de levar benefícios, progressos, melhoramentos e idéias novas às longíquas plagas interioranas.

É fácil, portanto, inferir que, via de regra, o seu domicílio "*de direito*" será ou Rio ou Brasília, onde se concentram, em maior volume, os interêsses nacionais. É exatamente aí que se encontram êles fixados no lugar em que exercem as suas atividades. No Rio poucos terão vez e, em Brasília, por disposição legal vigente, o colégio eleitoral ainda não pode votar.

A vitalidade do regime democrático está em função do grau de renovação da representatividade do mandato. De outra forma, não se justificaria, inclusive, a filosofia que norteou o Executivo na proposição da emenda constitucional.

Ora, nem tôdas as funções são, incompatíveis com o exercício do cargo

eletivo, tanto que o Estatuto do Funcionalismo Público assegura ao servidor tôdas as vantagens de efetivo exercício, quando no desempenho de qualquer função legislativa.

Asism sendo, entendo, então, que a todo cidadão é lícito exercitar os seus direitos políticos, ou seja, lhe é outorgada a faculdade de participar da administração pública, direta ou indiretamente, sendo escolhido para cargos eletivos, de representação ou de sufrágio, que se destinam a indicar os delegados ou representantes do povo.

Cumpre ainda assinalar ser sadio, da essência do processo democrático, renovar a mentalidade e os métodos de administração, de legislar e de julgar, em nada ferindo o espírito do projeto inicial oriundo do Executivo.

É fora de dúvida que os objetivos visados pelo Executivo foram, rigorosamente, os indicados e aprovados na emenda constitucional nº 14, não sendo crível, portanto, a recusa da emenda ora proposta, a qual, sob certos aspectos, vem consagrar os fundamentos de isenção e imparcialidade que inspiraram a mensagem do govêrno sôbre as inelegibilidades.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — Deputado *Wilson Chedid*.

Nº 187

Acrescente-se onde couber:

"Enquanto não se realizarem eleições no Distrito Federal, os seus domiciliados terão como domicílio eleitoral o município em que pela última vez tenham exercido o direito do voto".

Justificativa

Considerando que as inelegibilidades são impedimentos de ordem pública, e que, por conseguinte, objetivam proteger mais o eleitorado e o mandato do que os votantes e os votados. Considerando ser o interêsse social que está em jôgo, é que apresentamos esta emenda ao projeto ora em curso na Câmara dos Deputados; sôbre Inelegibilidades. Acontece que a Emenda nº 14 à Constituição dificulta, de modo especial, a renovação de bancadas federais nos Estados menos desenvolvidos ,pois, é comum a seus naturais na juventude e no início de vida profissional, buscarem conhecimento e prática nos grandes centros, o que naturalmente causa sua iniciação política fora de seu Estado. Esta vivência política iniciada nos grandes centros é levada para os menores, quando do regresso à terra natal daqueles que dela saíram à busca de novos horizontes quer culturais, quer econômicos, com evidentes vantagens à sociedade da província. O processo político lucra sôbre todos os aspectos quer na qualidade dos representantes do povo, quer na capacidade de seus administradores e, por fim, no "modus faciendi" das campanhas eleitorais .A finalidade da emenda apresentada é a de, nos próximos pleitos, ainda, proteger o povo, que é o eleitorado, e a sua delegação representativa, que é o mandato popular.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — Deputado *Wilson Chedid*.

Nº 188

Acrescente-se onde convier:

Art. São elegíveis nas eleições marcadas para o corrente ano os que atenderem as exigências de desincompatibilização aqui previstas, no prazo de dez dias, a contar da publicação desta lei.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — *Renato Azevedo*. — *Martins Rodrigues*.

Nº 189

Inclua-se onde convier:

Art. Ocorrendo, após a realização das eleições, a anulação do registro de candidato a cargo majoritário e verificando-se que êle tenha sido o vencedor do pleito, a eleição respectiva será anulada.

§ 1º Dentro de 15 dias o Tribunal a que estiver afeta a eleição anulada, marcará data para sua realização, após 60 dias no mínimo, abrindo-se prazo para registro de novos candidatos.

§ 2º Não poderão concorrer à nova eleição, os candidatos que disputaram a eleição anulada.

Justificativa

A impugnação e os motivos que a determinaram são contra a pessoa do candidato e não contra o Partido. Não é correto que, anulado o registro do vencedor, seja beneficiado o vencido. Neste caso a anulação da eleição se impõe.

Deverá haver nova eleição que o Tribunal marcará mas a esta, se o candidato que teve seu registro cassado não pode pleitear, também não deverão fazê-lo aquêles a quem os

Caixa: 113
Lote: 44
PL Nº 2956/1965
98

eleitores já repudiaram, derrotando nas urnas.

Sòmente, neste caso, se deve permitir o registro de outros nomes, que não hajam disputado as eleições anteriores. — *Guilhermino de Oliveira.*

Nº 190

Acrescente-se onde convier:

Art. "São inelegíveis os Governadores de Estado que não comprovarem o integral cumprimento do disposto no art. 20 da Constituição Federal".

Justificativa

O fundamental objetivo da Lei das Inelegibilidades é o de dar, tanto quanto possível, autenticidade ao processo político, expungindo-o dos vícios e da corrupção que comprometem a "verdade eleitoral".

O disposto no art. 20 da Constituição Federal longe de ser fator de criação de riquezas e de propulsão do desenvolvimento de nossos municípios tem servido de instrumento de coações e de pressões eleitorais contra os Prefeitos das comunas do inteiror brasileiro.

Não há negar que a forma mais positiva de corrupção e de influência do "poder econômico" no processo eleitoral constitui a maneira como é feito o retorno das cotas do art. 20 aos municípios.

Urge o desaparecimento de tão poderoso meio de corrupção e a imediata regulamentação da forma como deve ser cumprido o dispositivo constitucional, bem como a punição rigorosa dos que se utilizaram e se utilizam dêle como arma que torna ilegítima e inautêntica a escolha popular.

Constitui nossa emenda severa e patriótica colaboração para o aperfeiçoamento do processo eleitoral brasileiro.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965. — *Oswaldo Zanello.* — *Aniz Badra.*

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1965

Aprovada. Em 9.7.65.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 2.956-C/1965

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 2.956-B/1965

Estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Além dos que estejam compreendidos nos casos previstos nos arts. 138, 139 e 140 da Constituição Federal, com as modificações das Emendas Constitucionais nºs 9 e 14, são inelegíveis:

I - Para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) os que participem da organização ou do funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (art. 141, § 13, da Constituição Federal);

b) os que, pública ou ostensivamente, façam parte, ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal (Lei nº 2.550, art. 58);

c) os que integram partidos políticos vinculados, por subordinação, a partido ou govêrno estrangeiro;

d) os que hajam atentado, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais, concernentes à vida, à liberdade e à propriedade (Constituição Federal, art. 141);

e) os que, por atos do Comando Supremo da Revolução, ou por aplicação do art. 10 do Ato Institucional, perderam seus mandatos eletivos, ou foram impedidos de exercê-los;

f) os Presidentes e Vice-Presidentes da República, os Governadores e Vice-Governadores, os Prefeitos e Vice-Prefeitos declarados impedidos para o exercício dos respectivos cargos, por deliberação do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais;

g) os membros do Poder Legislativo que perderem os mandatos em virtude do disposto no art. 48, §§ 1º e 2º, desde que o motivo que deu causa à punição os incompatibilize para o exercício de mandato eletivo em face do disposto na Constituição, na Emenda Constitucional

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 14, ou nesta Lei;

h) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública ou privada, tenham sido condenados à destituição do cargo, função ou emprêgo, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, ou mediante inquérito administrativo processado regularmente, em que se lhes tenha assegurado ampla defesa, e de cuja decisão definitiva não hajam recorrido ao Poder Judiciário;

i) os que, nos casos previstos em lei, forem declarados indignos do oficialato ou com êle incompatíveis (Constituição Federal, art. 182, § 2º), desde que o motivo da condenação os incompatibilize também para o exercício de mandato eletivo, em face da Constituição , da Emenda Constitucional nº 14 ou desta Lei;

j) os que, nos casos determinados em lei, venham a ser privados, por sentença judiciária irrecorrível, proferida no curso do processo eleitoral, do direito à elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e probidade administrativas ou a lisura e a normalidade das eleições;

l) os que tenham sido condenados por haver comprometido , por si ou por outrem, a lisura e a normalidade de eleição, através de abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função pública, ou que venham a comprometê-las, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influência;

m) os que tenham exercido, até 3 (três) meses antes da eleição, cargo ou função de direção nas emprêsas públicas, nas entidades autárquicas , nas emprêsas concessionárias de serviço público, ou em organizações da União, ou sujeitas ao seu contrôle;

n) os que, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, hajam ocupado postos de direção nas emprêsas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais emprêsas influir na economia nacional;

o) os que detenham o contrôle de emprêsa ou grupo de emprêsas que opere, no País, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da Lei citada na letra anterior, se, até 6 (seis) meses antes do pleito, não apresentarem à Justiça Eleitoral a prova de que fizeram cessar o abuso do poder econômico apurado, ou de que transferiram, por forma regular, o contrôle das referidas emprêsas ou grupo de emprêsas;

p) os que tenham, dentro dos três meses anteriores ao pleito, ocupado lugares na direção ou na representação de sociedades

COMISSÃO DE REDAÇÃO 3.
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou emprêsas estrangeiras;

q) até 3 (três) meses depois de afastados das funções, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, emprêsas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pela União, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam pùblicamente apêlo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas;

r) os que hajam dirigido, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, sociedades ou emprêsas cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob contrôle da União;

s) até 3 (três) meses depois de cessadas as funções, os magistrados federais, os membros do Ministério Público, os Chefes das Casas Civil e Militar da Presidência da República e os Prefeitos;

t) até 3 (três) meses depois de afastados do exercício das funções, os membros do Tribunal de Contas da União.

II - Para Governador e Vice-Governador:

a) os membros das Assembléias Legislativas que, nos têrmos das Constituições estaduais, tenham perdido os mandatos;

b) até 3 (três) meses depois de afastados do exercício das funções, os membros dos Tribunais de Contas Estaduais e os membros do Ministério Público;

c) até 3 (três) meses depois de cessadas definitivamente as funções, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, emprêsas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Estado, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam pùblicamente apêlo à poupança e ao crédito;

d) os que tenham exercido, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção em emprêsas públicas, entidades autárquicas, sociedades de economia mista estaduais, emprêsas concessionárias de serviço público e nas fundações sob contrôle do Estado;

e) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis a que se referem as letras a a t do nº I dêste artigo.

III - Para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) os que tenham sido, dentro dos três meses anteriores à eleição, presidente, superintendente ou diretor de emprêsas públicas, sociedades de economia mista e entidades administrativas autônomas, de âmbito municipal;

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das Leis, hajam perdido os mandatos;

c) os que não tenham tido, nos 2 (dois) últimos anos, antes da eleição, o domicílio eleitoral no muhicípio, salvo os que exerceram o mandato de deputado estadual, pelo menos, em 1 (uma) legislatura.

d) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis a que se refere o nº II dêste artigo.

IV - Para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal:

as pessoas a que se referem os nºs I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixados os prazos de desincompatibilização, quando fôr o caso, em até 3 (três) meses depois de cessadas definitivamente as funções.

V - Para as Assembléias Legislativas:

as pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixados os prazos de desincompatibilização, quando fôr o caso, em até 2 (dois) meses, na forma nos mesmos prevista.

VI - Para as Câmaras Municipais:

a) o Prefeito que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) as autoridades policiais com jurisdição no município dentro dos 2 (dois) meses anteriores ao pleito, e as pessoas a que se refere a alínea a do nº III;

c) as pessoas mencionadas na letra b, do nº III e, no que por identidade de situação lhes fôr aplicável, os inelegíveis a que se refere o nº II.

§ 1º - Os preceitos dêste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

§ 2º - O candidato se desincompatibilizará na data do registro se êste fôr feito antes do têrmo final do respectivo prazo, de acôrdo com a lei eleitoral.

Art. 2º - Prevalecerão pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da data do ato, fato ou decisão que as determinar, as inelegibili

COMISSÃO DE REDAÇÃO
5
CÂMARA DOS DEPUTADOS

dades previstas nas letras d a l do nº I, letra a do nº II e letra a do nº III, salvo o caso de suspensão dos direitos políticos por prazo maior.

Art. 3º - A reincidência nos casos mencionados nesta Lei permitirá nova argüição de inelegibilidade.

Art. 4º - São inelegíveis para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual aquêles que não tiverem domicílio eleitoral no Estado ou Território durante 4 (quatro) anos, contínuos ou não, decorridos em qualquer período anterior à data da eleição.

Art. 5º - São inelegíveis até 31 de dezembro de 1965 os Ministros de Estado que serviram em qualquer período compreendido entre 23 de janeiro de 1963 e 31 de março de 1964.

Parágrafo único - Excetuam-se os que estejam desempenhando mandato legislativo e os que hajam ocupado ministérios militares.

Art. 6º - São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966 os que estavam ocupando cargo de Secretário de Estado ou de Diretor de Autarquia nos últimos 12 (doze) meses do exercício de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa.

Art. 7º - É da competência da Justiça Eleitoral o conhecimento e a decisão das argüições de inelegibilidade (art. 119, nº VI, da Constituição Federal).

§ 1º - Caberá aos partidos políticos ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do requerimento de registro do candidato, a iniciativa das argüições de inelegibilidade.

§ 2º - A argüição de inelegibilidade, quando de iniciativa de partido político, será imediatamente reduzida a têrmo, assinado pelo argüente e por duas testemunhas, e, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, remetido ao Ministério Público.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º - Verificada a procedência da argüição, à vista dos elementos de convicção oferecidos, o Ministério Público apresentará, no prazo de 3 (três) dias, impugnação ao registro do candidato. Se, porém, requerer o arquivamento da argüição, o juiz ou o tribunal, em caso de indeferimento, determinará o seguimento do processo.

§ 4º - Da decisão que deferir o pedido de arquivamento caberá, sem efeito suspensivo, recurso que, interposto dentro de 48 (quarenta e oito) horas, deverá ser, em igual prazo, remetido à superior instância, que o julgará no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 5º - A argüição de inelegibilidade, quando de iniciativa do Ministério Público, processar-se-á, desde logo, como impugnação.

§ 6º - Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório político ou exercido atividade político-partidária.

Art. 8º - Feita a impugnação ao registro do candidato, terá êste, com a assistência de partido interessado, o prazo de 3 (três) dias para contestá-la, podendo juntar documentos e requerer a produção de outras provas.

Art. 9º - Decorrido o prazo para a contestação, o juiz ou tribunal marcará, em seguida, prazo não superior a 10 (dez) dias para que sejam ouvidas as testemunhas do impugnante e do impugnado e realizadas as diligências que determinar ex officio, ou a requerimento das partes.

Art. 10 - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da terminação do prazo a que se refere o artigo anterior, o impugnante e o impugnado poderão apresentar alegações.

Art. 11 - Conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz ou tribunal terá o prazo de 5 (cinco) dias para proferir a decisão.

§ 1º - O juiz formará sus convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados pelas partes.

§ 2º - O juiz indicará na sentença ou despacho os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

Art. 12 - O juiz poderá ouvir terceiro, a quem as partes ou testemunhas hajam feito referência como conhecedor de fatos ou circunstâncias que influam na decisão da causa.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º - Quando documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiros, o juiz poderá, ouvido o terceiro, ordenar o respectivo depósito ou designar audiência especial, a fim de ouvir o requerente e o terceiro, proferindo despacho logo em seguida.

§ 2º - Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento ou não comparecer à audiência, será contra êle instaurado processo por crime de desobediência.

Art. 13 - Da decisão, que julgar o candidato elegível ou inelegível, poderá ser interposto recurso, por petição fundamentada , dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua publicação, ou intimação.

Art. 14 - Será de 15 (quinze) dias o prazo para julgamento do recurso na instância superior.

Art. 15 - A argüição de inelegibilidade será feita:

I - perante o Tribunal Superior Eleitoral, se se tratar de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República;

II - perante os Tribunais Regionais Eleitorais, quanto a candidatos a senador, deputado federal, governadores e vice-governadores, e deputado estadual;

III - perante os Juízes Eleitorais, relativamente a vereador, prefeito e vice-prefeito, e juiz de paz.

Art. 16 - Declarada, por decisão judiciária transitada em julgado, a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro , ou cancelado se já tiver sido feito. Será nulo o diploma, se já expedido.

Art. 17 - Declarada a inelegibilidade de candidato já registrado, é facultado ao Partido, ou aliança de partidos, que requereu o registro, dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o têrmo final do prazo de registro.

Art. 18 - A declaração de inelegibilidade de candidato a Presidente da República, governador e prefeito não alcançará o candidato a Vice-Presidente, vice-governador e vice-prefeito, salvo se fôr também declarado inelegível.

Art. 19 - Anteriormente a qualquer eleição majoritária,

COMISSÃO DE REDAÇÃO
8
CÂMARA DOS DEPUTADOS

e no prazo de 5 (cinco) dias depois de transitada em julgado a decisão de inelegibilidade, poderá o Partido ou aliança de partidos interessados requerer o registro de outro candidato.

Art. 20 - Ocorrendo, após a eleição, o cancelamento do registro ou a nulidade do diploma do candidato eleito por maioria absoluta, realizar-se-á nova eleição 60 (sessenta) dias após a decisão passada em julgado.

Art. 21 - Constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade, ou a impugnação do registro do candidato, feita com motivação falsa, ou, graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou êrro grosseiro.

Pena - Detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e pagamento de multa de 10 (dez) a 20 (vinte) vêzes o maior salário-mínimo mensal.

Art. 22 - O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 9 de julho de 1965

Presidente

Relator

Cópia do autógrafo

[redacted]

Estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Além dos que estejam compreendidos - nos casos previstos nos arts. 138, 139 e 140 da Constituição Federal, com as modificações das Emendas Constitucionais nºs 9 e 14, são inelegíveis:

1 - Para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) os que participem da organização ou do funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (art. 141, § 13, da Constituição Federal);

b) os que, pública ou ostensivamente, façam parte, ou sejam adeptos de partido político cujo regime tenha sido - cassado com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal (Lei nº 2.550, art. 58);

c) os que integram partidos políticos vinculados, por subordinação, a partido ou govêrno estrangeiro;

d) os que hajam atentado, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais, concernentes à vida, à liberdade e à propriedade(Constituição Federal , art. 141);

e) os que, por atos do Comando Supremo da Revolução, ou por aplicação do art. 10 do Ato Institucional, perderam seus mandatos eletivos, ou foram impedidos de exercê-los;

f) os presidentes e Vice-Presidentes da República, os Governadores e Vice-Governadores, os Prefeitos e Vice-Prefeitos declarados impedidos para o exercício dos respectivos cargos, por deliberação do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais;

g) os membros do Poder Legislativo que perderam os mandatos em virtude do disposto no art. 48, §§ 1º e 2º, desde - que o motivo que deu causa à punição os incompatibilize para o exercício de mandato eletivo em face do disposto na Constituição, na - Emenda Constitucional nº 14, ou nesta Lei;

h) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública ou privada, tenham sido condenados à destituição do cargo, função ou emprêgo, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, ou mediante inquérito administrativo processado regularmente, em que se lhes tenha assegurado ampla defesa e de cuja decisão definitiva não hajam recorrido ao Poder Judiciário;

i) os que, nos casos previstos em lei, forem declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis (Constituição Federal, art. 182, § 2º), desde que o motivo da condenação os incompatibilize também para o exercício do mandato eletivo, em face da Constituição, da Emenda Constitucional nº 14 ou desta Lei;

j) os que, nos casos determinados em lei, venham a ser privados, por sentença judiciária irrecorrível, proferida no curso do processo eleitoral, do direito à elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e probidade administrativas ou a lisura e a normalidade das eleições;

l) os que tenham sido condenados por haver comprometido, por si ou por outrem, a lisura e a normalidade de eleição, através de abusos do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função pública, ou venham a comprometê-los, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influência;

m) os que tenham exercido, até 3 (três) meses antes da eleição, cargo ou função de direção nas emprêsas públicas, nas entidades autárquicas, nas emprêsas concessionárias de serviço público, ou em organizações da União, ou sujeitas ao seu contrôle;

n) os que, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, hajam ocupado postos de direção nas emprêsas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais emprêsas influir na economia nacional;

o) os que detenham o contrôle de emprêsa ou grupo de emprêsas que opere, no País, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da Lei citada na letra anterior, se, até 6 (seis) meses antes do pleito, não apresentarem à Justiça Eleitoral prova de que fizeram cessar o abuso do poder econômico apurado, ou de que transferiram, por forma regular, o contrôle das referidas emprêsas ou grupo de emprêsas;

p) os que tenham, dentro dos três meses anteriores ao pleito, ocupado lugares na direção ou na representação de sociedades ou emprêsas estrangeiras;

q) até 3 (três) meses depois de afastados dos funções, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, emprêsas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pela União, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras a fôrça pùblicamente apêlo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas;

r) os que hajam dirigido, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, sociedades ou emprêsas cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob contrôle da União;

s) até 3 (três) meses depois de cessadas as funções, os magistrados federais, os membros do Ministério Público, os Chefes das Casas Civil e Militar da Presidência da República e os Prefeitos;

t) até 3 (três) meses depois de afastado do exercício das funções, os membros do Tribunal de Contas da União.

II - Para Governador e Vice-Governador:

a) os membros das Assembléias Legislativas que, nos têrmos das Constituições estaduais, tenham perdido os mandatos;

b) até 3 (três) meses depois de afastados do exercício das funções, os membros dos Tribunais de Contas Estaduais e os membros do Ministério Público;

c) até 3 (três) meses depois de cessadas definitivamente as funções, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, emprêsas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Estado, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam públicamente apêlo à poupança e ao crédito;

d) os que tenham exercido, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção em emprêsas públicas, entidades autárquicas, sociedades de economia mista estaduais, emprêsas concessionárias de serviço público e nas fundações sob contrôle do Estado;

e) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis a que se referem as letras s e t do nº I dêste artigo.

III - Para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) os que tenham sido, dentro dos três meses anteriores à eleição, presidente, superintendente ou diretor de emprêsas públicas, sociedades de economia mista e entidades autônomas, de âmbito municipal;

b) os membros das Câmaras Municipais que, no conformidade de Constituição e das Leis, hajam perdido os mandatos;

c) os que não tenham tido, nos 2 (dois) últimos meses anteriores à eleição, o domicílio eleitoral no Município, salvo os que exercerem mandato de deputado estadual, pelo menos em 1 (uma) legislatura;

d) no que lhes fôr aplicável por identidade de situação, os inelegíveis a que se refere o nº II dêste artigo.

IV - Para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal:

as pessoas e pelos fundamentos referidos nos nºs I e II, nas mesmas condições ali estabelecidas, fixados os prazos de desincompatibilização, quando fôr o caso, em até 3 (três) meses depois de cessados definitivamente as funções.

V - Para as Assembléias Legislativas:

as pessoas e pelos fundamentos referidos nos números I e II, nas mesmas condições ali estabelecidas, fixados os prazos de desincompatibilização, quando fôr o caso, em até 2 (dois) meses, não fôra nos mesmos previstos.

VI - Para as Câmaras Municipais:

a) o Prefeito que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) as autoridades policiais com jurisdição no município dentro dos 2 (dois) meses anteriores ao pleito, pelas pessoas que se referem a alínea a do nº III;

c) as pessoas mencionadas na letra b, do nº III e, no que por identidade de situação lhes fôr aplicável, os inelegíveis a que se refere o nº II.

§ 1º Os preceitos dêste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

§ 2º O candidato se desincompatibilizará no ato do registro se êste fôr feito antes do têrmo final do respectivo prazo, de acôrdo com a lei eleitoral.

Art. 2º - Prevalecerão pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da data do ato, fato ou decisão que as determinar, as inelegibilidades previstas nas letras d e l do nº I, letra a do nº II e letra a do nº III, salvo o caso de suspensão dos direitos políticos por prazo maior.

Art. 3º - A reincidência nos crimes mencionados nesta Lei permitirá nova arguição de inelegibilidade.

Art. 4º - São inelegíveis para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual aquêles que não tiverem domicílio eleitoral no Estado ou Território durante 4 (quatro) anos, contínuos ou não, decorridos em qualquer período anterior à data da eleição.

Art. 5º - São inelegíveis até 31 de dezembro de 1965 os Ministros de Estado que servirem em qualquer período compreendido entre 23 de janeiro de 1963 e 31 de março de 1964.

Parágrafo Único. Excetuam-se os que estejam desempenhando mandato legislativo e os que hajam ocupado Ministérios militares.

Art. 6º - São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966 os que estiverem ocupando cargo de Secretário de Estado ou de Diretor de Autarquia nos últimos 12 (doze) meses do exercício de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa.

Art. 7º - É da competência da Justiça Eleitoral o conhecimento e decisão das arguições de inelegibilidade (art. 119, nº VI, da Constituição Federal).

§ 1º Caberá aos partidos políticos ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do requerimento de registro de candidato, a iniciativa das arguições de inelegibilidade.

§ 2º A arguição de inelegibilidade, quando de iniciativa do partido político, será imediatamente reduzida a têrmo, assinado pelo arguente e por duas testemunhas, e, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, remetido ao Ministério Público.

§ 3º Verificada a procedência da arguição, à vista dos elementos de convicção oferecidos, o Ministério Público apresentará, no prazo de 3 (três) dias, impugnação ao registro do candidato. Se, porém, requerer o arquivamento da arguição, o juiz ou o tribunal, em caso de indeferimento, determinará o seguimento do processo.

§ 4º Da decisão que deferir o pedido de arquivamento caberá, sem efeito suspensivo, recurso que, interposto dentro de 48 (quarenta e oito)horas, deverá ser, em igual prazo, remetido à superior instância, que o julgará no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 5º A arguição de inelegibilidade, quando de iniciativa do Ministério Público, processar-se-á desde logo, como impugnação.

§ 6º Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório político ou exercido atividade político-partidária.

Art. 8º - Feita a impugnação ao registro de candidato, terá êste, com assistência do partido interessado, o prazo de 3 (três) dias para contestá-la, podendo juntar documentos e requerer a produção de outras provas.

Art. 9º - Decorrido o prazo para a contestação, o juiz ou tribunal mandará, em seguida, prazo não superior a 10 (dez) dias para que sejam ouvidas as testemunhas do impugnante e do impugnado e realizadas as diligências que determinar ex officio, ou a requerimento das partes.

Art. 10 - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da terminação do prazo a que se refere o artigo anterior, o impugnante e o impugnado poderão apresentar alegações.

Art. 11 - Conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz ou tribunal terá o prazo de 5 (cinco) dias para proferir a decisão.

§ 1º - O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados pelas partes.

§ 2º O juiz indicará na sentença ou despacho os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

Art. 12 - O juiz poderá ouvir terceiro, a quem as partes ou testemunhas hajam feito referência como conhecedor de fatos ou circunstâncias que influam na decisão da causa.

§ 1º Quando documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiros, o juiz poderá, ouvido o terceiro, ordenar o respectivo depósito ou designar audiência especial, a fim de ouvir o requerente e o terceiro, proferindo despacho logo em seguida.

§ 2º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento ou não comparecer à audiência, será contra êle instaurado processo por crime de desobediência.

Art. 13 - De decisão, que julgar o candidato inelegível ou inelegível, poderá ser interposto recurso, por petição fundamentada, dentro de 5 (cinco) dias, contados de data de sua publicação, ou intimação.

Art. 14 - Será de 15 (quinze) dias o prazo para julgamento do recurso na instância superior.

Art. 15 - A arguição de inelegibilidade será feita:

I - perante o Tribunal Superior Eleitoral, se se tratar de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República;

II - perante os Tribunais Regionais Eleitorais, quando de candidato a senador, deputado federal, governadores e vice-governadores, e deputado estadual;

III - perante os Juízes Eleitorais, relativamente a vereador, prefeito e vice-prefeito e juiz de paz.

Art. 16 - Declarada, por decisão judiciária transitada em julgado, a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado se já tiver sido feito. Será nulo o diploma, se já expedido.

Art. 17 - Declarada a inelegibilidade do candidato já registrado, a faculdade do Partido, ou aliança de partidos, que requereu o registro, dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o têrmo final do prazo do registro.

Art. 18 - A declaração de inelegibilidade do candidato a Presidente da República, Governador e Prefeito não alcançará o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador e Vice-Prefeito, salvo se fôr também declarado inelegível.

Art. 19 - Anteriormente a qualquer eleição majoritária, e no prazo de 5 (cinco) dias depois de transitada em julgado a decisão de inelegibilidade, poderá o Partido ou aliança de partidos interessados requerer o registro de outro candidato.

Art. 20 - Ocorrendo, após a eleição, o cancelamento do registro ou a nulidade do diploma de candidato eleito por maioria absoluta, realizar-se-á nova eleição 60 (sessenta) dias após a decisão passada em julgado.

Art. 21 - Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, se, graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou êrro grosseiro.

Pena - Detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e pagamento de multa de 10 (dez) a 20 (vinte) vêzes o maior salário-mínimo mensal.

Art. 22 - O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 13 de julho de 1965.

a) Bilac Pinto
Nilo Coelho
Emílio Gomes

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000025

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

Substitua-se a alínea h do inciso I do art. 1º pela seguinte:

-"h) - os que, por atos de subversão ou de improbidade na administração pública ou particular, tenham sido condenados à destituição do cargo, função ou emprêgo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

Sala das Sessões, em 5 de Julho de 1965.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000026

AO PROJETO DE LEI Nº 2 956/65

EMENDA Nº

V

Artigo 1º, item I, letra "h":

Dê-se a seguinte redação à alínea

"Os que, por atos de subversão ou de improbidade na administração pública, forem destituídos de cargo, função ou emprêgo, por sentença judiciária irrecorrível."

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965.

DOUTEL DE ANDRADE

CHAGAS RODRIGUES

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000027

E M E N D A Nº

Ao Projeto nº 2.956 de 1965

Acrescente-se a letra h, item I, do art. 1º:

"... e haja sido instaurado pela autoridade com - petente, com absoluta observância dos dispositivos legais vigentes".

S ala das Sessões, em de julho de 1965

Deputado MANUEL BARBUDA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000028

AO PROJETO DE LEI Nº 2 956/65

EMENDA Nº

Artigo 1º, item I, letra "i":

Suprima-se a alínea "i".

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965.

DOUTEL DE ANDRADE

CHAGAS RODRIGUES

Mod. Gt. 07

F. em parte, com subemda

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000031

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

Redija-se a letra "l", do art. 1º, da seguinte forma:

-"l) - Os que, por abuso do poder econômico, por atos de corrupção ou por influência no exercício de cargo ou função venham a comprometer, por si ou por intermédio de outrem, a lisura e a normalidade dos pleitos eleitorais".

JUSTIFICATIVA

As inelegibilidades regulam situações presentes e futuras. A emenda visa colocar o dispositivo a luz de critérios da melhor técnica jurídica.

Sala das Sessões, em 6 de Julho de 1 965.

Mod. Gf. 67

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000032

AO PROJETO DE LEI Nº 2 956/65

E M E N D A Nº

Artigo 1º, item I, letra "l":

Os que, por abuso do poder econômico, atos de corrupção ou influência no exercício de cargo ou função, venham a comprometer, diretamente ou através de pessoa física ou jurídica, a lisura e a normalidade dos pleitos, mediante sentença judicial irrecorrível."

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965.

DOUTEL DE ANDRADE

CHAGAS RODRIGUES

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

006033

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

Substitua-se a alínea 1 do item I do art. 1º pela seguinte: "1) os que hajam sido condenados, mediante sentença transitada em julgado, por abuso do poder econômico, por atos de corrupção ou por influência no exercício de cargo ou função, comprometendo, por isso, a lisura e normalidade dos pleitos eleitorais."

Sala das Ses sões, em 2 de Julho de 1965.

Laurentino Pinto.

Mod. Gf. 67

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000035

Emenda ao Projeto Nº 2.956, de 1965

Acrescente-se á letra l, inciso I, do art.1º, o seguinte:

...." ou hajam acumulado ilegalmente mandato eletivo com outra função remunerada, a qualquer titulo."

Justificação

A emenda, se aprovada, proscreverá tambem da vida publica, pelo prazo de 4 anos(art.2º) aquêles que, afrontando a Lei, acumularam ou estão acumulando ilegalmente funções e proventos, praticando, assim, uma das formas mais comuns de corrupção ou improbidade administrativa, que preceitos constitucionais impedem.

Sala das Sessões da Comissão Mista, em 24de Junho de 1965

Deputado Celso Amaral

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000036

EMENDA AO PROJETO Nº

(Lei das Inelegibilidades)

ACRESCENTE-SE à letra L, inciso I, do art. 1º, o seguinte:

..."ou hajam acumulado ilegalmente mandato executivo com outra função pública remunerada, a qualquer título ".

JUSTIFICAÇÃO:

A emenda, se aprovada, proscreverá também da vida pública, pelo prazo de 4 anos, na forma do art. 2º do diploma emendado, aquêles que, afrontando a lei, acumularam ou estão acumulando ilegalmente o cargo executivo com outra função pública remunerada, praticando assim, uma das formas mais comuns de corrupção e improbidade administrativa.

Não se punem as acumulações legais. Mas, cria-se uma sanção para todos aquêles que, se valendo do prestígio da função executiva, cometeram flagrante desrespeito ao artigo 185 da Constituição Federal.

Uma lei que pretende erradicar os vícios da vida pública brasileira e evitar a reincidência nêles de quantos pleiteiem mandatos eletivos, não pode deixar de conter dispositivo como o sugerido na emenda supra.

S. das Sessões da Câmara dos Deputados, em de junho de 1965.

Luiz BRONZEADO

Janduhy Carneiro

D'Ávila Lins

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000037

PROJETO Nº 2.956-A/65

EMENDA Nº

Ao Art. 1º, Nº I (Acrescentar depois da alínea "l")

- os que, através de pronunciamentos públicos, hajam infringido dispositivos regulamentares e concorrido para a subversão da hierarquia militar, civil ou administrativa, bem como para criar animosidade entre as fôrças armadas ou entre estas e a população civil.

JUSTIFICATIVA

Nenhum organismo juridicamente organizado (e a Nação é o ordenamento juridico do Povo) pode resistir indefinidamente à subversão da hierarquia, seja civil ou militar.

O proprio movimento desfechado contra o deposto govêrno teve como tônica o apêlo ao respeito do escalonamento hierárquico da Nação, sem o que o fermento da desagregação levaria o país ao cáos.

Como consequencia, para punição do crime de subversão hierárquica, dezenas de cidadãos, civis ou fardados, tiverem sua liberdade cerceada, seus direitos suspensos ou seus mandatos cassados.

Entretanto, muitos dos que foram galgados à altissima situação de julgadores dêsses crimes, acabaram por incorrer em identico delito, sem que nada contra êles fosse argüido.

Que continuem em liberdade e no goso de seus direitos, mas que, ao menos, fiquem impedidos do direito de elegibilidade, direito que deve pressupor continência no uso do poder, sobriedade no trato da matéria pública e respeito ao ordenamento jurídico do "status" nacional.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1 965

NORONHA FILHO

Mod. GF 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS 000038

PROJETO Nº 2.956-A/65

EMENDA Nº

Art. 1º, Nº I (Acrescentar depois da alínea "l"):

- os que, no exercício de cargo ou função de natureza policial, policial-militar ou inquiridora, se hajam prevalecido da situação para descumprir, desrespeitar ou levar ao descrédito decisões judiciais, regularmente tomadas.

JUSTIFICATIVA

A elegibilidade do cidadão não é um beneficio legal outorgado indiscriminadamente a todos: pressupõe da parte de seu sujeito um mínimo ético a ser comprovado, prévia e seguramente.

Dêste modo, despe-se da prerrogativa aquêle que, cometendo abuso de poder, concorram para descrédito de um dos Podêres da República, insurgindo-se abertamente contra mandamento judicial, regularmente decidido e tornado imperativo indiscutível e incontornável.

Se a lei vai retroagir para punir (o que é uma verdadeira subversão jurídica em nosso direito), que colha, então, em suas malhas, aquêles que jurídicamente blasfemaram, não só em palavras, mas em atos de concreta rebelião antilegal.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1 965

NORONHA FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000039

PROJETO Nº 2.956/65

EMENDA Nº

Ao Art. 1º, Nº I (Acrescentar depois da alínea "l")

- os que, por abuso do poder político, por atos de vindita, ou por influência no exercicio do cargo ou função policial ou policial-militar, hajam concorrido para privar dos direitos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, cidadãos contra os quais não se tenham apurado crimes previstos em lei;

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal do Brasil e a Declaração Universal dos Direitos do Homem asseguram ao cidadão o direito de ter idéias políticas, professar confissões religiosas ou esposar doutrinas filósóficas, não podendo ninguem ser privado de nenhum de seus direitos sob sua invocação. Assim, "os que, por abuso do poder político, por atos de vindita, ou por influência no exercicio de cargo ou função policial ou policial-militar, hajam concorrido para privar dos direitos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, cidadãos contra os quais não se tenham apurado crimes previstos em lei", se colocaram em situação delituosa perante a Nação, não devendo merecer a condição de elegíveis perante o corpo eleitoral brasileiro.

Em manifestação expressa em "Voto em Separado", tivemos oportunidade de recusar, em companhia dos demias membros do Partido Trabalhista Brasileiro, na Comissão de Constituição e Justiça, "todos os dispositivos com efeito retroativo." (alíneas f, h, i, j e l do inciso I, do art. 1º do Projeto), porque julgamos aberrante em nosso Direito a retroatividade punitiva.

Entretanto, se o Projeto vier a ser aprovado com tal característica, volvendo no tempo para atingir cidadãos por simples "delito de opinião", não ha como deixar de justificar uma retroatividade que alcance, tambem, os que hajam cometido abuso de poder para punir os pretensos infratores, acusados de "abusos no exercicio dos direitos" constitucionais, como gritantemente preceitua a alínea d do inciso I do art. 1º.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1 965

NORONHA FILHO

Mod. GF 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000040

PROJETO Nº 2.956-A/65

EMENDA Nº

Ao Art. 1º, Nº I (acrecentar depois da alínea "l")

- os que, investidos de autoridade, hajam concor - rido, por ação ou omissão, para que presos sob sua guarda ou jurisdi - ção, sofressem sevícias e torturas, físicas, mentais ou morais, ferin- do os direitos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos do HOMEM.

JUSTIFICATIVA

O Povo é a suprema fonte do Podêr. A Constituição do Brasil estabelece que "todo o Podêr emana do Povo e em seu nome será exercido." O cidadão é a célula mínima de um Povo e tráz, n a inviolabilidade de que se reveste, pela lei dos homens e pela L ei de Deus, a semente da soberania nacional. Qualquer afronta à digni dade da Pessoa Humana se reflete no semblante da propria Nação.

Aquele que, com a agravante de estar investido de autoridade de possa agir com superioridade de meios, atente contra a inviolabilidade física do indivíduo, dá mostras de torpitude mo - ral e despreparo para o desempenho de função pública. Deve ser con- siderado inelegivel, pois não está apto a beber na fonte do direi - to e do poder, e incapacitado para representar o Povo.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1 965

NORONHA FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000041

2956/65

PROJETO DE LEI Nº

(Do Poder Executivo)

- Estabelece novos casos de inelegibilidade.

EMENDA Nº

Art. 1º - nº I:

Suprimir a letra "m" e, em consequência, a letra "c" do nº II.

****

JUSTIFICAÇÃO

O que consta das letras "m" do nº I e letra "c" do nº II, do artigo 1º, já consta da letra "d" do nº II do art. 139 da Constituição com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, isto é, existe vedação MAIOR para a eleição de

> presidentes, superintendentes e diretores de Bancos do Estado, sociedades de economia místa e autarquias estaduais, assim como os dirigentes de órgãos e serviços da União".

Os dispositivos, que a emenda pretende eliminar, representam, pois o "bis-in-idem" a afear o texto legal.

Sala das Sessões, de junho de 1965.

Aecio Cunha

CÂMARA DOS DEPUTADOS 000042

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

Substitua-se a alínea m do item I do art. 1º pela seguinte: "m) os que tenham exercido, dentro dos três mêses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção em emprêsas públicas, entidades autárquicas, sociedades de economia mista federais, emprêsas concessionárias de serviço público e nas fundações sob contrôle da União."

Sala das Sessões, em 5 de Julho de 1965.

Lauentino Pinto.

Mod. Gf. 67

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000043

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº_____

ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º, inciso I, alínea M, in fine, a palavra "diretor".

Justificação - Da maneira como está redigido o dispositivo, até os diretores de Faculdades particulares ou de entidades mantenedoras das mesmas estariam inelegíveis se não se desincompatibilizassem até três mêses antes das eleições. E evidentemente não foi tão amplo o objetivo do autor do Projeto.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965.

(a) Tabosa de Almeida.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000044

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

1) - Substitua-se a alínea n do inciso I do art. 1º pela seguinte:

- n) - os que, dentro dos três meses anteriores ao pleito, hajam ocupado postos de direção nas emprêsas ou grupos de emprêsas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, ou tenham exercido o contrôle de emprêsas ou grupos de emprêsas que operem no país nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da referida lei".

2) - Suprima-se a alínea o do inciso I do art. 1º.

Sala das Sessões, em 5 de Julho de 1965.

Lamartine Ramos

Ulisses F. Pires

CÂMARA DOS DEPUTADOS

006045

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

Suprima-se a alínea o do item I do art. 1º, assim r edigida: o) os que detenham o contrôle de emprêsa ou grupo de emprêsas que opere, no país, nas condições monopolístic as previstas no parágrafo único do art. 5º da Lei citada na letra anterior, se, até seis meses antes do pleito, não apresentarem à Justiça Eleitoral a prova de que fizeram cessar o abuso do poder econômico apurado, ou de que transferiram, por forma regular, o contrôle das referidas emprêsas ou grupo de emprêsas.

Sala da s Sessões, em 5 de Julho de 1965.

Vieira de Melo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000046

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

Suprima-se a alínea "o" do inciso I do art. 1º.

Sala das Sessões, em 5 de Julho de 1965.

Vieira de Mello

Ulysses D. Pires

Mod. Gf. 67

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000047

Emenda nº ao Projeto nº 2 956-A, de 1 965

O art. 1º, nº 1, letra O, passa a ter a seguinte redação:

O) - Os que participem do controle de empresa ou grupo de empresas que opere, no pais, nas condições monopolisticas previstas no paragrado único, do art. 5º, da Lei citada na letra anterior, se, até 3 meses antes do pleito não apresentarem á Justiça Eleitoral a prova de que fizeram cessar o abuso do poder economico apurado, ou de que transferiram, por forma regular, sua participação no controle das referidas empresas ou grupo de empresas.

Sala das Sessões, em 6/7/ 1965

Geraldo Freire

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000048

Projeto nº 2 956, de 1965

Emenda da Bancada do Partido Social Progressista

A letra o do número I do art. 1º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º -- . . . . . .

. . . . . .

I -- Para Presidente e Vice-Presidente da República.

o -- Os que detenham o contrôle de emprêsa ou grupo de emprêsas que opera, no País, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da Lei citada na letra anterior, se, até a data do registro, não apresentarem à Justiça Eleitoral a prova de que fizeram cessar o abuso do poder econômico apurado, ou de que transferiram, por forma regular, o contrôle das referidas emprêsas ou grupo de emprêsas."

(Deputado Paulo Lauro)
Líder da Bancada

Justificativa

Seria impossível a obediência ao que o projeto determina quanto ao prazo de "até seis meses antes das eleições" para produção da prova perante a Justiça Eleitoral, no que concerne às eleições marcadas para o corrente ano, eis que estamos a menos de três meses dêsses pleitos.

Sala das Sessões, em de julho de 1965.

(Deputado Paulo Lauro)
Líder da Bancada

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000049

EMENDA Nº

AO PROJETO Nº 2 956/65

Redija-se assim a letra a do nº I do art. 1º

"os que detendo o contrôle de emprêsa ou grupo de emprêsas que opera, no país, nas condições monopolísticas / previstas no parágrafo único do art. 5º da Lei citada na letra anterior, tenham comprometido a lisura e normalidade das eleições (Emenda Constitucional nº 14, nº III) se, até seis meses antes do pleito, não apresentarem à Justiça Eleitoral a prova de que fizeram cessar o abuso do poder econômico apurado, ou de que transferiram, por forma regular, o contrôle das referidas emprêsas ou grupo de emprêsas.

Sala das Sessões, em 5 julho de 1965

GETULIO MOURA

JUSTIFICAÇÃO

O contrôle de emprêsas ou grupo de emprêsas / que opera em condições monopolísticas, por si só, não pode constituir inelegibilidade. Esta só se configura, nos têrmos do nº III do art. 2º da Emenda Constitucional nº 14, de que o projeto será mera lei complementar, quando compremeter a lisura e normalidade das eleições que a Constituição visa preservar

Sala das Sessões, em 5 julho de 1965

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS .

000050

AO PROJETO DE LEI Nº 2 956/65

E M E N D A Nº

Artigo 1º, item I, letra "o":

"Os diretores de emprêsa monopolística ou detentores do seu contrôle acionário, até seis (6) meses antes do pleito."

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965.

DOUTEL DE ANDRADE

CHAGAS RODRIGUES

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000051

PROJETO DE LEI Nº 2.956/65

E M E N D A

Dê-se à letra o, item I, art. 1º, esta redação:

"Art. 1º - .....

I - .....

o) os que detenham o contrôle de emprêsa, ou grupo de emprêsas, que opere, no país, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da citada Lei 4.137, salvo se transferirem, por forma regular, o contrôle das referidas emprêsas até seis meses antes do pleito."

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000052

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

Suprima-se a alínea "p" do inciso I do art. 1º.

Sala das Sessões, em 5 de Julho de 1965.

Vieira de Melo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000053

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

Suprima-se a alínea p do item I do art. 1º, assim redigida: "p) os que tenham, dentro dos três mêses anteriores ao pleito, ocupado lugares na direção ou na representação de sociedades ou emprêsas estrangeiras."

Sala das Sessões, em 5 de Julho de 1965.

Vieira de Melo

Santos Rodrigues

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000054

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

Substitua-se a alínea q do item I do art. 1º pela seguinte: "q) os que, dentro dos três mêses anteriores ao pleito, tenham sido presidente, diretor ou superintendente de emprês as que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pela União, ou que tenham exclusivamente por objeto oper-ações financeiras e façam pùblicamente apêlo à poupança e ao crédito."

Sala das Sessões, em 5 de Julho de 1965.

Waldir Pires

Mauricio Pinto

Mod. Gf. 67

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000055

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

Substitua-se a alínea q do item I do art. 1º pela seguinte: "q) os que, dentro dos três meses anteriores ao pleito, tenham sido presidente, diretor ou superintendente de emprêsas que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pela União."

Sala das Sessões, em 5 de Julho de 1965.

Lauentino Pereira.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000056

E M E N D A Nº

Ao Art. 1º - Item I, letra " q "

Até três meses depois de afastados das funções, ou presidentes, proprietários, diretores, superintendentes das Sociedades, estabelecimentos de ensino e emprêsas que gozem, sob qualquer forma, de subvenções e de outras quaisquer vantagens asseguradas pela União, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam pùblicamente apêlo à poupança e ao crédito.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1 965

FLORIANO LOPES RUBIM -

Mod. GF 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000057

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº_____

SUBSTITUTIVA

Substitua-se a alínea Q do inciso I do art. 1º, pelo seguinte:

"q) - até três mêses depois de afastados das funções, salvo quando se tratar de dirigentes de entidades filantrópicas ou de ensino, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, emprêsas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer fórma, de vantagens asseguradas pela União, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apêlo à poupança e ao crédito;"

Justificação - Evidentemente o objetivo do autor do Projeto não foi o de inclusir os diretores das entidades ou organizações filantrópicas ou de ensino, os quais quase sempre não percebem vencimentos nem auferem vantagens financeiras de qualquer espécie. Mas, se não houvesse a ressalva proposta, uma interpretação desavisada poderia incluí-los, em detrimento dos interesses da coletividade a que servem seja por filantropia, seja por espírito público.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965.

Tabosa de Almeida

(a) Tabosa de Almeida.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000058

EMENDA Nº

(Ao Projeto nº 2.956-A/65)

Inclua-se na letra "q" do item I do Art. 1º, onde couber, as palavras "inclusive cooperativas".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os diretores ou gerentes de cooperativas devem também se desincompatibilizar para que possam disputar cargos eletivos, pois do contrário disporiam, em prejuízo dos demais candidatos, do poder ilegítimo de proselitismo que a lei procura extinguir.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965.

Andrade Lima Filho

Dep. ANDRADE LIMA FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000059

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº_____

ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º, inciso I, alínea R, depois da palavra "contrôle", o vocábulo "direto".

Justificação - A mesma oferecida à emenda de nossa autoria à alínea M. Convém lembrar ainda que, como é sabido, o Governo Federal, através do Ministério da Educação e Cultura, controla indiretamente a administração do ensino secundário e superior, embora essa administração permaneça sob a responsabilidade e contrôle diretos dos respectivos estabelecimentos de ensino. Com esta emenda desejamos evitar que o ensino no Brasil, tão necessitado de desenvolvimento, perca, durante alguns mêses, muitos dos seus atuais colaboradores.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965.

José de Almeida

(a) Tabosa de Almeida.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS 00060

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

Suprima-se a alínea "s" do inciso I do art. 1º.

Sala das Sessões, em 5 de Julho de 1965.

Mod. Gf. 67

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000061

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

Suprima-se a alínea "s" do item I do art. 1º, nestes têrmos: " s) até três mêses depois de cessadas as funções, os magistrados federais, os membros do Tribunal de Contas da União, os Chefes das Casas Civil e Militar da Presidência da República e os Prefeitos das Capitais dos Estados".

Sala das Sessões, em 5 de Julho de 1 965.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65

Suprima-se, no Art. 1º, item I, alínea s), a expressão:

..."os membros do Tribunal de Contas da União"...

Suprima-se no Art. 1º, item II, alínea b), a expressão:

..."os membros dos Tribunais de Contas Estaduais"...

JUSTIFICATIVA

Não nos parece recomendável a inclusão dos Ministros do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas Estaduais na inelegibilidades previstas no Projeto. Em primeiro lugar, por que a redação proposta não esclarece a natureza do afastamento, e não seria de boa técnica incluir num mesmo dispositivo, ocupantes de cargos temporários e vitalícios, uma vez que êstes últimos, prevalecendo a hipótese do afastamento definitivo, seriam evidentemente prejudicados. Ocorre, ainda, que as influências que podem exercer os ocupantes dos demais cargos indicados nos dois dispositivos, são notórias, enquanto não se pode admitir, nem remotamente, que um Ministro do Tribunal de Contas, seja êle Federal ou Estadual, possa influir no resultado do pleito, já que nenhuma outra faculdade a lei lhe reserva que a de julgar a formalidade e a legalidades da despesa dos Tesouros.

Estas razões parecem-nos suficientes para fundamentar a emenda que ora submetemos à Casa.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1 965.

Dep. Carlos Werneck

Roberto Saturnino

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000063

Emenda à Mensagem nº 432/65, do Poder Executivo: -

Desdobre-se a letra s, do nº I, do art. 1º; modificando-se :

Art. 1º -

nº I -

s) - até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os magistrados federais, os chefes das Casas Civil e Militar da Presidência da República e os Prefeitos das / Capitais dos Estados.

r) - até três meses anteriores ao pleito, os membros do Tribunal de Contas da União, se no exercício das funções.

JUSTIFICATIVA:-

O Projeto consagra uma regra idêntica para situações jurídicas diferentes. Os magistrados, pela Constituição Federal, são proibidos do exercício político partidário. Não o / são, todavia, os membros dos Tribunais de Contas, sendo que, até mesmo várias Constituições Estaduais lhes assegura êste direito. Daí não poderem ser tratados na mesma igualdade. Os primeiros perdem o cargo. Os segundos, apenas, se afastam do exercício das funções, que, aliás, em nada afetam ao processo eleitoral.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1965.

DEPUTADO FLÁVIO MARCÍLIO.

Mod. Gf 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000064

~~PROJETO DE LEI Nº 8/65 CN~~

(Do Poder Executivo)

- Estabelece novos casos de inelegibilidade.

~~EMENDA Nº~~

Artigo 1º - nº I

Desdobrar a letra "s" em "s" e "t" com a seguinte redação

s)- Até 6 (seis) meses depois de cessadas as funções, os magistrados federais e os membros do Tribunal de Contas da União;

t)- Até três (3) meses depois de cessadas as funções, os Chefes das Casas Civil e Militar da Presidência da República e os dos gabinetes de Ministros, Secretários de Estado e de Governadores, assim como os Prefeitos das capitais estaduais.

* * *

JUSTIFICAÇÃO

Desdobrando a letra "s", em duas - "s" e "t" - a emenda procura destacar, na primeira, os magistrados e os membros do Tribunal de Contas - aumentando de 3 para 6 meses o prazo para desincompatibilização - daqueles que exerçam funções puramente administrativas - Chefes de Casa Civil e Militar da Presidência da República e os dos gabinetes de Ministros e Secretários de Estado e de Governadores assim como os Prefeitos das capitais estaduais.

O art. 139 da Constituição prevê o prazo de desincompatibilização até 6 (seis) meses, depois de afastados definitivamente das funções, os governadores, os interventores, os Ministros de Estado, o Prefeito do Distrito Federal e os presidentes, superintendentes e diretores dos bancos de cujo capital a União seja acionista; igual deve ser o prazo para os magistrados federais e membros do Tribunal de Contas, os quais estão numa hierarquia igual aos enumerados na letra "b" do art. 139 da Constituição.

A inclusão, através da letra "t" dos chefes de gabinete de Ministros e Secretários de Estado como dos Governadores é necessária porque êsses diretos auxiliares dos titulares enumerados exercem, com singular eficiência, uma influência, por vêzes, de nenhum interêsse daquele a quem estejam servindo e que é, assim, capitalizada em seu proveito pessoal.

Se o que o projeto pretende é, também, a erradicação do tráfico de influência, a emenda atende a êste propósito.

Sala das Sessões, de junho de 1965.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000066

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº_____

ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º, inciso I, alínea S, in fine , a expressã

"e dos Municípios de mais de 100.000 habitantes."

com população superior a

Justificação - Muitos são os Municípios brasileiros de [redacted] 100.000 habitantes, não raro com cidades-sédes de mais de 70.000 habitantes, cujos Orçamentos atingem a mais de um bilhão de cruzeiros.

E não é justo que os respectivos Prefeitos póssam utilizar-se dos meios de que dispõem, até o fim do seu mandato, para prejudicar os interesses da coletividade em benefício de sua candidatura a qualquer cargo eletivo. Em determinadas regiões do País os Prefeitos dos grandes Municípios exercem mais influência sobre o eleitorado do que alguns **os Prefeitos das Capitais dos Estados, que foram os únicos incluídos pelo Projeto.**

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965.

Tabosa de Almeida

(a) Tabosa de Almeida.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000067

4

E M E N D A Nº

Ao Projeto nº 2.956/65

Acrescente-se ao Art. 1º, item I, o seguinte:

" ... Os agentes do Govêrno Federal, dos Estados e dos Territórios a que se refere o art. 4º, item 8º, da Lei nº - 4.319, de 16 de março de 1964;"

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965.

Deputado MATHEUS SCHMIDT

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

007068

E M E N D A Nº

Ao Projeto nº 2.956/65

Acrescente-se ao Art. 1º, item I, o seguinte:

" ... Os que, por ação ou omissão verificada em sentença judiciária transitada em julgada, atentarem, em detrimento do regime democrático, contra os direitos da pessoa humana, inscritos na Constituição Federal, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres Fundamentais do Homem (1948) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948);"

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965.

Deputado MATHEUS SCHMIDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS 009069

E M E N D A Nº

Ao Projeto nº 2.956/65

Acrescente-se ao número I, do art. 1º:

"d) os que hajam cometido, em detrimento do regime representativo, abuso contra os direitos concernentes à livre manifestação do pensamento inclusive promovendo a apreensão de livros, jornais, revistas, impedindo sua circulação e o funcionamento de suas redações e oficinas impressoras; vedando o funcionamento de estações de radiodifusão ou de televisão; liberdade de associação, de reunião, consciência e de crença".

Sala das Sessões, em de julho de 1965.

Deputado MANUEL BARBUDA

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 000070

(Ao Projeto nº 2956-A/65)

Acrescente-se ao item I do Art. 1º:

Letra "T" - os que, abusando da autoridade de que estavam investidos, seviciaram ou torturaram física ou mentalmente os prêsos, políticos ou comuns, sob sua guarda ou à sua ordem.

JUSTIFICAÇÃO

O só enunciado da emenda, a nosso ver, justifica-a plenamente. Com efeito, não é possível admitir a participação, na vida política do país, da classe simplesmente inhumana dos torturadores de criaturas indefesas.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965.

Andrade Lima Filho

Dep. ANDRADE LIMA FILHO

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000071

EMENDA Nº

(Ao Projeto nº 2.956-A/65)

Acrescente-se ao item I do Art. 1º:

Letra "u" - os que propuserem ou votarem prorrogação de mandatos eletivos, bem como o aumento, a qualquer título, de seus subsídios.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa, obviamente, a assegurar a legitimidade da representação popular, preservando-a contra o abuso da prorrogação dos mandatos ou da legislação em causa própria.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965.

Dep. ANDRADE LIMA FILHO

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000072

EMENDA Nº

(Ao Projeto nº 2.956-A/65)

Acrescente-se ao item I do Art. 1º:

Letra "v" - os que pregarem o fechamento do Congresso ou o estabelecimento de regime de exceção no país.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda visa a assegurar a consolidação do sistema democrático, vez por outra exposto aos ataques dos que conspiram contra sua permanência.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965.

Dep. ANDRADE LIMA FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000673

AO PROJETO DE LEI Nº 2 956/65

EMENDA Nº

Artigo 1º, item II, letra "a":

Suprima-se a alínea "a".

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965.

DOUTEL DE ANDRADE

CHAGAS RODRIGUES

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000074

PROJETO DE LEI Nº 2.956/65

E M E N D A

Dê-se à letra a, II, do art. 1º, esta redação:

"Art. 1º - .....
II - .....

a) os membros das Assembléias Legislativas que, de acôrdo com as Constituições Estaduais, hajam perdido os mandatos, desde que o motivo da cassação os incompatibilize para o exercício do mandato eletivo em face do disposto na Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 14 ou nesta lei."

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965.

Amaral de Barros

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000077

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

Substitua-se a alínea b do item II do art. 1º pela seguinte: " b) os que, dentro dos três mêses anteriores ao pleito, tenham sido presidente, diretor ou superintendente de emprêsas que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Estado."

Sala das Sessões, em 2 de Julho de 1965.

Walter Baptista

Mauro

Ulisses D. Lopes

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000679

EMENDA AO PROJETO Nº 2.956-A, de 1965

Acrescente-se ao ítem II do Art. 1º do Projeto, depois da letra c, o seguinte:

d) - os que tenham exercido até um ano antes da eleição, cargo de reitor ou vice-reitor de universidade, bem como cargo de diretor de faculdade.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965.

Edilson Melo Tavora

DEPUTADO EDILSON MELO TÁVORA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000080

EMENDA AO PROJETO Nº 2.956-A, de 1965

Acrescente-se à letra c do ítem II do Art. 1º do Projeto, depois da palavra "contrôle":

"bem como os prefeitos municipais..."

Sala das Sessões, em de julho de 1965.

Edilson Melo Tavora

DEPUTADO EDILSON MELO TÁVORA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000082

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

Substitua-se a alínea d do inciso II do art. 1º pela seguinte:

- " d) - no que lhes for aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis a que se referem as letras "a" a "l" do inciso I deste artigo".

Sala das Sessões, em 5 de Julho de 1965.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000083

Emenda ao Projeto de Lei

Nº 165

Inclua-se no item II, art. 1º a seguinte alínea:

e) os titulares de cargos em comissão do Serviço Público Civil ou da administração autárquica, os dirigentes das sociedades de economia mista e os detentores de mandatos no Poder Executivo que, sujeitos à prestação de contas, sob qualquer forma ou modalidade não a tenham promovido nos prazos estipulados em lei, ou, que tendo apresentado, tanham negada sua aprovação por órgão ou Tribunal competente.

JUSTIFICATIVA

A medida é um complemento lógico das medidas moralizadoras submetidas ao Congresso Nacional com a Mensagem das incompatibilidades ora proposta pelo Poder Executivo. Não pode pleitear cargo eletivo aquêle que estando obrigado por lei à prestação de contas pela aplicação de recursos da União, dos Estados, dos Municípios ou das Autarquias, não tenha cumprido essa formalidade, e os que, embora tenham atendido essa formalidade, não tenham conseguido a respectiva aprovação. Só uma medida desta ordem poderá ter fôrça coercitiva suficiente para impedir a continuação do estado atual, em que o Tribunal de Contas da União confessa não fiscalizar a aplicação de mais de 13% da execução orçamentária.

No que se refere aos poderes municipais a situação é ainda mais grave, o mesmo podendo ser dito das autarquias e sociedades de economia mista. É portanto do maior interêsse a incorporação do dispositivo que ora propomos, ao texto da Mensagem do Executivo.

Sala das Sessões, em 3º de junho de 1 965.

CARLOS WERNECK

PDC-RJ

Mod. Gt 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000084

Emenda ao Projeto de Lei

Nº /65

Inclua-se no item II, art. 1º a seguinte alínea:

e) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais que, no desempenho de seus mandatos, não tenham comparecido a pelo menos 50% (cincoenta por cento) das sessões ordinárias realizadas na legislatura imediatamente anterior às eleições.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem sentido altamente moralizador. Visa a excluir do processo eletivo os detentores de mandatos que não tenham demonstrado assiduidade mínima, comparecendo, pelo menos, a 50% das sessões ordinárias realizadas, durante o efetivo desempenho do mandato. A medida guarda perfeita consonância e compatibilidade com os objetivos da Mensagem que procura purificar a representação política.

É inadmissível que ao parlamentar desidioso de sua obrigação precípua, se permita pleitear qualquer outro cargo eletivo, se não demonstrou durante o desempenho de seu mandato, interêsse por seu exercício. São notórios os casos de parlamentares ausentes e dos interessados de seus deveres, que utilizando-se de todos os expedientes atualmente permitidos, transacionam o exercício de seus mandatos, obtidos apenas com finalidade subalternas, para escudar-se nas imunidades que a investidura lhes confere.

Seria uma inequívoca demonstração de patriotismo do Legislativo a aprovação de medida desta ordem, que o Poder Executivo lamentàvelmente omitiu em sua Mensagem.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1 965.

CARLOS WERNECK

PDC-RJ

Mod. Gt 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000085

E M E N D A Nº

Ao Projeto nº 2.956 de 1965

Acrescente-se ao item II do art. 1º :

Até três meses, depois de cessadas definitivamente as funções, os comandantes de batalhão militar, e de destacamento de fronteira; os Capitães dos portos; os delegados regionais dos Ministérios da Agricultura, do Trabalho e da Fazenda.

J U S T I F I C A T I V A

Em relação aos militares a medida pretendida representa simples extensão de previsões já existentes e tem por objetivo a manutenção da disciplina nas fôrças armadas. Quanto aos demais o objetivo é impedir a influência que possa ser exercida em virtude das funções e com prejuízo provável para o interêsse público.

Sala das Sessões, em de julho de 1965

Deputado MANUEL BARBUDA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000086

EMENDA Nº /65

Ao art. 1º, item II, acrescente-se a seguinte alínea:

") - até três mêses depois de cessadas as funções, em Estado compreendido na á rea da respectiva jurisdição, os di rigentes de organismos ou entidades regionais governamentais."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Órgãos governamentais há que, pela sua destinação, tornam os seus dirigentes muito mais poderosos do que os governadores dos Estados abrangidos pela sua jurisdição. A SPVEA, a SUDENE, o DNOCS e outros são exemplos típicos dêsses organismos regionais superestatais. Êles se sobrepõem aos Estados em cuja área atuam e transformam os dirigentes dessas unidades políticas em suzeranos dos respectivos presidentes, superintendentes, diretores, gerentes, agentes, etc.

Através do Banco de Desenvolvimento do Nordeste ou do Banco de Crédito da Amazônia pressão econômica irresistível poderá ser exercida a favor de quem, no desejo de galgar um pôsto eletivo, dispuser do respectivo comando.

A emenda baseia-se, pois, na coerência, porisso que fatos idênticos aos dos Bancos mencionados, podem ocorrer em relação a outros organismos ou entidades governamentais.

SALA DAS SESSÕES, 6 de julho de 1965.

Deputado PAULO COELHO

PDC-AM

CÂMARA DOS DEPUTADOS 000089

PROJETO DE LEI Nº 2.956/65

E M E N D A

Dê-se à letra b, item III, art. 1º, esta redação:

"Art. 1º .....

III - .....

b) os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade das Constituições Estaduais e das leis, hajam perdido os mandatos, desde que o motivo da cassação os incompatibilize para o exercício de mandato eletivo, em face do disposto na Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 14 ou nesta lei."

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

006090

AO PROJETO DE LEI Nº 2 956/65

E M E N D A Nº

Artigo 1º, item III, letra "b":

Suprima-se a alínea "b".

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965.

DOUTEL DE ANDRADE

CHAGAS RODRIGUES

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000092

EMENDA Nº AO PROJETO 2.956 de 1965

Acrescente-se ao inciso III do art. 1º uma letra:

x) O Governador do Estado e seus parentes até o 2º grau.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965

Dep. Gil Veloso

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000033

Projeto nº 2 956, de 1965

Emenda da Bancada do Partido Social Progressista

Onde se lê:

"Art. 1º -- . . . . . .

IV -- Para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal:

as pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixados os prazos de desincompatibilização, quando fôr o caso, em até três meses depois de cessadas definitivamente as funções".

Leia-se:

"Art. 1º -- . . . . . .

IV -- Para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal:

a) as pessoas a que se referem os números Ie II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixados os prazos de desincompatibilização, quando fôr o caso, em até três meses depois de cessadas definitivamente as funções;

b) as pessoas que, nos Territórios Federais, na data da eleição, não contarem, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Território".

(Deputado Paulo Lauro)
Líder da Bancada

Justificativa

A exigência de prévio domicílio eleitoral foi introduzida na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 14.

Pelo nôvo artigo 139 são inelegíveis os candidatos a governador, vice-governador, prefeito, vice-prefeito, deputados e senadores federais pelos Estados, bem como os candidatos às Assembléias Legislativas Estaduais, que não contarem, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado ou no Município.

Foi omitida, por evidente lapso, a exigência de domicílio eleitoral aos candidatos a deputados federais pelos Territórios.

Se a intenção do legislador foi evitar a apresentação de candidatos adventícios, não ligados à vida partidária do Estado ou do Município, com a mesma razão a medida deve ser aplicada aos Territórios.

A presente emenda visa a estender aos candidatos a deputado federal pelos Territórios a exigência salutar já estabelecida para os candidatos à Câmara Federal pelos Estados.

Sala das Sessões, em de julho de 1965.

(Deputado Paulo Lauro)
Líder da Bancada

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000094

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 2.9 56/65.

Substitua-se o item IV do art. 1º pelo seguinte:

" IV)- para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal: as pessôas a que se referem os nos. I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixado o prazo de desincompatibilização, quando fôr o caso, no período de três mêses anteriores ao pleito."

Sala das Sessões, em 5 de Julho de 1965.

Mod. Gf. 67

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000095

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2 956-A, DE 1965

AO ART. 1º, IV - Redija-se assim:

"IV - Para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal:

As pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidos, e os prefeitos municipais, fixados os prazos de desincompatibilização, quando fôr o caso, em até três mêses depois de cessadas definitivamente as funções."

AO ART. 1º, V - Redija-se assim:

"V - Para as Assembléias Legislativas:

As pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, e os prefeitos municipais, fixados os prazos de desincompatibilização, quando fôr o caso, em até três mêses depois de cessados definitivamente as funções."

BREVE JUSTIFICAÇÃO

Não há motivo para excepcionar os prefeitos do interior de inelegibilidade para a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e as Assembléias Legislativas, quando permaneçam no exercício dos cargos. Torna-se imprescindível que também êles tenham de afastar-se definitivamente das funções executivas, em determinado prazo antes das eleições proporcionais, se quiserem candidatar-se a um lugar de deputado federal, senador ou deputado estadual. Nenhuma função é mais influente no âmbito municipal do que a de Prefeito, tornando-se uma fonte poderosa de pressão sôbre o eleitorado. Pouco importa que o candida-

to a deputado geral ou provincial tenha de disputar votos em tôda a circunscrição. Na prática, porém, a maioria, senão todos os prefeitos, se elegem com a votação massiça que em geral conseguem no seu próprio município, graças tão sòmente à influência do cargo. Por que então exonerá-los do dever de afastar-se de tão atuantes funções, quando se exige isso para o Prefeito de uma CAPITAL QUE QUEIRA CANDIDATAR-SE A Governador? Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. Os prefeitos municipais também devem desimcompatibilizar-se em certo prazo para competir, em igualdade de condições, com os que, mesmo no âmbito municipal, não dispõem senão das fôrças e influências normais que a democracia coloca à disposição de todos.

SALA DAS SESSÕES, 6 de julho de 1965.

RUBEM NOGUEIRA

Dep.Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000096

EMENDA Nº AO PROJETO 2.956 de 1965

Ao inciso IV do art. 1º.

Onde se lê:

"três meses"

Leia-se:

"seis meses".

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965

Dep. Gil Veloso

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000097

EMENDA Nº AO PROJETO 2.956 de 1965

Ao inciso IV do art. 1º, acrescentem-se ao final as palavras:

"salvo quando se tratar de Presidente, Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Governador e Vice-Governador e Secretário de Estado e Prefeito, quando o prazo será de 6 (seis) meses.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965

Dep. Gil Veloso

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS 096098

EMENDA À MENSAGEM Nº 432/65, DO

PODER EXECUTIVO

Modifique-se o nº IV, do art. 1º.

IV - Para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal:

as pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidos, fixados os prazos de desincompatibilização, quando fôr o caso, em até três meses, nas formas previstas.

J U S T I F I C A T I V A

O número está redigido de maneira imprecisa para as diferentes situações jurídicas, quando resa a expressão definitivamente. Em alguns casos é preciso o abandono definitivo do cargo, em outros, apenas o abandono do exercício das funções. Dai a necessidade da emenda regulando os diferentes casos nos incisos especiais.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1965.

Deputado FLÁVIO MARCÍLIO

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000099

PROJETO DE LEI Nº 2.956/65

E M E N D A

Acrescente-se ao item IV, do art. 1º as seguintes alíneas:

) os que mantenham, dentro dos três meses anteriores ao pleito, contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens a quaisquer entidades de direito público, em nome pessoal ou de pessoa jurídica em que exerça cargo de direção ou da qual seja acionista;

) as pessoas que fôrem denunciadas pela prática do crime previsto no art. 171, § 2º, nº VI do Código Penal, até decisão final da Justiça que conclua pela sua absolvição, ou enquanto durarem os efeitos da condenação.

Brasília, 24 de junho de 1965.

Deputado Hurtado Leite

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000102

EMENDA Nº AO PROJETO 2.956 de 1965

Ao inciso V do art. 1º.

Onde se lê: " dois meses",

Leia-se: "três meses".

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965

Dep. Gil Veloso

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000104

AO PROJETO DE LEI Nº 2 956/65

EMENDA Nº

Artigo 1º, item VI, letra "c":

Suprima-se na alínea "c" a referência "as pessoas mencionadas na letra "b" do número III."

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965.

DOUTEL DE ANDRADE

CHAGAS RODRIGUES

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000105

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

Substitua-se a letra "c" do inciso VI do art. 1º pela seguinte:

- "c) - no que, por identidade de situação, lhes fôr aplicável, os inelegíveis a que se refere o inciso II".

Sala das Sessões, em 5 de Julho de 1965.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

040106

PROJETO DE LEI Nº 2 956, de 1965

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 1º :

- " os que tenham se servido, por tráfico de influência, de próprios, móveis ou imóveis, da União, Estado, ou Municipio, a não ser dentro de normas gerais, estabelecidas em lei.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965

Antonio Carlos Magalhães

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000107

EMENDA Nº AO PROJETO 2.956 de 1965

Redija-se da seguinte maneira o § 2º do art. 1º:

§ 2º - O candidato se desincompatibilizará na data do registro, se êste fôr feito antes da época prevista em Lei".

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965

Wilson Falcão

Dep. Wilson Falcão

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do 4º Secretário

000108

E M E N D A

Ao art. 1º do Projeto n. 2.956-A/65 acrescente-se o seguinte parágrafo:

§ 3º - Não se aplicam aos membros dos Tribunais de Contas, que se encontrem no exercício de mandato legislativo, as exigências da letra "S" do nº I e letra "B" do número II, para renovação mandato que desempenham.

JUSTIFICATIVA: O membro do Tibunal de Contas no exercício do mandato já está afastado legalmente de suas funções, pelo que o objetivo da lei de evitar que o candidato as utilize em seu proveito está atendido.

A Emenda constitucional que dispõe sôbre inelegibilidade dispensou o deputado no exercício do mandato de atender requisito domicílio eleitoral

NOGUEIRA DE REZENDE
4º Secretário

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000110

AO PROJETO DE LEI Nº 2 956/65

C

EMENDA Nº

Artigo 2º - Suprimam-se as expressões:

"letra "a" do número II" e "salvo caso de suspensão dos direitos políticos por prazo maior".

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965.

Doutel de Andrade

DOUTEL DE ANDRADE

Chagas Rodrigues.

CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000111

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

Suprima-se o art. 3º.

Sala das Sessões, em 5 de Julho de 1965.

Mod. Gf. 67

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000112

PROJETO Nº 2 956-A/65

EMENDA Nº ...

Suprima-se o Parágrafo único da Art. 4º.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1 965.

Vasco Filho

J U S T I F I C A Ç Ã O

Reza a Constituição Federal, no seu Art. 93 - Parágrafo único:

"Parágrafo único. Os Ministros de Estado são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que juntamente com o Presidente da República, ou que praticarem por ordem dêste.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000113

EMENDA Nº

(Ao Projeto nº 2956/65)

(Estabelece novos casos de inelegibilidades)

Suprima-se o Art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo em tela é tão gritantemente inconstitucional, que dispensa justificações. Creio que o Congresso não aprovará tal ~~artigo~~ dispositivo.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965.

Dep. BENJAMIM FARAH

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

800114

EMENDA Nº

Proj

Ao Projeto nº 2 956/65

Suprimam-se o artigo 4º e seu parágrafo único e art. 5º

Sala das Sessões, em 5 julho de 1965

GETULIO MOURA

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos citados são flagrantemente inconstitucionais. Foram lançados ao arrepio da Emenda Constitucional nº 14.

Ademais, não se justifica a distinção que o dispositivo incriminado faz entre os Ministros de um mesmo Govêrno, para considerar elegíveis uns, inelegíveis outros, por uma questão de tempo ou forma de Govêrno .

A discriminação é ainda mais odiosa quando distingue, para efeito de elegibilidade, os ministros das pastas militares, dos ocupantes das pastas civís.

Se ser ministro de um govêrno legal, deposto por um movimento armado, é causa geradora de inelegibilidade, nada justifica a exclusão dos ocupantes dos ministérios militares, cuja ação e poder são incomensuràvelmente maiores que de qualquer titular de um ministério civil.

Sala das Sessões, em 5 julho de 1965

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000115

AO PROJETO DE LEI Nº 2 956/65

EMENDA Nº

Artigos 4º e 5º:

Suprimam-se os artigos 4º e 5º.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965.

DOUTEL DE ANDRADE

CHAGAS RODRIGUES

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

009116

Emenda nº Ao Projeto nº 2956 A de 1 965

Os artigos 4º e 5º passarão a constituir um dispositivo unico, com a seguinte redação:

Art. 4º: - São inelegíveis até 31 de Dezembro de 1965 os Ministros de Estado que servirãm no periodo compreendido entre 23 de Janeiro de 1 963 e 31 de Março de 1 964, bem assim, os Secretários de Estado, em igual período, que serviram a Governadores que tiveram os seus direitos suspensos ou foram declarados impedidos em virtude do Ato Institucional, ou por decisão das Assembleias Legislativas.

Mod. GF 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000117

PROJETO DE LEI Nº 2.956/65

E M E N D A

Dê-se a seguinte redação aos artigos 4º e 5º:

"Art. 4º - São inelegíveis até 31 de dezembro de 1965 aquêles que, tendo exercido o cargo de Ministro de Estado no período compreendido entre 23 de janeiro de 1963 a 31 de março de 1964, praticaram atos contrários ao regime democrático, à exação e probidade administrativas, ou à lisura e normalidade das eleições através do abuso do poder econômico ou o indevido uso da influência no exercício do referido cargo."

"Art. 5º - São ainda inelegíveis até 31 de dezembro de 1965 os que, tendo exercido o cargo de Secretário de Estado de Governador suspenso ou impedido em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa, praticaram, no desempenho do mencionado cargo, qualquer dos atos a que se refere o art. 4º."

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000120

EMENDA Nº _____

Ao Projeto nº 2956/65, que dispõe sôbre as inelegibilidades, acrescente-se, onde couber, o seguinte:

Art. ... - O art. 4º e seu parágrafo único e o art. 5º do Projeto passam a ter a seguinte redação:

Art. ... - São inelegíveis até 31 de dezembro de 1965 os Ministros de Estado que serviram em qualquer período, compreendido entre 23 de janeiro de 1963 e 31 de março de 1964. Igualmente, são inelegíveis, mas, até 31 de dezembro de 1966, os que exerceram cargo de Secretário de Estado de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa.

Parágrafo Único - Excetuam-se os que estejam desempenhando mandato legislativo e os que hajam ocupado ministérios militares.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000121

Ref

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.2.956-A DE 1965

Corrigindo-se a numeração que se lhes segue, passem o artigo 4º, o seu parágrafo único, e o artigo 5º à redação seguinte:

"Art. 4º - São inelegíveis, até 31 de dezembro de 1965, os que hajam, entre 23 de janeiro de 1963 e 31 de março de 1964, servido, em qualquer período, como Ministros de Estado, bem como, até 31 de dezembro de 1966, os que, como Secretário de Estado, tenham servido a Governador suspenso ou impedido, por fôrça do Ato Institucional ou decisão da respectiva Assembléia Legislativa.

Parágrafo Único - Excetuam-se os que estejam desempenhando mandato legislativo e os que hajam ocupado Ministérios Militares.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda mantém a norma contida no projeto. Mas procura dar um só tratamento aos congressistas que serviram, tanto na esfera federal como na estadual, dos govêrnos que cairam por fôrça da Revolução de 31 de Março de 1964. Não há motivo, com efeito, para permitir-se a eleição dos que, tão intimamente, colaboraram com o Presidente da República, enquanto se proibe a dos que prestaram colaboração semelhante aos Governadores estaduais.

SALA DAS SESSÕES, de 6 de julho de 1965.

Geraldo Freire

Deputado GERALDO FREIRE

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000124

EMENDA

AO PROJETO Nº 2.956-A, de 1965

Redija-se da seguinte maneira o artº 5º:

Artº 5º - São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966, para funções executivas, os que exerceram cargo de Secretário de Estado de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa.

A nova redação sugerida acresce apenas as palavras "para funções executivas".

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965.-

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº

2.956/65

090123

Proj.

Substitua-se o art. 5º pelo seguinte:

Art. 5º - São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966 os que exerceram, por mais de 60 (sessenta) dias, cargo de Secretário de Estado de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a preservar os Secretários que, em decorrência de circunstâncias meramente ocasionais, e muitas vezes para atender a situações transitórias, sem qualquer vínculo com os respectivos govêrnos, tenham exercido cargos de Secretário de Estado. Entende-se que o Govêrno Revolucionário pretenda preservar os ocupantes de cargos de confiança ou auxiliares diretos dos Governadores cassados. Mas isto só se justifica no caso daquêles aos quais se pode imputar co-responsabilidade ou responsabilidade direta e imediata nos atos que determinaram a cassação. Nunca em casos de Secretários interinos, muitas vezes funcionários administrativos, sem qualquer vinculação política ou partidária, que atenderam a um simples imperativo da rotina administrativa, para evitar a paralisação dos trabalhos burocráticos, e que nenhuma responsabilidade tiveram em atos tidos como subversivos ou de corrupção.

Acreditamos que, com a presente emenda, estejam atendidos os desêjos e os objetivos do Govêrno Revolucionário, resguardados, ao mesmo tempo, os casos que devem ser preservados da medida de ordem geral que se pretendeu com a redação original.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1 965.

Carlos Werneck

CARLOS WERNECK

PDC - RJ

Roberto Saturnino

CÂMARA DOS DEPUTADOS

040124

EMENDA Nº_____ AO PROJETO Nº2956-A DE 1965

Prel.

O artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

"Art 5º - São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966 os que estavam ocupando cargo de Secretário de Estado no período correspondente aos últimos doze mêses do exercício de Governadores que tiveram seus direitos políticos suspensos ou que foram afastados de suas funções ou impedidos em decorrência do Ato Institucional e da respectiva Assembléia Legislativa.

SALA DAS SESSÕES, 5 de julho de 1965.

Egrmínio

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000126

EMENDA AO PROJETO Nº 2956, DE 1965, Nº 4ad

Ao Art. 5º, dê-se a seguinte redação:

Art. 5º - São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966 os que exerceram e estão exercendo cargo de Secretário de Estado de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa e de Governadores empossados após o ato revolucionário de 31 de março de 1964.

J U S T I F I C A T I V A

O objetivo da lei é, sem dúvida, dentro do espírito revolucionário, impedir que, nas eleições, possa haver a influência do cargo, traduzido em favores, que possam ter sido distribuídos em virtude do cargo executivo exercido pelo candidato.

Ora, se no regime deposto havia a possibilidade da distribuição dêsses benefícios, nesta hora, além dos benefícios, há, também, e além disso, a possibilidade da coação ao voto livre do eleitor.

Manuel Barbuda

MANUEL BARBUDA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000127

EMENDA DE Nº

AO PROJETO DE Nº 2.956, de 1965

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966 os que, exercendo o cargo de Secretário de Estado de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa, tenham permanecido no desempenho das respectivas funções até à data em que ocorreu a suspensão ou o impedimento."

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965.

GERALDO DE PINA

JOSÉ CRUCIANO

Celestino Filho.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000128

PROJETO DE LEI Nº 2 956/65 - (inelegibilidades)

EMENDA Nº

Redija-se assim o artigo 5º:

São inelegíveis até 31 de dezembro de 1 966 os / que exerceram cargo de Secretário de Estado de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da Assembléia Legislativa, que por julgamento do Tribunal Eleitoral competente sejam considerados comprometidos com atos ou ações de corrupção ou subversão praticados pelo Governador de cujo secretariado participaram.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1 965.

JOSÉ MARIA RIBEIRO

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000129

PROJETO DE LEI Nº 2 956/65

EMENDA Nº

Redija-se assim o artigo 5º:

Art. 5º - São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966, os que exerceram cargo de Secretário de Estado de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da Assembléia Legislativa, excetuando-se os que estejam desempenhando mandato legislativo e os que, por decisão do Tribunal Eleitoral competente, não sejam considerados comprometidos com atos de subversão e corrupção.

Sala das Sessões, 6 -6 - 965.

JOSÉ MARIA RIBEIRO

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE Nº 000130

AO PROJETO DE Nº 2.956, DE 1965

Dê-se ao art. 5º a redação seguinte:

"Art. 5º - São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966 os que, tendo exercido o cargo de Secretário de Estado de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa, não se encontrem desempenhando mandato no Congresso Nacional, Assembléias dos Estados e Câmaras Municipais."

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965.

Geraldo de Pina

José Cruciano

Celestino Filho

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000131

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

Substitua-se o artigo 5º pelo seguinte:

Art. 5º - São inelegíveis até 31 de dezembro de 1 966 os que exerceram cargo de secretário de Estado de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa, salvo aquêles que estejam desempenhando mandato legislativo para reeleição do mesmo mandato ou para o preenchimento de outro mandato legislativo.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965.

OSWALDO LIMA FILHO

JUSTIFICAÇÃO:

O Projeto deveria guardar um mínimo de coerência entre os dispositivos antidemocráticos e discriminatórios com que procura inovar de forma fascistizante a nossa legislação eleitoral. Não se compreende que no artigo 4º seja criada uma exceção, logo em seguida esquecida da redação do artigo 5º quando, se a exceção se impõe no artigo anterior com maioria de razão deveria prevalecer no caso do artigo 5º.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1 965.

OSWALDO LIMA FILHO

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000132

PROJETO Nº 2.956-A

EMENDA Nº

Redija-se o Art. 5º da forma seguinte:

"Art. 5º - São inelegíveis até 31 de dezembro de 1965 os que estavam no exercício do cargo de Secretário de Estado de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa, salvo os que foram mantidos e continuaram no exercício do cargo."

JUSTIFICATIVA

A manutenção no exercício do cargo de confiança, por si só, absolveria o titular de Secretaria de qualquer comprometimento com o Governador suspenso, impedido ou deposto. Sua concordância de continuar no cargo de confiança é uma demonstração que êle próprio dá de sua integração com a nova ordem estabelecida no País. Também a êsses quererá o Govêrno punir, tornando-os inelegíveis para qualquer cargo? Não é possível tenha sido êste o intuito do legislador, que deve ter visado, por outro lado, apenas àqueles que estavam integrados com a orientação do Governador sacrificado, participando do seu Govêrno. Daí impor-se a exceção.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965.

AFFONSO CELSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000133

EMENDA Nº AO PROJETO 2.956 de 1965

Ao art. 5º acrescente-se após "de Governadores" a expressão "ou Prefeitos".

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965

Dep. Gil Veloso

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

002134

Projeto nº 2.956-A/65

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Art. 5º o seguinte:

Parágrafo único - Excetuam-se os que continuam no desempenho desses cargos.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa punir os que, estando no exercício do cargo de Secretário de Estado, pressupõem-se comprometidos com os Govêrnos de que participavam. Não é plausível que a medida atinja os que não o estavam, tanto assim que continuaram como Secretário de Estado sob o novo Govêrno.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965

AFFONSO CELSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000135

PROJETO Nº 2.956 de 1965

EMENDA Nº....

Acrescente-se ao art. 5º o seguinte:

Parágrafo único - Excetuam-se os que estejam desempenhando mandato legislativo.

JUSTIFICAÇÃO

É incompreensível a não adoção para o art. 5º da exceção contida no parágrafo único do artigo 4º. Seria injusto e conduziria a absurdos imprevisíveis e chocantes a inegibilidade nos têrmos em que está posta, sem a exceção admitida para os Ministros, no que tange ao exercício de mandato legislativo.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1965

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS 000136

Projeto nº 2 956, de 1965

Emenda da Bancada do Partido Social Progressista

Acrescente-se Parágrafo único ao art. 5º:

"Art. 5º -- . . . . . .

Parágrafo único -- Excetuam-se os que estejam desempenhando mandato legislativo."

(Deputado Paulo Lauro)
Líder da Bancada

Justificativa

Tôda lei que faz discriminação é odiosa e não encontra repercussão jurídica.

É princípio fundamental que a lei visa ao bem-estar comum e não é exagêro dizer-se que as restrições impostas pela lei, dizem, antes de tudo, respeito ao próprio interêsse da comunidade.

A verdade é que tais restrições devem ter o caráter de generalidade e impessoalidade, condições essenciais à própria lei.

Às vêzes o interêsse político parece trazer no seu conteúdo a aspiração racial, traduzida num ideal que encontra certos obstáculos e daí, talvez, também em nome do desejo coletivo, o interêsse político se sobreponha às normas e princípio de jurisfação e juridicidade das leis.

Todavia, não é possível que se restrinjam, quando estão nas mesmas condições, a uns mais do que a outros.

Se o parágrafo único do art. 4º excetua da restrição os que estejam desempenhando mandato legislativo, não é justo -- é até odioso -- que a exceção não acolha os que tenham exercido cargos de Secretários de Estado de Governadores suspensos ou

CÂMARA DOS DEPUTADOS

impedidos e que, agora, estejam desempenhando mandato legislativo.

Sala das Sessões, em de julho de 1965.

(Deputado Paulo Lauro)
Líder da Bancada

CÂMARA DOS DEPUTADOS

099138

EMENDA AO PROJETO Nº 2.956, DE 1965

C

Nos §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art. 6º, substituam-se as palavras "arguições" e "arguição", por "impugnações" e "impugnação".

Sala das Sessões, em 5 de 7 de 1965

Deputado Manuel Barbuda

CÂMARA DOS DEPUTADOS

009139

F.

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

Dê-se aos §§ 1º, 2º e 4º do art. 6º a redação seguinte:

"§ 1º - Caberá aos partidos políticos ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contado da publicação do requerimento de registro do candidato, a iniciativa da arguição de inelegibilidade.

"§ 2º - A arguição de inelegibilidade, quando de iniciativa de partido político, será imediatamente reduzida a têrmo assinado pelo arguinte e por duas testemunhas e, dentro de vinte e quatro horas, remetida ao Ministério Público.

"§ 4º - Da decisão que deferir ou indeferir o pedido de arquivamento, caberá recurso interposto dentro de quarenta e oito horas e, em igual prazo, remetido à instância superior, que o julgará em dez dias, contados do seu recebimento. O recurso, no caso de indeferimento do pedido, terá efeito suspensivo."

Sala das Sessões, em 5 de Julho de 1 965.

- ORLANDO BERTOLI

Celestino Filho.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

099140

EMENDA AO PROJETO Nº 2.956, DE 1965

C

Os parágrafos 2º, 3º e 5º do art. 6º, passarão a ter a seguinte redação:

§ 2º - A impugnação de inelegibilidade poderá ser feita por escrito ou verbalmente. Quando feita verbalmente, será reduzida a têrmo, assinado pelo arguente e por duas testemunhas. Em qualquer hipótese, o juiz ou tribunal, dentro do praso de 24 horas, o remeterá ao Ministério Público.

§ 3º - O ministério público, dará seu parecer, no praso de três dias. No caso de requerer o arquivamento, o juiz ou tribunal poderá deferi-lo ou determinar o prosseguimento do processo.

§ 5º - Quando a impugnação for de iniciativa do Ministério Público, os interessados terão o praso de três dias para apresentar as razões que tiverem.

Sala das Sessões, em 5 de 7 de 1965

Deputado Manuel Barbuda

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000141

AO PROJETO DE LEI Nº 2 956/65

EMENDA Nº

5

Artigo 6º, parágrafo 3º:

Onde se diz "elementos de convicção", diga-se "elementos de prova".

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965.

Doutel de Andrade

DOUTEL DE ANDRADE

Chagas Rodrigues

CHAGAS RODRIGUES

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

090142

AO PROJETO DE LEI Nº 2 956/65

EMENDA Nº

Artigo 6º, parágrafo 4º -

Onde se lê: "interposto dentro de 48 horas", diga-se: "interposto dentro de 48 horas pelo argüente".

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965.

DOUTEL DE ANDRADE

CHAGAS RODRIGUES

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

002143

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

F.

Substitua-se o § 4º do art. 6º pelo seguinte:

"§ 4º - E' irrecorrível a decisão que deferir o pedido de arquivamento. Terá efeito devolutivo o recurso interposto de decisão que indeferir a impugnação".

Sala das Sessões, em 5 de Julho de 1 965.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

099144

EMENDA Nº AO PROJETO 2.956 de 1965

C

Ao art. 6º,

§ 3º - Onde se lê: "três dias"
Leia-se: "dois dias".

§ 4º - Onde se lê: "dez dias"
Leia-se: "cinco dias"

Ao art. 8º,

Onde se lê: "dez dias"
Leia-se: "oito dias".

Ao art. 10,

Onde se lê: "cinco dias"
Leia-se: "três dias"

Ao art. 12,

Onde se lê: "quinze dias"
Leia-se: "dez dias".

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser assegurada a maior rapidez na decisão, para que se resguarde o legítimo interêsse público, eliminando dúvidas e assegurando ao eleitorado condições para votar, e aos candidatos segurança para realizarem suas campanhas. Com a emenda ganham-se quinze dias, sem sacrifício das condições mínimas de garantia para que se faça justiça.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965

Wilson Falcão

Dep. Wilson Falcão

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

040146

AO PROJETO DE LEI Nº 2 956

C

EMENDA Nº

Art. 6º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao

Julgada improcedente a argüição de inelegibilidade ou a impugnação do registro, o arguente ou impugnante ficará sujeito à pena de multa correspondente a 10 (dez) vêzes o salário mínimo da região.

Parágrafo único - Reconhecendo a decisão que houve dolo, má fé, fraude ou o propósito de prejudicar o candidato, o arguente ou impugnante ficará sujeito também à pena de detenção de 1 a 3 anos.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965.

DOUTEL DE ANDRADE

CHAGAS RODRIGUES

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000147

AO PROJETO DE LEI Nº 2 956/65

EMENDA Nº

Artigo 7º -

Onde se diz: "com a assistência de partido interessado", diga-se "com a assistência de partido interessado, se assim o desejar".

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965.

Doutel de Andrade

DOUTEL DE ANDRADE

Chagas Rodrigues

CHAGAS RODRIGUES

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000148

EMENDA AO PROJETO Nº 2.956, DE 1965

Acrescente-se ao art. 7º o seguinte § único:

"§ único: Dentro do mesmo prazo os demais interessados (art. 5º § 1º) poderão apresentar razões e documentos!!

Sala das Sessões, em 5/7 de 1965

Deputado Manuel Barbuda

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000149

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

Suprima-se o parágrafo único do art. 10.

Sala das Sessões, em 5 de Julho de 1965.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000150

AO PROJETO DE LEI Nº 2 956/65

EMENDA Nº

Artigo 10º -

Suprima-se o parágrafo único.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965.

DOUTEL DE ANDRADE

CHAGAS RODRIGUES

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000151

E M E N D A Nº

Ao Projeto nº 2.956 de 1965

Substitua-se no § único do art. 10 a palavra "independente" por "independendo".

A lei deverá ser o mais claro possível, Na redação do dispositivo que se pretende emendar, a invocação do Código de Processo Civil, torna certo que os fatos notórios independem de prova. Mas a redação sintética como está, não torna tão precisa a intenção dêste parágrafo único. Na sua aplicação poderá vir a ser compreendido, de maneira diversa, isto é, que, independente das provas o Juiz poderá julgar pelos fatos notórios.

Para evitar dúvidas futuras é que se espera a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 1965.

Deputado MANUEL BARBUDA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

099152

AO PROJETO DE LEI Nº 2 956/65

EMENDA Nº

Artigo 10º -

Acrescente-se no "caput": "com base na prova dos autos".

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965.

DOUTEL DE ANDRADE

CHAGAS RODRIGUES

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

009153

PROJETO Nº 2956, DE 1965

Estabelece novos casos de inelegibilidade, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14.

EMENDA Nº _____

Art. - Suprimam-se, no art. 10, Parágrafo Único, as expressões:

"independente desta os fatos notórios (Código de Processo Civil, artigos 118 e 211)".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS 099155

Projeto nº 2 956, de 1965

Emenda da Bancada do Partido Social Progressista

O Parágrafo Único do art. 10 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 10 -- . . . . . .

Parágrafo único -- O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova."

(Deputado Paulo Lauro)
Líder da Bancada

Justificativa

O que se pretende com a presente emenda é retirar do texto original constante da Mensagem do Executivo a seguinte expressão, no final, do parágrafo único do art. 10: "independente desta os fatos notórios".

Realmente, se é um princípio universal em direito público como em direito privado a formação da convicção do juiz pela livre apreciação da prova, o que é feito através de fundamentada decisão, em que sempre o juiz prolator examinando-a demonstra onde hauriu a convicção que ditou o seu pronunciamento, não é menos verdade que a apreciação, independentemente da prova dos fatos notórios, constitui aberração em direito público ou em matéria de convicção em direito político.

A inscrição de tal princípio na lei poderá provocar lamentáveis erros e clamorosas injustiças que difìcilmente poderão ser sanados.

O intuito da presente lei, parece-nos, é sanear o meio político para que melhor expresse, nas eleições, os princípios salutares de renovação que impeliram a Revolução vitoriosa de 31 de março de 1964. Para atingir tal objetivo, porém, desnecessária se torna a aplicação de princípios que aberrem do Direito; antes, o necessário será respeitar rìgidamente os

CÂMARA DOS DEPUTADOS

princípios revolucionários, que só podem ser os da mais estrita justiça.

Sala das Sessões, em de julho de 1965.

(Deputado Paulo Lauro)
Líder da Bancada

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000156

AO PROJETO DE LEI Nº 2 956/65

EMENDA Nº

Artigo 11º -

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Terá efeito suspensivo o recurso interposto de decisão que tenha julgado o candidato inelegível".

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965.

DOUTEL DE ANDRADE

CHAGAS RODRIGUES

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000157

EMENDA ao Projeto nº 2.956/65

Acrescente-se ao art. 11 um parágrafo:

"Art. 11 - . . . . . .

Parágrafo único - O recurso de que trata êste artigo só terá efeito suspensivo se o juiz julgar o candidato inelegível."

Brasília, 5 de julho de 1965.

Celestino Filho.

- Orlando Bertoli

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

049159

AO PROJETO DE LEI Nº 2 956/65

5

EMENDA Nº

Artigo 13º -

Dê-se a seguinte redação ao artigo:

"Artigo 13º - Declarada a inelegibilidade do candidato por decisão irrecorrível, ser-lhe-á negado o registro ou cancelado se já tiver sido feito. Será nulo o diploma se já expedido."

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965.

DOUTEL DE ANDRADE

CHAGAS RODRIGUES

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

099160

EMENDA AO PROJETO Nº 2.956-A, de 1965

Suprimam-se o Parágrafo Único do Art. 13 do Projeto, bem como a última frase do "caput" do mesmo artigo:

"... será nulo o diploma se já expedido..."

JUSTIFICATIVA

O processo de registro de candidatura, tem como finalidade verificar se o candidato apresenta condições de elegibilidade. Assim, todas as averiguações em tôrno da vida do candidato devem ser procedidas no decorrer dêsse período. Do / contrário, as inquietações serão uma constante na vida pública e as instituições permanecerão sempre sob ameaças. O cidadão depois de eleito não deve ser considerado "sem condições de ser eleito". Por outro lado, a cassação do diploma do deputado no exercício do mandato sem audiência da respectiva Câmara, representa a extinção das imunidades parlamentares.

Sala das Sessões, em de julho de 1965

DEPUTADO EDILSON MELO TÁVORA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

099161

Projeto nº 2 956, de 1965

Emenda da Bancada do Partido Social Progressista

Substitua-se o parágrafo único do art. 13 pelo seguinte:

"Art. 13 -- . . . . . .

. . . . . .

Parágrafo único -- A Justiça Eleitoral decidirá os recursos, em última instância, dentro dos prazos desta lei de forma que uma vez empossado o candidato, não haverá perda de mandato, por declaração de inelegibilidade."

(Paulo Lauro)

Líder da Bancada

Justificativa

A maior e a mais completa garantia que o Direito apresenta, está exatamente nos prazos das decisões judiciais, no tempo em que se firma o Direito e se estabelece a garantia de cada um. Fora disso teremos o império do arbítrio e a subversão do Direito; contra tal fato e para que tal não ocorra é que se levanta o espírito da nossa emenda.

Já existem na lei, do art. 6º ao art. 12, as afirmações dos prazos em que a Justiça Eleitoral deve exercitar a sua ação. Não há, pois, necessidade de se permitirem as violentas cassações de mandatos, que poderão surgir não da inelegibilidade mas da atitude de independência do candidato eleito no momento em que inicie o exercício de seu mandato. Não é só o princípio de imunidades que o deverá amparar, mas também é necessário o repúdio a tudo aquilo que possa derrubar tal princípio fundamental.

Sala das Sessões, em de julho de 1965.

(Deputado Paulo Lauro)

Líder da Bancada

CÂMARA DOS DEPUTADOS

999162

AO PROJETO DE LEI Nº 2 956/65

E M E N D A Nº

Artigo 13º, parágrafo único:

Onde se lê: "a decisão denegatória do registro", diga-se:

"a decisão denegatória e irrecorrível do registro".

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965.

DOUTEL DE ANDRADE

CHAGAS RODRIGUES

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000164

EMENDA AO PROJETO Nº 2.956-A de 1965.

Acrescente-se ao:

Art. 14:

IV- Qualquer cidadão, que prove seja eleitor na circunscrição e tenha votado nas ultimas eleições.

V- É indispensavel ao arguidor referido no item IV juntar as devidas provas e encaminha-las com a maxima urgencia às autoridades citadas nos itens I, II e III deste Artigo.

Sala das Sessões, em 6 de Julho de 1965.

Deputado ESPEDITO RODRIGUES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

040165

EMENDA Nº

AO PROJETO Nº 2.956 / 65

Art. - A presente lei não se aplica aos que estejam exercendo mandato legislativo.

Sala das sessões, de julho de 1965.

(GETULIO MOURA)

JUSTIFICAÇÃO

Caso não prevaleça a emenda que oferecemos mandando suprimir os arts. 4º e 5º do Projeto, é de se estender a todos os que exercem mandato legislativo o bil de indenidade consignado no § único do art. 4º.

O que não se compreende é que apenas os Ministros e Secretários de Estados de Governos cassados ou impedidos, sejam elegíveis porque exercem mandato eletivo.

A lei que discrimina é odiosa, inconstitucional e violadora dos princípios democráticos de que são todos iguais perante a lei."

Sala das Sessões, em julho de 1965

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000166

C

EMENDA Nº

PROJETO Nº 2.956-A/65

Acrescente-se onde couber:

"Nos três mêses anteriores à eleição, ficam proibidas as demissões de funcionários de qualquer categoria, seja federal, estadual ou municipal, a não ser em virtude de sentença judicial passada em julgado".

SALA DAS SESSÕES

Deputado PEDRO MARÃO.

Mod. GF 07

000167

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2 956, de 1965

EMENDA Nº

Acrescente-se onde convier :

Art. -. São também considerados inelegíveis para quaisquer mandatos eletivos, ficando consequentemente inabilitados para o exercício de qualquer função pública, o autor ou autores de proposição que vise à reeleição para o período imediato ou à prorrogação do mandato do Presidente da República, Governadores de Estado ou de Prefeito Municipal.

§ - o disposto neste artigo aplica-se também a autor ou autores de proposição que vise à prorrogação do mandato de senadores e deputados;

§ - a inelegibilidade e a inabilitação de que trata êste artigo estendem-se igualmente a todo aquêle que, direta ou indiretamente, apóie proposição visando a idênticos fins.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1965

JORGE CURI

PADRE GODINHO

Mod. Gt 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS 000169

EMENDA À MENSAGEM Nº 432 -65, DO PODER EXECUTIVO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Consideram-se desincompatibiliza - dos, para as respectivas reeleições, os titulares de mandato legislativo.

J U S T I F I C A T I V A

Visa a emenda resguardar o direito dos atuais titulares de mandato legislativo quanto às desincompatibiliza - ções decorrentes dos prazos estabelecidos. Compreende-se que, já no exercício do seu mandato, pelo menos para disputar a reelei - ção, esteja, neste particular, com o direito assegurado.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1965

Deputado FLÁVIO MARCÍLIO

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS 000170

EMENDA À MENSAGEM Nº 432 -65, DO PODER EXECUTIVO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. As inelegibilidades, previstas nesta lei, não atingem os titulares de mandato legislativo, para as respectivas reeleições.

J U S T I F I C A T I V A

A emenda amplia um direito já consagrado no projeto, / mas, de modo restrito, o que é odioso, no parágrafo único, do Art. 4º. A emenda estende êste direito a todos os titulares de mandato legislativo, para as respectivas r eeleições.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1965.

FLÁVIO MARCÍLIO
Deputado Federal

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000171

PROJETO DE LEI Nº [illegible]

(Do Poder Executivo)

- Estabelece novos casos de inelegibilidade.

EMENDA Nº

Acrescentar onde couber:

Art. - Os prazos de desincompatibilização, previstos nesta lei, ficam reduzidos à metade para as eleições do ano de 1965.

* * *

JUSTIFICAÇÃO

O projeto foi apresentado ao Congresso no dia 22 de junho. Pelo art. 4º do Ato Institucional - Parágrafo único - o Congresso dispõe do prazo de 30 dias para discutí-lo e aprová-lo, depois do que irá à sanção e publicação. Tornado lei, esta deverá ser conhecida de todo o País e, assim, sòmente em julho - quase agôsto - é que ela terá alcançado todos os Estados.

Se houve atraso na feitura desta lei, êle se deve, apenas, ao retardamento da apresentação do projeto, e, assim, é razoável, que, consideradas tôdas as circunstâncias, os prazos de desincompatibilização, para as eleições de 1965, sejam reduzidos à metade.

Os casos de inelegibilidade - novos casos - foram ampliados, alcançando titulares de cargos não previstos explìcitamente nem na Constituição e nem na Emenda Constitucional nº 14, sendo justo que se lhes permita, com pleno conhecimento da vedação legal, exercerem uma opção que lhes estará sendo negada se a lei não lhes oferecer tal oportunidade, isto é, se prevalecerem prazos que estarão vencidos quando o projeto ainda estiver na fase preliminar de discussão.

Sala das Sessões, de junho de 1965.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

006172

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

Acrescente-se a seguinte disposição transitória:

"Art. ... Os prazos, com cujo início começa a inelegibilidade, ficarão, com relação às eleições de 1965, reduzidos ao período de tempo compreendido entre a dat a do pleito e o décimo quinto dia depois da publi cação desta lei.

Sala das Se ssões, em 2 de Julho de 1965.

Bueno Vidigal
Celestino Filho.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000173

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

Acrescente-se a seguinte disposição transitória:

Art. ... Os prazos referidos nesta lei serão, para as eleições de três de outubro vindouro, diminuidos de tantos dias quantos necessários para que suas disposições sòmente entrem em vigor quinze dias depois de publicadas no órgão oficial.

Sala das Sessões, em 5 de Julho de 1965.

Bonfim de Lucena
Celestino Filho.

CÂMARA DOS DEPUTADOS 999175

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. ... Sempre que o juiz ou tribunal não proferir decisão nos prazos fixados nesta lei, a omissão importará reconhecimento da improcedência da impugnação."

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965.

Bueno de Souza
Celestino Filho.

Mod. Cf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000176

P R O J E T O Nº

Inc.

EMENDA Nº .....

Art. - São inelegíveis para qualquer função executiva até 15 de março de 1967 todos aquêles que houverem exercido de 24 de agôsto de 1954 até esta data, mandatos de Presidente da República, Ministro de Estado, Governador, Secretário de Estado, Prefeito Municipal e cargos de direção do serviço público federal, estadual, municipal e autárquico, ou de direção em sociedades de economia mista ou anônima em que o Poder Público seja o maior acionista.

JUSTIFICATIVA

O movimento subversivo político-ideológico abortado em 31 de março de 1964 manifestou-se pela primeira vez em 24 de agôsto de 1954, quando foi levado ao suicídio o Presidente Getúlio Vargas. Daquela data para cá todos os homens que exerceram funções de Govêrno, salvo honrosas exceções, por faz e por nefaz, serviram ou se aproveitaram da subversão e da corrupção.

Nessas condições, a volta ou a continuação dêsses homens públicos em funções executivas de procedência eletiva, será o prosseguimento dêsse estado de intranquilidade que há mais de dez anos domina a Nação. Essa a razão da emenda que oferecemos ao Bloco Revolucionário para a sua aprovação.

Dep. ÚLTIMO DE CARVALHO

Mod. Gf. 07

000177

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA Nº /65

Inclua-se onde couber

" São considerados inelegíveis até dezembro de 1967:

a) Os governadores e prefeitos que hajam substituido os cassados por aplicação do Ato Institucional;

b) Os secretários e substitutos dos governadores e prefeitos considerados inelegíveis na alínea antecedente."

JUSTIFICAÇÃO

Não é compreensível que cidadãos apolíticos, chamados a administrar em face de caracteres técnicos, em consequência da Revolução de 31 de Março, permaneçam na política e se utilizem dos cargos, em trágico de influência, para se elegerem, embora sem bases eleitorais. Para êles, missão cumprida.

Esta é, pois, uma emenda saneadora que se arrima nos elevados princípios por que foi ditada a Revolução de Março. Se a intenção é expurgar a administração de atos corruptores, de filhotismos e cartorialismos, esta é a emenda que, a par de sanear, oferece oportunidade aos moços e aos que se sugeitem pelos canais democráticos ao veredictum popular.

SALA DAS SESSÕES, em 1 de julho de 1965.

Deputado PAULO COELHO
PDC-AM

Paulo Coelho

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000178

PROJETO Nº 2.956/65

C.

Inclua-se onde couber:

Art. ... Serão inelegíveis durante quatro anos:

a) Os que fizerem falsa declaração de bens para registro de candidatura, ou ao término do mandato;

b) Os que nomearem, admitirem ou contratarem pessoal a qualquer título, no serviço centralizado, autárquico ou nas sociedades de economia mista de que o Poder Público tenha o contrôle acionário, a não ser para cargos em comissão ou funções gratificadas, cargos de magistratura, e ainda para aquêles para cujo provimento tenha havido concurso de provas.

c) Os que contratarem obras ou adquirirem equipamento e máquinas de valor superior a 100 (cem) vêzes o salário mínimo regional, sem concorrência pública, salvo em caso de calamidade pública;

d) Os que ordenarem e realizarem prisões os detenções ilegais e os que determinarem, permitirem ou executarem torturas, bem como tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante contra qualquer / pessoa.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1965.

Chagas Rodrigues

CHAGAS RODRIGUES

Mod. Gt. 07

000179

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO Nº 2 956/65

No Projeto de Lei nº 2 956/65 que dispõe sôbre inelegibilidades e onde adequado, acrescente-se:

Art. - São inelegíveis, no plano federal, estadual ou municipal, do Poder Executivo ou Legislativo, qualquer dos seus membros que durante o período do mandato haja feito ou venha a fazer contratos, sem a devida concorrência com a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou Autárquica, Fundações de Direito Público, inclusive com as Sociedades de que fôr acionista o govêrno, ainda que beneficiários indiretos nessas transações.

Parágrafo único - Devem ser considerados na mesma condição os deputados e senadores que hajam cometido irregularidades ou fatos delituosos apurados por Comissão Parlamentar de Inquérito, cujas conclusões tenham sido aprovadas por qualquer uma das Casas do Congresso.

Art. - São inelegíveis os vereadores, deputados e senadores faltosos, entendendo-se por tal os que não compareceram ou deixarem de comparecer a dois terços (2/3) das sessões de sua Câmara, durante cada legislatura, incluindo-se na contagem da verificação das faltas as sessões ordinárias, extraordinárias e as do Congresso.

Parágrafo único - Excetuam-se as faltas verificadas durante o período em que tiverem saído para desempenho de cargos públicos relevantes, compatíveis, ou para missão a que forem designados pela Casa do Congresso a que pertencerem.

Art. - São inelegíveis para qualquer função pública, legislativa ou executiva, federal e estadual, os que no ato do registro de sua candidatura hão houverem feito prova de conclusão de curso médio, de 1º ou 2º ciclo, através de certificado expedido por estabelecimento oficial de ensino, ou estabelecimento privado, sob fiscalização do Governo Federal.

Sala das Sessões, em 5 de julho 1965.

Antonio Euvaldo Guedes.
PSD - Pe.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Nº

J U S T I F I C A Ç Ã O

Democracia direta, isto é, deliberação, autêntica, real, do povo, tem-se apenas de tempos em tempos, nas urnas, nos atos eleitorais.

Fora daí, o que os povos mais avançados possuem é a democracia avisadamente indireta, em que a vontade coletiva, em têrmos de Legislação, de Administração e de contrôle do Govêrno se exerce através de representantes eleitos pela maioria dos cidadãos. (É o que nô-lo ensina e mostra um Hans Kelsen, no seu livro La Democratie — Sa nature — Sa valeur, trad. para o francês de Charles Eisenmann, 2ª ed., 1 932, págs. 30 e 31).

Aqui no Brasil, por exemplo, a Nação escolhe, por meio do sufrágio direto, secreto, seu Govêrno e seu Parlamento.

A nós, que somos o Parlamento, incumbe aquêla tarefa imensa, aquêla faina formidável de que fala a Lei das Leis, em escôrço, no seu Tit. I, Cap. II e de que se pode fazer idéia mais completa, segura, estimativa mais lídima, lendo outros títulos dessa grande Lei, notadamente os títulos IV, V e VI, mas em cotêjo com as atribuições do Estado modêrno.

A normalidade de vida do País, seu desenvolvimento, sua caminhada em busca de grandes destinos, no terreno econômico, político, cultural, demandam vida parlamentar intensa, indormida, indômita; atenciosa para com os anseios legítimos da Nação; conselheira da Administração Pública e incentivadora de seu dinamismo; controladora, apta, do Govêrno, pois que condição de seu equilíbrio, de seu comedimento.

Possível atuação parlamentar condizente com êsse encargo nobilíssimo, de relêvo extraordinário, com êsse desempenho tão escarpado, instante, exigente, sem deputados e senadores que montem guarda, permanente, à sua cidadela?

Claro que não.

Como conjugar, com os trabalhos árduos que a incumbência parlamentar incessantemente reclama, o proceder do representante que mal se empossa e logo sai a flanar ou, o que pior, a fazer do mandato um fertilizante da sua própria pecúnia? Como admitir que o mandato se torne em influência, para que não venham a ter publicidade e repressão, malversações, crimes que as próprias Comissões de Sindicância do Parlamento deslindam, devassam, põem a furo?

E o parlamentar que põe seu voto e sua tribuna a trôco de vantagens, de negócios, sem concorrência, sem Código de Contabilidade, com os Governos, transações que são feitas diretamente ou por meio das emprêsas de que fazem parte?

A êsses males aplicam as leis de outros países sanções severas.

Maurice Duverger, catedrático da Faculdade de Direito de Paris, em seu "Droit Public", ed. 1 957, pág. 80, legitima tais sanções, dizendo que

elles ont pour but d'eviter que les parlamentaires ne se servent de leur mandat pour obtenir des avantages de l'Etat pour les firmes dont ila font partie.

Georges Vedel, catedrático de direito em Toulouse, no seu "Manuel Elémentaire de Droit Constitutionnel", ed. de 1 949, pág. 397, mostra que é necessária a décheance, dizendo:

elle repose sur l'incapacité on l'indignité qui atteint le parlamentaire en cours de mandat. Il appartient à l'Assemblée interessée de constater, au vu des decisions judiciai- ou des documents établissant l'incapacité ou l'indignité. Le mandat parlamentaire doit pouvoir être rempli dans des conditions qui assurent son libre et digne exercice.

E para maior fundamento à incompatibité, à déchéance, lembra, pouco adiante, que pela teoria da representação, preponderante em França, sòmente votant en son âme et conscience le parlamentaire exprime la volonté nationale.

Lord Campion et D.W. S. Lidderdale, em "La Procédure Parlamentaire en Europe", tradução de "European Parliamentary Procedure", ed. 1 955, pág. 4, ocupando-se da desídia de parlamentares, explica que

dans la plupart des pays, la présence des parlamentaires est considerée comme obligatoire et l'absence sans autorisation peut être sanctionnée par la perte de l'indemminté et même, en Finlande, par l'expulsion.

Alíás a Constituição do México, art. 63, parte final, considera renúncia implícita a ausência imptivada do parlamentar por mais de dez dias, convocando-se o suplente.

Mirkine Guetzévitch, no seu livro "As Novas Tendências do Direito Constitucional", trad. brasileira do professor Candido Mota Filho, hoje Ministro do Supremo Tribunal, cap. IV, nº IX, mostra que do ponto de vista político, o que importa é que o sistema representativo estabeleça condições objetivas de responsabilidade, convindo que o parlamentar seja colocado em tais

circunstâncias de responsabilidade política que todos os seus atos sejam socialmente irreprocháveis, quaisquer que sejam seu caráter e suas tendências.

As medidas que estamos sugerindo conciliam-se com os altos princípios que informam a Constituição de 1 946 e constituem matéria própria e elementar em regimentos parlamentares, nada contra—indicando que figurem numa lei de inelegibilidades ou de incompatibilidades.

Façamos isso antes que um ato institucional venha fazê-lo. Fica melhor. Não se diminui uma assembléia que traça medidas para saneamento do meio em que sua evolução se processa. Em lugar disso cresce, prestigia-se, impõe respeito.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965

Antonio Ewaldo Gaedzy
PSD - Pe.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000180

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

Acrescente-se onde couber:

Art. ... - Serão inelegíveis para Governador, Vice-Governador, Senador , Deputado Federal e Deputado Estadual os que não contarem pelo menos 4 (quatro) anos de domicílio eleitoral no Estado, decorridos em qualquer período antes da data da eleição.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1 965.

Chagas Rodrigues

CHAGAS RODRIGUES

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000181

PROJETO DE LEI Nº 2 956/65.

EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber:

Art. ... - Serão inelegíveis para Prefeito e Vice-Prefeito os que não contarem pelo menos 2 (dois) anos de / domicílio eleitoral no Município , decorridos em qualquer período antes da data da eleição.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1 965.

CHAGAS RODRIGUES

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS 000182

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65

Inclua-se, onde convier:

Art. .. - Quando até 30 dias antes do pleito para cargo majoritário, não estiver julgado definitivamente, recurso contra o registro de candidato, será suspensa a apreciação do feito até dez dias após a eleição, sòmente depois do que terá andamento.

Mod. GF 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS 000183

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65

Inclua-se, onde convier:

Art. .. - Quando, após a realização das eleições, ocorrer decisão que julgue procedente a impugnação baseada em qualquer dos dispositivos desta Lei, a candidato vencedor a Presidente da República, Governador ou Prefeito, será diplomado e empossado, no cargo respectivo, o vice correspondente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000184

PROJETO Nº 2956 de 1965

Emenda nº

Acrescente-se onde couber:

"Enquanto não houver eleições para Deputado Federal e Senador da Republica no Distrito Federal, poderá ser considerado, como domicilio eleitoral daqueles que alí exercem funções publicas, o Estado de que sejam naturais."

Laurentino Pereira

Dep. Laurentino Pereira

JUSTIFICAÇÂO

Considerando que as Inelegibilidades são impedimentos de ordem pública, e que, por conseguinte, objetivam proteger mais o eleitorado ao mandato do que os yotantes e os votados. Considerando ser o interesse social que está em jôgo, é que apresentamos esta emenda ao projeto ora em curso na Camara dos Deputados, sobre Inelegibilidades. Acontece que a emenda nº 14 á Constituição dificulta, de modo especial, a renovação de bancadas federais nos Estados menos desenvolvidos, pois, é comum a seus naturais, na juventude e no inicio de vida profissional, buscarem conhecimento e prática nos grandes centros, o que naturalmente causa sua iniciação politica fora de seu Estado. Esta vivência política iniciada nos grandes centros é levada para os menores, quando de regresso á terra natal daqueles que dela sairam á busca de novos horizontes quer culturais, quer economicos, com evidentes vantagens á sociedade da provincia. O processo politico lucra sobre todos os aspectos quer na qualidade dos representantes do povo, quer na capacidade de seus administradores e, por fim, no "modus faciendi" das cmpanhas eleitorais. A finalidade da emenda apresentada é a de, nos proximos pleitos, ainda, proteger o povo, que é o eleitorado, e a sua delegação representativa, que é o mandato popular.

SAla das Sessões em 5 de Julho de 1965

Laurentino Pereira

Dep. Laurentino Pereira

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000185

PROJETO DE LEI Nº 2 956, de 1965

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde convier:

"Art. - Enquanto não houver eleições para Deputado Federal e Senador da República no Distrito Fede - ral, poderá ser considerado, como domícilio eleitoral daquêles que ali exercem funções públicas, o Estado de que sejam naturais."

JUSTIFICATIVA

Considerando que as inelegibilidades são impedimentos de ordem públida e que, por conseguinte, objetivam proteger mais o eleitorado e o mandato do que os votantes e os votados;

Considerando ser o interêsse social que está em jôgo;

é que apresentamos esta Emenda ao Projeto de Lei, ora em curso na Câmara dos Deputados, sôbre inelegibilidades.

Acontece que a Emenda nº 14 à Constituição dificulta, de modo especial, a renovação de bancadas federais nos Estados menos desenvolvidos, pois é comum a seus naturais, na juventude e no início de vida profissional, buscarem conhecimento e prática nos grandes centros, o que, naturalmente, causa sua iniciação política fora de seu Estado.

Esta vigência política iniciada nos grandes centros é levada para os menores, quando do regresso à terra natal daqueles que dela saíram à busca de novos horizontes quer culturais, quer econômicos, com evidentes vantagens à sociedade da província.

O processo político lucra sôbre todos os aspectos quer na qualidade dos representantes do povo, quer na capacidade de seus administradores e, por fim, no "modus faciendi" das campanhas eleitorais. A finalidade da Emenda apresentada é a de , nos próximos pleitos, ainda, proteger o povo - que é o eleitorado - e a sua delegação representativa - que é o mandato popular.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965

Antonio Carlos Magalhães

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

049186

EMENDA AO PROJETO DE INELEGIBILIDADES

Acrescente-se onde couber:

"Enquanto não houver eleições para Deputado Estadual, Deputado Federal e Senador da República no Distrito Federal, poderá ser considerado, como domícílio eleitoral daqueles que alí exercem funções públicas, o Estado de que sejam naturais".

Sala das Sessões, em 5 de [illegible] de 1965

Deputado Wilson Chedid

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista as precárias condições de vida do interior brasileiro e a necessidade de os jovens, principalmente, irem conquistar centros mais adiantados para frequentar cursos superiores e prover meios de subsistência, com maior facilidade, apresento a emenda acima ao Projeto de Inelegibilidades ora em tramitação nesta Câmara.

Como a emenda nº 14 à Constituição elidiu as possibilidades de muitos concorrerem nos pleitos de suas regiões de origem, do seu Estado natal, parece justo não lhes cercear o direito, quase natural, do voto, restringindo o conceito de domicílio eleitoral.

Afastados de sua terra, lutando por um ideal em centros cultural e econômicamente muito mais desenvolvidos, são, na sua maioria, funcionários públicos, ou pessoas exercendo funções públicas, que, por fôrça do seu "munus", estão impedidos de levar benefícios, progresso, melhoramentos e idéias novas às longiquas plagas interioranas.

É fácil, portanto, inferir que, via de regra, o seu domicílio "de direito" será ou Rio ou Brasília, onde se concentram,

em maior volume, os interêsses nacionais. É exatamente aí que se encontram êles fixados no lugar em que exercem as suas atividades. No Rio poucos terão vez e, em Brasília, por disposição legal vigente, o colégio eleitoral ainda não pode votar.

A vitalidade do regime democrático está em função de grau de renovação da representatividade do mandato. De outra forma, não se justificaria, inclusive, a filosofia que norteou o Executivo na proposição da emenda constitucional.

Ora, nem tôdas as funções são, incompatíveis com o exercício do cargo eletivo, tanto que o Estatuto do Funcionalismo Público assegura ao servidor tôdas as vantagens de efetivo exercício, quando no desempenho de qualquer função legislativa.

Assim sendo, entendo, então, que a todo cidadão é lícito exercitar os seus direitos políticos, ou seja, lhe é outorgada a faculdade de participar da administração pública, direta ou indiretamente, sendo escolhido para cargos eletivos, de representação ou de sufrágio, que se destinam a indicar os delegados ou representantes do povo.

Cumpre ainda assinalar ser sadio, da essência do processo democrático, renovar a mentalidade e os métodos de administrar, de legislar e de julgar, em nada ferindo o espírito do projeto inicial oriundo do Executivo.

É fora de dúvida que os objetivos visados pelo Executivo foram, rigorosamente, os indicados e aprovados na emenda constitucional número 14, não sendo crível, portanto, a recusa da emenda ora proposta, a qual, sob certos aspectos, vem consagrar os fundamentos de isenção e imparcialidade que inspiraram a mensagem do govêrno sôbre as inelegibilidades.

Sala das Sessões, em 6 de Junho de 1965

Deputado Wilson Chedid

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000187

EMENDA Nº AO

PROJETO DE INELEGIBILIDADES

Acrescente-se onde couber:

"Enquanto não se realizarem eleições no Distrito Federal, os seus domiciliados terão como domicílio eleitoral o município em que pela última vez tenham exercido o direito do voto".

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1965

Deputado Wilson Chedid

JUSTIFICATIVA

Considerando que as inelegibilidades são impedimentos de ordem pública, e que, por conseguinte, objetivam proteger mais o eleitorado e o mandato do que os votantes e os votados. Considerando ser o interêsse social que está em jôgo, é que apresentamos esta emenda ao projeto ora em curso na Câmara dos Deputados, sôbre Inelegibilidades. Acontece que a emenda nº 14 à Constituição dificulta, de modo especial, a renovação de bancadas federais nos Estados menos desenvolvidos, pois, é comum a seus naturais, na juventude e no início de vida profissional, buscarem conhecimento e prática nos grandes centros, o que naturalmente causa sua iniciação política fora de seu Estado. Esta vivência política iniciada nos grandes centros é levada para os menores, quando do regresso à terra natal daqueles que dela saíram à busca de novos horizontes quer culturais, quer econômicos, com evidentes vantagens à sociedade da província. O processo político lucra sôbre todos os aspectos quer na qualidade dos representantes do povo, quer na capacidade de seus administradores e, por fim, no "modus faciendi" das campanhas eleitorais. A finalidade da emenda apresentada é a de, nos próximos pleitos, ainda, proteger o povo, que é o eleitorado, e a sua delegação representativa, que é o mandato popular.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1965

Deputado Wilson Chedid

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000188

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

Acrescente-se onde convier:

Art. ... - São elegíveis nas eleições marcadas para o corrente ano os que atenderem as exigências de desincompatibilização aqui previstas, no prazo de dez dias, a contar da publicação desta lei.

Sala das Sessões, em 6 de Julho de 1965.

(Rider de 50)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000189

EMENDA AO PROJETO Nº 2.956/65

Inclua-se - onde convier:

Art. .. - Ocorrendo, após a realização das eleições, a anulação do registro de candidato a cargo majoritário e verificando-se que êle tenha sido o vencedor do pleito, a eleição respectiva será anulada.

§ 1º - Dentro de 15 dias o Tribunal a que estiver afeta a eleição anulada, marcará data para sua realização, após 60 dias no mínimo, abrindo-se prazo para registro de novos candidatos.

§ 2º - Não poderão concorrer à nova eleição, os candidatos que disputaram a eleição anulada.

JUSTIFICATIVA - A impugnação e os motivos que a determinaram são contra a pessoa do candidato e não contra o Partido. Não é correto que, anulado o registro do vencedor, seja beneficiado o vencido. Neste caso a anulação da eleição se impõe.

Deverá haver nova eleição que o Tribunal marcará mas a esta, se o candidato que teve seu registro cassado não pode pleitear, também não deverão fazê-lo aquêles a quem os eleitores já repudiaram, derrotando nas urnas.

Sòmente, neste caso, se deve permitir o registro de outros nomes, que não hajam disputado as eleições anteriores.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000190

EMENDA Nº

ao

PROJETO Nº

Acrescente-se

onde convier:

Art. "São inelegíveis os governadores de Estado que não comprovarem o integral cumprimento do disposto no artigo 20 da Constituição Federal."

Justificativa

O fundamental objetivo da Lei das Inelegibilidades é o de dar, tanto quanto possivel, autenticidade ao processo politico, expungindo-o dos vícios e da corrupção que comprometem a "verdade eleitoral".

O disposto no artigo 20 da Constituição Federal longe de ser fator de criação de riquezas e de propulsão do desenvolvimento de nossos municípios tem servido de instrumento de coações e de pressoẽs eleitorais contra os Prefeitos das comunas do interior brasileiro.

Não há negar que forma mais positiva de corrupção e de influência do "poder econômico" no processo eleitoral constitui a maneira como é feito o retorno das cótas do artigo 20 aos municípios.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Urge o desaparecimento de tão poderoso meio de corrupção e a imediata regulamentação da forma como deve ser cumprido o dispositivo constitucional, bem como a punição rigorosa dos que se utilizaram e se utilizam dêle como arma que torna ilegítima e inautêntica a escôlha popular.

Constitui nosso emenda severa e patriótica colaboração para o aperfeiçoamento do processo eleitoral brasileiro.

Sala das Sessões, em

OSWALDO ZANELLO

Luiz Bacha

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 2.956/65

Parecer favorável:

8 - 9 - 11 - 23 - 27 - 29 - 30 - 34 - 42 - 51 - 54 -
58 - 62 - 62A - 63 - 67 - 68 - 72 - 74 - 75 - 76 -
78 - 81 - 88 - 89 92 98 - 100 - 101 - 103 - 111 - 117 -
137 - 139 - 141 - 142 - 143 - 145 147 - 152 - 153 - 154 -
155 - 156 - 157 - 158 - 159 - 162 - 168 174 188 - .

Parecer contrário:

2 - 3 - 4 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18 -
19 - 20 - 21 - 22 - 24 - 25 - 26 - 28 - 35 - 36 -
37 - 38 - 39 - 40 - 41 - 43 - 44 - 45 - 46 - 47 -
48 - 49 - 50 - 51 - 53 - 55 - 56 - 57 - 59 - 60 -
61 - 64 - 65 - 66 - 69 - 70 - 71 - 73 - 77 - 79 -
80 - 82 - 83 - 84 - 85 - 86 - 90 - 91 - 92 - 93 -
94 - 95 - 96 - 99 - 102 - 104 - 105 - 106 - 107 - 108 -
110 - 138 - 140 - 144 - 146 - 148 - 149 - 150 - 151 - 160 -
161 - 164 - 165 - 166 - 167 - 169 - 170 - 171 - 172 - 173 -
175 - 177 - 178 - 179 - 180 - 181 - 182 - 183 - 184 - 185 -
186 - 187 - 190 - .

Parecer pela inconstitucionalidade:

1 - 97 - 133 - 134 - 176 - .

Emendas prejudicadas:

5 - 6 - 7 - 10 - 112 - 113 - 114 - 115 - 116 - 120 -
121 - 122 - 123 - 124 - 125 - 126 - 127 - 128 - 129 - 130 -
131 - 132 - 135 - 136 -.

Parecer favorável com subemenda:

31 - 32 - 33 - .87 - 109 - 163 - 189 - .

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2.956/65

Subemenda à emenda nº 163:

No último artigo, onde se diz: "salvo se forem também declarados inelegíveis", diga-se:

"salvo se fôr também declarado inelegível".

Sala da Comissão, 7 de julho de 1965.

Oliveira Britto
Relator

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2.956/65

Subemenda à Emenda nº 87:

Acrescente-se à alínea III do art. 1º:

"d) os que, dentro dos três meses anteriores ao pleito, sejam diretores, superintendentes ou gerentes de emprêsas que gozem de isenções ou privolégios fiscais do Tesouro municipal."

Sala da Comissão, 7 de julho de 1965.

Oliveira Britto
Relator

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2.956/65

Subemenda à Emenda nº 109:

No art. 2º, onde se diz: "pelo prazo de quatro anos", diga-se:

"pelo prazo de dois anos".

Brasília, 7 de julho de 1965.

Oliveira Britto
Relator

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 188 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965.

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gf - 08

Câmara dos Deputados

Sr. Presidente

Requeiro destaque para a emenda n. 159 ao Projeto n. 2 956 / 65 ~~Rubro~~

S. Exa. Chagas Rodrigues

No exercício da Liderança do P.T.B.

Sala das Sessões, 1 de Outubro de 1965

Deputado Andrade

Líder da Minoria

Câmara dos Deputados

Sr. Presidente

Requeiro destaque para a emenda n. 141 ao Projet n. 2956/65

S. Sexpoei

Chagas Rodrigues
Ilo exercício da liderança do PTB.

Sala 8 de Agosto de 1966

Liden de Abreu

Sr. Presidente.

Na forma regimental, requeiro destaque para a emenda nº 68.

Sala das Sessões, 8 de junho de 1964.

Mathias Schmidt

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 33 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 109 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado , da Subemenda à Emenda nº 33, ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, da Emenda nº 31, de Plenário, ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 158 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de Julho de 1965.

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 88 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 137 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

Câmara dos Deputados

Sr. Presidente

Na forma regimental
requeiro dispensa para
a tramitação do Projeto
nº 128

Sala das Sessões, 8-7-63

José Maria Ribeiro

Câmara dos Deputados

Sr. Presidente,

Requeiro destaque para as emendas 118 e 119 (esta dependente daquela).

Sala das Sessões, 8.7.65

Tancredo Neves

Líder do Bloco

Não, a emenda está prejudicada. Em 9.VIII.65

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Requeiro, na forma do Regimento, seja destacada, para votação em separado, a Emenda nº 118, ao Projeto nº 2 956-A-1965, de autoria do nobre Deputado Costa Cavalcanti, considerada constitucional pela douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, 8 de julho de 1965.

Dep. AFRANIO DE OLIVEIRA

Visto, por se tratar de matéria vencida
em 14/VII/65

Sim. Tendo sido submetido ao plenário a emenda 117, que altera em parte o art. 4.º do projeto, não vejo como se possa negar igual tratamento à emenda 118.

Em 9. VII. 965

Relator substituto

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, da Emenda nº 154, de Plenário, ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 168 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de Julho de 1965.

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votaçao em separado, da Emenda nº 174 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de Julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sem número

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 30 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 78 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965.

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 81 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 100 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 103 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

Câmara dos Deputados

Sr. Presidente

Requeiro destaque para a emenda n. 145 ao Projeto n. 2956/65.

S. Sexpor,
Chagas Rodrigues.
No exercício da Liderança do PTB.

Souto de Andrade
Líder da Minoria

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do § 5º do art. 6º do projeto nº 2956/65.

Sala das sessões, em 8 de julho de 1965.

Líder do PSD.

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do § 4º do art. 6º do projeto nº 2956/65.

Sala das sessões, em 8 de julho de 1965.

Líder do PSD.

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do § 3º do art. 6º do projeto nº 2956/65.

Sala das sessões, em 8 de julho de 1965.

Líder do PSD

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do § 2º do art. 6º do projeto nº 2956/65.

Sala das sessões, em 8 de julho de 1965.

Líder do PSD

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do § 1º do artigo 6º, do projeto nº 2956/65.

Sala das sessões, em 8 de julho de 1965.

Líder do PSD.

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do art. 6º do projeto nº 2956/65.

Sala das sessões, em 8 de julho de 1965.

Líder do PSD.

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Nos têrmos regimentais, requeiro destaque, para votação em separado, do art. 6º e parágrafos, do Projeto nº 2.956/65.

Sala das sessões, 8 de julho de 1965.

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Nos têrmos regimentais, requeiro destaque, para votação em separado, do art. 7º do Projeto nº 2.956/65.

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do art. 7º do projeto nº 2956/65.

Sala das sessões, em 8 de julho de 1965.

Líder do PSD.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Nos têrmos regimentais, requeiro destaque, para votação em separado, do art. 8º do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, 8 de julho de 1965.

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do art. 8º do projeto nº 2956/65.

Sala das sessões, em 8 de julho de 1965.

Líder do PSD.

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Nos têrmos regimentais, requeiro destaque, para votação em separado, do art. 9º do Projeto nº 2.956/65.

Sala das sessões, 8 de julho de 1965.

(Líder do P.S.D.)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para vostação em separado, do art. 9º do projeto Nº 2956/65.

Sala das sessões, em 8 de julho de 1965.

Líder do PSD.

Mod. Gt. 07

Câmara dos Deputados

Ilmo Sr. Presidente

Requeiro dispensa
para a emenda da
inclusa autoria do
nº 131 -

Em 8.7.87
Ordinaldo

Câmara dos Deputados

Projeto nº 2956-A/1965

Requeiro tramitação para a emenda nº 3

S.S., 8/7/65

Benjamim Farah

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 44 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

Câmara dos Deputados

Sr. Presidente

Requeiro destaque para a emenda n. 73 ao Projeto n. 2956/65

S. Sessão.

Chagas Rodrigues

No exercício da liderança do P.T.B.

Doutel de Andrade

Lidem de Minoria

Câmara dos Deputados

Sr. Presidente

Requeiro destaque para a emenda n. 90 ao Projeto n. 2956/65

S. Sessões.

Chagas Rodrigues.

No exercício da liderança do P.T.B.

Souto Maior de Andrade

Líder da Minoria

Câmara dos Deputados

Sr. Presidente

Requeiro destaque para o Parágrafo único do art. 10º do Projeto nº. 2.956/65

Sr. Eurico Chagas Rodrigues, No exercício da liderança do P.T.B.

Souto de Andrade

Líder da Minoria

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da letra d do inciso II do art. 1º do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(NELSON CARNEIRO)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do artigo 1º, inciso II, alínea "d", do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965.

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do artigo 1º, inciso II, alínea "c", do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do artigo 1º, inciso II, alínea "b", do Projeto nº 2:956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do artigo 1º, inciso II, alínea "a", do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965.

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da letra a do inciso II do art. 1º do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(NELSON CARNEIRO)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do artigo 1º, inciso III, alínea "c", do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da letra b do inciso III do art. 1º do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(NELSON CARNEIRO)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do artigo 1º, inciso III, alínea "a", do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965.

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do artigo 1º, inciso IV, do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do artigo 1º, inciso V, do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do artigo 1º, inciso VI, alínea "c", do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965.

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do artigo 1º, inciso VI, alínea "b", do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965.

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do artigo 1º, inciso VI, alínea "a", do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do art. 2º do projeto nº 2956/65.

Sala das sessões, em 8 de julho de 1965.

Líder doPSD.

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS 000109

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

F. com subemenda.

Substitua-se o art. 2º pelo seguinte:

-"Art. 2º - Prevalecerão até 15 de março de 1967 as inelegibilidades previstas nas alíneas "d" a "h" do inciso I do art. 1º.

Sala das Sessões, em 5 de Julho de 1965.

Mod. Gf. 67

CÂMARA DOS DEPUTADOS

006087

PROJETO DE LEI Nº 2 956, de 1965

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Alínea II do Art. 1º:

"e - os que, como integrantes de emprêsas ou através firmas individuais, gozem de isenções ou privilégios fiscais junto ao respectivo Tesouro do Estado."

e à Alínea III do Art. 1º:

"d - os que, como integrantes de emprêsas ou através firmas individuais, gozem de isenções ou privilégios fiscais junto ao respectivo Tesouro Municipal".

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda justifica-se por si mesma. Quem goza de favores do Tesouro não pode dispor, se eleito, do mesmo Tesouro, para novos privilégios.

Brasília, em 5 de julho de 1965

RUI SANTOS

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000163

F. em parte, com substitutivo

EMENDA ao Projeto nº 2.956/65

Incluam-se, após o art. 13, os seguintes artigos:

"Art. ... - Declarada a inelegibilidade de candidato já registrado, é facultado ao partido, ou aliança de partidos, que requereu o registro dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o têrmo final do prazo de registro.

Art. ... - A declaração de inelegibilidade de candidato a Presidente da República, governador e prefeito não alcançará o candidato a Vice-Presidente, vice-governador e vice-prefeito, salvo se forem também declarados inelegíveis."

Brasília, 5 de julho de 1965.

Celestino Filho.
- Orlando Bertoy

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000101

EMENDA À MENSAGEM Nº 432/65, DO

PODER EXECUTIVO

Modifique-se o nº V, do art. 1º.

V - Para as Assembléias Legislativas:

as pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixados os prazos de desincompatibilizações, quando fôr o caso, em até dois meses, nas formas nos mesmos previstos.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1965.

Deputado FLÁVIO MARCÍLIO

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS 000091

EMENDA AO PROJETO Nº 2.956/1965

Acrescente-se ao art. 1º - nº III - o seguinte:

d) - os parentes consaguineos e afins até o 2º grau do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Governadores e dos Vice-Governadores do Estado , dos prefeitos e dos vice-prefeitos do município , que tenham exercido os respectivos cargos até três meses antes da eleição;

e) - os que não tenham tido nos dois últimos anos, antes da eleição, o domicílio eleitoral no município, salvo os que exerceram o mandato de deputado estadual pelo menos, em uma legislatura.

Paulo Lauro

DEPUTADO PAULO LAURO

Líder P. S. P.

JUSTIFICAÇÃO

I - O Art. 140 da Constituição só se refere às inelegibilidades dos parentes do prefeito para prefeito. Além da falta de referência do vice-prefeito, ainda se possibilita que parentes dos Chefes do Executivo Federal e estadual se candidatem a prefeito e vice-prefeito do município. Isso é o que a emenda visa corrigir.

2 - A Emenda Constitucional nº 14 não deixa claro se as exeções do § 2º do art. 1º beneficiam os candidatos a prefeitos e vice-prefeitos que hajam exercido o mandato de deputado estadual. É que alí se fala dos que hjam exercido o mandado do Estado ou no município. Entende-se que a referência a mandato no município só atingirá os que pretende - rem disputar cargos eletivos no município.

Para esclarecer a questão entendemos de apresentar a emenda que também estabelece insofismavelmente que só o mandato eletivo, pelo menos, em uma legislatura, justificaria a dispensa do domícilio eleitoral de que cogita a emenda Constitucional nº 14.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000088

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

Substitua-se a alínea a do item III do art. 1º pela seguinte: "a) os que tenham sido, dentro dos três mêses anteriores à eleição, presidente, superintendente ou diretor de emprêsas públicas, sociedades de economia mista e entidades administrativas autônomas, de âmbito municipal."

Sala das Sessões, em 5 de Julho de 1965.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000076

EMENDA À MENSAGEM Nº 432/65, do Poder Executivo.

Desdobre-se a letra b do nº II, do art, 1º, modificando-se:

II :

b) - até três meses depois de cessado o exercício das funções os Membros dos Tribunais de Contas Estaduais.

c) - até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, emprêsas ou estabelecimentos que pozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Estado, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam pùblicamente apoio à poupança e ao crédito.

J U S T I F I C A T I V A :-

A emenda é uma consequência da apresentada à letra s do art. 1º. Visa dar tratamento adequado às diferentes situações / jurídicas.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1965.

DEPUTADO FLÁVIO MARCÍLIO.

Mod. Gf 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000089

F.

EMENDA Nº AO PROJETO 2.956 de 1965

Suprimindo-se, no art. 1º, inciso I, letra "c", e no inciso II, letra "b", do mesmo artigo, respectivamente, as palavras:

"os membros do Tribunal de Contas da União" e

"os membros dos Tribunais de Contas Estaduais".

Acrescente-se, ao primeiro, a letra "t", e, ao segundo, a letra "c", ambas com a redação abaixo, mudando-se, no último, a sequência das demais letras: -

I, ...

t) - até três mêses depois de afastados do exercício das funções, os membros do Tribunal de Contas da União;

II. .....

c) - até três mêses depois de afastados do exercício das funções, os membros dos Tribunais de Contas Estaduais.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965

Geraldo Freire

Dep. Geraldo Freire

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000023

PROJETO DE LEI Nº 2.956/65

E M E N D A

Dê-se à letra g do item I do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

I - .....

g) os membros do Poder Legislativo que perderem os mandatos em virtude do disposto no art. 48, §§ 1º e 2º, desde que o motivo que deu causa à punição os incompatibilize para o exercício de mandato eletivo em face do disposto na Constituição, na Emenda Constitucional nº 14, ou nesta lei."

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965

Amintas de Barros

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO N. 2.956, de 1 965.

000005

Pedf

EMENDA N. __

Rédija-se assim o inciso "c" do item I do art. 1º-:

"Os que integram os quadros de partidos políticos vinculados por dependência ou subordinação a partidos ou govêrnos estrangeiros."

JUSTIFICAÇÃO

A vinculação a que se refere o inciso há-de ser a de subordinação, já que a vedação de vinculações de natureza ideológica seria simplesmente absurda. Não é possível nacionalizarem-se as ideologias, que não conhecem fronteiras. A emenda proposta esclarece o verdadeiro sentido que deve ser dado à proposição.

Brasília, 2 de Julho de 1 965.

Tepfo Tourinho

Líder do Bloco

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000029

PROJETO DE LEI Nº 2.956/65

E M E N D A

Dê-se à letra i, inciso I, do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - .....
I - .....

i) os que, nos casos previstos em lei, forem declarados indignos do oficialato ou com êle incompatíveis (Constituição, art. 182, § 2º), desde que o motivo da condenação os incompatibilize também para o exercício de mandato eletivo, em face da Constituição, da Emenda Constitucional nº 14 ou desta lei."

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

006030

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

Suprima-se a alínea i (jota) do inciso I do art. 1º.

Sala das Sessões, em 5 de Julho de 1965.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

006034

AO PROJETO DE LEI Nº 2 956/65

EMENDA Nº

Artigo 1º, item I, letra "j":

"Os que, nos casos determinados em lei, venham a ser privados, por sentença judiciária irrecorrível, proferida no curso do processo eleitoral, do direito à ilegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e probidade administrativas ou a lisura e a normalidade das eleições."

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965.

Doutel de Andrade

DOUTEL DE ANDRADE

Chagas Rodrigues.

CHAGAS RODRIGUES

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000062 - A

AO PROJETO DE LEI Nº 2 956/65

EMENDA Nº

Artigo 1º, item I, letra "s":

Acrescente-se:

"Os membros do Ministério Público."

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965.

DOUTEL DE ANDRADE

CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

009065

EMENDA Nº AO PROJETO Nº 2.956 de 1965

Ao art. 1º. inciso I, letra "s" suprimam-se. ao final, as palavras "das Capitais dos Estados".

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965

Wilson Falcão

Dep. Wilson Falcão

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000075

AO PROJETO DE LEI Nº 2 956/65

E M E N D A Nº

Artigo 1º, item II, letra "b":

Acrescente-se:

"Os membros do Ministério Público."

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965.

DOUTEL DE ANDRADE

CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000078

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

Substitua-se a alínea b do item II do art. 1º pela seguinte: "b) os que, dentro dos três mêses anteriores ao pleito, tenham sido presidente, diretor ou superintendente de emprêsas que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Estado, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam pùblicamente apêlo à poupança e ao crédito."

Sala das Sessões, em 5 de Julho de 1965.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000081

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

Substitua-se a alínea c do item II do art. 1º pela seguinte: "c) os que tenham exercido, dentro dos três mêses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção em emprêsas públicas, entidades autárqui - cas, sociedades de economia mista estaduais, emprêsas concessionárias de serviço público e nas fundações sob o contrôle do Estado."

Sala das Sessões, em 5 de Julho de 1965.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000100

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

Substitua -se o item V do art. 1º pelo seguinte:

" V) - para as Assembléias Legislativas: as pessôas a que se referem os nos. I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecida, fixado o prazo de desincompatibilização, quando fôr o caso, no período de dois mêses anteriores ao pleito."

Sala das Sessões, em 5 de Julho de 1965.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000103

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

Substitua-se a alínea b do item VI do art. 1º pela seguinte: "b) as autoridades policiais com jurisdição no município dentro dos dois mêses anteriores ao pleito, e as pessôas a que se refere a alínea a do nº III."

Sala das Sessões, em 5 de Julho de 1965.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000125

Emenda nº.....ao Projeto nº 2.956, de 1965 pud

Dê-se ao Art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º - São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966 os que estavam ocupando cargo de Secretário de / Estado ou de Diretor de Autarquia nos últimos doze mêses do exercício de Governadores sus - pensos ou impedidos em decorrência do Áto Ins titucional ou por decisão da respectiva Assem bléia Legislativa.

Sala das Sessões, de julho de 1965

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000137

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

1) - Suprima-se, no § 1º do art. 6º, as expressões:

- " a candidato concorrente e a titular de mandato eletivo".

2) - Suprimam-se, no § 2º do art. 6º, as expressões:

- " candidato concorrente ou titular de mandato e letivo".

Sala das Sessões, em 5 de Julho de 1 965.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000145

AO PROJETO DE LEI Nº 2 956/65

EMENDA Nº

Artigo 6º -

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório político ou exercido atividade político-partidária".

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965.

DOUTEL DE ANDRADE

CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

099154

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

Dê-se ao parágrafo único do art. 10 a redação abaixo e acrescentem-se ao texto do projeto os três artigos a seguir:

"Art. 10 - .....

Parágrafo único - O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados pelas partes.

"Art. ... - O juiz poderá ouvir terceiro, a quem as partes ou testemunhas hajam feito referência como conhecedor de fatos ou circunstâncias que influam na decisão da causa.

Art. ... - Quando documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o juiz poderá, ouvido o terceiro, ordenar o respectivo depósito ou designar audiência especial, a fim de ouvir o requerente e o terceiro, proferindo despacho logo em seguida.

Art. ... - Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento ou não comparecer à audiência, será contra êle instaurado processo por crime de desobediência."

Sala das Sessões, em 5 de Julho de 1965.

- Orlando Bértoy

Celestino Filho.

Mod. Cf. C7

CÂMARA DOS DEPUTADOS

099158

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

Substitua-se o art. 13 pelo seguinte:

" Art. 13 - Declarada, por decisão judiciária transitada em julgado, a inelegibilidade do candidato, ser-lhe- á negado o registro, ou cancelado se já tiver sido feito. Será nulo o diploma, se já expedido."

Sala das Sessões, em 5 de Julho de 1965.

Bocaiuva de Queiroz
Celestino Filho.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000163

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

Acrescente-se onde convier o seguinte dispositivo:

"Art. ... Anteriormente a qualquer eleição majoritária, e no prazo de cinco dias depois de transitada em julgado a decisão de inelegibilidade, poderá o partido ou aliança de partidos interessados requerer o registro de outro candidato".

Sala das Sessões, em 5 de Julho de 1965.

Bilac Pinto
Celestino Filho

Mod. Gf. 67

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000174

EMENDA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 2.956/65.

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação do registro de candidato, feita com motivação falsa, ou, graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

-Pena - Detenção de dois meses a um ano e pagamento de multa de dez a vinte vezes o maior salário mínimo mensal.

Sala das Sessões, em 5 de Julho de 1965.

(Martins Rodrigues) Cesar Tinoco, Bento Gonçalves, Celestino Filho.

CÂMARA DOS DEPUTADOS 000000 Nº 002001

EMENDA AO PROJETO nº 2.956/65 - A.

Inc.

O art. 1º passará a ter a seguinte redação :

" Art. 1º Não se fará exigência de domicílio eleitoral ao funcionário público, civil ou militar transferido ou requisitado para órgãos estadual, federal, municipal e Assembléias Legislativas, bem como as Câmaras de Vereadores, Sociedades de Economia Mista e Privadas, que nos períodos eleitorais não contarem o prazo previsto em lei".

Art. 2º - ~~Sendo-lhe assegurado~~ Ficam assegurados seus direitos políticos, desde que comprove no ato da inscrição perante a justiça eleitoral a exigência do art. 1º .

Art. 3º - Esta lei entratá em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1 965

Deputado ESPEDITO RODRIGUES

JUSTIFICAÇÃO :

Com a presente Emenda, queremos corrigir falha que passou despercebida quando da votação nesta Casa de lei que deu má interpretação, no tocante ao domicílio eleitoral, isso porque o prazo previsto no Ato Institucional para os estudos de projetos de relevância, são pequenos e os legisladores que em geral compõem várias Comissões, sòmente após ter mais apurada leitura é que verificarão algumas injustiças, sendo portanto um pouco tarde para corrigi las, Justa será a aprovação da presente emenda que visa corrigir uma lacuna existente em lei já aprovada. Não se compreende mesmo que sòmente o Distrito Federal, teve o privilégio de não ser feito a exigência eleitoral, então é o caso de nova emenda, não ser exigido domícílio eleitoral aos requisitados, ou transferidos, isso porque, será uma grande justiça assegurar a êsses, o direito de serem candidatos desde que comprovem seus direitos perante a justiça eleitoral.

Assim espero contar com o apoio dos meus ilustres compa - nheiros.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1 965

Deputado ESPEDITO RODRIGUES

Mod. GF 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000002

EMENDA Nº

Ao Projeto nº 2.956, de 1 965

Suprima-se a letra "c" do nº I do artigo 1º.

JUSTIFICAÇÃO

No estudo do Projeto nº 2.956, de 1 965, que, baseado no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 14, pelo qual se estabelecem novos casos de inelegibilidade, nota-se, perfeitamente, a preocupação do Poder Exeeutivo em alijar das possibilidades eleitorais, todos os corruptos, subversivos e aqueles que professam uma ideologia contrária ao nosso sistema democrático e fere, frontalmente, os nossos princípios cristãos.

Não sòmente concordamos com o objetivo, como também estamos prontos a envidar todos os esforços no sentido de que jamais volte à nossa Pátria, aquela situação angustiosa e insegura que vivemos anteriormente.

Não foi feliz, contudo, o elaborador do Projeto, com a redação da letra "c" do nº I do artigo 1º, pelos motivos seguintes:

1 - o referido ítem "c" é plenamente desnecessário porque a integridade do nosso sistema democrático e o alijamento dos que poderiam solapar as nossas instituições ou provocar sub - versões, já estão plenamente assegurados nas letras "a" e "b" do artigo mencionado.

2 - O dispositivo, pela sua redação, iria atingir, além de associações filantrópicas de caráter internacional, todas as outras entidades de caráter cultural que se reunem em congressos internacionais, com o fim de desenvolver a cultura e a fraternidade entre os povos, suprema aspiração da humanidade.

3 - Dúbias poderiam ficar as interpretações dadas aos nossos representantes que comparecessem à reuniões às quais o Brasil está comprometido a participar como membro da Organização das Nações Unidas e Organização dos Estados Americanos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

4 - Pela simples interpretação do texto, verificamos que a quase totalidade dos partidos políticos brasileiros seria eliminada, de vez que os mesmos, na sua maioria, se moldam, por ação ou programa, à partidos estrangeiros de nações democráticas como a nossa.

5 - Retiraria, enfim, toda e qualquer possibilidade da participação do clero na vida pública brasileira, pelo fato de que o mesmo está vinculado e subordinado ao Vaticano. Esta situação criaria a mais esdrúxula posição à nossa Pátria, país genuinamente católico, que teve no seu batismo o nome de Terra de Santa Cruz.

SALA DAS SESSÕES,

1º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Na forma regimental (§ 2º do art. 163), requeiro a V. Exª seja realizada a votação do Projeto n. 2 956-A, de 1965, proposição principal, em caracter preferencial, conjuntamente com as emendas neste requerimento especificadas, tôdas com pareceres favoráveis, na seguinte ordem:

primeiro: Artigos 1º, 2º e 3º e as seguintes Emendas: 9, 11 (com Subemenda), 23, Subemenda à Emenda 25, Emendas ns. 29 e 30, Subemenda da Comissão às Emendas ns. 31, 32 e 33, Emenda 34, Subemenda à Emenda 58, Emendas 62-A, 101 e 103, Subemenda à Emenda n. 107 e Emenda n. 5 da Comissão;

segundo: Art. 4º;

terceiro: Art. 5º e Subemenda à Emenda n. 129;

quarto: Artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 (em globo - votação simbólica), Emenda 91 (2a. parte) Subemenda à Emenda 93, Emendas ns. 137, 145, Subemenda à Emenda n. 154, e Emenda 158, Subemenda à Emenda n. 163, Emendas ns. 168, 174 e Subemenda à Emenda n. 189.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

Pedro Aleixo

Mod. Gf. 07

8.7.65 - 23,40 - Rubem/Henrique

~~(O SR PRESIDENTE (Bilac Pinto)~~

Sôbre a mesa requerimento dos líderes Pedro Aleixo e Martins Rodrigues nos seguintes têrmos:

Requeremos preferência para a votação do Projeto nº 2.956-B, de 1965, ressalvadas tôdas as emendas e subemendas oferecidas pela Comissão de Justiça, relativamente a dispositivos do mencionado Projeto, e sem prejuízo da apreciação de destaques de emendas ou de textos do mesmo Projeto, regimentalmente requeridos.

Requeremos mais que sejam votadas em globo, pelo sistema nominal, as emendas com parecer favorável ou subemendas da Comissão de Justiça, a seguir indicadas:

5 da Comissão (com subemenda), 9, 11 (com submenda), 23, subemenda à Emenda nº 25, 29, 30, 34, subemenda à Emenda nº 58, 62-A, 65, 75, 76, 78, 81, 88, 91 (letra ~~x~~ e), 93 (com subemenda), 100, 101, 103 - subemenda à Emenda nº 107, 137, 145, 154 e Subemenda, 158, subemenda à Emenda 163, 168, 174, subemenda à Emenda 189.

Requeremos, ainda, que sejam votadas em globo as Emendas com parecer contrário da Comissão de Justiça, salvo destaques.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1 965.

Pedro Aleixo

Martins Rodrigues

Em conseqüência deste requerimento ficam prejudicados os grupos 1º e 4º do requerimento anterior.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento nº 9

Senhor Presidente

1º — Requeremos preferência para a votação do Projeto n. 2 956-B, de 1965, ressalvadas tôdas as emendas e subemendas oferecidas pela Comissão de Justiça, relativamente a dispositivos do mencionado Projeto, e sem prejuízo da apreciação de destaques de emendas ou de textos do mesmo Projeto, regimentalmente requeridos.

Requeremos mais que sejam votadas em globo, pelo sistema nominal, as emendas com parecer favorável ou subemendas da Comissão de Justiça , a seguir indicadas:

5 da Comissão (com subemenda), 9, 11 (com subemenda), 23, subemenda à Emenda nº 25, 29, 30, 34, subemenda à Emenda nº 58, 62-A, 65, 75, 76, 78, 81, 88, 91 (letra e), 93 (com subemenda), 100, 101, 103 - subemenda à Emenda nº 107, 137, 145, 154 e Subemenda, 158, subemenda à Emenda 163, 168, 174, subemenda à Emenda 189.

2º — Requeremos, ainda, que sejam votadas em globo as Emendas com parecer contrário da Comissão de Justiça, salvo os destaques.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1 965.

Pedro Aleixo

Martins Rodrigues
(Líder do PSD)

Mod. Gf. 07

Câmara dos Deputados

Sr. Presidente,

Requeiro a V. Exa. que as emendas nºs 27 - 42 - 51 - 54 - 62 - 63 - 67 - 68 - 72 - 74 - 89 - ~~[illegible]~~ - 98 - 111 - ~~[illegible]~~ - 139 - 141 - 142 - 143 - 144 - 147 - 152 - 153 - 155 - 156 - 157 - 159 - 162 - 188; as de fls. ... contrárias; as subemendas nºs 05 - ~~31~~ - ~~32~~ - ~~35~~ - 87 - ~~[illegible]~~ - 109 - ~~[illegible]~~ - 118 - V3a e as emendas da Comissão sejam votadas globalmente, a fim de serem rejeitadas.

Em 9-7-65.

Ronaldo Caiado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3ª

Senhor Presidente,

Requeremos que as Emendas ou subemendas, relativas à letra "l" do inciso I do art. 1º do Projeto, ao art. 4º e seu parágrafo -único, ao art. 5º e ao art. 10 e seu parágrafo único, do Projeto, regimentalmente destacadas, sejam votadas destacadamente; e, no caso de não serem aprovadas, se faça, em seguida, a votação, também destacadamente e pelo sistema nominal, de cada um dos textos do referido projeto, acima referidos.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 25 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

Câmara dos Deputados

Sr. Presidente

Requeiro destaque para a emenda n. 26 ao Projeto n. 2.956/65.

S. Sa. Chagas Rodrigues
No exercício da liderança do P.T.B.

Sala das Sessões, 29 de Abril de 1965

Deputado Licurgo Leite

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 5 da Comissão ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965.

(NELSON CARNEIRO)

Mod. Gt. 07

Câmara dos Deputados

Sr. Presidente,

Requeiro destaque para a emenda n.º 1, da Comissão, com a subemenda correspondente.

Sala das Sessões, 8.7.64

José Andrade

Líder de Bloco

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do artigo 1º, inciso I, alínea "1", do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da letra *l* do art. 1º, nº I, Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965.

NELSON CARNEIRO

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sem. Presidente

Nº

Requeiro destaque de emenda nº 27, apresentada ao projéto nº 2.556 de 1965

Jamil Haddad

Mod. Gt. 07

Sr. Presidente,

Na forma regimental, requeiro dotagem para a emenda nº 67.

Sala das Sessões, 8 de junho de 19

Mathias Schmidt

Sr. Presidente.

Na forma regimental, requeiro dispensa para a emenda número 72.

Sala das Sessões, 8 de Junho de 1961

Nathaniel Schmidt

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 72 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(NELSON CARNEIRO)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 111 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 42 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 54 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda Nº 743 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

Câmara dos Deputados

Sr. Presidente

Requeiro destaque para a alínea e do inciso I, do art. 1º - do Projeto nº 2.956/65

S. Sas.

Chagas Rodrigues

No exercício da liderança do P.T.B.

Sala das Sessões, 23 de Agosto de 1965

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência destaque na votação da emenda nº 125 ao Projeto nº 2.956-A/65, de minha autoria.

Sala das Sessões, 8 de julho de 1 965.

Dep. Ezequias Costa

Mod. Gf. 07

Câmara dos Deputados

Sr. Presidente

93, 180 e

Sim/N.

Requeiro destaque para a emenda n. 180 ao Projet n. 2956/65

S. Soares
Chagas Rodrigues
Mo exercício da liderança do P.T.B.

Souto Andrade
Liden de Lucena

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 52 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 51 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.

Mod. Gt. 07

PROJETO Nº 2.956-B , de 1965.

PARECER DA COMISSÂO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SÔBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada nesta data, com a presença dos Srs. Tarso Dutra, Presidente, Oliveira Britto, Relator, Vieira de Melo, Nelson Carneiro, Ulisses Guimarães, Celestino Filho, Ovídio de Abreu, Getúlio Moura, Martins Rodrigues, Lauro Leitão, Osny Régis, Chagas Rodrigues, Andrade Lima Filho, Noronha Filho, Flávio Marcílio, Mateus Schimidt, José Barbosa, José Maria Ribeiro, Unírio Machado, Laerte Vieira, Adolfo de Oliveira, Elias do Carmo, Geraldo Freire, Dinar Mendes, Paulo Lauro, Muniz Falcão, Arruda Câmara, Teófilo de Andrade, Pedro Marão , Ivan Luz. Antônio Almeida, Djalma Marinho, José Meira, Pedro Aleixo, Walter Passos, Tufy Nassif e Afonso Celso, apreciando o projeto nº 2.956/65 e as emendas que lhe foram oferecidas, resolveu:

I - opinar, de acôrdo com o parecer do Relator, pela aprovação do projeto e das emendas:

a) de Comissão, 1 - 2 - 3 - 4 - 5, a última com subemenda;

b) 9 - 23 - 27 - 29 - 30 - 34 - 42 - 51 - 54 - 62 - 62 A - 63 - 65 - 67 - 68 - 72 - 74 - 75 - 76 - 78 - 81 - 88 - 89 - 91, - letra e - 98 - 100 - 101 - 103 - 111 - 117 - 137 - 139 - 141 - 142 - 143 - 144 - 145 - 147 - 152 - 153 - 155 - 156 - 157 - 158 - 159 - 162 - 168 - 174 - 188; de plenário;

II - opinar ainda favoràvelmente às emendas : 5 de Comissão, 11 , 25 - 31, 32 e 33 -, 58, 87, - 93 e 180 -, 107, 109, - 125 , 128 e 130 -, 154, 163, 189, de plenário, com subemendas;

III - manifestar-se contràriamente à aprovação das emendas: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21,

22, 24, 26, 28, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 64, 66, 69, 70, 71, 73, 77, 79, 80, 82, 83, 84, 85, 86, 90, 92, 94, 95, 96, 97, 99, 102, 104, 105, 106, 108, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 120 , 121, 122, 123, 124, 126, 127, 131, 132, 133, 134 , 135, 136, 138, 139, 140, 146, 148, 149, 150, 151 , 160, 161, 164, 165, 166, 167, 169, 170, 171, 172 , 173, 175, 176, 177, 178, 179, 181, 182, 183, 184 , 185, 186, 187 e 190.

Relatou as emendas nºs 118 e 119 o deputado Vieira de Melo, por haver o Sr. Oliveira Britto se declarado impedido.

Votaram contra a aprovação do projeto os Srs. Chagas Rodrigues, Getúlio Moura, José Maria Ribeiro, Flávio Marcílio, Noronha Filho, Unírio Machado, Andrade Lima Filho, Mateus Schimidit e José Barbosa.

Sala da Comissão, 8 de julho de 1965.

(a) Tarso Dutra - Presidente

Oliveira Brito- Relator

Vieira de Melo- Relator

SUBEMENDA À EMENDA 5 DE COMISSÃO

Suprima-se a expressão "dependência ou".

Brasília, em 8 de julho de 1965.

(a) Tarso Dutra-Presidente
Oliveira Brito-Relator

SUBEMENDA À EMENDA Nº 11

Dê-se à emenda nº 11, de Plenário, esta redação:

"os que hajam atentado, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais, concernentes à vida, à liberdade e à propriedade (Constituição, art. 141)".

Brasília, em 8 de julho de 1965.

(a) Tarso Dutra - Presidente
Oliveira Brito - Relator

SUBEMENDA À EMENDA Nº 25

Redija-se o item "h", inciso I, do art. 1º, assim:

"h - os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública ou privada, tenham sido condenados à destituição do cargo, função ou emprêgo, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, ou mediante inquérito administrativo processado regularmente, em que se lhes tenha assegurado ampla defesa e de cuja decisão definitiva não hajam recorrido ao Poder Judiciário".

Brasília, em 8 de julho de 1965.

(a) Tarso Dutra - Presidente
Oliveira Brito - Relator

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs. 31, 32 e 33

Dê-se à letra l, item I, art. 1º, esta redação:

"Art. 1º - .....

I - .....

1º - os que tenham sido condenados por haver cometido, por si ou por outrem, a lisura e a normalidade de eleição, através de abusos do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função pública, ou que venham a comprometê-las, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influência".

Brasília, em 8 de julho de 1965.

(a) Tarso Dutra - Presidente
Oliveira Brito - Relator

SUBEMENDA À EMENDA Nº 58

Acrescente-se no final da letra "q", item I, art.1º, a expressão: "Inclusive através de cooperativas".

Brasília, em 8 de julho de 1965.

(a)Tarso Dutra - Presidente; Oliveira Brito, Relator

SUBEMENDA À EMENDA Nº 87

Acrescente-se no inciso III do art. 1º:

"d) os que, dentro dos três meses anterioes ao pleito, sejam diretores, superintendentes ou gerentes de emprêsas que gozem de isenções ou privilégios fiscais do Tesouro Municipal."

Brasília, em 8 de julho de 1965.

a) Tarso Dutra - PRESIDENTE

a) Oliveira Brito - RELATOR

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 93 e 180

Dê-se às emendas 93 e 180 esta redação:

"Art. - São inelegíveis para governador, vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual aquêles que não tiverem domicílio eleitoral no Estado ou Território durante quatro anos, contínuos ou não, decorridos em qualquer período anterior à data da eleição."

Brasília, em 8 de julho de 1965

a) Tarso Dutra - Presidente

a) Oliveira Brito - Relator

SUBEMENDA À EMENDA Nº 107

Redija-se o § 2º do art. 1º:

"§ 2º - O candidato se desincompatibilizará na data do registro, se êste for feito antes do têrmo final do respectivo prazo, de acôrdo com a lei eleitoral."

Brasília, em 8 de julho de 1965.

a) Tarso Dutra - Presidente

a) Oliveira Brito - Relator

SUBEMENDA À EMENDA Nº 109

No art. 4º, onde se diz: "pelo prazo de 4 anos", diga-se:

"pelo prazo de dois anos"

Brasília, em 8 de julho de 1965.

a) Tarso Dutra - Presidente

a) Oliveira Brito - Relator.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs. 125, 128 e 130

Redija-se assim o art. 5º:

"São inelegíveis, até 31 de dezembro de 1966, os que exercerem cargo de Secretário de Estado ou Diretor de Autarquia, de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa.

Parágrafo único- Excetuam-se os que se encontrem desempenhando mandato legislativo no Congresso Nacional, Assembléias Legislativas ou Câmaras Municipais".

Brasília, em 8 de julho de 1965. TARSO DUTRA - Presidente; OLIVEIRA BRITO - Relator.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 154

Acrescente-se mais um artigo após o de nº 10 do projeto, no seguinte teor:

...

"Art. ... O Juiz indicará na sentença ou despacho os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento".

Brasília, em 8 de julho de 1965. TARSO DUTRA - Presidente; OLIVEIRA BRITTO - Relator.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 163

No último artigo, onde se diz: "salvo se forem também declarados inelegíveis", diga-se:

"salvo se fôr também declarado inelegível".

Brasília, em 8 de julho de 1965. TARSO DUTRA - Presidente; OLIVEIRA BRITTO - Relator.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 189

Inclua-se onde convier:

...

"Art. ... Ocorrendo, após a eleição, o cancelamento do registro ou a nulidade de diploma do candidato eleito por maioria absoluta, realizar-se-á nova eleição sessenta dias após a decisão passada em julgado".

Brasília, em 8 de julho de 1965. TARSO DUTRA - Presidente; OLIVEIRA BRITTO - Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da letra l do inciso I do art. 1º do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(NELSON CARNEIRO)

Mod. Gt. 07

Câmara dos Deputados

Sr. Presidente

Requeiro destaque para votação da alínea l do inciso I, do Art. 1º do Projeto n. 2.956/65

S. Senaes.

Chagas Rodrigues

No exercício da liderança do P.T.B.

Souto de Andrade

Líder da Minoria

Câmara dos Deputados

Sr. Presidente

Na forma regimental, requeiro destaque para o artigo (artigo) 5º (quinto) do projeto nº 2.956/54

Sala das Sessões, Chagas Rodrigues.

No exercício da liderança do P.T.B.

Souto de Andrade

Líder da Minoria

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do art. 5º do projeto nº 2956/65.

Sala das sessões, em 8 de julho de 1965.

Líder do PSD.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, do art. 2º do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(NELSON CARNEIRO)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 1 da Comissão ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(NELSON CARNEIRO)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 2 da Comissão ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(NELSON CARNEIRO)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 92 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

([redacted])

Mod. Gt. 07

ao

S. A

Sr. Presidente.

Na forma regimental, requeiro destaque para a subemenda à emenda nº 11.

Sala das Sessões, 8 de julho de 196

Mathews Schmidt

Câmara dos Deputados

Relevante

Senhor Presidente

Requeiro destaque para votação da Emenda nº 91

S.S. em 8.7.965

Joaquim Freire
Dep. do Estado

Sr. Presidente

5 A

Requeiro destaque para a
alínea a, do inciso II do
1º do Projeto n. 2.956/65
S. Senhor,
Chagas Rodrigues
No exercício da liderança
do P.T.B.

Souto de Andrade
Líder da Minoria

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 117 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(NELSON CARNEIRO)

Mod. Gt. 07

Retiro

Câmara dos Deputados

A. Presidência,

Requeiro, nos termos do Regimento
Interno, a retirada do projeto de emenda n. 13,
de minha autoria ao Projeto de Lei n. 2956-A
Sala das Sessões, 27/7/65

Câmara dos Deputados

Deputado

A. Presidente,

Requeiro, nos termos do Regimento
seja feita a Emenda n. 135 de mi
na Lei anual ao Projeto n. 2.956-A/65.
Sala das Sessões, 8/12/65

Deferido

Câmara dos Deputados

Sr. Presidente

Requeiro, nos termos do Regimento, desistência
do Requerimento nº 134 de minha autoria.

Sala das Sessões 04/7/85

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro destaque para a emenda nº 179, ao Projeto nº 2 956-A, de 1 965, ora em votação.

Sala das Sessões, 8 de julho de 1 965.

Deputado Geraldo Guedes

Mod. Gf. 07

Câmara dos Deputados

Sr. Presidente

Requeiro destaque para a emenda n. 150 ao Projeto n. 2956/65

S. Senhor.

Chagas Rodrigues.

No exercício da liderança do P.T.B.

Souto de Andrade

Líder da Minoria

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 150 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(NELSON CARNEIRO)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sua Presidência

Requeiro o destaque da emenda nº 151 apresentada ao projeto nº 2.956 A de 1965

Jamil Haddad

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 165 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

([redacted])

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 173 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 175 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de Julho de 1965.

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gf. 67

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente

Requeiro destaque
da emenda nº 177 a
presentada ao projéto nº
2.956 A de 1965

Jamil Haddad

Câmara dos Deputados

Sr. Presidente

Requeiro destaque para a emenda n. 178 ao Projet n. 2956.

S. Senroeth Chagas Rodrigues.

No exercício da liderança do P.T.B.

Souto de Andrade

Líder da Minoria

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, da Emenda nº 150, de Plenário, do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 139 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente

Requeiro retirada da emenda nº 138 apresentada ao projeto nº 2.956 de 1965

Jamil Haddad

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente

Requeiro a retirada
da emenda nº 148,
apresentada ao projéto nº
2.956 A de 1965

Jamil Haddad

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 149 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 149 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(NELSON CARNEIRO)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Requeiro destaque para a emenda nº 108, ao Projeto nº 2 956-A, de 1 965.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1 965.

Mod. Gf. 07

Câmara dos Deputados

Nº

Projeto nº 2950-A/65

Requeiro urgência para a emenda nº 113

S. S., 8-7-65

Benjamin Farah

Câmara dos Deputados

Sr. Presidente

Requeiro destaque para a emenda n. 115 ao Projeto n. 2956/65

S. Senoca

Chagas Rodrigues

No exercício da liderança do P.T.B.

Souto de Amorim

Líder da Minoria

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Requeiro destaque para a votação da emenda nº 123, do Projeto nº 2.956/A/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965.

Deputado ÚLTIMO DE CARVALHO

Mod. Gf. 07

Câmara dos Deputados

Sr. Presidente:

Requeiro dispensa para dispensar os
votos da emenda nº 71

A. A. 8 de Julho de 1965

Andrade Lima Filho

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 71 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(NELSON CARNEIRO)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 77 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

Câmara dos Deputados

Nos solicita
urgente a sua encaminhamento

Sr. Presidente:

Requeiro, na forma Regimental, destaque para
as emendas 79, 80 e 160

Sala das Sessões, 8/Julho/65

Dep. Edilson Melo Soares

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 82 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sua. Presidente

Requeiro destaque da emenda nº 85, apresentada ao projéto nº 2.956-A de 1965

Jamil Haddad

Mod. Gt. 07

Câmara dos Deputados

Senhor Presidente

Requeiro destaque para a votação da emenda nº 52

(S. S. 8/7/960

Jassi Frey

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 94 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 105 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 45 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965.

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 46 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

Câmara dos Deputados

Sr. Presidente

Requeiro destaque para a emenda n. 50 ao Projeto n. 2956/65

S. Sepoer.

Chagas Rodrigues

No exercício da liderança do P.T.B.

Souto de Andrade

Liderança da Minoria

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 53 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 55 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

Câmara dos Deputados

Sr. Presidente,

Requeiro dilatação de prazo para a emenda nº 56, do projeto nº 2956/65

Sala das Sessões, 8-7-965

Flaviano Ribeiro

4

Requerimento de destaque

Requeremos destaque para a discussão e votação da emenda nº 47, do dep. Tahan de Almeida, ao Projeto nº 2.946-A, de 1964.

S. S., 8 de julho de 1964 — Tahan de Almeida

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 60 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 61 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente

Requeiro destaque da e-
menda nº 69, apresentada ao
projeto nº 2.956-A de 1965

Jamil Haddad

Câmara dos Deputados

Sr. Presidente

Requeiro destaque para a emenda n. 28 ao Projeto n. 2956/65.

S. Sempre.

Chagas Rodrigues.

No exercício da liderança do P.T.B.

Souto de Andrade

Líder da Minoria

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 28 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(NELSON CARNEIRO)

Mod. Gt. 07

Câmara dos Deputados

Sr. Presidente

Requeiro destaque para a emenda n. 15 ao Projeto n. 2.956/65

S. Sessão,

Chagas Rodrigues
Vice-Líder do Movimento
do P.T.B.

Souto Maior de Andrade
Líder da Minoria

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 15 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(NELSON CARNEIRO)

Mod. Gt. 07

Câmara dos Deputados

Sr. Presidente

Requeiro destaque para a emenda n. 8 ao projeto n. 2.956/65.

S. Sas. Chagas Rodrigues
No exercício da liderança
do P.T.B.

Souto de Andrade

Lídice da Mata

Câmara dos Deputados

Sr. Presidente

Requeiro destaque para a emenda n. 14 ao Projeto n. 2 956/65.

S. Exaes.
Chagas Rodrigues.
No exercício da liderança do P. T. B.

Souto Maior de Andrade
Líder da minoria

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente

Requeiro destaque da emenda nº 7, apresentada ao projeto nº 2.956 de 1965

Jamil Haddad

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do art. 11 do projeto nº 2956/65.

Sala das sessões, em 8 de julho de 1965.

Líder do PSD.

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do art. 12 do projeto nº 2956/65.

Sala das sessões, em 8 de julho de 1965.

Líder do PSD.

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do art. 13 do projeto número 2956/65.

Sala das sessões, em 8 de julho de 1965.

Líder do PSD.

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em seprado, do parágrafo único do artigo 13 do projeto nº 2956/65.

Sala das sessões, em 8 de julho de 1965.

Líder do PSD.

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do inciso II do art. 14, do Projeto nº 2956/65.

Sala das sessões, em 8 de julho de 1965.

Líder do PSD.

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do inciso II do art.14, do projeto nº 2956/65.

Sala das sessões, em 8 de julho de 1965.

Líder do PSD.

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para a votação em separado, do inciso I do artigo 14, do Projeto nº 2956/65.

Sala das sessões, em 8 de julho de 1965.

Líder do PSD.

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do artigo 1º, inciso I, alínea "s", do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965.

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, paravotação em separado, do artigo 1º, inciso I, alínea "r", do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do artigo 1º, inciso I, alínea "q", do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do artigo 1º, inciso I, alínea "p", do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do artigo 1º, inciso I, alínea "n", do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Nos têrmos regimentais, requeiro destaque, para votação em separado, da letra "n" do inciso I do art.1º do Projeto nº 2.956/65.

Sala das sessões, 8 de julho de 1965.

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do artigo 1º, inciso I, alínea "M", do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

Sr. Presidente.

Na forma regimental, requeiro destaque para o art. 1º, item I, letra "d" do Projeto.

Sala das Sessões, 8 de junho de 1964

Nathan Schmidt

Sr. Presidente

Requeiro destaque para
a alínea d, do inciso I
do art. 1º do Projeto n. 2.956/6
das sessões,
Chagas Rodrigues
No exercício da liderança
do P.T.B.

Dantas de Andrade
Líder da Minoria

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da letra *d* do inciso I do art. 1º do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965.

(NELSON CARNEIRO)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do artigo 1º, inciso I, alínea "d", do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência déstaque, para votação em separado, do artigo 1º, inciso I, alínea "c", do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da letra c do art.º 1º, inciso I do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965.

Nelson Carneiro

(NELSON CARNEIRO)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da letra c do inciso I do art. 1º do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(NELSON CARNEIRO)

Mod. Gt. 07

Sr. Presidente

Na forma regimental requeiro destaque para a alínea e, do inciso I, do art. 1º do Projeto n. 2. 956/65

S. Sepaes.

Chagas Rodrigues

No exercício da liderança do P. T. B.

Souto de Andrade

Lider da Minoria

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do artigo 1º, inciso I, alínea "b", do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do artigo 1º, inciso I, alínea a, do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

Câmara dos Deputados

1

Requeiro a votação de letra a letra dos incisos I, II e III do art. 1º, dos arts. 4º e 5º, e do § único do art. 10

Wilson Carneiro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do § 2º, do artigo 1º, do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965.

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do § 1º do artigo 1º, do Projeto nº 2.956/65.

Sala da Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do artigo 1º, inciso I, alínea "o", do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Nos têrmos regimentais, requeiro destaque, para votação em separado, da letra "o" do inciso I do art.1º do Projeto nº 2.956/65.

Sala das sessões, 8 de julho de 1965.

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do artigo 1º, inciso I, alínea "h", do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

Câmara dos Deputados

Sr. Presidente

Requeiro destaque para a alínea h do inciso I do Art. 1º do Projeto n. 2956/65

S. Sessão.

Chagas Rodrigues.

No exercício da liderança do P.T.B.

Sobral e Andrade

Lisboa e Guimarães

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da letra h do inciso I do art 1.º do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(NELSON CARNEIRO)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da letra h do inciso I do art. 1º do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965.

Nelson Carneiro

(NELSON CARNEIRO)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Semhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do artigo 1º, inciso I, alínea "e", do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

Sr. Presidente.

Na forma regimental, requeiro destaque para o art. 1º, item I, letra "e" do Projeto.

Sala das Sessões, 8 de julho de 1964

Mathews Schmidt.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Requeiro a destaque, para a votação em separado, do art. 4º e 5º do Projeto nº 2.758.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1951

Martins Rodrigues

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, do § único do art. 4º do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(NELSON CARNEIRO)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do parágrafo único do art. 4º do projeto nº 2956/65.

Sala das sessões, em 8 de julho de 1965.

Líder do PSD.

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do art. 4º do projeto nº 2956/65.

Sala das sessões, em 8 de julho de 1965.

Líder do PSD.

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, do art. 9º do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(NELSON CARNEIRO)

Mod. Gt. 07

Câmara dos Deputados

Sr. Presidente:

Na forma do Regimento Interno, solicito seja concedida certa. Que para o art: 4º ~~do projeto~~ é para aquele do projeto nº 2.956, A, de 1961.

S. S. 8.7.61

Doutel de Andrade

Líder do PTB.

Câmara dos Deputados

Sr. Presidente

Na forma regimental, requeiro destaque para o art. 4º do Projeto n. 2.956/65 - S. das Sessões, Chagas Rodrigues, Nº Líderanças do P.T.B.

Bouth de Andrade

Líder da Minoria

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do artigo 1º, inciso I, alínea "f", do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do artigo 1º, inciso I, alínea "j", do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do art. 3º do projeto nº 2956/65.

Sala das sessões, em 8 de julho de 1965.

Líder do PSD.

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do artigo 1º, inciso I, alínea "i", do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do artigo 1º, inciso I, alínea "g", do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Nos têrmos regimentais, requeiro o destaque, para votação em separado, da letra "l" do inciso I do art. 1º do Projeto nº 2.956/65.

Sala das sessões, 8 de julho de 1965.

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Nos têrmos regimentais, requeiro o destaque, para votação em separado, da letra "h" do inciso I do art. 1º.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965.

(LÍDER DO PSD)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, paravotação em separado, do artigo 1º, inciso III, alínea "b", do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965.

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da letra "o" do inciso I do art. 11º Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, 3m 8 de julho de 1965.

Nelson Carneiro

(NEILSON CARNEIRO)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, do Sumico do art. 10º do Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(NELSON CARNEIRO)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do art. 10 do projeto nº 2956/65.

Sala das sessões, em 8 de julho de 1965.

Líder do PSD.

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, do parágrafo único do art. 10 , do projeto nº 2956/65.

Sala das sessões, em 8 de julho de 1965.

Líder do PSD.

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Nos têrmos regimentais, requeiro destaque, para votação em separado, do parágrafo único do art. 10, do Projeto nº 2.956/65.

Sala das sessões, 8 de julho de 1965.

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Voss. Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 4 da Comissão ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965

(NELSON CARNEIRO)

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Nos têrmos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o destaque, para votação em separado, da Emenda nº 188 ao Projeto nº 2.956/65.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965.

(Líder do P.S.D.)

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000003

PROJETO Nº 2.956/65

Estabelece novos casos de inelegibilidades

C

EMENDA

Suprima-se a letra "c" item I do art. 1º

Justificação

Que diz êsse dispositivo? Êle está assim disposto :

" Os que por atos do Comando Supremo da Revolução, ou por aplicação do art. 10 do Ato Institucional , perderam seus mandatos eletivos ou foram impedidos de exercê-los".

Êsses brasileiros sofrem mais êsse duro golpe. Uma espécie de Ato Institucional os atinge novamente. Achamos uma penalidade excessiva a êsses cassados. Muitos dêles vivem horas difíceis.

E como se comportam êles? Acaso algum dêles deu qualquer trabalho à polícia ? Algum dêles tem perturbado a ordem pública?

Não foram poucos os que perderam os seus mandatos, sem uma sulpa, sem um comprometimento com a corrupção ou a subversão. O Ato abateu sôbre êles. E agora ainda vamos agravar mais os seus sofrimentos?Vamos aumentar as suas máguas? Vamos rasgar outra vêz as suas cicatrizes?

Não, Srs. Deputados; não Srs. Senadores, a pena é grande de mai Ela não se justifica. E serve,apenas, para trazer mais intranquilidade.

Êsse dispositivo é mais uma punição, incompatível com os sentimentos do nosso povo.

Esperamos que o Congresso rejeite êsse dispositivo porque êle é injusto, inoportuno, inconveniente e desumano.

BENJAMIN FARAH

Brasília, 5.7.1965

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000004

Rectif.

EMENDA Nº

AO PROJETO Nº 2.956/65

Suprima-se a letra c do nº I do art. 1º.

Sala das sessões, em 5 de julho de 1965.

(GETULIO MOURA)

JUSTIFICAÇÃO

É evidente que os partidos ou associações vinculados, pelo programa e pela ação, a partidos ou governos estrangeiros, além de contrariarem o regime democrático, são anti-nacionais.

Seu funcionamento já está vedado pela letra a do nº I do art. 5º.

Salvo se o Executivo, ao redigir o Projeto, visou a ineligibilidade do padre, do notário, do leão, do democrata-cristão, do maçom, etc.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000006

EMENDA AO PROJETO Nº 2.956/65

Emenda substitutiva ao art. 1º, item I, alínea c, do projeto de lei que estabelece novos casos de inelegibilidade, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14:

Onde se lê "os que integram os quadros de associações ou partidos políticos vinculados, pelo programa ou pela ação, a partidos ou governos estrangeiros",

leia-se:

"c) os que integram os quadros de associações ou partidos políticos subordinados, pelo estatuto ou programa, a partidos ou governos estrangeiros."

JUSTIFICAÇÃO

As alíneas A e B do art. 1º, item I, enquadram de forma mais que suficiente os integrantes de partidos antidemocráticos ou subversivos nas hipóteses prevista de inelegibilidade. A alínea c, entretanto, tal como redigida no projeto, poderá atingir (e esta não terá sido, certamente, a intenção de seus autores) partidos democráticos, progressistas, cuja filosofia política bem estruturada tem recebido o apoio de expressivos contingentes eleitorais, como o Democrata Cristão e o Socialista Brasileiro. Ambas estas organizações partidárias, entretanto, estão "vinculadas", embora sem qualquer subordinação, não a partidos, mas a organizações interpartidárias multi-nacionais, como a Democracia Cristã mundial e latino-americana, e a Internacional Socialista. Participam, por exemplo, de congressos internacionais, onde procuram trocar informações e enriquecer-se com a experiência mútua, para um maior aperfeiçoamento de suas atividades em benefício das coletividades que representam. A Democracia Cristã, sobretudo, cujo ideal político é iluminado pela doutrina social da Igreja, hauriu nesta comunidade de pensamento e intenções, e na solidariedade internacional correspondente, fôrças para impor, aos extremismos que procuravam submergir uma Europa debilitada e dividida no último após-guerra, a sua orientação pacífica de justiça e liberdade. Assim, substituindo-se a expressão "vinculados" por "su

=Continua=

"subordinados" na citada alínea c, evitar-se-á o êrro e a injustiça clamorosos a que, por inadvertência, a atual redação do projeto poderia conduzir.

Introduzi, por outro lado, os estatutos partidários, além do programa, entre os elementos comprobatórios de uma eventual subordinação externa. E retirei a "ação", que poderia ocasionar malentendidos no caso de uma atuação internacional concertada para a implementação nacional de determinados pontos da doutrina social cristã.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1965.

AFONSO ARINOS FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000007

EMENDA AO PROJETO Nº 2.956, DE 1965

Acrescente-se ao art. 1º, I, letra c:

"excetuadas as organisações religiosas, científicas ou filantrópicas".

Sala das Sessões, em 5 de 7 de 1965

Deputado Manuel Barbuda

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000008

AO PROJETO DE LEI Nº 2 956/65

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação

Art. 1º, item "1", letra "c":

Os que, pela sua ação, atentem contra o regime democrático e a lisura e normalidade dos pleitos, diretamente ou através de associação ou partido político subordinado a partido ou govêrno estrangeiro.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965.

DOUTEL DE ANDRADE

CHAGAS RODRIGUES

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000010

AO PROJETO DE LEI Nº 2 956/65

E M E N D A Nº

Artigo 1º, item I, letra "d":

Suprima-se a alínea "d".

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965.

Doutel de Andrade

DOUTEL DE ANDRADE

Chagas Rodrigues

CHAGAS RODRIGUES

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS 000011

PROJETO DE LEI Nº 2.956/65

E M E N D A

Dê-se à letra d, item I, art. 1º, esta redação:

"Art. 1º - .....

I - .....

d) os que hajam cometido, em detrimento do regime democrático, abusos no exercício dos direitos e das garantias individuais, concernentes à vida, à liberdade e à propriedade (Constituição, art. 141)."

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000012

EMENDA Nº AO PROJETO 2.956 de 1965

Art. 1º - I - letra "d"

d) Os que pratiquem atos contrários ao regime democrático e representativo, utilizando os direitos à livre manifestação do pensamento, associação e reunião para propaganda contrária às instituições constitucionais, atentando contra os Podêres Judiciário, Legislativo e Executivo.

Sala das Sessões, em 6 de Julho de 1965

Dep. Gil Veloso

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

006013 C

Emenda nº Ao Projeto nº 2 956 A, de 1 965

O art. 1º, nº 1, letra d, passa a ter a seguinte redação:

d) :- Os que hajam cometido, contra a democracia representativa, abusos de direito concernentes à livre manifestação do pensamento, ao uso da propriedade, à liberdade de associação, de reunião ou de conciencia e crença.

Sala das Sessões, 6/7/ 1965

Geraldo Freire

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000014

AO PROJETO DE LEI Nº 2 956/65

EMENDA Nº

C

Artigo 1º, item I, letra "e":

Suprima-se a alínea "e".

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965.

Doutel de Andrade

DOUTEL DE ANDRADE

Chagas Rodrigues

CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000015

AO PROJETO DE LEI Nº 2 956/65

EMENDA Nº

Artigo 1º, item I, letra "f":

Suprima-se a alínea "f".

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965.

DOUTEL DE ANDRADE

CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000016

EMENDA Nº

PROJETO Nº 2.956-A /65.

Dê-se à alínea "f" do inciso I, do Art. 1º, a seguinte redação:

"f) - os Presidentes e Vice-Presidentes da República, os Governadores e Vice-Governadores, os Prefeitos e Vice-Prefeitos declarados impedidos para o exercício dos respectivos cargos, por deliberação do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas ou Câmaras Municipais, em processo regular, nos têrmos regimentais;"

SALA DAS SESSÕES,

Deputado PEDRO MARÃO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS 006017

Projeto nº 2 956/65

Emenda do PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

A letra "F" do Nº I do Art. 1º passará a ter a seguinte redação:

F) - Os Presidentes e Vice-Presidentes da República, os Governadores e Vice-Governadores, os / Prefeitos e Vice-Prefeitos declarados impedidos para o exercício dos respectivos cargos,/ desde a vigência do Ato Institucional, por deliberação do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas ou das Câmara Municipais.

SS, 6 de julho de 1965

PAULO LAURO
Líder da Bancada

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é firmar a diretriz saneadora da Revolução de abril, que não pode permitir que aqueles que ela mesma expurgou da vida pública, em determinado momento, a ela retornem ou tentem retornar para tumultuar a vida pública / ou trazer aqueles mesmos e prejudiciais princípios que antes / defenderam na administração, pondo em risco os fundamentos basilares em nossa Pátria. Portanto, é indispensávelque se torne explicito, na medida preconizada no dispositivo em aprêço, sua aplicação desde a vigência do Ato Institucional, não abrangendo situações pretéritas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000018

PROJETO Nº 2.956/65

EMENDA

Dê-se a seguinte redação à letra f, inciso I, artº 1º:

f) Os Presidentes e Vice-Presidentes da República, os Governadores e Vice Governadores declarados impedidos para o exercício dos respectivos cargos, por deliberaçao do Congresso Nacional ou das Assembléias Legislativas.

Sala das Sessões, de julho de 1965

AÉCIO CUNHA

Mod. GF 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000019

7956/65

PROJETO DE LEI Nº ~~8/65 CN~~

(Do Poder Executivo)

Estabelece novos casos de inelegibilidades.

EMENDA Nº

Artigo 1º - nº I

Acrescentar à letra "f":

a)- "in-limine": - "Durante dez (10) anos a contar da da data da resolução respectiva...."

b)- "in-fine": - "... ressalvados os casos pendentes de decisão de qualquer instância do Poder Judiciário".

* * *

JUSTIFICAÇÃO

1. O projeto destacou, nitidamente, no nº I do art. 1º, a matéria objeto da letra "e" da que fez constar na letra "f".

2. No primeiro caso, tornou inelegíveis, com fundamento no art.10 do Ato Institucional, os que perderam seus mandatos eletivos ou foram impedidos de exercê-los. Nesta hipótese - assinale-se - o Ato Institucional fixou o prazo de 10 anos para a inelegibilidade e êste prazo exaurirá o que se contém na letra "e" do nº I do art. 1º do projeto, no ano de 1974.

3. No segundo caso, o projeto estabelece a inelegibilidade de quantos hajam sido declarados impedidos pelo Poder Legislativo - presidentes e vice-presidentes da República, governadores e vice-governadores e os prefeitos e vice-prefeitos - mas não fixou prazo de duração para essa inelegibilidade, pelo que a inhabilitação será perene ou enquanto não fôr a lei modificada. Não é justo!

4. Ademais, a Resolução - quer do Congresso Nacional, quer das Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais - poderá ser objeto de arguição do interessado perante o Poder Judiciário, na forma, aliás, do §4º do art. 141 da Constituição, e, assim, comesinho princípio de Direito está a indicar que, nesta hipótese, deveriam ser ressalvados os casos pendentes de decisão judicial, isto é, se suscitados e enquanto não julgados definitivamente, os impedimentos assim declarados, não afastariam dos pleitos os que tivessem sido declarados impedidos. A 2ª parte da emenda visa, pois, a resguardar esta hipótese. O dispositivo, a despeito de sua intenção, que é a mais salutar, não poderá, como é evidente, servir de arma política para afastar, momentâneamente embora e talvez, candidatos que não disponham da simpatia da maioria da câmara legislativa, os quais, num apêlo ao Poder Judiciário, poderiam invalidar a apaixonada resolução legislativa.

5. Se aprovada a emenda, o dispositivo passaria a ter a seguinte redação:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

"f)- Durante dez (10) anos a contar da data da resolução respectiva, os presidentes e vice-presidentes da República, os governadores e vice-governadores, os prefeitos e vice-prefeitos declarados impedidos para o exercício dos respectivos cargos, por deliberação do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais, ressalvados os casos pendentes de decisão de qualquer instância do Poder Judiciário".

A parte grifada no dispositivo reproduzido neste item, corresponde aos dois acréscimos que a menda propõe - no início e no final da alínea emendada.

6. A emenda vai corresponder até mesmo àquilo que o honrado Ministro da Justiça teria escrito se, porventura, o assunto, sob a fundamentação com que a emenda é apresentada, tivesse sido posto sob a consideração de s.excia. Jurista, defensor do Direito através de uma lónga e brilhante carreira de advogado, o Senador Milton Campos, responsável pelo projeto que ora se examina, se consultado sôbre esta emenda, dar-lhe-á, sem dúvida, sua imediata aprovação porque, evidentemente, as duas ressalvas que ela introduz no dispositivo não foram lembradas no momento oportuno.

Sala das Sessões, de junho de 1965.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000020

1956/65

PROJETO Nº ~~8[illegible]N~~

(Do Poder Executivo)

- Estabelece novos casos de inelegibilidade.

EMENDA Nº

Artigo 1º - nº I

Acrescentar à letra "f", "in-fine":

"... ressalvados os casos pendentes de decisão de qualquer instância do Poder Judiciário".

* * *

JUSTIFICAÇÃO

1. Os casos previstos, no projeto, decorrentes do Ato Institucional, ficaram, explìcitamente, previstos na letra "e" do art. 1º, nº I, de modo destacado. O art. 10 do Ato Institucional vedou a apreciação dêles pelo Poder Judiciário.

2. O mesmo, entretanto, já não pode ocorrer com os impedimentos ou cassações de mandatos quando decretados, uns ou outros, pelas Câmaras Legislativas no pleno funcionamento da Democracia, isto é, como decorrencia de previsão da Carta Magna e praticados em época normal. Restará ao cidadão, que se sentir prejudicado com a deliberação da câmara legislativa, o apêlo ao Poder Judiciário, nos termos, aliás, do §4º do art. 141 da Constituição.

3. Assim sendo, a inelegibilidade prevista na letra "f" não poderá ser tida como definitiva se, contra o ato impeditivo, em tempo oportuno, tiver havido, da parte do interessado, a propositura da competente medida judicial.

4. A ação judicial, como é justo, deve dar efeito suspensivo a determinadas consequências do ato impugnado. O acréscimo proposto pela emenda tem o objetivo de prevenir inuteis litígios em tôrno de atos discutíveis praticados pelas câmaras legislativas, principalmente as municipais, e que o forem, por vezes, com o deliberado propósito de afastar da competição política determinado cidadão detentor de singular prestígio ou que tenha caído no desfavor de eventual maioria legislativa.

5. A emenda é, assim, portadora, não de uma prudência política, mas de um princípio de justiça e de real aprêço ao culto do Direito.

Sala das Sessões, de junho de 1965.

Aécio Cunha

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da 4a. Secretaria

006821

PROJETO Nº 2.956-A/65

EMENDA

Ao art. 1º, nº I letra "f" acrescente-se:

... mediante processo regular de impedimento no qual se lhes tenha assegurado ampla defesa.

J U S T I F I C A T I V A - Não é justo declarar-se inelegível o Prefeito Municipal cujo impedimento foi declarado pela Câmara Municipal por simples questão de política de aldeia como no caso concreto de JECEABA (MG), em que a Câmara, por 5 x 4 votos, cassou o mandato do Prefeito adversário sem nenhum motivo, mas êle continuou, por ter o Judiciário negado execução à decisão da Câmara.

Pelo texto do Projeto, o Prefeito é inelegível, mesmo vitorioso no Judiciário.

E há o caso do Prefeito de Belo Horizonte que foi alijado por um ato arbitrário e de fôrça do Governador - sem que ao Prefeito destituído fôsse concedida defesa em processo regular.

NOGUEIRA DE REZENDE
4º Secretário

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000022

AO PROJETO DE LEI Nº 2 956/65

EMENDA Nº

Artigo 1º, item I, letra "g":

Suprima-se a alínea "g".

Sala das Sessões, 5 de julho de 1965.

DOUTEL DE ANDRADE

CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000024

EMENDA AO PROJETO Nº 2956, DE 1965

C

À alínea h do número I do artigo 1º passará a ter a seguinte redação:

"h) os que tenham sido, por atos de subversão ou de improbidade na administração pública ou particular, destituidos de cargos, função ou emprêgo, nos últimos dez anos, por sentença judiciária ou mediante inquérito administrativo processado regularmente e no qual se lhes tenha assegurado ampla defesa;"

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1965

Deputado Clodomir Leite

JUSTIFICAÇÃO

O Ato Institucional, com todo o seu rigor arbitrário, fixa em 10 anos a cassação dos direitos políticos, prejulgando, dessa forma, a reabilitação para aqueles que foram por êle atingidos. Não é justo que uma lei ordinária, que se limita aos parâmetros constitucionais, estabeleça pena ilimitada no tempo.

Sala das Sessões, em 30 junho de 1965

Deputado Clodomir Leite

Mod. Gt. 07

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: